



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UNIDADE REGIONAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

Presidente Prudente, 10 de abril de 2008.

Ofício nº 258/2.008 - U.R.-5

FL Nº <u>02</u>
PROC Nº <u>PD/09/08</u>
<u>4</u>

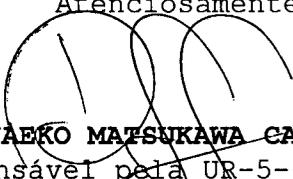
Prezado Senhor,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do artigo 33, inciso XIII, da Constituição do Estado de São Paulo, o processo original TC-001.643/026/04, fls. de nº 02 a 282, com 02 (dois) volumes, 12 (doze) anexos e, respectivo Parecer emitido pela Egrégia 2ª Câmara deste Tribunal publicado no DOE de 05/10/2006 e, relativo às contas do exercício de 2.004 apresentadas pelos órgãos do Governo desse Município.

Outrossim, acompanham os TC's: TC-001.643/126/04, (**Ordem Cronológica de Pagamentos**), TC-001.643/226/04 (**Aplicação no Ensino**), com 03 (três) volumes, TC-001.643/326/04 (**Lei de Responsabilidade Fiscal**), com 02 (dois) volumes e o expediente TC 016.243/026/05.

Aproveitamos a oportunidade para renovar os nossos protestos de distinta consideração e apreço.

Atenciosamente.


ROSA YAEKO MATSUKAWA CARVALHO
Responsável pela UR-5- TCESP
Presidente Prudente

A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) **MOISÉS ANTÔNIO DE LIMA**

Presidente da Câmara Municipal de **DRACENA**.

01

R E L A C A O D E R E M E S S A

FL N°	03
PROC N°	PDL 08/08

/

DE - UR-5 UNIDADE REGIONAL DE PRESIDENTE PRUDENTE
 A - CAMARA MUNICIPAL DE DRACENA
 DRACENA

NRO.- 686/2008

DATA - 11/4/2008

INUM.I	INTERESSADO	NUMERO DO PROCESSO	
IORD.I		EXPEDIENTE	
I	I CONTAS MUNICIPAIS	I	I
I	I	I	I
I 1	I	I 0000000001643/026/04	I
I	I	I	I
I	I INTERESSADO :	I	I
I	I PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA	I	I
I	I	I	I
I	I ***** M O T I V O *****	I	I
I	I ENCAMINHAR CONTAS A CAMARA MUNICIPAL	I	I
I	I	I VOL. 1 2	I
I	I	I	I
I	I ACOMPANHA	I 00000000016243/026/05	I
I	I	I	I
I	I	I TOTAL ANEXOS 12	I
I	I	I -----	I
I	I	I	I
I	I ACESSORIO - 1 ORDEM CRONOLOGICA	I	I
I	I	I	I
I 2	I	I 0000000001643/126/04	I
I	I	I	I
I	I INTERESSADO :	I	I
I	I PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA	I	I
I	I	I	I
I	I ***** M O T I V O *****	I	I
I	I ACOMPANHA	I	I
I	I	I	I
I	I	I	I
I	I	I TOTAL ANEXOS 0	I
I	I	I -----	I
I	I	I	I

RELACAO DE REMESSA

FL Nº 04
 PROC Nº PDL 08/08
P

DE - UR-5 UNIDADE REGIONAL DE PRESIDENTE PRUDENTE
 A - CAMARA MUNICIPAL DE DRACENA
 DRACENA

NRO,- 686/2008 , DATA - 11/4/2008 /

INUM.I	INTERESSADO	NUMERO DO PROCESSO	
ORD.I		EXPEDIENTE	
I	I ACESSORIO - 2 APLICACAO NO ENSINO	I	I
I	I	I	I
I 3	I	I 0000000001643/226/04	I
I	I	I	I
I	I INTERESSADO :	I	I
I	I PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA	I	I
I	I	I	I
I	I ***** M O T I V O *****	I	I
I	I ACOMPANHA	I	I
I	I	I VOL. 1 2 3	I
I	I	I	I
I	I	I TOTAL ANEXOS 0	I
I	I	I	I
I	I ACESSORIO - 3 LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL	I	I
I	I	I	I
I 4	I	I 0000000001643/326/04	I
I	I	I	I
I	I INTERESSADO :	I	I
I	I PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA	I	I
I	I	I	I
I	I ***** M O T I V O *****	I	I
I	I ACOMPANHA	I	I
I	I	I VOL. 1 2	I
I	I	I	I
I	I	I TOTAL ANEXOS 0	I
I	I	I	I
I	I	I	I

RECEBIDO EM ___/___/___ POR: _____



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. nº 193
TC-001643/026/2004

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

FL Nº	05
PROC Nº	PDC 08/02
	<i>[Handwritten signature]</i>

DATA DA SESSÃO - 19-09-2006

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente em exercício, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Dracena, exercício de 2004, com recomendações à margem do parecer, tramitação em separado das matérias relacionadas no referido voto e determinação à auditoria da Casa.

**MUNICÍPIO: DRACENA
EXERCÍCIO: 2004**

- 1 - Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1;
- 2 - Ao Cartório do Relator para:
 - a) redação e publicação do parecer;
 - b) vista e extração de cópias no prazo recursal;
 - c) juntar ou certificar;
 - d) oficiar à origem, nos termos do voto do Relator;
- 3 - Ao DSF-I para:
 - a) formar o(s) apartado(s) com cópia de peças dos autos;
 - b) enviar o processo à Câmara Municipal;
 - c) enviar o(s) apartado(s) à consideração do Relator para o que determinar, providenciando, antes, o devido registro.

SDG-1, em 21 de setembro de 2006

[Handwritten signature]
CLAUDIO A. PLASCHINSKY
Secretário-Diretor Geral Substituto

SDG-1/LANG/cmo



ITEM 68 DA PAUTA

SESSÃO DE 19/ 9/ 2006
SEGUNDA CÂMARA

TC-1643/026/04

FL N°	06
PROC N°	PDL 08/08

Tratam os autos das **CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE DRACENA, exercício de 2004.**

A *fiscalização in loco* a cargo da **UNIDADE REGIONAL DE PRESIDENTE PRUDENTE/ UR-5** que, no relatório elaborado, especialmente quanto à conclusão às fls. 81/85, observou irregularidade em alguns itens¹.

Notificado, o **responsável apresentou suas razões de defesa**, juntadas às fls. 98/142, complementadas às fls. 146/147 e 167/168, alegando, em síntese que *nas despesas com Pessoal não devem ser incluídos os valores com inativos; com relação aos precatórios, informou a providência relativa à atualização dos débitos e sua inscrição no exercício de 2005.*

¹ PPA/ LDO/ PLANO DIRETOR; RECEITAS; RENÚNCIA DE RECEITAS; DÍVIDA ATIVA; ENSINO; SAÚDE; PRECATÓRIOS; OUTRAS DESPESAS; RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA; PEÇAS CONTÁBEIS; DÍVIDA/ ENDIVIDAMENTO; AUXÍLIOS/ SUBVENÇÕES/ CONTRIBUIÇÕES; LICITAÇÕES/ CONTRATOS; ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS; PESSOAL; REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS; PATRIMÔNIO; LIVROS/ REGISTROS; DENÚNCIAS/ REPRESENTAÇÕES/ EXPEDIENTES; ATENDIMENTO A L.O./ INSTRUÇÕES/ RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL; ATENDIMENTO A LRF.
OZ 1



195

Os Órgãos Técnicos da Casa concluíram para a emissão de parecer desfavorável, em face da irregularidade com a LRF, no tocante a infringência ao seu artigo 20 que limitou as despesas de pessoal do Poder Executivo em 54% da receita corrente líquida e quanto aos precatórios, sugeriram severa recomendação para o pleno atendimento do artigo 100 da CF, advertindo o município para incluir no seu orçamento anual todos os créditos informados pelo Poder Judiciário com rigorosa observância da ordem cronológica de pagamento dos mesmos.

FL Nº	07
PROC Nº	PDC 08/07
	9

É O RELATÓRIO.

AS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE DRACENA, exercício de 2004, apresentaram falhas que comprometeram os atos de gestão examinados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

FL Nº 08
PROC Nº PDL 08/08
4

Macularam as contas, os valores de Precatórios não empenhados do período, além da despesa com pessoal ter ultrapassado o limite estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal², situando-se em 55,87% com aumento de gastos no período defeso na referida legislação.

Contribuíram, também, para a formação do juízo negativo, o desatendimento das recomendações deste Tribunal, relativas ao saneamento das irregularidades com o acúmulo de cargo público e das despesas com pessoal, consignadas no voto do parecer das contas do exercício de 2002 da municipalidade³.

De outro modo, o Município **cumpriu os índices obrigatórios** relativos ao ENSINO 27,55%, ENSINO FUNDAMENTAL 17,22%, SAÚDE 17,63% e, EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DEFICITÁRIA EM 2,75%, DENTRO DA MARGEM DE TOLERÂNCIA ACEITA NESTE TRIBUNAL.

Desta maneira e considerando a manifestação dos Órgãos Técnicos, **VOTO PELA A EMISSÃO DE PARECER DESFAVORÁVEL** às contas em exame.

² ARTIGO 20, ALÍNEA "B" e, ARTIGO 21 PARÁGRAFO ÚNICO DA LRF.

³ TC-2564/026/02 – DOE DE 26/11/04



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

FL N° 09
PROC N° PDC 08/09
A

197

RECOMENDO, a margem do parecer e por ofício, que a administração não repita as falhas relevadas, respeitando, ainda, o previsto na Lei das Licitações, evitando as sanções previstas na legislação L.C. nº 709/93 na eventual reincidência.

DETERMINO a tramitação em separado das matérias "execução contratual"⁴, "acumulação remunerada de cargo público"⁵, "remuneração dos agentes políticos – secretários"⁶ e, também, que a próxima auditoria traga ao relatório o apurado sobre as recomendações consignadas, verificando, ainda, as informações contidas na defesa.

É O MEU VOTO.

MARCELO PEREIRA
SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

⁴ Item 5.3, nº 2 e nº 3, fls. 48/54.

⁵ Item 7.1.1, fls. 57/59.

⁶ Item 8.2, fls. 64/66.

OZ

08



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

198

P A R E C E R

FL N° 10
PROC N° PDC 09/07

TC-001643/026/04.

Município: Dracena.

Assunto: Contas anuais do exercício de 2004.

Prefeito: Sr. Elzio Stelato Júnior.

Advogada: Dra. Rosana Silvia Jacobs Alves
(OAB/SP 120.179).

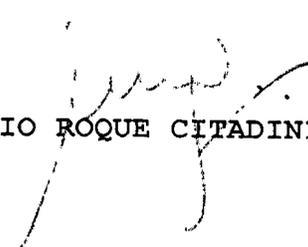
EMENTA: Município: Dracena. Contas anuais do exercício de 2004. Ensino: 27,55%, sendo que, deste total, 17,22% foram destinados ao Ensino Fundamental. Pessoal e Reflexos: 55,87%. Saúde: 17,63%. Déficit Orçamentário: 2,75%. Execução contratual, acumulação remunerada de cargo público - secretários, remuneração dos agentes políticos: tramitação das matérias em separado. Parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura. Votação unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-001643/026/04, que tratam do exame das contas anuais da Prefeitura do Município de Dracena, relativas ao exercício de 2004.

Considerando o que consta do Relatório e Voto do Relator, juntados aos autos, a E. Segunda Câmara, em sessão de 19 de setembro de 2006, pelo Voto do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, Relator, bem como dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente em exercício, e Renato Martins Costa, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura do Município de Dracena, exercício de 2004, com recomendações à margem do parecer, tramitação em separado das matérias: execução contratual, acumulação remunerada de cargo público - secretários, remuneração dos agentes políticos, e determinação à auditoria da Casa.

Publique-se.

São Paulo, em 29 de setembro de 2006.


ANTONIO ROQUE CIDADINI - Presidente e Redator

Publicado no DOE de 05.10.06

09

191.

FERRERIRA NETTO

FL N° 11
PROC N° PDC 09/08
4

- PROCURAÇÃO -

Pelo presente instrumento particular de procuração, a **PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA**, pessoa jurídica de direito público, com sede na Av José Bonifácio, nº 1437, Dracena/SP, inscrita no CNPJ sob nº 44.880.060/0001-11, neste ato representada por seu Prefeito Municipal, Sr. **ÉLZIO STELATO JÚNIOR**, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade RG nº 6.551.593, inscrito no CPF/MF sob o nº 779.795.088-15, nomeia e constitui seus bastantes procuradores os advogados, **CARLOS FERREIRA NETTO**, OAB/SP nº 7.409, **CÁSSIO TELLES FERREIRA NETTO**, OAB/SP nº 107.509, **ANA CLAUDIA PASTORE FERREIRA NETTO**, OAB/SP nº 117.127, **ROSELY DE JESUS LEMOS**, OAB/SP nº 124.850, **FLÁVIO ULISSES MARIÚBA DE OLIVEIRA**, OAB/SP nº 199.185, **JOSÉ AMÉRICO LOMBARDI**, OAB/SP nº 107.319, **MARINA DALL'AGLIO PASTORE**, OAB/SP nº 245.045 e **VALDEMIR MOREIRA DE MATOS**, OAB/SP nº 215.941, todos com escritório na Rua Pará, nº 50, 1º andar, Higienópolis, São Paulo/SP, aos quais confere poderes da cláusula **ad judicium** para o foro em geral, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo praticar todos os atos necessários ao bom e fiel desempenho deste mandato, transigir, dar e receber quitação, substabelecer, renunciar, agindo em conjunto ou separadamente, independente da ordem de nomeação, especialmente para defender os interesses do outorgante perante o **Tribunal de Contas do Estado de São Paulo** nos processos nºs 1643/026/04; 2131/005/05; 1851/005/05; 2424/005/05; 1805/005/04 e 4169/026/04.

Dracena, 09 de outubro de 2006.

ÉLZIO STELATO JÚNIOR
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 ◊ Caixa Postal 215

CEP - 17900-000 ◊ Dracena - SP

Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5855

homepage: <http://www.fundec.com.br/camara>

e-mail: camara@fundec.com.br

Recebimento do Processo TC n.º 001643/026/2004

FL N.º	12
PROC N.º	PDC 03/08
	A

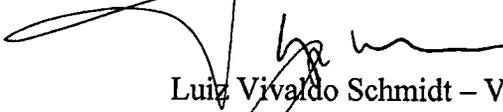
Em atendimento ao artigo 45, § 2º da Lei Orgânica do Município e artigo 201 do Regimento Interno da Câmara, estamos enviando as Vossas Excelências, o Processo Original TC - 001643/026/04, fls. de n.º 02 a 282, com 02 (dois) volume, 12 (doze) anexo e, respectivo Parecer emitido pela Egrégia 2ª Câmara deste Tribunal publicado no DOE de 05/10/2006 e, relativo às Contas do Exercício de 2.004 apresentadas pelos órgãos do Governo desse Município.

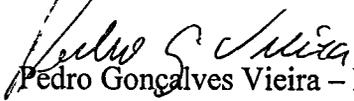
Acompanha, ainda, os TC's: TC-001.643/126/04, (Ordem Cronológica de Pagamentos), TC-001.643/226/04 (Aplicação no Ensino), com 03 (três) volumes, TC-001.643/326/04 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Com 02 (dois) volumes e o expediente TC 016.243/026/05, para apreciação da Comissão de Finanças e Orçamento.

Esclarecemos a esta Comissão que, com base no artigo 201, §1ª, a mesma terá o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para apreciar o Parecer do Tribunal de Contas, concluindo por Projeto de Decreto Legislativo, relativo às Contas do Prefeito, dispondo sobre sua aprovação ou rejeição.

Sala das Sessões "Dr. João Holmes Lins"
Dracena, 16 de abril de 2008.

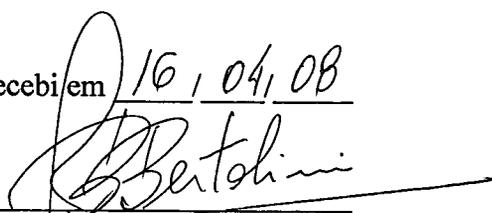

Juliano Brito Bertolini - Presidente e Relator


Luiz Vivaldo Schmidt - Vice-Presidente


Pedro Gonçalves Vieira - Membro

Recebi em

16, 04, 08



"DIGA NÃO ÀS DROGAS, DENUNCIE !!! TELEFONES: 0800-179288 - HORÁRIO COMERCIAL
147 e 120 - PLANTÕES 24 HORAS POR DIA - OBS.: A DENUNCIA É ANÔNIMA"



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 ◊ Caixa Postal 215

CEP - 17900-000 ◊ Dracena - SP

Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5855

homepage: <http://www.fundec.com.br/camara>

e-mail: camara@fundec.com.br

Termo de Recebimento e encaminhamento /

FL N°	13
PROC N°	PPL 08/08
	9

Recebi, nesta data, o Processo Original TC - 001643/026/04, fls. de n.º 02 a 282, com 02 (dois) volume, 12 (doze) anexo e, respectivo Parecer emitido pela Egrégia 2ª Câmara deste Tribunal publicado no DOE de 05/10/2006 e, relativo às Contas do Exercício de 2.004 apresentadas pelos órgãos do Governo desse Município.

Acompanha, ainda, os TC's: TC-001.643/126/04, (Ordem Cronológica de Pagamentos), TC-001.643/226/04 (Aplicação no Ensino), com 03 (três) volumes, TC-001.643/326/04 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Com 02 (dois) volumes e o expediente TC 016.243/026/05, para apreciação da Comissão de Finanças e Orçamento.

Tendo a decisão do Tribunal sido contrária à aprovação das referidas Contas, solicito a Secretaria da Casa que proceda ao encaminhamento do processo ao Departamento Jurídico para Parecer.

Dracena, 16 de abril de 2008.

Juliano Brito Bertolini

= Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento =



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 ◊ Caixa Postal 215

CEP - 17900-000 ◊ Dracena - SP

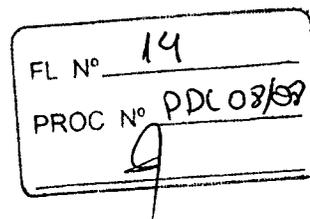
Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5855

homepage: <http://www.fundec.com.br/camara>

e-mail: camara@fundec.com.br

Dracena, 16 de abril de 2008.

Ofício n.º 001/08



Prezado Senhor:

Com base no artigo 201 do Regimento Interno, servimo-nos do presente para encaminhar a Vossa Excelência cópia do Processo TC 1643/026/04 referente ao Parecer Prévio emitido pela Egrégia 2ª Câmara do Tribunal de Contas, em sessão realizada em 19/09/2006, relativo às contas do exercício de 2004 da Prefeitura Municipal de Dracena.

Sendo o que nos cumpria, renovamos votos de estima e consideração.

Moisés Antonio de Lima
= Presidente =

A Sua Excelência

Dr. Francisco Eduardo Aniceto Rossi

DD. Vereador e Líder da Bancada do Partido da Republica na Câmara
Dracena - SP

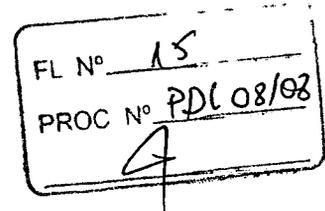


Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 ◊ Caixa Postal 215
CEP - 17900-000 ◊ Dracena - SP
Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5855
homepage: <http://www.fundec.com.br/camara>
e-mail: camara@fundec.com.br

Dracena, 16 de abril de 2008.

Ofício n.º 002/08



Prezada Senhora:

Com base no artigo 201 do Regimento Interno, servimo-nos do presente para encaminhar a Vossa Excelência cópia do Processo TC 1643/026/04 referente ao Parecer Prévio emitido pela Egrégia 2ª Câmara do Tribunal de Contas, em sessão realizada em 19/09/2006, relativo às contas do exercício de 2004 da Prefeitura Municipal de Dracena.

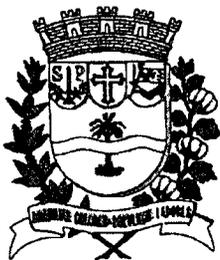
Sendo o que nos cumpria, renovamos votos de estima e consideração.

Moisés Antonio de Lima
= Presidente =

A Sua Excelência

Elisabete Fernandes Carnicer Micheloni

DD. Vereadora e Líder da Bancada do Partido da Social Democracia Brasileira na Câmara
Dracena - SP



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 ◊ Caixa Postal 215

CEP - 17900-000 ◊ Dracena - SP

Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5855

homepage: <http://www.fundec.com.br/camara>

e-mail: camara@fundec.com.br

Dracena, 16 de abril de 2008.

Ofício n.º 003/08

FL N.º	16
PROC N.º	PD108/08

Prezado Senhor:

Com base no artigo 201 do Regimento Interno, servimo-nos do presente para encaminhar a Vossa Excelência cópia do Processo TC 1643/026/04 referente ao Parecer Prévio emitido pela Egrégia 2ª Câmara do Tribunal de Contas, em sessão realizada em 19/09/2006, relativo às contas do exercício de 2004 da Prefeitura Municipal de Dracena.

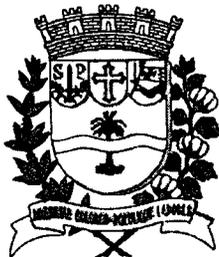
Sendo o que nos cumpria, renovamos votos de estima e consideração.

Moisés Antonio de Lima
= Presidente =

A Sua Excelência

José Antonio Pedretti

DD. Vereador e Líder da Bancada do Partido do Movimento Democrático Brasileiro na Câmara
Dracena - SP



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 ◊ Caixa Postal 215

CEP – 17900-000 ◊ Dracena - SP

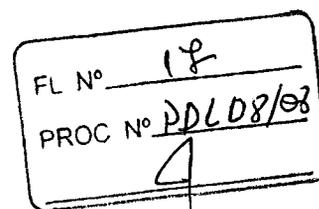
Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5855

homepage: <http://www.fundec.com.br/camara>

e-mail: camara@fundec.com.br

Dracena, 16 de abril de 2008.

Ofício n.º 004/08



Prezado Senhor:

Com base no artigo 201 do Regimento Interno, servimo-nos do presente para encaminhar a Vossa Excelência cópia do Processo TC 1643/026/04 referente ao Parecer Prévio emitido pela Egrégia 2ª Câmara do Tribunal de Contas, em sessão realizada em 19/09/2006, relativo às contas do exercício de 2004 da Prefeitura Municipal de Dracena.

Sendo o que nos cumpria, renovamos votos de estima e consideração.

Moisés Antonio de Lima
= Presidente =

A Sua Excelência

Luiz Vivaldo Schmidt

DD. Vereador e Líder da Bancada do Partido Trabalhista Brasileiro na Câmara
Dracena - SP



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 ◊ Caixa Postal 215

CEP – 17900-000 ◊ Dracena - SP

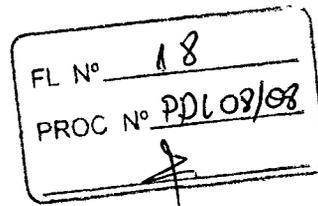
Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5855

homepage: <http://www.fundec.com.br/camara>

e-mail: camara@fundec.com.br

Dracena, 16 de abril de 2008.

Ofício n.º 005/08



Prezado Senhor:

Com base no artigo 201 do Regimento Interno, servimo-nos do presente para encaminhar a Vossa Excelência cópia do Processo TC 1643/026/04 referente ao Parecer Prévio emitido pela Egrégia 2ª Câmara do Tribunal de Contas, em sessão realizada em 19/09/2006, relativo às contas do exercício de 2004 da Prefeitura Municipal de Dracena.

Sendo o que nos cumpria, renovamos votos de estima e consideração.

Moisés Antonio de Lima
= Presidente =

A Sua Excelência

Lupércio Chagas Neto

DD. Vereador e Líder da Bancada do Partido Popular Socialista na Câmara

Dracena - SP



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 ◊ Caixa Postal 215

CEP - 17900-000 ◊ Dracena - SP

Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5855

homepage: <http://www.fundec.com.br/camara>

e-mail: camara@fundec.com.br

Dracena, 16 de abril de 2008.

Ofício n.º 006/08

FL N°	19
PROC N°	PDC 08/08
	<i>[Handwritten signature]</i>

Prezado Senhor:

Com base no artigo 201 do Regimento Interno, servimo-nos do presente para encaminhar a Vossa Excelência cópia do Processo TC 1643/026/04 referente ao Parecer Prévio emitido pela Egrégia 2ª Câmara do Tribunal de Contas, em sessão realizada em 19/09/2006, relativo às contas do exercício de 2004 da Prefeitura Municipal de Dracena.

Sendo o que nos cumpria, renovamos votos de estima e consideração.

Moisés Antonio de Lima
= Presidente =

A Sua Excelência

Juliano Brito Bertolini

DD. Vereador e Líder da Bancada do Partido Trabalhista Cristão na Câmara

Dracena - SP



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 ◊ Caixa Postal 215

CEP - 17900-000 ◊ Dracena - SP

Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5855

homepage: <http://www.fundec.com.br/camara>

e-mail: camara@fundec.com.br

Dracena, 23 de Abril de 2008.

FL Nº	20
PROC Nº	PDL 08/08
	4

Parecer

O Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, Juliano Brito Bertolini encaminha a esta Assessoria Jurídica o processo original TC - 001643/026/04, com todos os volumes e anexos, para parecer.

O parecer é no sentido de que seja assegurado ao Chefe do Executivo ampla defesa, consistente na análise dos autos na repartição; e oferecimento de defesa escrita, podendo anexar os documentos que julgar pertinentes, tudo no prazo de 15 (quinze) dias.

A defesa poderá ser exercitada diretamente pelo Prefeito ou por procurador, desde que regularmente constituído por instrumento de procuração a ser juntado aos autos.

Após a defesa do interessado é que a Comissão elaborará parecer conclusivo com o encaminhamento ao Plenário do competente projeto de Resolução, cuja tramitação deverá observar o quorum de 2/3 dos membros da Casa para a hipótese de rejeição do parecer, sem o que prevalecerá a decisão do Tribunal de Contas que é contrário à aprovação das contas do exercício de 2004.

A fase de julgamento das contas pelo Poder Legislativo impõe que, como na hipótese, seja assegurado ao interessado o exercício da ampla defesa e do contraditório, sendo que a matéria é exclusivamente documental.

"DIGA NÃO ÀS DROGAS, DENUNCIE !!! TELEFONES: 0800-179288 - HORÁRIO COMERCIAL
147 e 190 - PLANTÕES 24 HORAS POR DIA - OBS.: A DENUNCIA É ANÔNIMA"



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 ◊ Caixa Postal 215

CEP - 17900-000 ◊ Dracena - SP

Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5855

homepage: <http://www.fundec.com.br/camara>

e-mail: camara@fundec.com.br

FL Nº 21

PROC Nº PDL 08/08

4

É que a jurisprudência se encaminha na direção de que ao julgar as contas do Prefeito, havendo a possibilidade de derrubada do parecer do Tribunal de Contas pelo voto da maioria qualificada dos Vereadores, impõe-se a abertura de fase defensiva.

A respeito, confira-se a decisão do E. Supremo Tribunal Federal que foi colacionada:

CÂMARA DE VEREADORES. JULGAMENTO DAS CONTAS MUNICIPAIS. GARANTIA DO CONTRADITÓRIO. "O controle externo das contas municipais, especialmente daquelas pertinentes ao Chefe do Poder Executivo local, representa uma das mais expressivas prerrogativas institucionais da Câmara dos Vereadores, que o exercerá com o auxílio do Tribunal de Contas (CF 31). (...) A deliberação da Câmara de Vereadores sobre as contas do Chefe do Poder Executivo local, além de supor o indeclinável respeito ao princípio do devido processo legal, há de ser fundamentada, sob pena de a resolução legislativa importar em inaceitável transgressão ao sistema de garantias consagrado pela Constituição da República. (...) Ninguém pode ser privado de sua liberdade, de seus bens ou de seus direitos, sem o devido processo legal, notadamente naqueles casos em que se estabelece uma relação de polaridade conflitante entre o Estado, de um lado, e o indivíduo, de outro (...)" (STF, RE 235593-MG, rel. Min. Celso de Mello, J. 31.3.2004, de DJU 22.4.2004, decisão monocrática).

Prefeito: Rejeição de Contas e Direito de Defesa

18/5/2005

Vide o Recurso Extraordinário 235593/MG* RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO EMENTA: JULGAMENTO DAS CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL. PODER DE CONTROLE E DE FISCALIZAÇÃO DA CÂMARA DE VEREADORES (CF, ART. 31). PROCEDIMENTO DE CARÁTER POLÍTICO-ADMINISTRATIVO. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DA CLÁUSULA DA PLENITUDE DE DEFESA E DO CONTRADITÓRIO (CF, ART. 5º, LV). IMPRESCINDIBILIDADE DA MOTIVAÇÃO DA DELIBERAÇÃO EMANADA DA CÂMARA

"DIGA NÃO ÀS DROGAS, DENUNCIE !!! TELEFONES: 0800-179288 - HORÁRIO COMERCIAL
147 e 190 - PLANTÕES 24 HORAS POR DIA - OBS.: A DENUNCIA É ANÔNIMA"



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 ◊ Caixa Postal 215

CEP - 17900-000 ◊ Dracena - SP

Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5855

homepage: <http://www.fundec.com.br/camara>

e-mail: camara@fundec.com.br

FL Nº 021

PROC Nº PDL 08/08

9

MUNICIPAL. DOUTRINA. PRECEDENTES. TRANSGRESSÃO, NO CASO, PELA CÂMARA DE VEREADORES, DESSAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. SITUAÇÃO DE ILICITUDE CARACTERIZADA. CONSEQÜENTE INVALIDAÇÃO DA DELIBERAÇÃO PARLAMENTAR. RE CONHECIDO E PROVIDO. - O controle externo das contas municipais, especialmente daquelas pertinentes ao Chefe do Poder Executivo local, representa uma das mais expressivas prerrogativas institucionais da Câmara de Vereadores, que o exercerá com o auxílio do Tribunal de Contas (CF, art. 31). Essa fiscalização institucional não pode ser exercida, de modo abusivo e arbitrário, pela Câmara de Vereadores, eis que - devendo efetivar-se no contexto de procedimento revestido de caráter político-administrativo - está subordinada à necessária observância, pelo Poder Legislativo local, dos postulados constitucionais que asseguram, ao Prefeito Municipal, a prerrogativa da plenitude de defesa e do contraditório. - A deliberação da Câmara de Vereadores sobre as contas do Chefe do Poder Executivo local, além de supor o indeclinável respeito ao princípio do devido processo legal, há de ser fundamentada, sob pena de a resolução legislativa importar em transgressão ao sistema de garantias consagrado pela Constituição da República. DECISÃO: O presente recurso extraordinário foi interposto por ex-Prefeito Municipal que se insurge contra acórdão emanado do E. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que lhe negou o direito de ver respeitadas, pelo Poder Legislativo local, em sede de julgamento de contas pela Câmara de Vereadores, as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O aspecto central da decisão em referência, objeto do presente recurso extraordinário, foi assim exposto no acórdão proferido pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (fls. 437/438): "Em semelhante situação, no julgamento de Apelação Cível nº 33.573-7, Comarca de Piranga, o digno Desembargador Lúcio Urbano, relator do feito, assim se pronunciara: 'A Câmara Municipal apreciou o parecer prévio de Eg. Tribunal de Contas. Se não foi rejeitado e prevaleceu, os fundamentos são exatamente aqueles pontos no r. acórdão, jamais se podendo falar em ausência de motivação. (...) A Câmara Municipal aprecia as contas do Chefe do Executivo, nos termos do art. 31 da Constituição da República, cuidando-se de atribuição fiscalizadora, controle externo da execução orçamentária. Ao apreciá-las, a Câmara Municipal delibera e emite decreto de aprovação ou rejeição de contas. Não há julgamento do

"DIGA NÃO ÀS DROGAS, DENUNCIE !!! TELEFONES: 0800-179288 - HORÁRIO COMERCIAL.
147 e 190 - PLANTÕES 24 HORAS POR DIA - OBS.: A DENUNCIA É ANÔNIMA"



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 ◊ Caixa Postal 215

CEP - 17900-000 ◊ Dracena - SP

Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5855

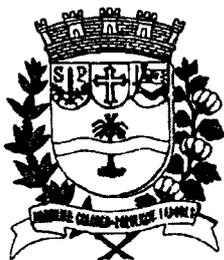
homepage: <http://www.fundec.com.br/camara>

e-mail: camara@fundec.com.br

FL Nº	23
PROC Nº	PDI 08/08
	7

Prefeito, mas deliberação legislativa sobre a exata ou inexata execução orçamentária. Em consequência da rejeição, desdobramentos podem surgir, tais como, responsabilização civil, criminal, administrativa ou política do prefeito. Se instaurado processo de responsabilidade, em qualquer dessas áreas antes mencionadas, haverá aí - e somente aí - assegurado e amplo direito de defesa'. Por tais razões, entendo que não procede o inconformismo manifestado pelo autor, vez que, em sede do julgamento das contas do prefeito pelo Legislativo Municipal, não há lugar para exercitar-se a defesa ampla." (grifei) A parte ora recorrente, ao deduzir o presente apelo extremo, sustentou que a decisão questionada teria transgredido os preceitos inscritos no art. 5º, LV e no art. 93, IX, ambos da Constituição Federal. O Ministério Público Federal, em fundamentado parecer da lavra do eminente Subprocurador-Geral da República, Dr. VICENTE DE PAULO SARAIVA, ao opinar pelo conhecimento e provimento do presente recurso extraordinário, reconheceu a existência, na espécie, de ofensa, por parte da Câmara Municipal, às garantias da plenitude de defesa e do contraditório, inscritas na Constituição da República (fls. 483/489). Entendo assistir plena razão ao parecer da douta Procuradoria-Geral da República, eis que examinou, de modo inteiramente compatível com os postulados constitucionais, a controvérsia jurídica suscitada na presente sede recursal extraordinária, notadamente no ponto em que se discutiu a incidência, no julgamento das contas municipais pela Câmara de Vereadores, da cláusula inscrita no art. 5º, inciso LV, da Constituição da República. O controle externo das contas municipais, especialmente daquelas pertinentes ao Chefe do Poder Executivo local, representa uma das mais expressivas prerrogativas institucionais da Câmara de Vereadores, que o exercerá com o auxílio do Tribunal de Contas (CF, art. 31). Essa fiscalização institucional, por sua vez, é desempenhada pelo Poder Legislativo do Município, no âmbito de procedimento revestido de caráter político-administrativo, tal como acentuado, em preciso magistério, pelo saudoso e eminente HELY LOPES MEIRELLES ("Direito Municipal Brasileiro", p. 588, 13ª ed., São Paulo, 2003, Malheiros Editores): "A função de controle e fiscalização da Câmara sobre a conduta do Executivo tem caráter político-administrativo e se expressa em decretos legislativos e resolução do plenário, alcançando unicamente os atos e agentes que a Constituição Federal, em seus arts. 70-71, por simetria, e a lei orgânica municipal, de forma expressa, submetem à sua apreciação, fiscalização e julgamento. No

"DIGA NÃO ÀS DROGAS, DENUNCIE !!! TELEFONES: 0800-179288 - HORÁRIO COMERCIAL
147 e 190 - PLANTÕES 24 HORAS POR DIA - OBS.: A DENUNCIA É ANÔNIMA"



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 ◊ Caixa Postal 215
CEP - 17900-000 ◊ Dracena - SP
Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5855
homepage: <http://www.fundec.com.br/camara>
e-mail: camara@fundec.com.br

FL. N° 29
PROC N° PDL 08/08

nosso regime municipal o controle político-administrativo da Câmara compreende a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, através do julgamento das contas do prefeito e de suas infrações político-administrativas sancionadas com cassação do mandato." Esse entendimento doutrinário - que enfatiza a imprescindibilidade da observância da garantia constitucional da plenitude de defesa e do contraditório (CF, art. 5º, LV) - reflete-se na autorizada lição de JOSÉ NILO DE CASTRO ("Julgamento das Contas Municipais", p. 26/39, itens ns. 1-2, 2ª ed., 2000, Del Rey), que também adverte, a propósito do procedimento político-administrativo de controle parlamentar das contas do Prefeito municipal, que a deliberação da Câmara de Vereadores sobre as contas do Chefe do Poder Executivo local, além de supor o necessário respeito ao postulado constitucional da ampla defesa, há de ser fundamentada, sob pena de a resolução legislativa importar em inaceitável transgressão ao sistema de garantias consagrado pela Constituição da República. Cabe referir que essa mesma percepção do tema é revelada, em substancioso estudo, pelo eminente Professor EDUARDO BOTTALLO ("Julgamento de Contas de Prefeito e Princípio da Ampla Defesa", in "Direito Administrativo e Constitucional - Estudos em Homenagem a Geraldo Ataliba", vol. 2/334-338, 1997, Malheiros), cujo magistério, no tema, assim por ele foi resumido: "a) a apreciação das contas de Prefeito, prevista no art. 31, § 2º, da Constituição da República, é tarefa que não se contém no âmbito do 'processo legislativo' de competência das Câmaras Municipais; trata-se, ao revés, de julgamento proferido dentro de processo regular, cuja condução demanda obediência às exigências constitucionais pertinentes à espécie; b) não é correto o entendimento de que, no caso de apreciação de contas de Prefeito, o exercício do direito de defesa se dá apenas perante o Tribunal de Contas durante a fase de elaboração do parecer prévio, e isto porque esta instituição não julga, atuando apenas como órgão auxiliar do Poder Legislativo Municipal a quem cabe tal competência; c) o julgamento das contas de Prefeito pela Câmara Municipal deve observar os preceitos emergentes do art. 5º, LV, da Constituição da República, sob pena de nulidade." (grifei) Não se pode perder de perspectiva, neste ponto, considerada a essencialidade da garantia constitucional da plenitude de defesa e do contraditório, que a Constituição da República estabelece que ninguém pode ser privado de sua liberdade, de seus bens ou de seus direitos sem o devido processo legal, notadamente naqueles casos em

"DIGA NÃO ÀS DROGAS, DENUNCIE !!! TELEFONES: 0800-179288 - HORÁRIO COMERCIAL
147 e 190 - PLANTÕES 24 HORAS POR DIA - OBS.: A DENUNCIA É ANÔNIMA"



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 ◊ Caixa Postal 215
CEP - 17900-000 ◊ Dracena - SP
Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5855
homepage: <http://www.fundec.com.br/camara>
e-mail: camara@fundec.com.br

PL N° 25
PROC N° PDL08/08
f

que se estabelece uma relação de polaridade conflitante entre o Estado, de um lado, e o indivíduo, de outro. Cumpre ter presente, bem por isso, que o Estado, em tema de restrição à esfera jurídica de qualquer cidadão (titular, ou não, de cargo público), não pode exercer a sua autoridade de maneira abusiva ou arbitrária, desconsiderando, no exercício de sua atividade, o postulado da plenitude de defesa, pois - cabe enfatizar - o reconhecimento da legitimidade ético-jurídica de qualquer medida imposta pelo Poder Público, de que resultem, como no caso, conseqüências gravosas no plano dos direitos e garantias individuais, exige a fiel observância do princípio do devido processo legal (CF, art. 5º, LV), consoante adverte autorizado magistério doutrinário (MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, "Comentários à Constituição Brasileira de 1988", vol. 1/68-69, 1990, Saraiva; PINTO FERREIRA, "Comentários à Constituição Brasileira", vol. 1/176 e 180, 1989, Saraiva; JESSÉ TORRES PEREIRA JÚNIOR, "O Direito à Defesa na Constituição de 1988", p. 71/73, item n. 17, 1991, Renovar; EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO, "O Direito à Defesa na Constituição", p. 47-49, 1994, Saraiva; CELSO RIBEIRO BASTOS, "Comentários à Constituição do Brasil", vol. 2/268-269, 1989, Saraiva; MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, "Direito Administrativo", p. 401-402, 5ª ed., 1995, Atlas; LÚCIA VALLE FIGUEIREDO, "Curso de Direito Administrativo", p. 290 e 293-294, 2ª ed., 1995, Malheiros; HELY LOPES MEIRELLES, "Direito Administrativo Brasileiro", p. 588, 17ª ed., 1992, Malheiros, v.g.). A jurisprudência dos Tribunais, notadamente a do Supremo Tribunal Federal, tem reafirmado a essencialidade desse princípio, nele reconhecendo uma insuprimível garantia, que, instituída em favor de qualquer pessoa ou entidade, rege e condiciona o exercício, pelo Poder Público, de sua atividade, ainda que em sede materialmente administrativa ou no âmbito político-administrativo, sob pena de nulidade da própria medida restritiva de direitos, revestida, ou não, de caráter punitivo (RDA 97/110 - RDA 114/142 - RDA 118/99 - RTJ 163/790, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - AI 306.626/MT, Rel. Min. CELSO DE MELLO, in Informativo/STF nº 253/2002 - RE 140.195/SC, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - RE 191.480/SC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - RE 199.800/SP, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, v.g.): "RESTRIÇÃO DE DIREITOS E GARANTIA DO 'DUE PROCESS OF LAW'. - O Estado, em tema de punições disciplinares ou de restrição a direitos, qualquer que seja o destinatário de tais medidas, não pode exercer a sua autoridade de maneira abusiva ou arbitrária, desconsiderando, no exercício de sua

"DIGA NÃO ÀS DROGAS, DENUNCIE !!! TELEFONES: 0800-179288 - HORÁRIO COMERCIAL
147 e 190 - PLANTÕES 24 HORAS POR DIA - OBS.: A DENUNCIA É ANÔNIMA"



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 ◊ Caixa Postal 215
CEP - 17900-000 ◊ Dracena - SP
Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5855
homepage: <http://www.fundec.com.br/camara>
e-mail: camara@fundec.com.br

Fl. N° 26
PROC N° PDL 08/02
4

atividade, o postulado da plenitude de defesa, pois o reconhecimento da legitimidade ético-jurídica de qualquer medida estatal - que importe em punição disciplinar ou em limitação de direitos - exige, ainda que se cuide de procedimento meramente administrativo (CF, art. 5º, LV), a fiel observância do princípio do devido processo legal. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reafirmado a essencialidade desse princípio, nele reconhecendo uma insuprimível garantia, que, instituída em favor de qualquer pessoa ou entidade, rege e condiciona o exercício, pelo Poder Público, de sua atividade, ainda que em sede materialmente administrativa, sob pena de nulidade do próprio ato punitivo ou da medida restritiva de direitos. Precedentes. Doutrina." (RTJ 183/371-372, Rel. Min. CELSO DE MELLO) Isso significa, portanto, que assiste, ao cidadão, mesmo em procedimentos de índole administrativa ou de caráter político-administrativo, a prerrogativa indisponível do contraditório e da plenitude de defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, consoante prescreve a Constituição da República, em seu art. 5º, inciso LV. O respeito efetivo à garantia constitucional do "due process of law", ainda que se trate de procedimento político-administrativo (como no caso), condiciona, de modo estrito, o exercício dos poderes de que se acha investida a Pública Administração (a Câmara de Vereadores, na espécie), sob pena de descaracterizar-se, com grave ofensa aos postulados que informam a própria concepção do Estado democrático de Direito, a legitimidade jurídica dos atos e resoluções emanados do Estado, especialmente quando tais deliberações importarem em graves restrições à esfera jurídica do cidadão por elas afetado. Esse entendimento - que valoriza a perspectiva constitucional que deve orientar o exame do tema em causa - tem o beneplácito de autorizado magistério doutrinário, tal como aquele expendido pela eminente Professora ADA PELLEGRINI GRINOVER ("O Processo em Evolução", p. 82/85, itens ns. 1.3, 1.4, 2.1 e 2.2, 1996, Forense Universitária): "O coroamento do caminho evolutivo da interpretação da cláusula do 'devido processo legal' ocorreu, no Brasil, com a Constituição de 1988, pelo art. 5º, inc. LV, que reza: 'Art. 5º, LV. Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.' Assim, as garantias do contraditório e da ampla defesa desdobram-se hoje em três planos: a) no plano jurisdicional, em que elas passam a ser expressamente reconhecidas, diretamente como tais, para o processo penal e

"DIGA NÃO ÀS DROGAS, DENUNCIE !!! TELEFONES: 0800-179288 - HORÁRIO COMERCIAL
147 e 190 - PLANTÕES 24 HORAS POR DIA - OBS.: A DENUNCIA É ANÔNIMA"



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 <> Caixa Postal 215

CEP - 17900-000 <> Dracena - SP

Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5855

homepage: <http://www.fundec.com.br/camara>

e-mail: camara@fundec.com.br

L. N° 27
PROC N° PD/08/08

para o não-penal; b) no plano das acusações em geral, em que a garantia explicitamente abrange as pessoas objeto de acusação; c) no processo administrativo sempre que haja litigantes. (...) É esta a grande inovação da Constituição de 1988. Com efeito, as garantias do contraditório e da ampla defesa, para o processo não-penal e para os acusados em geral, em processos administrativos, já eram extraídas, pela doutrina e pela jurisprudência, dos textos constitucionais anteriores, tendo a explicitação da Lei Maior em vigor natureza didática, afeição à boa técnica, sem apresentar conteúdo inovador. Mas agora a Constituição também resguarda as referidas garantias aos litigantes, em processo administrativo. E isso não é casual nem aleatório, mas obedece à profunda transformação que a Constituição operou no tocante à função da administração pública. Acolhendo as tendências contemporâneas do direito administrativo, tanto em sua finalidade de limitação ao poder e garantia dos direitos individuais perante o poder, como na assimilação da nova realidade do relacionamento Estado-sociedade e de abertura para o cenário sociopolítico-econômico em que se situa, a Constituição pátria de 1988 trata de parte considerável da atividade administrativa, no pressuposto de que o caráter democrático do Estado deve influir na configuração da administração, pois os princípios da democracia não podem se limitar a reger as funções legislativa e jurisdicional, mas devem também informar a função administrativa. Nessa linha, dá-se grande ênfase, no direito administrativo contemporâneo, à nova concepção da processualidade no âmbito da função administrativa, seja para transpor para a atuação administrativa os princípios do 'devido processo legal', seja para fixar imposições mínimas quanto ao modo de atuar da administração. Na concepção mais recente sobre a processualidade administrativa, firma-se o princípio de que a extensão das formas processuais ao exercício da função administrativa está de acordo com a mais alta concepção da administração: o agir a serviço da comunidade. O procedimento administrativo configura, assim, meio de atendimento a requisitos da validade do ato administrativo. Propicia o conhecimento do que ocorre antes que o ato faça repercutir seus efeitos sobre os indivíduos, e permite verificar como se realiza a tomada de decisões. Assim, o caráter processual da formação do ato administrativo contrapõe governos absolutos e lembrados por Bobbio ao discorrer sobre a publicidade e o poder invisível, considerando essencial à democracia um grau elevado de visibilidade do

"DIGA NÃO ÀS DROGAS, DENUNCIE !!! TELEFONES: 0800-179288 - HORÁRIO COMERCIAL
147 e 190 - PLANTÕES 24 HORAS POR DIA - OBS.: A DENUNCIA É ANÔNIMA"



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 ◊ Caixa Postal 215

CEP - 17900-000 ◊ Dracena - SP

Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5855

homepage: <http://www.fundec.com.br/camara>

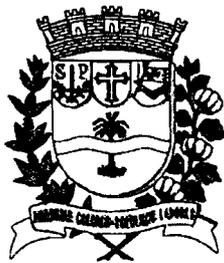
e-mail: camara@fundec.com.br

FL N° 28.
PROC N° PDL 08/02

poder.

Assim, a Constituição não mais limita o contraditório e a ampla defesa aos processos administrativos (punitivos) em que haja acusados, mas estende as garantias a todos os processos administrativos, não-punitivos e punitivos, ainda que neles não haja acusados, mas simplesmente litigantes. Litigantes existem sempre que, num procedimento qualquer, surja um conflito de interesses. Não é preciso que o conflito seja qualificado pela pretensão resistida, pois neste caso surgirão a lide e o processo jurisdicional. Basta que os partícipes do processo administrativo se anteponham face a face, numa posição contraposta. Litígio equivale a controvérsia, a contenda, e não a lide. Pode haver litigantes - e os há - sem acusação alguma, em qualquer lide." (grifei) Não foi por outra razão que a Colenda Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal - ao examinar a questão da aplicabilidade e da extensão da garantia do "due process of law" aos processos de natureza administrativa - proferiu julgamento, que, consubstanciado em acórdão assim ementado, reflete a orientação que ora exponho na presente decisão: "Ato administrativo - Repercussões - Presunção de legitimidade - Situação constituída - Interesses contrapostos - anulação - Contraditório. Tratando-se da anulação de ato administrativo cuja formalização haja repercutido no campo de interesses individuais, a anulação não prescinde da observância do contraditório, ou seja, da instauração de processo administrativo que enseje a audição daqueles que terão modificada situação já alcançada. (...)." (RTJ 156/1042, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - grifei) Cumpre salientar, ainda, que a Colenda Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 261.885/SP, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, que versava matéria idêntica à que ora se examina, decidiu nos mesmos termos ora expostos no presente ato decisório: "PREFEITO MUNICIPAL. CONTAS REJEITADAS PELA CÂMARA DE VEREADORES. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DO DIREITO DE DEFESA (INC. LV DO ART. 5º DA CF). Sendo o julgamento das contas do recorrente, como ex-Chefe do Executivo Municipal, realizado pela Câmara de Vereadores mediante parecer prévio do Tribunal de Contas, que poderá deixar de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Casa Legislativa (arts. 31, § 1º, e 71 c/c o 75 da CF), é fora de dúvida que, no presente caso, em que o parecer foi pela rejeição das contas, não poderia ele, em face da norma constitucional sob referência, ter sido aprovado, sem que se houvesse propiciado ao interessado a oportunidade de opor-se ao referido pronunciamento técnico, de maneira ampla, perante

"DIGA NÃO ÀS DROGAS, DENUNCIE !!! TELEFONES: 0800-179288 - HORÁRIO COMERCIAL
147 e 190 - PLANTÕES 24 HORAS POR DIA - OBS.: A DENUNCIA É ANÔNIMA"



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 ◊ Caixa Postal 215 N° 29

CEP - 17900-000 ◊ Dracena - SP

Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5855

homepage: <http://www.fundec.com.br/camara>

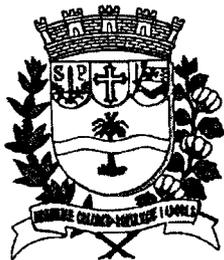
e-mail: camara@fundec.com.br

PROC N° PDC/02/08

o órgão legislativo, com vista à sua almejada reversão. Recurso conhecido e provido." (grifei) A análise da presente causa evidencia que se negou, à parte ora recorrente, o exercício do direito de defesa, não obstante se cuidasse de procedimento de índole político-administrativa, em cujo âmbito foi proferida uma decisão impregnada de nítido caráter restritivo, apta a afetar a situação jurídica titularizada pelo então Prefeito Municipal. O fato irrecusável é que a supressão da garantia do contraditório e o conseqüente desrespeito à cláusula constitucional pertinente ao direito de defesa, quando ocorrentes (tal como sucedeu na espécie), culminam por fazer instaurar uma típica situação de ilicitude constitucional, apta a invalidar a deliberação estatal (a resolução da Câmara Municipal, no caso) que venha a ser proferida em desconformidade com tais parâmetros. Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, conheço do presente recurso extraordinário, para dar-lhe provimento (CPC, art. 557, § 1º - A), observados, para tanto, os limites materiais indicados na petição recursal (fls. 457), em ordem a restabelecer a sentença proferida pelo magistrado de primeira instância (fls. 409/416). Publique-se. Brasília, 31 de março de 2004. Ministro CELSO DE MELLO Relator.

Destarte, o parecer é no sentido de que o Prefeito seja NOTIFICADO para exercer o direito de defesa no prazo indicado acima.

José Vialle - advº. OAB/SP 63.407 -



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 ◊ Caixa Postal 215
CEP - 17900-000 ◊ Dracena - SP
Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5855
homepage: <http://www.fundec.com.br/camara>
e-mail: camara@fundec.com.br

Dracena, 24 de Abril de 2008.

FL Nº	80
PROC Nº	PDI 08/08
	<i>[Signature]</i>

Senhor Prefeito

Fica Vossa Excelência NOTIFICADO a exercer o direito de defesa nos autos do processo de julgamento das contas do Tribunal de Contas – TC – 001643/026/04, podendo fazê-lo pessoalmente ou por intermédio de procurador regularmente constituído.

Outrossim, Vossa Excelência terá acesso aos autos das contas do referido exercício nas dependências da Câmara, podendo extrair cópias dos documentos que interessar.

O prazo para exercício do direito de defesa será de 15 (quinze) dias a contar da juntada desta notificação aos autos.

Em anexo, as peças principais do julgamento do Tribunal de Contas que concluiu pela rejeição das contas do exercício de 2004.

[Signature]
Juliano Brito Bertolini

Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

Recebi em 20/04/2008
AS 16:00 HORAS

[Signature]
Élzio Siqueira Junior
Prefeito Municipal

“DIGA NÃO ÀS DROGAS, DENUNCIE !!! TELEFONES: 0800-179288 – HORÁRIO COMERCIAL
147 e 190 – PLANTÕES 24 HORAS POR DIA - OBS.: A DENUNCIA É ANÔNIMA”



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 ◊ Caixa Postal 215

CEP - 17900-000 ◊ Dracena - SP

Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5855

homepage: <http://www.fundec.com.br/camara>

e-mail: camara@fundec.com.br

C

E

R

T

I

D

Ã

O

FL Nº

31

PROC Nº

PDL 08/08

*

Certifico para os devidos fins que em data de 22 de abril de 2008, às 16:00 horas o Chefe do Executivo, Sr. Élzio Stelato Junior, foi NOTIFICADO pela presidência da Comissão de Finanças e Orçamento para exercer o direito de defesa nos autos do processo de julgamento das Contas do Tribunal de Contas – TC – 001643/026/04. Certifico mais que o direito de defesa será de 15 (quinze) dias a contar desta data. =/=

Era o que tinha a certificar.

Dracena, 22 de abril de 2008.

Maria Inês Sanches
OFICIAL ADMINISTRATIVO

“DIGA NÃO ÀS DROGAS, DENUNCIE !!! TELEFONES: 0800-179288 – HORÁRIO COMERCIAL
147 e 190 – PLANTÕES 24 HORAS POR DIA - OBS.: A DENUNCIA É ANÔNIMA”



PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA
Av. José Bonifácio, 1437 – Tel: (0**18)3821-8000 –
CEP: 17.900-000 – **DRACENA – SP**
Fax: (0**18)3821-8017 – e-mail:
gabinete@dracena.com.br
CNPJ nº 44.880.060/0001-11

FL Nº	32
PROC Nº	PDL 08/08

Dracena, 29 de abril de 2008

Ofício nº CM-090/08.

Senhor Presidente:

Cumprimentando-o cordialmente, vimos a honrosa presença de Vossa Excelência, para solicitar a cessão de um espaço na próxima Sessão Camarária, para que possamos efetuar a exposição oral e apresentar a defesa por escrito, com relação as contas anuais de 2.004.

Solicitamos informações sobre o horário e o tempo que será reservado, para que possamos fazer as explanações necessárias.

Certos da atenção e do pronto atendimento à nossa solicitação, valemo-nos deste para manifestar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e profundo apreço.


ÉLZIO STELATO JÚNIOR
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

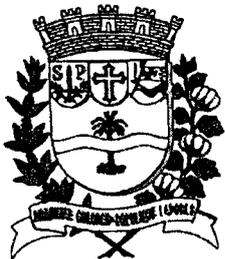
MOISÉS ANTONIO DE LIMA

DD. Presidente à Câmara Municipal

NESTA

vcp

"DIGA NÃO ÀS DROGAS, DENUNCIE! TELEFONES: 0800-179288 – HORÁRIO COMERCIAL 197 E 190 – PLANTÕES 24 HORAS POR DIA – OBSERVAÇÃO: A DENÚNCIA É ANÔNIMA".



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 ◊ Caixa Postal 215
CEP - 17900-000 ◊ Dracena - SP
Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5855
homepage: <http://www.fundec.com.br/camara>
e-mail: camara@fundec.com.br

Dracena, 30 de Abril de 2008.

FL Nº	335
PROC Nº	PDC 08/08
	A

**Exmº. Sr.
Elzio Stelato Júnior
DD. Prefeito do Município
Dracena/Sp.**

Prezado Senhor

Face ao contido no Ofício nº. CM-090/08, de 29 de abril de 2008, vimos informar Vossa Excelência que não há precedente regimental para atendimento ao que foi solicitado.

O procedimento de julgamento das contas já está em curso, tendo sido os autos encaminhados à comissão competente, onde Vossa Excelência poderá exercer o direito de defesa.

Sendo para o momento reiteramos protestos de estima e apreço.

Atenciosamente

**Moises Antonio de Lima
Presidente**

Recebi em 30/4/2008



PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

Av. José Bonifácio, 1437 - Tel: (0**18)3821-8000 - CEP: 17.900-000 - DRACENA - SP
Fax: (0**18)3821-8017 - e-mail: gabinete@dracena.sp.gov.br
CNPJ nº 44.880.060/0001-11

fls. 01
9

Dracena, 07 de maio de 2008.

Ofício nº. CM.- 091/08.

FL Nº	39
PROC Nº	PP(08/08)
	9

ASSUNTO: DEFESA NOS AUTOS DO PROCESSO TC - 001643/026/04.

Senhor Presidente:

Com referência ao assunto acima mencionado e em atendimento à NOTIFICAÇÃO expedida em 24 de abril de 2008 (fls. 05), apresentamos abaixo nossa defesa e solicitamos ao Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, que nos conceda a prerrogativa de também apresentarmos nossa defesa pessoalmente, isto é, oralmente, para todos os membros integrantes da referida Comissão, conforme prerrogativa concedida na Notificação já mencionada, portanto aguardamos o agendamento do dia e hora.

O Conselheiro Robson Marinho, relator do Processo de Contas do ano de 2004, após inúmeras argumentações e justificativas da Prefeitura Municipal de Dracena, emitiu parecer **DESAVORAVEL** à aprovação das contas, somente com relação ao limite de gastos com pessoal e com aumento de despesas com pessoal nos últimos 180 (cento e oitenta) dias ao término do mandato, acompanhado pelos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente e o E. Plenário conheceu dos embargos de declaração (último recurso de defesa junto ao Tribunal de Contas), e, quanto ao mérito, rejeitou-os, ante o exposto no voto do Relator (Robson Marinho), juntado aos autos (fls. 06), e transitou em julgado no período de 01/02/2008 a 29/02/2008, publicado no DOE de 18/03/2008 (fls. 07).

Entendemos que o Tribunal de Contas de forma **CONTRADITÓRIA**, emitiu parecer desfavorável, senão vejamos:

1) A parte mais importante do relatório do Tribunal de Contas foi anexado à Notificação emitida pelo Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento (fls. 08 à 11), destacamos que o Assessor Técnico Fábio Calastri Nobre, da A.T.J. - Assessoria Técnica Jurídica, em 26 de novembro de **2006**, emitiu relatório mantendo a decisão de primeira instância, isto é, entendendo que as razões apresentadas pela Prefeitura de Dracena, **não** foram suficientes para alterar a decisão de primeira instância, **permanecendo** o descumprimento ao limite fixado no artigo 20, inciso III, alínea "b", da



PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

Av. José Bonifácio, 1437 – Tel: (0**18)3821-8000 – CEP: 17.900-000 – DRACENA – SP

Fax: (0**18)3821-8017 – e-mail: gabinete@dracena.sp.gov.br

CNPJ nº 44.880.060/0001-11

FL Nº 33
PROC Nº PD 08/09

LRF, tendo o Poder Executivo **gasto com pessoal 55,87%** da receita corrente líquida, bem como, a infração do parágrafo único, do artigo 21, da LRF;

2) Este posicionamento do Assessor Técnico Fábio Calastri Nobre foi acompanhado e seguido por todos os demais técnicos, chefias, instâncias e no final resultando na emissão do parecer desfavorável já mencionado;

3) Cabe então, demonstrarmos que o Técnico se equivocou;

4) No relatório em questão, no **tópico “Quanto à questão correspondente do cômputo das despesas com inativos, argumentou que:”** (fls. 08), no último parágrafo (fls. 09) descreve: “Em linhas gerais, o interessado procurou sustentar que a exclusão dos inativos dos gastos com pessoal no exercício de 2004 foi inspiração direta da posição assumida por este E. Tribunal em 2002 (Processo TC 2564/026/02), ou seja, que a decisão desta Casa sobre as Contas de 2002 teria induzido a Origem a acreditar que a exclusão dos inativos seria a conduta correta na demonstração dos gastos com pessoal”;

5) No tópico **“Em nosso entendimento os argumentos do recorrente não procedem”** (fls. 09), no penúltimo e último parágrafos (fls. 09 e 10) descreve: “Ora, o Parecer sobre as Contas de 2002 ocorreu somente em novembro de 2004, assim, não existe razão para que o recorrente sustente a tese de que tal decisão teria induzido a prática de condutas realizadas desde o início de 2004, a exclusão de inativos do cômputo das despesas de pessoal, como bem salientou a Auditoria, foi efetuada durante todo o exercício de 2004, portanto, a decisão proferida somente em **novembro** não poderia influenciar uma conduta assumida desde o início do mesmo exercício. Também não acolhemos a pretensão do interessado em também atribuir ao descumprimento do limite estabelecido pelo artigo 20 da LRF, a extinção do FAPEN – Fundo de Aposentadorias e Pensões do Município de Dracena. Nota-se que a extinção do Fundo de Previdência ocorreu em 1999 e a análise das despesas com pessoal se refere ao exercício de 2004, portanto, foi transcorrida toda a legislatura para a realização do processo de ajuste das contas governamental”;

6) Nota-se o equívoco exatamente **na data** em que tomamos conhecimento que o Tribunal de Contas estava tendo o entendimento que a **exclusão** dos inativos era CORRETA, a data foi em 08 de julho de 2004, relatório emitido pela Assessora Técnica Procuradora Substituta Delza Aparecida Pereira de Araújo da A.T.J. (Unidade Econômica), (fls. 12 a 13) acatando a nossa justificativa da **não inclusão dos proventos pagos a inativos** na apuração dos cálculos para aferição das despesas com pessoal, refazendo os cálculos, resultou em 43,85% as despesas com pessoal (fls. 14);

7) Ora, se a Prefeitura de Dracena tomou conhecimento que o procedimento de exclusão dos inativos estava correta na data de julho de 2004 e que no PRIMEIRO QUADRIMESTRE (ABRIL/2004) TINHAMOS APURADO O PERCENTUAL DE 53,88%, (fls. 16), portanto, abaixo do limite de 54% e já computado neste percentual (53,88%) a **reposição salarial** concedida em maio de 2004 e também a **INCLUSÃO** dos inativos, implica dizer, que com a exclusão dos inativos no fechamento do primeiro quadrimestre (abril/2004) o percentual, baixaria de 53,88% para menos de 45%, pois no fechamento do segundo quadrimestre (agosto/2004) os índices ficaram assim: INCLUINDO os inativos (cálculo do Tribunal de Contas) = 54,15%, portanto 0,15% acima



PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

Av. José Bonifácio, 1437 – Tel: (0**18)3821-8000 – CEP: 17.900-000 – DRACENA – SP

Fax: (0**18)3821-8017 – e-mail: gabinete@dracena.sp.gov.br

CNPJ nº 44.880.060/0001-11

FL Nº

36

PROC Nº

PDL 08/09

do limite, EXCLUINDO os inativos (cálculo da Prefeitura) = 44,86%, quase 10% abaixo do limite de 54%;

8) Nota-se que no mês de abril/2004 (fechamento do primeiro quadrimestre) estávamos preocupados com a decisão do Tribunal de Contas, controlando todos os tipos de gastos para ficarmos enquadrados dentro do limite de 54% (estando com o índice de 53,88%), mesmo caso nossas argumentações **não** fossem aceitas pelo Tribunal de Contas.

9) No mês **agosto** (fechamento do segundo quadrimestre), ultrapassamos o limite de 54%, isto é, 54,15%, um percentual tão ínfimo que teríamos condições de nos enquadrarmos até o mês de dezembro/2004 (fechamento do terceiro e último quadrimestre), mesmo que nossas argumentações **não** fossem aceitas pelo Tribunal de Contas;

10) Mas se em **julho/2004**, tomamos conhecimento que estávamos corretos, que nossas argumentações tinham sido aceitas, ficamos despreocupados e procedemos a pagamentos de horas extras e outras vantagens aos funcionários dentro das necessidades de prestação serviços à população dracenense, tanto que no mês de dezembro/2004 (fechamento do último quadrimestre) nosso cálculo de gastos com pessoal era de 47,69%, bem abaixo do limite de 54%;

11) Inadmissível o Tribunal de Contas ter cometido tamanho equívoco;

12) Acrescentamos que a Assessoria Jurídica da Prefeitura de Dracena deixou de apresentar esta justificativa relevante, que certamente iria reformar a decisão e parecer do Tribunal de Contas;

13) Com relação ao tópico: **“Quanto ao aumento das despesas com pessoal nos últimos cento e oitenta dias do mandato, salientamos que as alegações do interessado encontram-se as fls. 219/222.”** (fls. 10), apresentamos demonstrativo ao Tribunal de Contas, que se procedermos a exclusão somente dos gastos com a reposição salarial concedida em maio e setembro/2004, os gastos com pessoal não foram aumentados nos últimos 180 dias, isto é, no mês de maio/2004 gastamos R\$1.186.846,89, em novembro/2004 gastamos R\$1.170.511,12, portanto a despesa diminuiu, no mês de dezembro/2004, não comparamos, pois estão incluídos neste mês o décimo terceiro salário, indenizações de funcionários contratados e etc...;

14) Reiteramos todas as demais argumentações e justificativas efetuadas pela nossa Assessoria Jurídica, constante nos Autos do Processo, especialmente caracterizando a contradição e o equívoco cometido pelo Tribunal de Contas, **inclusive** com relação ao parecer proferido pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzini, no TC – 02424/005/05, na data de 09 de agosto de **2006**, com relação a admissão de pessoal – por tempo determinado – médico plantonista - no exercício de 2004, descreveu no segundo parágrafo do tópico da decisão **“No que tange aos índices de gastos com pessoal, entendo que procedem as justificativas relativas à exclusão das despesas com inativos, nos termos do artigo 19, parágrafo 1º da Lei Complementar nº 101/00”** (fls. 20);

15) Salientamos que a decisão citada no item 13 acima foi proferida anteriormente à decisão da segunda Câmara do Tribunal Pleno que ocorreu na data de 29 de setembro de 2006 (fls. 22);



PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

Av. José Bonifácio, 1437 – Tel: (0**18)3821-8000 – CEP: 17.900-000 – DRACENA – SP
Fax: (0**18)3821-8017 – e-mail: gabinete@dracena.sp.gov.br
CNPJ nº 44.880.060/0001-11

12.04
A

16) Senhor Presidente e demais membros da Comissão de Finanças e Orçamento, queremos ainda demonstrar a V.Exas., que efetivamente o Tribunal de Contas agiu de forma contraditória e equivocadamente pelos seguintes motivos:

15.1) Porque contraditório? Porque Conselheiros do mesmo Tribunal decidiram Processos do Município de Dracena de forma divergente, haja vista que o relator do TC - 2564/026/02 das Contas Anuais do exercício de 2002 o Conselheiro Antonio Roque Citadini e o Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, relator do TC - 02424/005/05, que decidiram pela exclusão do inativos do gasto com pessoal para cálculo do limite, não votaram na decisão que rejeitou os embargos de declaração (último recurso) proposto pela Prefeitura de Dracena;

15.2) Porque equivocado? Porque o Assessor Técnico Fábio Calastri Nobre, da A.T.J. – Assessoria Técnica Jurídica, constatou data errônea da ciência do município quanto a decisão das contas de 2002, isto é, relatou como sendo novembro/2004 e o correto foi julho/2004;

17) Precisamos ainda citar que sempre buscamos atender o aspecto legal, e com muita indignação vemos autoridades ligadas aos funcionários públicos municipais solicitarem reposição salarial de forma reiterada ao Poder Executivo, conhecendo a legislação, e mesmo assim após a decisão do Tribunal de Contas com relação às Contas de 2004 denunciaram a autoridade policial a prática de Improbidade Administrativa pelo mesmo fato, isto é, gasto com pessoal acima do limite de 54%;

18) Face ao exposto espera-se que a Comissão de Finanças e Orçamento, emita PARECER FAVORÁVEL ao julgamento das Contas de 2004 do Município de 2004, posto que **não houve desvio ou malversação de dinheiro público**, tendo o Poder Executivo honrado o pagamento de todos os direitos dos funcionários e que mesmo assim não foi ultrapassado o limite de 54%, seguindo orientação das decisões já relatadas acima, prolatadas pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.


ELZIO STELATO JUNIOR
Prefeito Municipal

FL Nº	37
PROC Nº	4

Exmo. Sr.
JULIANO BRITO BERTOLINI
DD. Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento da
Câmara Municipal de Dracena.



Rua Princesa Isabel, 1635 ◊ Caixa Postal 215
CEP - 17900-000 ◊ Dracena - SP
Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5855
homepage: <http://www.fundec.com.br/camara>
e-mail: camara@fundec.com.br

17/05

Dracena, 24 de Abril de 2008.

Senhor Prefeito

FL Nº	37
PROC Nº	PDL 08/07

Fica Vossa Excelência NOTIFICADO a exercer o direito de defesa nos autos do processo de julgamento das contas do Tribunal de Contas - TC - 001643/026/04, podendo fazê-lo pessoalmente ou por intermédio de procurador regularmente constituído.

Outrossim, Vossa Excelência terá acesso aos autos das contas do referido exercício nas dependências da Câmara, podendo extrair cópias dos documentos que interessar.

O prazo para exercício do direito de defesa será de 15 (quinze) dias a contar da juntada desta notificação aos autos.

Em anexo, as peças principais do julgamento do Tribunal de Contas que concluiu pela rejeição das contas do exercício de 2004.

Juliano Brito Bertolini
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

Recebi em
22/04/2008
às 16:00 horas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

272
14.06
19

A C Ó R D ã O

TC-001643/026/04 - Embargos de declaração.

Embargante: Elzio Stelato Júnior (Prefeito Municipal).

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Dracena, relativas ao exercício de 2004.

Responsável: Elzio Stelato Júnior (Prefeito).

Em julgamento: Embargos de Declaração opostos à decisão de 14-7-2007 do e. Tribunal Pleno que negou provimento ao Reexame interposto ante o Parecer da e. Segunda Câmara, desfavorável à aprovação das contas.

Advogados: Ovídio Rizzo Junior e outros.

Acompanham: TC-001643/126/2004, TC-001643/226/2004 e TC-001643/326/2004 e Expediente: TC-016243/026/2005.

Ementa: Embargos de Declaração. Inexistência de omissão ou contradição. Conhecidos e rejeitados.

Vistos, discutidos e relatados os autos.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o e. Tribunal Pleno, em sessão de 12 de dezembro de 2007, conheceu dos embargos de declaração e, quanto ao mérito, **rejeitou-os**, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

Publique-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2008.

ANTONIO ROQUE CITADINI - Presidente

ROBSON MARINHO - Relator

FL Nº	38
ROC Nº	PD(07/07)
	4

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 16/03 2008
CGCRM



O que você quer?
 - Câmera M3 320 Lp
 - iPhone
 - MP4
 - Sessão



Memory Card
 2GB
 R\$47,00
 CLIQUE AQUI



Novo Dvd X-
 Techn 8200 4 2
 Usb/S
 R\$1.699,99
 CLIQUE AQUI



Novo Dvd X-
 Techn 8200 4 2
 Usb/S
 R\$875,00
 CLIQUE AQUI

Handwritten signature and date: 18/03/08

Windows Live

Início **Hotmail** Spaces OneCare

Josevialle@hotmail.com Sair

Caixa de Entrada Novo(a) Responder Responder a todos Encaminhar Excluir Lixo Eletrônico

Lixo Eletrônico Mover para Opções

Rascunhos Contas

Enviados De: JAM (jamarti@uoi.com.br)

Excluídos Enviada: terça-feira, 18 de março de 2008 11:57:05

Enviar pastas Para: JAP (drogapedretti@terra.com.br), ricardoaesiva (ricardoaesiva@telefonica.com.br), viaie (josevialle@hotmail.com)

Hoje

Email

Contatos

Calendário

DOE-18Mar08

Stamp: FL Nº 39, PROC Nº PDL 08/08

RESOLUÇÃO 01/2005 - TRÂNSITO EM JULGADO

**COMUNICADO DO CARTÓRIO DO
 CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

O Cartório do Conselheiro Robson Marinho faz saber, em conformidade com a Resolução nº 01/2005, publicada no DOE de 29/04/2005, que, no período de **01/02/2008 a 29/02/2008**, transitaram em julgado as decisões proferidas nos seguintes processos:

**TC-000001643/026/04; PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA;
 CONTAS MUNICIPAIS; 2004;**

Handwritten signature



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

FL Nº

40

PROC Nº

PDC/08/168

Fl. n.º

230

Proc. TC 01643/026/04

Os ajustes promovidos na instrução do feito podem ser observados no quadro abaixo:

MÊS	RCL	DESPESA COM PESSOAL			
		INFORMADO PELA ORIGEM		AJUSTADO PELA AUDITORIA	
		R\$	%	R\$	%
JUN	27.544.541,18	12.374.328,29	44,92	14.973.861,05	54,36
JUL	27.760.093,81	12.617.305,58	45,45	14.964.244,28	53,91
AGO	28.132.207,85	12.619.555,59	44,86	15.232.889,95	54,15
SET	28.307.840,84	12.913.080,86	45,62	15.538.029,84	54,89
OUT	28.384.566,67	12.803.815,86	45,11	15.439.535,10	54,39
NOV	28.574.463,87	12.976.722,31	45,41	15.623.043,05	54,67
DEZ	28.927.837,23	13.795.035,27	47,69	16.160.755,37	55,87

Razões do Recorrente:

O interessado ingressou com o Pedido de Reexame (fls. 208/222), abordando a exclusão dos inativos para verificação do limite de gastos com pessoal (fls. 210/219) e, o aumento da despesa com pessoal, expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato (fls. 219/222).

Quanto a questão correspondente ao cômputo das despesas com inativos, argumentou que:

"... o Requerente, não precisa sustentar a tese de que os inativos não devem integrar o limite de gastos com pessoal. Cabe-lhe apenas demonstrar que as contas de 2004 foram apresentadas exatamente como decidiu esta E. Corte na apreciação de suas contas em 2002."

Nesta mesma linha, salientou que se o mesmo procedimento impugnado em 2004 foi exatamente admitido em 2002 e se em 2003 o problema dos inativos não foi suscitado, não haveria motivo para o Requerente suspeitar que a exclusão dos inativos fosse inadmitida na primeira vez que a soma dos gastos com pessoal e inativos ultrapassou o limite de 54%.

Em complemento, esclareceu que os servidores inativos integram a folha de pagamento do Município de Dracena, em face da extinção, em 1999, do Fundo de Aposentadorias e Pensões do Município de Dracena - FAPEM, sendo que o Tesouro Municipal passou a arcar com tais proventos.

Também sustentou que a Prefeitura estaria promovendo...



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

FL N° 41
PROC N° PDL08/02
9

Fl. n.º 231
Proc. TC 01643/026/04

de serviços técnicos especializados em previdência (Termo de Contrato EG 003/06, de 01 de setembro de 2006).

Em linhas gerais, o interessado procurou sustentar que a exclusão dos inativos dos gastos com pessoal no exercício de 2004 foi inspiração direta da posição assumida por este E. Tribunal em 2002 (Processo TC 2564/026/02), ou seja, que a decisão desta Casa sobre as Contas de 2002 teria induzido a Origem a acreditar que a exclusão dos inativos seria a conduta correta na demonstração dos gastos com pessoal.

Em nosso entendimento os argumentos do recorrente não procedem.

Conforme já nos manifestamos anteriormente (fls. 162/164 e 181/182), a exclusão dos gastos com inativos e pensionistas custeados com recursos do Tesouro Municipal, do cômputo das despesas com pessoal não encontram guarida na LRF à luz das disposições contidas nos artigos 18 e 19. Dessa forma, agiu acertadamente a Auditoria em efetuar os devidos ajustes, culminando na constatação de que o limite imposto pela LRF foi extrapolado.

Não podemos concordar com a alegação de que a decisão sobre as Contas de 2002 (Processo TC 2564/026/02), teria induzido a Origem na exclusão comentada, diante dos seguintes aspectos:

- em consulta formulada ao Sistema Integrado de Controle de Protocolo, verificamos que o relatório de auditoria das Contas de 2002 foi encaminhado ao Relator em 18/08/2003 (fl. 227);
- do Parecer da Auditoria, destacamos o item 13 "Atendimento a LRF", onde foi apontado a constatação de despesas com pessoal acima do limite previsto no parágrafo único do artigo 22 da LRF (limite prudencial);
- a partir de agosto/2003 o processo passou a tramitar nesta Casa obedecendo todos os prazos regimentais, culminando na decisão da E. Segunda Câmara, em Sessão de 09 de novembro de 2004, publicado no DOE de 26 de novembro de 2004. (fl. 228);

Ora, o Parecer sobre as Contas de 2002 ocorreu



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

FL Nº	42
PROC Nº	PDLO8/07
	4

Fl. n.º	234
Proc.	TC 01643/026/04

exclusão de inativos do cômputo das despesas de pessoal, como bem salientou a Auditoria, foi efetuada durante todo o exercício de 2004, portanto, a decisão proferida somente em **novembro** não poderia influenciar uma conduta assumida desde o início do mesmo exercício.

Também não acolhemos a pretensão do interessado em também atribuir ao descumprimento do limite estabelecido pelo artigo 20 da LRF, a extinção do FAPEN - Fundo de Aposentadorias e Pensões do Município de Dracena. Nota-se que a extinção do Fundo de Previdência ocorreu **em 1999** e a análise das despesas com pessoal se refere ao exercício de 2004, portanto, foi transcorrida toda a legislatura para a realização do processo de ajuste das contas governamentais.

Quanto ao aumento das despesas com pessoal nos últimos cento e oitenta dias do mandato, salientamos que as alegações do interessado encontram-se às fls. 219/222.

Sobre esta questão, o recorrente procurou sustentar que enquanto os gastos com pensões e aposentadorias estiverem onerando a folha de pagamento da Administração, não há como atender a totalidade das normas fiscais. Feita esta consideração, argumentou que o aumento verificado também foi motivado pela contratação de serviços essenciais nas áreas de saúde e educação, reposição salarial, o pagamento do 13º salário e as rescisões de dezembro.

A princípio, destacamos que o aumento das despesas com pessoal nos últimos 180 dias de mandato já havia sido observado antes mesmo da Auditoria acrescentar os dispêndios com inativos, conforme se observa do quadro elaborado no início desta manifestação (os percentuais referentes aos meses de julho, setembro, outubro, novembro e dezembro superaram o de junho).

Desse modo, o aludido aumento não pode ser justificado pelo resultado da soma dos proventos dos inativos às despesas com pessoal.

Por derradeiro, salientamos que o chamado crescimento vegetativo da folha salarial (reajustes salariais determinados antes da LRF, pagamento de 13º salário, vantagens pessoais, etc.), não se enquadra na vedação preconizada no parágrafo único do artigo 21 da LRF. Contudo, a Auditoria deu conta que durante todo o exercício de 2004 (de janeiro a dezembro) ocorreram pagamentos de horas extraordinárias (etc.).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

FL Nº 43
PROC Nº PD/08/03

Fl. n.º 283
Proc. TC 01643/026/047

Neste sentido, informamos que já existe decisão deste E. Tribunal no sentido de que o pagamento de horas extras a servidores no período proibitivo, configura-se infração ao dispositivo retro citado, consoante transcrevemos:

"No que toca ao aumento de dispêndio com pessoal em relação a junho de 2004 nos últimos 180 dias do mandato, a equipe de auditoria registrou que, embora os gastos com pessoal estivessem acima dos limites legais, os atos motivadores dos aumentos foram expedidos fora do período de vedação, como: acordo judicial com o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais, dentre outros, concluindo que não restou infringido o parágrafo único do artigo 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Não obstante, na espécie dos autos, à vista dos elementos colhidos na instrução, no sentido de que houve o pagamento de horas-extras a servidores no período proibitivo, verifica-se a infração do artigo 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal." (gr)

(Processo TC 001419/026-04, Parecer da E. primeira Câmara, em sessão de 01/08/2006, publicado no DCE de 31/08/2006 - Relator: Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho).

Diante de todo o exposto, entendemos que as razões do recorrente **não** foram suficientes para alterar a decisão de primeira instância, **permanecendo** o descumprimento ao limite fixado no artigo 20, inciso III, alínea "b", da LRF, tendo o Poder Executivo gasto com pessoal **55,87%** da receita corrente líquida, bem como a infração do parágrafo único, do artigo 21, da LRF.

É o que submetemos à elevada consideração de Vossa Senhoria.

A.T.J., 28 de novembro de 2006.

Fábio Calastri Nobre
Assessoria Técnica



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Fl. n.º	142
Proc.	TC-2564/026/02
	Keilo

12
19

FL N.º	94
PROC N.º	PDC 08/08
	4

Processo : TC-2564/026/02
Interessada : Prefeitura Municipal de Dracena
Assunto : Aplicação no Ensino e Pessoal e Reflexos
Exercício : 2002

Senhor Assessor Procurador-Chefe:

Em atenção ao r. despacho do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator à fl.41, analisamos os argumentos ofertados pela defesa (fls.71/74 e 111), e passamos a nos manifestar.

APLICAÇÃO NO ENSINO

Tendo em vista as justificativas apresentadas, conferimos os cálculos elaborados pela auditoria às fls. 253/254 do acessório 2, e constatamos que não foram excluídos os empenhos inscritos em restos a pagar no valor de R\$ 490.889,36 sem disponibilidade financeira, conforme demonstrado no quadro 06 fl. 250 do mesmo acessório.

Assim sendo, refizemos os cálculos para excluir os valores sem respaldos financeiros, como também o valor das despesas do FUNDEF de R\$ 119.428,62, e chegamos à seguinte posição:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Fl. n.º 143

Proc. TC-2564/026/02

Keila

143
19

APLICAÇÃO NO ENSINO

Total das Receitas Provenientes de Impostos	R\$ 16.871.051,44
Total da aplicação obrigatória (25%)	R\$ 4.217.762,86

FL N° 45PROC N° PDL 02/98

ENSINO INFANTIL

Valor apurado fl.253 do ac. 2	R\$ 1.375.290,80
(-) Valor inscrito em restos a pagar	R\$ 37.328,51
Total	R\$ 1.337.962,29

ENSINO FUNDAMENTAL

Valor apurado fl.253 do ac. 2	R\$ 3.366.486,72
(-) Valor inscrito em restos a pagar	R\$ 453.560,85
(-) Despesas do FUNDEF	R\$ 119.428,62
Total	R\$ 2.793.497,25
Total das Despesas	R\$ 4.131.459,54

Total das Despesas

R\$ 4.131.459,54

24,49%

Total das Receitas

R\$ 16.871.051,44

ENSINO FUNDAMENTAL - 60%

Valor mínimo a ser aplicado	R\$ 2.530.657,72
Total Aplicado no Fundamental	R\$ 2.793.497,25
Total da Aplicação Obrigatória (25%)	R\$ 4.217.762,86

66,23%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Fl. n.º	144
Proc. TE-2564/026/02	
Keila	

144
19

Ante o exposto e demonstrado, vê-se que a Prefeitura Municipal de Presidente Prudente aplicou o correspondente a 24,49% na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, cujo mínimo é de 25%, faltando R\$ 86.303,32 (0,51%), e no Ensino Fundamental aplicou 66,23% ou 16,56%, tendo dado, portanto, integral cumprimento ao disposto no § 5º do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal, que determina aplicação mínima de 60%, ou seja, 15% das Receitas de Impostos.

FL N.º	41
PROC N.º	PC 02/02

PESSOAL E REFLEXOS

A justificativa à fl. 111 ressalta que o próprio texto legal (artigo 19, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal) preconiza a não inclusão dos proventos pagos a inativos na apuração dos cálculos para aferição das despesas com pessoal.

Em posicionamento deve ser acolhido por esta E. Corte de Contas, "in vi" do referido artigo de lei, sendo, assim, desconsiderada a glosa da digna auditoria.

Assim sendo, refizemos os cálculos que passam a ter a seguinte configuração:

Valor apurado pela auditoria -fl. 28	R\$ 13.211.006,30
(-) Despesas com Inativos	R\$ 2.438.080,51
Despesas com Pessoal	R\$ 10.772.925,79 = 43,85%
Total das Receitas Correntes	R\$ 24.569.183,14

Handwritten signature or mark



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

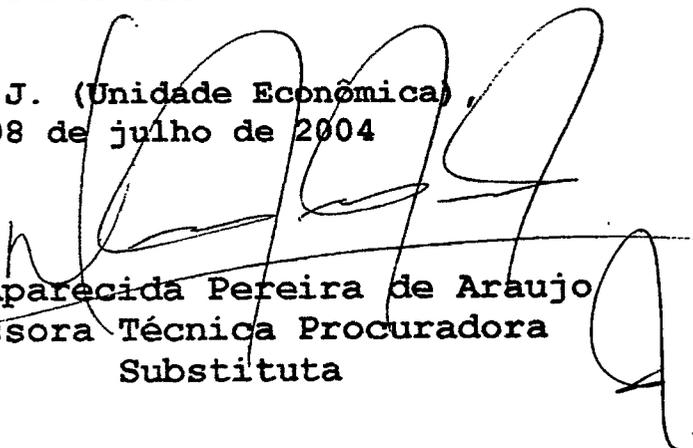
Fl. n.º	145
Proc.	TC-2564/026/02
Keila	

10/15
19

Com o cálculo retro, apuramos que as despesas efetivas com Pessoal e Reflexos corresponderam a 43,85% das Receitas Correntes Líquidas.

É a manifestação que submetemos à consideração de Vossa Senhoria.

A.T.J. (Unidade Econômica),
em 08 de julho de 2004


Delza Aparecida Pereira de Araujo
Assessora Técnica Procuradora
Substituta

FL N°	47
PROC N°	PDL 08/07
	9



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
UNIDADE REGIONAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

Fl. n.º 78
Proc. TC-1643/026/04
Valéria

16
19

Despesas com Pessoal Ativo	11.532.119,39
Mão-de-Obra terceirizada	0,00
Encargos Sociais	1.899.071,00
Aposentadorias e Reformas	2.834.118,36
Salário Família	82.998,65
Sentenças Judiciais do período	0,00
Outras desp.com pessoal - PASEP	280.846,23
Subtotal	16.629.153,63
(-) DEDUÇÕES (§1º do art. 19)	
Indenização por demissão (inc.I)	0,00
Incentivos à demissão voluntária (inc.II)	0,00
Decisão Judicial de compet.anterior(inc.IV)	0,00
Inativos e Pensionistas (inc.VI) (*)	468.398,26
Subtotal	468.398,26
TOTAL	16.160.755,37

FL Nº 48
PROC Nº PDC 08/08
9

(*) = R\$ 3.186,46 contribuição de segurados + R\$ 465.211,80 de compensação financeira previdenciária.

Percentuais da Receita Corrente Líquida:

ÍNDICE	Antes da Fiscalização	%	Após Fiscalização	%
DESPESA COM PESSOAL	<u>R\$ 13.795.035,27</u>	47,69%	<u>R\$ 16.160.755,37</u>	55,87%
R.C.L.	<u>R\$ 28.927.837,23</u>		<u>R\$ 28.927.837,23</u>	

Verifica-se, portanto, que a despesa com pessoal superou o limite estabelecido pelo art. 20, inciso III, da Lei Complementar 101 de 04.05.00.

Para fins de informação, demonstramos a seguir os percentuais das despesas com pessoal, em relação à receita corrente líquida, apurados pela auditoria nos quadrimestres de 2004:

Quadrimestre	Despesas com pessoal	Receita Corrente Líquida	Percentual
1º	14.680.588,68	27.247.067,12	53,88%
2º	15.232.889,95	28.132.207,85	54,15%
3º	16.160.755,37	28.927.837,23	55,87%

Informamos que as publicações do Relatório Resumido da Execução orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal ocorreram dentro do prazo do prazo previsto no artigo 52 e § 2º do art. 55 da LRF. Quanto à entrega da documentação foi cumprido o prazo estabelecido nas

9



[Handwritten signature]

Mês/Item	Despesa com Pessoal	Receita Corrente Líquida	%	% Máximo permitido
06/2004(1)	12.374.328,29	27.544.541,18	44,92%	54,00
06/2004(2)	14.973.861,05	27.544.541,18	54,36%	54,00
07/2004(1)	12.617.305,58	27.760.093,81	45,45%	44,92
07/2004(2)	14.964.244,28	27.760.093,81	53,91%	44,92
08/2004(1)	12.619.555,59	28.132.207,85	44,86%	44,92
08/2004(2)	15.232.889,95	28.132.207,85	54,15%	44,92
09/2004(1)	12.913.080,86	28.307.840,84	45,62%	44,92
09/2004(2)	15.538.029,84	28.307.840,84	54,89%	44,92
10/2004(1)	12.803.815,86	28.384.566,67	45,11%	44,92
10/2004(2)	15.439.535,10	28.384.566,67	54,39%	44,92
11/2004(1)	12.976.722,31	28.574.463,87	45,41%	44,92
11/2004(2)	15.623.043,05	28.574.463,87	54,67%	44,92
12/2004(1)	13.795.035,27	28.927.837,23	47,69%	44,92
12/2004(2)	16.160.755,37	28.927.837,23	55,87%	44,92

FL N° 49
PROC N° PDC 09/04
[Handwritten signature]

Observações: (1) – Conforme informado pela Prefeitura
(2) – Apurado pela auditoria

Verifica-se na tabela retromencionada, após ajustes efetuados pela auditoria, que as despesas dos meses de setembro a dezembro de 2004 superaram em percentual a despesa verificada no mês de junho de 2004, fato este que deveria ter sido objeto de atenção da Administração, para os impedimentos previstos no artigo 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Conforme justificativas da Prefeitura Municipal de Bracena, foi nos informado que não houve nenhum ato de aumento da despesa com pessoal nos últimos 180 (cento e oitenta) dias antes do final do mandato, o que ocorreu no período foram os seguintes fatos:
houve foi a concessão de reposição salarial aos servidores, através da Lei Municipal nº 3.206, de 18/05/94, de 5% a partir de maio e 2% a partir de setembro de 2004.
foram realizadas contratações para as áreas de saúde e educação, considerados serviços essenciais.
foram realizados pagamentos de adicional de tempo de serviço e licença prêmio, que constituem direito adquirido dos funcionários públicos municipais.
quanto a elevação de dezembro foi consequência do pagamento de décimo terceiro salário e das rescisões contratuais.

Salientamos, porém, que a Prefeitura Municipal de Bracena, em junho de 2004, já havia excedido o limite previsto no artigo 20 da LRF (5%) de modo que era vedado ao órgão a contratação de pessoal a qualquer título, a contratação de hora extra, dentre outras.

[Handwritten signature]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 197
TC-02424/005/05
GCFJB-22

Fls. 18
19

Processo: TC-02424/005/05
Órgão: Prefeitura Municipal de Dracena
Responsável: Elzio Stelato Junior - Prefeito Municipal
Interessados: José Roberto de Sena Rodrigues e outros
Função: Médico Plantonista
Assunto: Admissão de Pessoal - Tempo Determinado
Exercício: 2004
Instrução: UR-5
Competência: Singular - artigo 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 709/93 c.c. o artigo 50, VII, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

FL Nº 50
PROC Nº PDC/09/08
4

Em exame os atos de admissão de pessoal por tempo determinado, dos interessados relacionados às fls. 11/31, efetuados pela Prefeitura Municipal de Dracena, no exercício de 2004.

A equipe técnica da Unidade Regional de Presidente Prudente (UR-5) informou que as contratações foram paradas pela Lei Municipal nº 3.034/01, porém, não foram precedidas de processo seletivo, tendo sido justificado pela origem o fato de os serviços serem essenciais para o setor da saúde e, ainda, que não havia candidatos provenientes de concursos públicos em vigência.

Citou que contratações por tempo determinado tem sido prática constante naquela Municipalidade.

Observou, ainda, que as despesas com pessoal estavam acima do limite previsto no artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, propondo a aplicação de prazo à origem para esclarecimentos.

Com fulcro no artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar nº 709/93, assinei prazo de 30 dias ao responsável para a adoção das providências necessárias.

Em atendimento, o Sr. Elzio Stelato Júnior, Prefeito Municipal de Dracena compareceu aos autos

Q



Fls. 19
19

Em síntese, a origem aduziu que "o município de Itacena obedece rigorosamente o disposto no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal", sendo que contratações temporárias são realizadas somente em caráter excepcional.

Conforme afirmou, nos Concursos Públicos n°s 001/2003, 002/2003 e 002/2005 "o número de aprovados foi suficiente para o provimento total das vagas".

Concernente aos índices de despesas com pessoal apurados pela auditoria, a Municipalidade argumentou que "as despesas com inativos devem ser excluídas do percentual de gastos com pessoal" em conformidade com o disposto no artigo 19, § 1° da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto à infringência ao disposto no parágrafo único do artigo 21 da Lei Complementar n° 101/00, a origem entendeu que as contratações constituem-se exceções à regra, pois "são justamente aqueles serviços que necessários e imprescindíveis à atividade pública".

Manifestando-se sobre o acréscido a Assessoria Técnica de ATJ entendeu que a extrapolação dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal "até poderiam ser aceitas com recomendação, dada a natureza contábil/orçamentária da falha".

Contudo, em que pese a alegação da origem de que os concursos públicos realizados anteriormente terem sido suficientes para o provimento total dos cargos vagos, considerou que "as admissões sem concurso caracterizam irregularidade grave que não pode ser aceita".

Dessa forma, sob o enfoque jurídico, opinou pela ilegalidade das contratações realizadas, aplicando-se em consequência o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2° da Lei Complementar n° 709/93.

A Chefia de ATJ, na esteira de seu preopinante, por considerar não caracterizada a situação emergencial que dispensasse a realização de processo seletivo, opinou, igualmente, pela aplicação dos dispositivos supra mencionados.

FL N°	51
PROC N°	02424/05/05

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 199
TC-02424/005/05
GCFJB-22

fls. 20
A

Nesse ínterim, a Municipalidade protocolizou o expediente TC-1282/005/06 onde, corroborando as informações relativas à exclusão dos gastos com inativos, enviou relatórios de gestão fiscal, demonstrando a retração no eventual de gastos com este tipo de despesa.

SDG, por seu turno, aduziu que Deliberação emitida nos autos do TC-A-15248/026/04, publicada no D.O.E. de 05/04 e republicada em 08/07/04, "acabou por afastar quaisquer dúvidas acerca da obrigatoriedade de prévio processo seletivo para as contratações por prazo determinado, excetuados os casos de comprovada emergência que impeça sua realização, bem como da necessidade das leis municipais se ajustarem à regra do inciso II, do artigo 37, da Constituição Federal".

Observou que algumas das contratações são anteriores à citada Deliberação (fls. 23/24), podendo, portanto, receber o beneplácito desta E. Corte, enquanto outras, posteriores, "identificadas às fls. 25/31, não estão aptas a receber o mesmo tratamento".

É o relatório.

Decido.

FL Nº 522
PROC Nº RDL 09/08
A

A instrução processual desenvolvida nos presentes autos aponta para a ausência de processo seletivo, bem assim a superação das despesas com pessoal, do limite estabelecido no artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No que tange aos índices de gastos com pessoal, entendo que procedem as justificativas relativas à exclusão das despesas com inativos, nos termos do artigo 19, § 1º da Lei Complementar nº 101/00.

Quanto à ausência de processo seletivo, em que pesem as manifestações expendidas pelos órgãos da Casa, penso que, no caso concreto, a falha pode ser excepcionalmente relevada.

A origem demonstrou documentalmente, que a via regular do concurso público foi empreendida, restando, contudo, infrutífera.

A



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 200
TC-02424/005/05
GCFJB-22

Ms. 21
9

A Prefeitura Municipal de Dracena aduziu que o Edital do Concurso Público nº 001/2003 dispunha de 08 vagas, sendo que apenas 3 (três) candidatos foram aprovados. O Edital nº 002/2003 ofereceu 09 (nove) vagas, sendo que somente 01 (um) candidato foi aprovado. Da mesma forma, o Edital nº 002/2005, oferece 11 (onze) vagas, sendo que apenas sete foram aprovados".

Das informações acima prestadas, observo que das 28 (vinte e oito) vagas oferecidas, somente 17 (dezesete) foram preenchidas pela via do concurso público.

Sob este aspecto, a Municipalidade envidou esforços para o preenchimento das vagas existentes, não logrando êxito.

Por tratar-se de área de atuação prioritária do Poder Público, a Prefeitura Municipal de Dracena realizou as contratações em comento, que em sua maioria teve a duração de 3 meses.

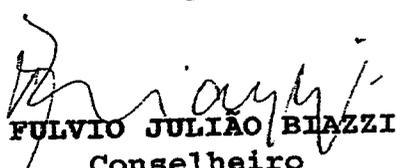
Observo, também, que as admissões destinavam-se ao preenchimento da escala de plantão no Pronto Atendimento Municipal (serviço emergencial de saúde), setor da saúde que não poderia sofrer solução de continuidade, sem que com isso trouxesse prejuízos, às vezes irreparáveis, à população local.

Isto posto, e diante do que consta dos autos, relevo a falha apontada, aprecio os atos de admissão de pessoal, efetuados pela Prefeitura Municipal de Dracena (fls. 23/31), os quais julgo legais e, em consequência, determino que se procedam aos competentes registros, nos termos do artigo 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 709, de 14/01/93, e.c. o artigo 50, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se, por extrato.

Ao Cartório.

GC, em 09 de agosto de 2006.


FULVIO JULIÃO BIAZZI
Conselheiro

FL Nº	53
PROC Nº	PDC 07/07
	9

11/22
 14

PROCESSO: 1643/026/04

CONTAS - CAMARA MUNICIPAL

MUNICIPIO: DRACENA

SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MARCELO PEREIRA (05.10.06)
 CONSELHEIRO ROBSON MARINHO (14.07.07)

ADADOR: SEGUNDA CAMARA - PLENO

TC001643/026/04

MUNICIPIO: DRACENA

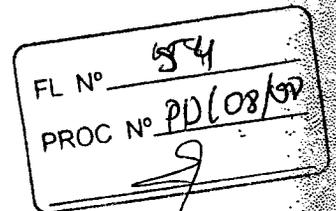
ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DO EXERCICIO DE 2004

PREFEITO: SR. ELZIO STELATO JUNIOR

ADVOGADA: DRA. ROSANA SILVIA JACOBS ALVES (OAB/SP 120.179)

EMENTA: MUNICIPIO: DRACENA. CONTAS ANUAIS DO EXERCICIO DE ENSINO: 27,55%, SENDO QUE, DESTA TOTAL, 17,22% FORAM DESTA ENSINO FUNDAMENTAL. PESSOAL E REFLEXOS: 55,87%. SAUDE: 17 DEFICIT ORÇAMENTARIO: 2,75%. EXECUÇÃO CONTRATUAL, ACUMULA REMUNERADA DE CARGO PUBLICO - SECRETARIOS, REMUNERAÇÃO DO POLITICOS: TRAMITAÇÃO DAS MATERIAS EM SEPARADO. PARECER DESFAVORAVEL A APROVAÇÃO DAS CONTAS DA PREFEITURA. VOTAÇÃO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS OS AUTOS DO PROCESSO TC-001643/026/04, QUE TRATAM DO EXAME DAS CONTAS ANUAIS D. PREFEITURA DO MUNICIPIO DE DRACENA, RELATIVAS AO EXERCICIO CONSIDERANDO O QUE CONSTA DO RELATORIO E VOTO DO RELATOR, AOS AUTOS, A E. SEGUNDA CAMARA, EM SESSÃO DE 19 DE SETEMB 2006, PELO VOTO DO SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MARCELO PERE RELATOR, BEM COMO DOS CONSELHEIROS FULVIO JULIANO BIAZZI, EM EXERCICIO, E RENATO MARTINS COSTA, ~~DECIDIU EMITIR PARE DESFAVORAVEL A APROVAÇÃO DAS CONTAS DA PREFEITURA DO MUNI DRACENA, EXERCICIO DE 2004, COM RECOMENDAÇÕES A MARGEM DO TRAMITAÇÃO EM SEPARADO DAS MATERIAS: EXECUÇÃO CONTRATUAL, ACUMULAÇÃO REMUNERADA DE CARGO PUBLICO - SECRETARIOS, REM DOS AGENTES POLITICOS, E DETERMINAÇÃO A AUDITORIA DA CASA PUBLIQUE-SE~~
 SÃO PAULO, EM 29 DE SETEMBRO DE 2006
 ANTONIO ROQUE CITADINI - PRESIDENTE E REDATOR
 PUBLICADO NO DOE DE 05.10.2006



TC 001643/026/04

MUNICIPIO: DRACENA

PREFEITO: ELZIO STELATO JUNIOR

EXERCICIO: 2004

REQUERENTE: ELZIO STELATO JUNIOR (PREFEITO)

~~EM JUDGAMENTO: REEXAME DO PARECER DA E. SEGUNDA CAMARA, D 05.10.2006~~

ADVOGADOS: ROSANA SILVIA JACOBS ALVES, CARLOS FERREIRA NE SIDNEI BENETI FILHO, OVIDIO RIZZO JUNIOR E OUTROS

ACOMPANHAM: TC 001643/126/04, TC 001463/226/04 E TC 00164

EXPEDIENTE: TC 016243/026/05

~~EMENTA: PEDIDO DE REEXAME CONHECIDO E DESPROVIDO. CONTAS MUNICIPIO. DESPESAS COM PESSOAL ACIMA DO LIMITE MAXIMO DE AUMENTO EM PERIODO DEFESO.~~

VISTOS, DISCUTIDOS E RELATADOS OS AUTOS PELO VOTO DOS CONSELHEIROS ROBSON MARINHO, RELATOR, EDUAR BITTENCOURT CARVALHO, EDGARD CAMARGO RODRIGUES, FULVIO JU BIAZZI E CLAUDIO FERRAZ DE ALVARENGA, BEM COMO PELO DO SU DE CONSELHEIRO OLAVO SILVA JUNIOR, O E TRIBUNAL PLENO, EM

9

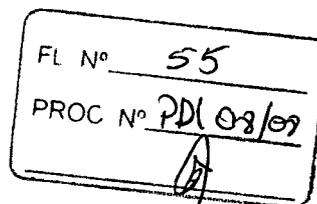


Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 ◊ Caixa Postal 215
CEP - 17900-000 ◊ Dracena - SP
Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5855
homepage: <http://www.fundec.com.br/camara>
e-mail: camara@fundec.com.br

Dracena, 09 de maio de 2008.

Ofício Especial



Senhor Prefeito:

Conforme solicitação contida no Ofício CM n.º 091/08, datado de 07/05 – defesa nos autos do Processo TC – 001643/026/04, sob o protocolo 054752, os membros da Comissão de Finanças e Orçamento estarão à disposição de Vossa Excelência no dia 13 do corrente das 9:00 às 10:00 horas no Prédio da Edilidade.

Sendo o que nos cumpria, renovamos votos de estima e consideração.

Juliano Brito Bertolini
= Presidente da Comissão =

A Sua Excelência
Sr. Elzio Stelato Junior
DD. Prefeito Municipal de
Dracena - SP

RECEBI EM 09/05/08



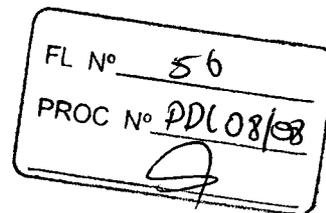
PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

Av. José Bonifácio, 1437 – Tel: (0**18)3821-8000 – CEP: 17.900-000 – DRACENA – SP
Fax: (0**18)3821-8017 – e-mail: gabinete@dracena.sp.gov.br
CNPJ nº 44.880.060/0001-11

Ms. 09
9

Dracena, 12 de maio de 2008.

Ofício nº. CM - 092/08.



ASSUNTO; INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES APRESENTADAS NA DEFESA ORAL A SER JUNTADA NOS AUTOS DO PROCESSO TC – 001643/026/04 (CONTAS ANUAIS - EXERCÍCIO DE 2004).

Senhor Presidente:

Com referência ao assunto acima mencionado, apresentamos abaixo INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES apresentadas e sustentadas em nossa defesa oral.

Senhor Presidente Juliano Brito Bertolini, caríssimos Vereadores Pedro Gonçalves Vieira e Luiz Vivaldo Schimdt, novamente sustentamos que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo foi **contraditório e equivocado** na emissão do Parecer Desfavorável às Contas do Exercício de 2004 da Prefeitura Municipal de Dracena, senão vejamos:

1) O TC – 1277/005/03 (fls. 09 a 21), trata da Admissão de Pessoal, por tempo determinado efetuados no exercício de **2002**, mediante processo seletivo, que transcrevemos parcialmente:

- A Auditoria do Tribunal de Contas ao proceder à análise dos autos, opinou pela irregularidade das contratações, apontando que o Poder Executivo de Dracena ultrapassou o limite previsto no artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- Apresentamos nossa defesa dentro dos 30 (trinta) dias que é permitido;
- Da análise de nossas justificativas, a Unidade Jurídica do Tribunal de Contas opinou pela irregularidade das contas;
- Encaminhado à Chefia da ATJ – Assessoria Técnica Jurídica, a mesma manifestou-se pela legalidade dos atos, com aplicação de multa;
- A SDG – Secretaria da Diretoria Geral, opinou pela regularidade com recolhimento da multa, proferindo um breve relato: “A negativa de registro com base na infração ao artigo 22, parágrafo único, inciso IV, da LRF, não deve prosperar. O dispositivo legal em tela, de fato, veda ao Poder ou Órgão que houver incorrido em excesso com despesa de pessoal, entre os de provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, **ressalvada** a reposição decorrente de **aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas da educação, saúde e segurança**. Consoante apontado pela Auditoria, a Prefeitura Municipal de Dracena estava **impedida** de efetuar as contratações em análise, vez que o Executivo Municipal superou o limite de 53,77%, sendo pois, de aplicação de multa, nos termos do artigo 104, inciso II, da



PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

Av. José Bonifácio, 1437 – Tel: (0**18)3821-8000 – CEP: 17.900-000 – DRACENA – SP
Fax: (0**18)3821-8017 – e-mail: gabinete@dracena.sp.gov.br
CNPJ nº 44.880.060/0001-11

FL Nº 58

PROC Nº PDC 08/08

Lei Complementar nº 709/93. Nada obstante, **não me parece** seja a irregularidade suficiente para contaminar as contratações. Verifico, ainda, que as admissões em análise, decorreram de Processo Seletivo, onde a necessidade temporária de excepcionalidade do interesse público foi **devidamente demonstrada**. Nessas condições, e, diante do posicionamento favorável da ATJ e SDG, **julgo legais** os atos de admissão em exame e conseqüentes registros por este Tribunal, e aplico ao Sr. Elzio Stelato Junior – Prefeito Municipal de Dracena no Exercício de 2002, a multa de 300 (Trezentas) Ufesp, com fundamento.. e etc...” com sentença publicada no DOE – Diário Oficial do Estado de 19/06/2004 (fls. 20);

- Posteriormente ingressamos com novas justificativas solicitando o cancelamento da multa e obtivemos sucesso, isto é, a multa também foi cancelada, com publicação no DOE de 10/03/2005 (fls. 21);

- Fica evidente que o Tribunal de Contas através de seus técnicos das **unidades jurídica e econômica**, como também os **ilustres Conselheiros** Eduardo Bittencourt Carvalho – Relator, do 1º Parecer e Antonio Roque Citadini – Presidente e Relator juntamente com os Conselheiros Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa que assinaram o 2º Parecer, entenderam que nossos procedimentos estavam corretos atendendo a legislação pertinente;

2) Mais uma vez o Tribunal de Contas emite Parecer Favorável, através dos Conselheiros supra citados, e desta vez em 19/06/2004, que **nos norteou a manter** o entendimento de que pagamentos da folha dos benefícios dos inativos deveriam ser **excluídos** do limite de gastos com pessoal;

3) Dentre as nossas justificativas ratificadas pelo Tribunal de Contas destacamos as seguintes:

- Como o novo sistema previdenciário está assentado em um regime contributivo, no qual tem de existir equilíbrio financeiro e atuarial, daí deve resultar a sua auto-sustentação, com uma reduzida participação das rendas gerais do Estado, razão que retira a necessidade das despesas com inativos continuarem a participar do limite constitucional determinado para as despesas com pessoal (fls. 13 2º parágrafo);

- O que se quer dizer com essa afirmação não é que se deva proceder à extinção do limite para os gastos com pessoal, mas sim que deve ser retirada a despesa com inativos desse limite (fls. 13 3º parágrafo);

- É importante a existência de um limite para comprometimento orçamentário dos gastos com pessoal. Não podem os recursos públicos ser comprometido quase exclusivamente com despesas de pessoal, inviabilizando a manutenção e os investimentos nas áreas prioritárias ao interesse público (fls. 13 4º parágrafo);

- **Contudo, também não se pode inverter a situação**. Realizar a manutenção e as despesas de consumo de forma adequada, juntamente com investimentos que possibilitem uma melhor prestação de serviços públicos, **deixando de ter pessoal capacitado e em número suficiente para a execução desses serviços à sociedade** (fls. 14 1º parágrafo);



PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

Av. José Bonifácio, 1437 – Tel: (0**18)3821-8000 – CEP: 17.900-000 – DRACENA – SP
Fax: (0**18)3821-8017 – e-mail: gabinete@dracena.sp.gov.br
CNPJ nº 44.880.060/0001-11

FL Nº 58
PROC Nº PDI 08/09

Assim, como medida de racionalidade e interesse público, tendo em vista que devem ser mantidos os limites para gastos com pessoal, **mas excluídas as despesas com pessoal inativo**, no sentido de ser evitado um desmesurado comprometimento da receita com despesa de pessoal, sem, entretanto, proceder à inviabilização dos serviços públicos por falta de pessoal para a execução de tais tarefas, deva se promover uma alteração legal, a fim de ser compatibilizado, sem dubiedade, o texto da Lei Complementar à nova realidade fática e jurídica (fls. 15 1º parágrafo);

Neste Sentido, o **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, ao responder consulta formulada pelo Procurador Geral de Justiça de seu Estado, proferiu decisão de expedir o Parecer PNTC nº 77/00, com assento no voto do Conselheiro relator, que expressou: “Os gastos com inativos **não integram** a despesa de pessoal pra fins de verificação do cumprimento dos limites específicos de cada Poder (Legislativo, Executivo e Judiciário) e órgão (Tribunal de Contas e Ministério Público), previsto no art. 20 da Lei Complementar 101/00, compondo-a apenas para efeito de comprovação do limite global, de responsabilidade de cada ente da Federação” (fls. 15 2º parágrafo);

Ressaltamos que as despesas com inativos devem ser excluídas do percentual de gastos com pessoal, posto que o texto legal dispõe (Art. 19 da LRF): “Art. 19 parágrafo 1º - Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas: item VI – com inativos, **ainda que ...**

Notória a intenção do legislador em **excluir** do total da despesa com pessoal, o pagamento de inativos, posto que se assim não fosse, se tornaria **impossível a substituição** dos funcionários aposentados (fls. 16 1º parágrafo);

No mesmo sentido, assim entende o Sr. Hélio Saul Mileski, Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, em parecer publicado na Revista Interesse Público, pág. 87/103, propaga o entendimento de que os gastos com inativos devem ser totalmente excluídos dos gastos com pessoal (fls. 16 3º parágrafo) - (doc. Anexo – fls. 43 a 59);

4) Cabe acrescentar que se o FAPEN - Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores do Município de Dracena, não tivesse sido criado e extinto em administrações anteriores, todos os funcionários **inativos e pensionistas** estariam recebendo seus benefícios do INSS – Instituto Nacional do Serviço Social, portanto, os inativos e pensionistas não estariam recebendo seus benefícios da Prefeitura Municipal de Dracena e **logicamente não estariam incluídos** no limite de gastos com pessoal;

5) Nota-se também que se ainda o FAPEN existisse, todos os **inativos** estariam recebendo seus benefícios dos cofres do referido Fundo de Aposentadoria e Pensão, portanto, os inativos e pensionistas não estariam recebendo seus benefícios da Prefeitura Municipal de Dracena e **logicamente não estariam incluídos** no limite de gastos com pessoal;

6) Ora, se os inativos e pensionistas estivessem recebendo seus benefícios do INSS ou do FAPEN, conclui-se que não seriam incluídos na apuração do cálculo do limite dos gastos com pessoal, conseqüentemente deduz-se que em virtude da EXTINÇÃO DO FAPEN – A Prefeitura de Dracena ficou obrigada a pagar os benefícios



PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

Av. José Bonifácio, 1437 – Tel: (0**18)3821-8000 – CEP: 17.900-000 – DRACENA – SP

Fax: (0**18)3821-8017 – e-mail: gabinete@dracena.sp.gov.br

CNPJ nº 44.880.060/0001-11

11.04
FL N° 59
PROC N° PD/08/08
4

dos inativos e pensionistas, mas **logicamente excluindo no limite** de gastos com pessoal;

7) Porisso que a Lei de Responsabilidade Fiscal diz:

“Artº.19 ...

Parágrafo 1º - Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, **não serão computadas as despesas:**

VI – com inativos, **ainda que** por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes: **(grifo nosso)**

- a) da arrecadação de contribuições dos segurados;
- b) da compensação financeira de que trata o parágrafo 9º do artigo 201 da Constituição Federal;
- c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.”;

8) Verifiquem que o texto é de fácil interpretação, ou seja, a Prefeitura de Dracena no momento da verificação do atendimento dos limites definidos no artigo 19, **não deveria computar as despesas com inativos, ainda que** por intermédio de fundo específico, isto é, mesmo que existisse o FAPEN (o nosso antigo Fundo de Aposentadoria e Pensão), a Prefeitura não computaria as despesas com inativos na verificação dos limites dos gastos com pessoal, e ainda, se o referido fundo específico, o antigo FAPEN, **fosse custeado** por recursos provenientes da arrecadação de contribuições dos segurados; se **fosse custeado** pela compensação financeira de que trata o parágrafo 9º do artigo 201 da Constituição Federal e se **fosse custeado** pelas demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro;

9) Precisamos salientar que mais uma vez o Assessor Técnico Fábio Calastri Nobre se **equivocou**, pois abordou este assunto afirmando que “**Não serão computadas apenas as despesas com inativos custeados com a arrecadação de contribuições de servidores e da compensação previdenciária, nos termos do artigo 19, parágrafo 1º, inciso VI, da LRF**”. (fls. 23);

E mais do que depressa consultou a doutrina de autoria do Dr. Sérgio Ciqueira Rossi, que nada mais é, do que o Secretário da Direção Geral do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (fls. 23 penúltimo parágrafo);

10) **Que absurdo!!!** Não faremos comentários;

11) **Para subsidiar mais ainda nossas justificativas**, juntamos ao presente cópia dos **Embargos de Declaração** (fls. 25 a 32) formulados pelo Dr.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

Av. José Bonifácio, 1437 – Tel: (0**18)3821-8000 – CEP: 17.900-000 – DRACENA – SP

Fax: (0**18)3821-8017 – e-mail: gabinete@dracena.sp.gov.br

CNPJ nº 44.880.060/0001-11

FL Nº 60
PROC Nº PDL08/08

Ovídio Rizzo Junior e Fábio Nogueira Rodrigues, integrantes do Escritório de Advocacia Regis de Oliveira, Corigliano e Beneti, contendo novas argumentações e justificativas, das quais destacamos as seguintes:

- Item 19 – A expressão “acompanho o entendimento” demonstrava, inequivocamente, opção hermenêutica sobre matéria controvertida. Havia, no julgamento das contas de 2002, clara opção pela total exclusão de todos os gastos feitos com inativos;
- Item 20 – Seria lícito analisar as contas de 2004 fazendo tábua rasa da decisão de 2002? Mais do que isso, seria justo expor o governo municipal à crítica popular e instaurar um confronto político na Câmara de Vereadores se o gestor seguiu, somente em 2004, estritamente a posição assumida em 2002 pelo Órgão de Contas estadual? A resposta certamente é negativa;
- Item 21 – Na preparação das contas de 2005 o Embargante seguiu fielmente a orientação deste Tribunal e manteve os gastos com inativos no cálculo do limite de gastos com pessoal. Desse modo, as contas referentes ao exercício de 2005 espelharam a orientação indicada no Parecer e recomendações de 2004;

12) Em vista dessas justificativas, pedimos aos **Ilustres e Nobres Vereadores** que votem única e exclusivamente de forma justa, atendendo os preceitos legais e da boa fé, pois foi atendendo estes aspectos é que procedemos da forma já exaustivamente relatada;

13) Solicitamos que no julgamento destes fatos **não levem** em consideração as cores partidárias, **não deixem** que as disputas políticas influenciem, **não deixem** que as eleições municipais que se aproxima modifiquem os seus votos e ainda **não utilizem** este julgamento como forma de impedir nossa possibilidade em disputar os próximos pleitos eleitorais;

14) **Para subsidiar mais uma vez as nossas justificativas**, juntamos ao presente cópia das Informações Complementares dos Embargos de Declaração (fls. 33 a 42) formuladas pela Dr^a Rosana Silvia Jacobs Alves, que também apresentou novas argumentações e justificativas, das quais destacamos as seguintes:

- Inicialmente, cumpre salientar a existência de ERRO MATERIAL na apuração dos gastos com pessoal referente ao exercício de 2004, haja vista a inclusão incorreta de despesas, além dos inativos, dos **pensionistas e do Imposto de Renda Retido na Fonte** que conforme orientação do Egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ (fls. 60 a 73), em consulta sobre a inclusão de determinadas despesas dentre os gastos com pessoal previstos na LC 101/00, publicada no BOLETIM DE DIREITO MUNICIPAL, 616 – AGOSTO DE 2007 – Editora NDJ, decidiu que as despesas com pensionistas, haja vista que o artigo 169 da Constituição Federal faz menção apenas a despesas com pessoal ativo e inativo, e **não aos pensionistas**, devem ser excluídas, sendo artigo 18 da Lei Complementar nº 101/00, por manifesta inconstitucionalidade (fls. 34 1º parágrafo);

- Ainda, decidiu pela **exclusão** dos gastos com pessoal, do **Imposto de Renda Retido na Fonte**, posto que este constitui movimentação com efeitos



PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

Av. José Bonifácio, 1437 – Tel: (0**18)3821-8000 – CEP: 17.900-000 – DRACENA – SP

Fax: (0**18)3821-8017 – e-mail: gabinete@dracena.sp.gov.br

CNPJ nº 44.880.060/0001-11

FL Nº 61
PROC Nº PD(08/07
4

financeiros peculiares, pois se trata de verba relativa a despesa com pessoal que ingressa como receita tributária do próprio ente:(fls. 34 2º parágrafo);

• Portanto, conforme demonstrativo anexo (fls. 74 a fls. 79), excluindo-se as despesas com pensionistas, tendo em vista a INCONSTITUCIONALIDADE do artigo 18, da Lei de Responsabilidade Fiscal e os valores referentes ao Imposto de Renda Retido na Fonte, bem como **Devolução de Pagamentos realizados a maior, o município se encontrava abaixo do limite da Lei de Responsabilidade Fiscal (52,93%)**, devendo ser dado provimento ao presente recurso, inclusive com efeito modificativo, para sanar o erro material, julgando REGULARES AS CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2004 (fls. 34 último parágrafo);

• Assim, em que pese as divergências doutrinárias e jurisprudenciais desse Egrégio Tribunal sobre o tema, as contratações efetivadas pessoal foram REGULARES e LEGAIS, sendo inadmissível o parecer desfavorável, posto que patentes a **BOA FÉ do administrador**, que se amparou para as contratações supra referidas, em decisão constante nos TCs – 2564/026/02 e TC – 02424/005/05 (juntados na defesa encaminhada através do Ofício nº CM - 091/08) – Exercício de 2004 – Admissão de Pessoal, que decidiu pela exclusão dos gastos com inativos na apuração das despesas com pessoal, visto, excluídos os gasto com inativos, a municipalidade se encontrava bem abaixo do limite prudencial, isto é, com 44,92%, conforme comprova a documentação anexada aos autos (fls. 38 último parágrafo);

15) Anexamos os Relatórios de Gestão Fiscal dos exercícios de 2004, 2005, 2006 e 2007 (fls. 80 a 84), comprovando que o Município de Dracena se adequou ao Limite Legal, mesmo com a inclusão dos inativos e pensionistas, bem como demonstrando o declínio no percentual gasto com os inativos, conforme exposto nos autos (fls. 39 último parágrafo);

16) Informamos para conhecimento dos senhores vereadores, que os relatórios de Gestão Fiscal mencionados no item 15 acima, são formulários do próprio Tribunal de Contas de nosso Estado, que separa os ativos dos inativos para se calcular o limite de gastos com pessoal;

17) Verifiquem que para os **ativos o limite é 54%** e para os **inativos o limite é 12%**, portanto, esta é mais uma prova que os inativos **não** são computados na apuração do limite de gasto com pessoal de que trata o artigo 19, parágrafo 1º, inciso VI, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

18) Também foi detalhadamente justificado que **não houve aumento** de despesa com pessoal nos últimos 180 dias do mandato (fls. 40 a 42);

19) Portanto, as despesas involuntárias (fls. 86) ocorridas durante o ano, foram superiores ao valor considerado como excesso pela auditoria e, notoriamente,



PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

Av. José Bonifácio, 1437 – Tel: (0**18)3821-8000 – CEP: 17.900-000 – DRACENA – SP
Fax: (0**18)3821-8017 – e-mail: gabinete@dracena.sp.gov.br
CNPJ nº 44.880.060/0001-11

FL Nº

PROC Nº

62/11.07
PDC 08/08

essa despesa não ocorreu em virtude de qualquer ato do Prefeito, posto se tratar de direitos constitucionais rescisórios (fls. 41 penúltimo parágrafo);

20) Reiteramos que o aumento apresentado no exercício de 2004, ocorreu em virtude da **revisão geral concedida aos servidores** (fls. 85), conforme Lei Municipal, anterior aos 180 dias, que devem ser **excluídas**, nos termos da ressalva constante na parte final do inciso I, do parágrafo único, do artigo 21, da Lei de Responsabilidade Fiscal, acrescida de despesas involuntárias de pagamento de indenização e adicionais (fls. 41 último parágrafo);

21) Ainda, conforme documentos que ora anexamos (doc. 6) considerando-se o excesso de gastos com pessoal verificado no Relatório da Auditoria no valor de R\$539.723,37, estamos demonstrando que os valores pagos aos funcionários, a título de indenização e encargos sociais totalizou, anualmente, no exercício de 2004, o valor de R\$546.226,19 (fls. 41 2º parágrafo);

22) Acrescente-se que os adicionais sobre a remuneração dos funcionários, no exercício de 2004, evoluiu R\$100.667,84 e R\$18.650,85 e nos últimos 180 dias, conforme demonstrativo da Secretaria Municipal da Fazenda (doc. 7), que, da mesma forma, constitui aumento vegetativo da folha, independe de qualquer ato do Prefeito (fls. 41 3º parágrafo);

23) É importante tratarmos também do assunto que envolve os **CARGOS DE CONFIANÇA**, pois inúmeras vezes ouvimos que os mesmos são os que impedem a Prefeitura conceder a **REPOSIÇÃO** salarial aos servidores públicos;

24) **Isto não é verdade;**

25) Primeiro porque no ano de **2004** o número de Cargos de Confiança era menor que o atual, isto é, a reforma administrativa foi efetuada no ano de **2005**;

26) Além de que, se todos os Cargos de Confiança **fossem extintos**, ainda assim, o gasto com pessoal continuaria o mesmo, porque teríamos que contratar servidores efetivos em seus lugares, portanto, essa retórica serve somente para ser fazer **“política”**;

27) **Para um bom Gestor Público**, os cargos de confiança são extremamente necessários para tornar a “maquina pública” mais eficiente, pois os mesmos não estão garantidos pela estabilidade funcional dos funcionários efetivos, isto é, podem ser substituídos a qualquer tempo;

28) Cabe salientar que nossa administração **concede oportunidades aos servidores efetivos**, que se destacaram e que se destacam continuamente, nomeando-os em cargos de confiança, premiando-os com uma melhor remuneração;



PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

Av. José Bonifácio, 1437 – Tel: (0**18)3821-8000 – CEP: 17.900-000 – DRACENA – SP
Fax: (0**18)3821-8017 – e-mail: gabinete@dracena.sp.gov.br
CNPJ nº 44.880.060/0001-11

11.08
9

29) Temos verificado o quanto que **os Nobres Vereadores** estão empenhados em proporcionar uma melhoria salarial aos servidores de nosso município, tanto que, de **forma reiterada** solicitam por requerimentos e indicações a concessão da reposição salarial;

30) **Por cautela**, antes da decisão, analisamos os fechamentos contábeis nos quadrimestres, para verificarmos o comprometimento dos gastos com pessoal, evitando assim extrapolar o limite que o Tribunal de Contas entende ser o correto, conforme o famigerado Parecer, que REJEITOU as contas do exercício de 2004;

31) Sabemos que nossos servidores necessitam de ter no **mínimo a atualização salarial** (reposição pela inflação do período), com efeito, de manter o sustento de suas famílias, preocupação que notadamente é compartilhada por todos os vereadores, mas para que isto possa ocorrer, **necessitamos excluir** os inativos e pensionistas (que vieram do Fapen), no cálculo do limite de gastos com pessoal, para conhecimento dos vereadores, informamos que este percentual no dia 31/12/2004 estava em 9,79% (nove por cento e setenta e nove centésimos);

32) Dessa forma, espera-se que a Comissão de Finanças e Orçamento emita **PARECER FAVORÁVEL – COMO MEDIDA DE JUSTIÇA** - ao julgamento das Contas de 2004 do Município de Dracena, isto é, contrariamente ao Parecer do Tribunal de Contas, posto que **não houve desvio ou malversação de dinheiro público**, tendo o Poder Executivo honrado o pagamento de todos os direitos dos funcionários e que mesmo assim não foi ultrapassado o limite de 54%, seguindo orientação das decisões já relatadas acima, prolatadas pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.


ELZIO STELATO JUNIOR
Prefeito Municipal

FL Nº	63
PROC Nº	PDC08/08



Exmo. Sr.
JULIANO BRITO BERTOLINI
DD. Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento da
Câmara Municipal de Dracena.

COPIA

60.09
7

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR EDUARDO
BITTENCOURT CARVALHO**

TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DE SÃO PAULO
26 JAN 15 19 004955 / 0262004
PROCURADOR

**Ref.: TC nº 1277/005/03
Admissão de Pessoal – Exercício: 2002.**

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA**, neste ato representada por sua procuradora, nos autos do TC em referência, vem, respeitosamente à presença de V.Exa em atenção ao r. despacho de fls., apresentar os esclarecimentos solicitados por Vossa Excelência, face as manifestações dos órgãos de instrução dessa Egrégia Corte de Contas.

Trata o presente processo de admissão de pessoal por processo seletivo realizada no exercício de 2002 – Edital nº 01/2002, objetivando a admissão de agente de controle de vetores.

FL Nº	64
PROC Nº	206/08/09

M. 10
9

FL Nº	65
PROC Nº	PD/08/09

A

DAS MANIFESTAÇÕES DAS ÁREAS

O aspecto abordado pelos órgãos desta Egrégia Corte de Contas, refere-se às despesas com pessoal, apontando que estas atingiram o percentual de 53,77% em suas despesas com pessoal no exercício em exame, excedendo o limite prudencial do parágrafo único do artigo 22 da Lei 101/00.

Este Egrégio Tribunal assinou prazo para que a Prefeitura Municipal de Dracena apresentasse justificativa acerca da matéria em exame.

A auditoria, ao proceder a análise "in loco", examinou os autos de admissão por Processo Seletivo efetuado durante o exercício de 2002, analisando os seguintes documentos: Edital nº 001/2002, Portarias de nomeação e demais documentos.

Primeiramente temos a esclarecer que as admissões foram efetuadas com base na Lei Municipal nº 3.034, de 26/12/01 que dispõe sobre a contratação por tempo determinado na forma do artigo 37 da CF.

Ressaltamos que todos atos aqui tratados foram regulares. Ocorre que, conforme relatório da auditoria para apuração do percentual das despesas do pessoal em exercício, esta procedeu, nos termos do

P.M.M.
A

FL Nº	66
PROC Nº	20108/08

artigo 18 da Lei Complementar 101/00, a inclusão das despesas com inativos e pensionistas, que haviam sido excluídas pela Municipalidade.

Cumprе esclarecer que se trata de uma dívida da Prefeitura Municipal com o FAPEM – Fundo de Aposentadorias e Pensões de Dracena, que foi excluída de suas despesas com pessoal (aposentados e pensionistas) mediante Lei Complementar nº 105, de 20/07/1999, a qual já se encontra liquidada pelos seguintes motivos:

Com a extinção deste Fundo, a Prefeitura Municipal incorporou o saldo financeiro, sendo que a prefeitura assumiu o compromisso de custear as despesas com inativos e pensionistas.

A par do crescimento das despesas com pessoal ativo, o qual decorre, fundamentalmente, do aumento dos quadros funcionais dos Poderes Públicos, houve também, por consequência, o crescimento das despesas com pessoal inativo, pois, elevando-se o número de servidores ativos, aumenta igualmente o número de servidores com direito à aposentadoria, proporcionando o crescimento das despesas com pessoal inativo.

Daí por que, na CF de 1988, o legislador constituinte, cada vez mais preocupado com o grau de comprometimento orçamentário das despesas com pessoal, ao prever o princípio limitador, resolveu

FL N° 67
PROC N° PDC 08/08
7

Jun. 12
/ 9

estender este limite também às despesas realizadas com o pessoal inativo.

Neste aspecto, por importante, cabe aqui salientar que a aposentadoria do servidor público, sendo uma garantia constitucional, suportada direta e unicamente pelos cofres do Estado, sem qualquer limitação, o fato passou a ser circunstância importante no comprometimento das dotações orçamentárias do Poder Público, levando a Assembléia Nacional Constituinte de 1988 a incluir esta despesa dentro do limite destinado às despesas realizadas com pessoal.

Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 20, em 15/12/98, e publicação no Diário Oficial da União em 16/12/98, fica sedimentado, juridicamente, um dos objetivos básicos do "Plano Diretor da Reforma do Aparelho do Estado", produzindo profundas modificações constitucionais no sistema previdenciário social, envolvendo os servidores públicos e os trabalhadores urbanos e rurais, com mudança na orientação filosófica norteadora do sistema previdenciário, alterando a forma e o modo de ser obtida a aposentadoria.

Portanto, a partir da Emenda Constitucional nº 20/98, inicia-se uma alteração na repercussão das despesas com pessoal sobre a receita, na medida em que, mudando o sistema previdenciário de assistencial para contributivo, o suporte financeiro das novas aposentadorias passa a ocorrer nos termos do sistema contributivo,

10.13
9

seguro social, sem mais o comprometimento financeiro integral do Estado.

Com essa importante mudança constitucional de impacto financeiro, começa a se alterar a necessidade de inclusão dos gastos com inativos no limite constitucional fixado para as despesas com pessoal.

Como o novo sistema previdenciário está assentado em um regime contributivo, no qual tem de existir equilíbrio financeiro e atuarial, daí deve resultar a sua auto-sustentação, com uma reduzida participação das rendas gerais do Estado, razão que retira a necessidade das despesas com inativos continuarem a participar do limite constitucional determinado para as despesas com pessoal.

O que se quer dizer com essa afirmação não é que se deva proceder à extinção do limite para os gastos com pessoal, mas sim que deve ser retirada a despesa com inativos desse limite.

É importante a existência de um limite para o comprometimento orçamentário dos gastos com pessoal. Não podem os recursos públicos ser comprometido quase exclusivamente com despesas de pessoal, inviabilizando a manutenção e os investimentos nas áreas prioritárias ao interesse público.

FL Nº	68
PROC Nº	PDC/07/09
	

M.14
9

Contudo, também não se pode inverter a situação. Realizar a manutenção e as despesas de consumo de forma adequada, juntamente com investimentos que possibilitem uma melhor prestação de serviços públicos, deixando de ter pessoal capacitado e em número suficiente para a execução desses serviços à sociedade.

Dentro desse contexto, produzidas as reformas necessárias à solução da crise fiscal, inexistem possibilidades de haver continuidade no crescimento das despesas com pessoal inativo – em sentido contrário, as reformas indicam que os gastos com inativos entraram em processo de decréscimo.

Primeiro, que as aposentadorias passam a ser suportadas pelo sistema contributivo, não mais pelas rendas gerais do Estado.

Segundo, que o ônus histórico das aposentadorias anteriormente concedidas ao invés de crescer será reduzido, uma vez que estas aposentadorias tendem a se extinguir por falecimento do beneficiário, autorizando a retirada dos gastos com inativos do limite constitucional destinado às despesas com pessoal.

Dessa forma, resta claro que pode ser estabelecida uma situação de equilíbrio em favor do interesse público. Mantém-se o limite para gastos com pessoal, mas desconsiderando-se para tanto as despesas com pessoal inativo. Veda-se a possibilidade de comprometimento da receita com despesas de pessoal em grau elevado,

FL Nº 69
PROC Nº PDC 08/02

10.15
G

porém assegura-se disponibilidade financeira suficiente para a manutenção de quadros de pessoal em número adequado a uma prestação de serviços por parte do Estado.

Assim, como medida de racionalidade e interesse público, tendo em vista que devem ser mantidos os limites para gastos com pessoal, mas excluídas as despesas com pessoal inativo, no sentido de ser evitado um desmesurado comprometimento da receita com despesas de pessoal, sem, entretanto, proceder à inviabilização dos serviços públicos por falta de pessoal para a execução de tais tarefas, deva se promover uma alteração legal, a fim de ser compatibilizado, sem dubiedade, o texto da Lei Complementar à nova realidade fática e jurídica.

Neste sentido, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, ao responder consulta formulada pelo Procurador Geral de Justiça de seu Estado, proferiu decisão de expedir o Parecer PNTC nº 77/00, com assento no voto do Conselheiro relator, que expressou:

"Os gastos com inativos não integram a despesa de pessoal para fins de verificação do cumprimento dos limites específicos de cada Poder (Legislativo, Executivo e Judiciário) e órgão (Tribunal de Contas e Ministério Público), previsto no art. 20 da Lei Complementar 1001/00, compondo-a apenas para efeito

FL Nº 70
PROC Nº PD/08/02

10.16
9

de comprovação do limite global, de responsabilidade de cada ente da Federação".

Ressaltamos que as despesas com inativos devem ser excluídas do percentual de gastos com pessoal, posto que o texto legal dispõe:

Art. 19 § 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

VI - com inativos, ainda que...

Notória a intenção do legislador em excluir do total da despesa em pessoal, o pagamento de inativos, posto que se assim não fosse, se tornaria impossível a substituição dos funcionários aposentados.

No mesmo sentido, assim entende o Sr. Helio Saul Mileski, Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, em parecer publicado na Revista Interesse Público, pág.87/103 propaga o entendimento de que os gastos com inativos devem ser totalmente excluídos dos gastos com pessoal.(doc. anexo)

O fato da Prefeitura Municipal de Dracena só efetuar transferências financeiras e não realizar lançamentos mensais de

FL Nº	71
PROC Nº	PD108/02

amortização da dívida não desconfigura a quitação do débito para com o Fundo/inativos/pensionistas, e sim uma falha contábil.

Diante destes fatos, a Secretaria da Fazenda desta Prefeitura aguarda que seja acatada a defesa e esclarece que já estão tomando as devidas providências no sentido de realizar o referido lançamento contábil e zerar esta dívida.

No tocante a Receita Corrente Líquida, verifica-se um acréscimo de 23,99% em relação a 2001, o que demonstra um percentual muito acima de alguns índices oficiais de inflação.

Com relação ao Limite para Gastos com Pessoal, constatou-se que o índice de 53,77% ficou além do limite prudencial e abaixo do limite legal.

Independente da inclusão ou não dos gastos com inativos no cômputo das despesas com pessoal, verificamos que o município apresentou expressiva alta nas despesas com pessoal em relação a 2001, por volta de 29,50% o que preocupa muito, pois a RCL (base de cálculo) o incremento foi de 23,99%.

No tocante a Síntese do Acessório 3 - Exercício de 2002 por períodos, temos a esclarecer que:

FL Nº 72
PROC Nº PD/08/08

17

M. 18
19

1º Bimestre – Resultado da execução orçamentária: o resultado da execução orçamentária do 1º bimestre apresentou alto nível de endividamento pelo simples fato de que a Prefeitura realizou diversas licitações e, em alguns casos, programadas para atender determinadas áreas até o final do exercício e a despesa é empenhada de forma global, sendo que no transcorrer do exercício os valores são diluídos bimestralmente.

2º Bimestre – Inconsistências: primeiramente a de se argumentar que o sistema sendo implantado no início do exercício fez com que o serviço ficasse mais atrasado, por diversos fatores que ocorreram no momento da implantação, desde a falta de consistência do sistema até o pouco tempo de treinamento e conhecimento específico do pessoal.

Já no 2º bimestre a Prefeitura Municipal começou a diminuir seu déficit orçamentário, como era de se esperar e mencionado acima, e a situação financeira muito provavelmente não era favorável pelo fato do município ter que honrar compromissos inscritos em restos a pagar de exercícios anteriores, logo no começo do exercício, e a necessidade de implantação de alguns programas necessários à população, realização de investimentos, principalmente na Saúde (encerrou o exercício com 18,93% aplicado) e no Ensino (encerrou o exercício com 28,11%) percentuais expressivos.

FL Nº	73
PROC Nº	PDC 08/08

2

M.19
9

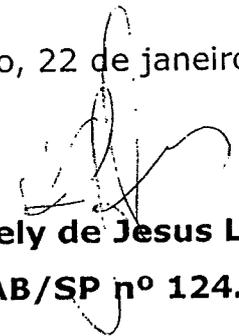
5º Bimestre - Entrega Parcial: muito provavelmente o bimestre não se encontrava encerrado, com todos os lançamentos realizados, e o Contador a época não conseguiu coletar dados para entregar a documentação completa.

Diante do exposto e da própria auditoria reconhecer que os fatos ocorridos não motivaram a emissão de alerta, temos que, após todos estes esclarecimentos, ficou claro que a Prefeitura Municipal está tomando providências para sanar tais ocorrências.

Por conseguinte, esperamos ter esclarecido os apontamentos formulados por esta Egrégia Corte de Contas, não restando, por conseguinte, dúvida acerca da matéria ora em exame.

Termos em que,
Pede Deferimento.

São Paulo, 22 de janeiro de 2004.


Rosely de Jesus Lemos
OAB/SP nº 124.850

FL Nº	74
PROC Nº	PDLOS/03



M. 20
9

NUMERO DO PROCESSO: 1277/005/03

MATÉRIA: ADMISSÃO DE PESSOAL - RECURSO ORDINARIO \$\$

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO (19.06.2004) \$\$
CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI (10.03.2005) \$\$

SENTENÇA: TC001277/005/03 \$\$

\$\$

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA \$\$

~~ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL \$\$~~

EXERCICIO: 2002 \$\$

RESPONSAVEL: SR. ELZIO STELATO JUNIOR - PREFEITO \$\$

VISTO. TRATA-SE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL, POR PRAZ DETERMINADO, EFETUADOS NO EXERCICIO DE 2002, PELA PREFEIT MUNICIPAL DE DRACENA, MEDIANTE PROCESSO SELETIVO NUMERO 0 AO PROCEDER A ANALISE DOS AUTOS, A AUDITORIA OPINOU PELA IRREGULARIDADE DAS CONTRATA#ES, APONTANDO QUE O PODER EX LOCAL ULTRAPASSOU O LIMITE PREVISTO NO ARTIGO 22, PARAGRA INCISO IV, DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. \$\$

NOS TERMOS DO UNICO XIII, DO ARTIGO 2, DA LEI COMPLEMENTA 709/93, FOI ASSINADO A ORIGEM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS ADO#ÇO DAS PROVIDENCIAS NECESSARIAS AO EXATO CUMPRIMENTO VINDO AOS AUTOS AS JUSTIFICATIVAS DE FLS. 36/41, ACOMPANH DOCUMENTOS DE FLS. 42/55. \$\$

DA ANALISE DO ACRESCIDO, A UNIDADE JURIDICA OPINOU PELA IRREGULARIDADE DAS CONTRATA#ES. \$\$

A CHEFIA DE ATJ MANIFESTOU-SE PELA LEGALIDADE DOS ATOS, C APLICAS#O DE MULTA. \$\$

JA A SDG OPINOU PELA REGULARIDADE DAS ADMISS#ES, COM RECO. ¢ A BREVE SINTESE. \$\$

A NEGATIVA DE REGISTRO COM BASE NA INFRA#O AO ARTIGO 22, UNICO, INCISO IV, DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL, N#O PROSPERAR. \$\$

O DISPOSITIVO LEGAL EM TELA, DE FATO, VEDA AO PODER OU OR HOUVER INCORRIDO EM EXCESSO COM DESPESA DE PESSOAL, ENTRE PROVIMENTO DE CARGO PUBLICO, ADMISS#O OU CONTRATA#O DE P QUALQUER TITULO, RESSALVADA A REPOSI#O DECORRENTE DE APO OU FALECIMENTO DE SERVIDORES DAS AREAS DA EDUCA#O, SAUDE SEGURAN#A. \$\$

CONSOANTE APONTADO PELA AUDITORIA, A PREFEITURA MUNICIPAL DRACENA ESTAVA IMPEDIDA DE EFETUAR AS CONTRATA#ES EM ANA VEZ QUE O EXECUTIVO MUNICIPAL SUPEROU O LIMITE DE GASTOS PESSOAL, ATINGINDO O PERCENTUAL DE 53,77%, SENDO POIS, DE APLICAS#O DE MULTA, NOS TERMOS DO ARTIGO 104, INCISO II, COMPLEMENTAR NUMERO 709/93. \$\$

NADA OBSTANTE, N#O ME PARECE SEJA A IRREGULARIDADE SUFICI CONTAMINAR AS CONTRATA#ES. \$\$

VERIFICO, AINDA, QUE AS ADMISS#ES EM ANALISE, DECORRERAM PROCESSO SELETIVO, ONDE A NECESSIDADE TEMPORARIA DE EXCEP INTERESSE PUBLICO FOI DEVIDAMENTE DEMONSTRATADA. \$\$

~~N#O H#O COND#ES P#S DE FAVORABILIDADE DOS POSI#IONAMENTO, FAVORAVEL DO DA SDG E JUNCO DE C#S DOS ATOS DE ADMISS#O EM EXAM CONSEQUENTES REGISTROS POR ESTE TRIBUNAL TRIBUTARIO AO SR# QUITASO JUNCO DE PREFEITO MUNICIPAL DE DRACENA N#O COMERCIO 2002 A MULTA DE 300% TRZENTAS% HESES% COM FUNDAMENTO DO DO ARTIGO 104, DA LEI COMPLEMENTAR NUMERO 709/93 POR# AO ARTIGO 22, PARAGRAFO UNICO, INCISO IV, DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. \$\$~~

RESPONSABILIDADE FISCAL. \$\$

PUBLIQUE-SE A SENTEN#A. \$\$

EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO - RELATOR \$\$

PUBLICADO NO DOE DE 19.06.2004 \$\$

FL Nº 75

PROC Nº PDC 08/08

9

RECURSO:

TC 001277/005/03 \$\$
 \$\$

RECURSO ORDINARIO \$\$

RECORRENTE: SR. CLZIO STELATO JUNIOR, PREFEITO DO MUNICÍPIO
 DRACENA. \$\$

RECORRIDA: SENTENÇA PROFERIDA PELO CONSELHEIRO EDUARDO BI
 CARVALHO, PUBLICADA NO D.O.E. DE 19.06.04, NA PARTE QUE A
 RESPONSABIL, MULTA DE 300 (TREZENTAS) UFESP S, COM FUNDAM
 INCISO II, DO ARTIGO 104 DA LEI COMPLEMENTAR 709/93 \$\$

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MU
 DRACENA, NO EXERCÍCIO DE 2002 \$\$

RESPONSÁVEL: SR. CLZIO STELATO JUNIOR (PREFEITO) \$\$

ADVOGADOS: DRS. ROSELY DE JESUS LEMOS (OAB/SP 124.850), C.
 FERREIRA NETO (OAB/SP 7.409) E OUTROS \$\$

\$\$

EMENTA: RECURSO ORDINARIO. APLICAÇÃO DE MULTA A RESPONSAV
 ACOLHIDAS. PRECEDENTES. CONHECIDO E PROVIDO. VOTAÇÃO UNAN
 \$\$

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS OS AUTOS DO PROCESSO TC
 001277/005/03, QUE TRATAM, NESTA FASE, DO RECURSO ORDINAR
 INTERPOSTO PELO SR. CLZIO STELATO JUNIOR, PREFEITO DO MUN
 DRACENA, EM FACE DA R. SENTENÇA PROFERIDA PELO CONSELHEIR
 BITTENCOURT CARVALHO, PUBLICADA NO D.O.E. DE 19.06.04, NA
 APLICOU AO RESPONSÁVEL, MULTA DE 300 (TREZENTAS) UFESP S,
 FUNDAMENTO NO INCISO II, DO ARTIGO 104 DA LEI COMPLEMENTA
 CONSIDERANDO O RELATORIO E VOTO DO RELATOR, CONSTANTES DA
 TAQUIGRAFICAS, JUNTADAS AOS AUTOS, A E. SEGUNDA CAMARA, E
 DE 01 DE MARÇO DE 2005, PELO VOTO DOS CONSELHEIROS ANTONI
 CITADINI, PRESIDENTE E RELATOR, FULVIO JULIÃO BIAZZI E RE
 MARTINS COSTA,

~~RECORRENTE SR. CLZIO STELATO JUNIOR, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE DRACENA, ESTADO DE SÃO PAULO, EM 09 DE MARÇO DE 2005. \$\$~~
~~RECORRIDA: SENTENÇA PROFERIDA PELO CONSELHEIRO EDUARDO BI CARVALHO, PUBLICADA NO D.O.E. DE 19.06.04, NA PARTE QUE A RESPONSABIL, MULTA DE 300 (TREZENTAS) UFESP S, COM FUNDAMENTO NO INCISO II, DO ARTIGO 104 DA LEI COMPLEMENTAR 709/93.~~
~~ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA, EM 2002.~~
 PUBLIQUE-SE. \$\$

SÃO PAULO, EM 09 DE MARÇO DE 2005. \$\$

ANTONIO ROQUE CITADINI - PRESIDENTE E RELATOR \$\$

PUBLICADO NO DOE DE 10.03.2005 \$\$

TRANSITO EM JULGADO EM 15.03.2005 \$\$

FL Nº	76
PROC Nº	PDL 08/03



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

14.22
17

Processo: TC 001643/026/04.
Interessado: Prefeitura Municipal de Dracena.
Assuntos: Despesas com Pessoal e Reflexos.
Exercício: 2004.
Relator: Conselheiro Antonio Roque Citadini.

Senhor Assessor Procurador - Chefe,

Em atendimento ao r. despacho do Exmo. Senhor Conselheiro Relator à fl. 145, examinamos as alegações de defesa de fls. 129/137 e 141 referentes as despesas com pessoal, sobre as quais passamos a nos manifestar, antes, porém, destacamos que a D. Auditoria na conclusão de seus trabalhos apurou que a Prefeitura dispendeu R\$16.160.755,37 com pessoal e reflexos, representando **55,87%** da Receita Corrente Líquida de 2004 (R\$28.927.837,23).

Mencionado índice foi obtido após a inclusão das despesas com inativos e pensionistas (custeadas com recursos do Tesouro Municipal = R\$2.834.118,36) nos gastos com pessoal de 2004, bem como excluir o montante de R\$465.211,80 a título de arrecadação de compensação previdenciária e R\$3.186,46 de contribuição previdenciária de inativos.

O demonstrativo dos cálculos encontra-se à fl. 78.

Por sua vez, a defesa contestou a inclusão das despesas com inativos nos gastos com pessoal, procurando fundamentar seus argumentos no § 1º do artigo 19 da LRF, justificando a intenção do legislador em excluir do total dos gastos com pessoal o pagamento de inativos, alegando que se assim não fosse, se tornaria impossível a substituição dos servidores aposentados.

O interessado também sustentou que a dedução dos valores gastos com inativos está prevista no inciso VI, do artigo 19, da LRF.

De nossa parte verificamos que agiu corretamente a D. Auditoria na instrução da matéria.

O cômputo das despesas com inativos nas despesas com pessoal estão expressamente definidas no artigo 18 da Lei Complementar n. 101/00:

FL Nº 77
PROC Nº PD108/08



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

11.23
A

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o **somatório** dos gastos do entre da Federação com os ativos, os **inativos e os pensionistas**, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécie remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, **proventos de aposentadoria**, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo entre às entidades de previdência. (gn)

Não serão computadas apenas as despesas com inativos custeadas com a arrecadação de contribuições de servidores e da compensação previdenciária, nos termos do artigo 19, §1º, inciso VI, da LRF, a saber:

Art. 19 ...

§1º. Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

VI - com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:

- a) da arrecadação de contribuições dos segurados;
- b) da compensação financeira de que trata o §9º do artigo 201 da Constituição Federal;
- c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.

Em consulta à doutrina "Lei de Responsabilidade Fiscal Comentada Artigo por Artigo", de autoria dos Drs. Flávio C. de Toledo Jr. e Sérgio Ciqueira Rossi, podemos notar a seguinte fórmula pela qual se apura a despesa líquida de pessoal:

Despesa empenhada nas rubricas de pessoal (Prefeitura, Câmara, autarquias, fundações e empresas dependentes do Município)	R\$
(-) indenizações por demissão de servidores	R\$
(-) despesas de incentivo à demissão voluntária	R\$
(-) gastos de convocação extraordinária de Vereadores	R\$
(-) despesas com precatórios trabalhistas	R\$
(-) contribuição dos servidores ao regime próprio de previdência	R\$
(-) receita de compensação previdenciária vinda do INSS (Lei federal n. 9.796, de 1999)	R\$
(-) receitas diretamente arrecadadas pelo regime próprio de previdência (alienação de bens, direitos, etc)	R\$
(/) Receita corrente líquida	R\$
(=) Taxa global de despesa de pessoal	R\$

Ademais, as exclusões nas despesas com pessoal efetuadas pela Auditoria (contribuição previdenciária de inativos e arrecadação com compensação previdenciária), foram devidamente expurgadas da Receita Corrente Líquida.

FL Nº 78
PROC Nº PDC/07/08
A



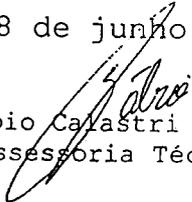
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

M.24
A

Diante de todo o exposto, acolhemos os cálculos apresentados pela Auditoria à fl. 78, demonstrando que a Prefeitura dispendeu com pessoal o equivalente a 55,87%, ultrapassando o limite estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea "b" da LRF (limite 54%).

É o que submetemos à elevada consideração de Vossa Senhoria.

A.T.J., 28 de junho de 2006.


Fábio Calastri Nobre
Assessoria Técnica

FL Nº	79
PROC Nº	PD/08/08



REGIS DE OLIVEIRA, CORIGLIANO E BENETI
ADVOGADOS

REGIS FERNANDES DE OLIVEIRA
MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO
ROGÉRIO DE MENEZES CORIGLIANO
SIDNEI BENETI FILHO
ANA CLAUDIA D. GUIMARÃES E SOUZA DE MIGUEL
ALINE CRISTINA DE MIRANDA
MOACIR TUTUI
OVÍDIO RIZZO JUNIOR
ANTONIO FRANCISCO JULIO II
FABRÍCIO LOSACCO AMATUCCI
FABIO NOGUEIRA RODRIGUES

ADVOGADOS ASSOCIADOS:
FERNANDO RODRIGUES HORTA
CARLOS EDUARDO FARACO BRAGA

CONSULTORA EM DIREITO ADUANEIRO:
MARIA DE LOURDES PEREIRA JORGE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR CONSELHEIRO ROBSON MARINHO -
RELATOR DO TC nº 1643/026/04 - EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE SÃO PAULO,

FL Nº	80
PROC Nº	2002/04
	JL

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2004
PROCESSO nº 1643/026/04

ÉLZIO STELATO JÚNIOR, neste ato representado por seus advogados e bastantes procuradores abaixo assinados, nos autos do processo nº 1.643/026/04, tendo em vista que o Tribunal Pleno deste Egrégio Tribunal negou provimento ao seu Pedido de Reexame, apresentado em face do Parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura do Município de Dracena, exercício de 2004, vem apresentar, tempestivamente, **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, conforme permite o art. 149 e segs. do Regimento Interno desta Casa, pelos seguintes motivos:

01. Em seu Pedido de Reexame o recorrente, em síntese e no que se relaciona diretamente a estes Embargos, alegou que **a)** o aumento dos gastos com pessoal derivou de pagamentos compulsórios, como a reposição salarial

M. 26
S

concedida na Lei Municipal nº 3.206/2004, e de serviços essenciais nas áreas da saúde e da educação.

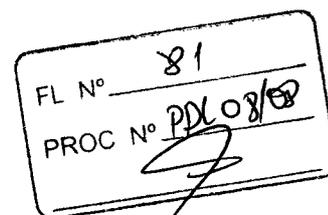
02. Alegou, também, **b)** que “se o mesmo procedimento impugnado em 2004 foi expressamente admitido em 2002 e se em 2003 o problema dos inativos não foi suscitado, não haveria motivo para o Requerente suspeitar que a exclusão dos inativos fosse inadmitida na primeira vez que a soma dos gastos com pessoal e inativos ultrapassou o limite de 54%”.

03. Para maior clareza demonstraremos, separadamente, os dois fundamentos que dão arrimo à verificação da contradição e omissão presentes no acórdão.

a) o aumento dos gastos com pessoal derivou de pagamentos compulsórios, como a reposição salarial concedida na Lei Municipal nº 3.206/2004, e de serviços essenciais nas áreas da saúde e da educação

04. Este E. Tribunal, no julgamento do Reexame, seguindo o voto do eminente Relator, negou provimento ao recurso entendendo que na questão posta pelo Recorrente na letra “a”, acima referenciada, realmente “*não se aplica a vedação contida no parágrafo único do art. 21 da Lei Complementar nº 101/00, pois, no primeiro caso, as contratações de médicos plantonistas, julgadas legais no TC-2424/005/05, objetivaram impedir a interrupção de serviços essenciais na área da saúde e, no segundo caso, a reposição salarial foi determinada por lei, cuja promulgação antecedeu os cento e oitenta dias finais de mandato*” (fl. 249).

05. Desta forma, é indubitoso que este E. Tribunal não discorda do entendimento de não aplicação da vedação a essas duas hipóteses. Sucedem, no entanto, que apesar de sua expressa concordância, esta Corte deixou de **excluir esses valores** do cálculo que resultou no excesso do limite de 54% estabelecido na alínea “b”, inciso III, do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, situando-se em 55,87%.



11-27
G

06. Ora, parece evidente que se a exclusão desses valores é inquestionável, seria **contradição** extremada, na forma do artigo 150 do Regimento Interno deste Tribunal e do Código de Processo Civil, considerar que os gastos com pessoal continuassem a ser avaliados como superiores ao limite de 54%.

07. Somente a reposição salarial contribui com 2,27% dos gastos. Em conseqüência, se excluirmos unicamente esse percentual, os gastos com pessoal ficaria em 53,60%.

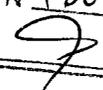
08. Da mesma forma, a urgência nas contratações de médicos plantonistas, julgadas legais no TC-2424/005/05, ressaltada pelo e. Relator, também devem reduzir consideravelmente os gastos computados para efeito de estabelecer o limite máximo de gastos com pessoal.

09. Assim, confia o Embargante que este E. Tribunal sanará essa contradição, que pode até ser considerada como erro material, uma vez que mantém um excesso de gastos com pessoal absolutamente contrário ao seu próprio entendimento.

b) Se o mesmo procedimento impugnado em 2004 foi expressamente admitido em 2002 e se em 2003 o problema dos inativos não foi suscitado, não haveria motivo para o Requerente suspeitar que a exclusão dos inativos fosse inadmitida na primeira vez que a soma dos gastos com pessoal e inativos ultrapassou o limite de 54%

10. Por outro lado, no que diz respeito à exclusão dos gastos com inativos, também está presente a mesma contradição e omissão que deram suporte à exposição acima relatada.

11. O Acórdão ora embargado traz a seguinte observação: "o procedimento de exclusão das despesas com inativos foi expressamente admitido nas

FL Nº	82
PROC Nº	PDL 08/08
	

11.28
A

contas do exercício de 2002 e nem sequer suscitado nas contas de 2003, **o que tem levado a Prefeitura a não incluí-las**". gn

12. Como se vê, a expressão "o que tem levado a Prefeitura" denota claramente que este E. Tribunal cometeu o equívoco de supor que a Prefeitura – levada pela expressa concordância desta Casa com a exclusão dos valores dos inativos do cômputo de gastos, para os fins de estabelecer o limite de 54%, manifestada no julgamento das contas de 2002 – tenha ultrapassado, mais de uma vez, o limite máximo admitido com gastos de pessoal

13. Se assim fosse, o fundamento do Embargante não teria mesmo nenhum valor, pois o precedente verificado no julgamento das contas de 2002 só poderia ser invocado uma única vez. No momento em que tomou conhecimento de parâmetros diferentes para julgar a questão da exclusão dos inativos no cálculo dos gastos com pessoal, seria de rigor seguir a nova orientação do Tribunal.

14. Em absoluta concordância com o que foi dito a Prefeitura de Dracena, na primeira oportunidade seguinte à nova orientação do Tribunal, adequou perfeitamente as suas contas para nunca mais excluir os gastos com inativos no cálculo do limite.

15. Ressalta-se que as contas de 2004 foram apresentadas exatamente como decidiu esta E. Corte na apreciação de suas contas em 2002. Ora, se o mesmo procedimento impugnado em 2004 foi expressamente admitido em 2002 e se em 2003 o problema dos inativos não foi suscitado, **não haveria motivo para o Requerente suspeitar que a exclusão dos inativos fosse inadmitida na primeira e única vez em que a soma dos gastos com pessoal e inativos ultrapassou o limite de 54%.**

FL N° 83
PROC N° PDLO/03
A

fl. 29
A

16. O Parecer de 2002 concluiu pela regularidade das contas, tendo em vista o Relatório e Voto do Relator, que não discordou da manifestação da ATJ – Assessoria Técnico-Jurídica, *in verbis*:

“Sobre o item 13 – Pessoal e Reflexos, **acompanho o entendimento da Unidade de Economia (fls. 144/145) de que as despesas com proventos pagos a inativos no montante R\$ 2.438.080,51, não devem compor os cálculos de apuração de despesas com pessoal, conforme preconiza o artigo 19, §1º da lei de Responsabilidade Fiscal.**

Assim, e refeitos os cálculos com a subtração do valor supracitado restou demonstrado que as despesas com Pessoal e reflexos encontram-se de acordo com o limite estabelecido na letra “b”, inciso III do artigo 20 da L.R.F., correspondente a 43, 85% do total das receitas correntes.”

17. É evidente, portanto, que as despesas contidas nas contas de 2004 tinham respaldo na decisão de 2002! À evidência, não seria admissível analisar as contas de 2004 isoladamente, sem levar em consideração que elas foram tomadas exatamente em razão da aprovação das contas de 2002.

18. Se em 2003 o problema não foi suscitado, uma vez que os limites de gastos não foram alcançados, é lícito dizer que as contas de 2004 foram preparadas seguindo a orientação deste E. Tribunal.

19. A expressão “acompanho o entendimento” demonstrava, inequivocamente, opção hermenêutica sobre matéria controvertida. Havia, no julgamento das contas de 2002, clara opção pela total exclusão de todos os gastos feitos com inativos.

20. Seria lícito analisar as contas de 2004 fazendo tábua rasa da decisão de 2002? Mais do que isso, seria justo expor o governo municipal à crítica popular e instaurar um confronto político na Câmara de Vereadores se o

FL Nº	84
PROC Nº	22008/08
S	

11.30
A

gestor seguiu, somente em 2004, estritamente a posição assumida em 2002 pelo Órgão de Contas estadual? A resposta certamente é negativa.

21. Na preparação das contas de 2005 o Embargante seguiu fielmente a orientação deste Tribunal e manteve os gastos com inativos no cálculo do limite de gastos com pessoal. Desse modo, as contas referentes ao exercício de 2005 espelharam a orientação indicada no Parecer e recomendações de 2004.

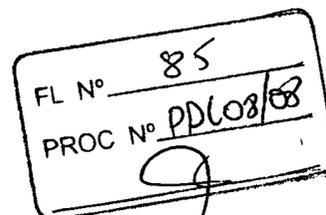
22. Na visão deste Tribunal a posição assumida em 2002 deve ter sido um equívoco, mas, mesmo assim, deve-se reconhecer que essa posição induziu o Embargante, com a melhor boa-fé, a acreditar que essa seria a conduta exigida na Lei de Responsabilidade Fiscal.

23. Por outro lado, no que diz respeito ao pagamento de horas extraordinárias, matéria que surgiu apenas na decisão embargada, não cabe contraditar, dentro dos estreitos limites dos embargos de declaração, uma vez que as alegações teriam nítido caráter infringente.

24. No entanto, cabe enfatizar que o pagamento de horas extras, tal como relatado no Acórdão, foi inadmitido exatamente por encontrar-se a Prefeitura na suposta condição de infringência do limite de gastos com pessoal:

"Nessas condições, a convocação de servidor para a prestação de serviço extraordinário somente se justificaria se fosse para atender à necessidade inadiável do serviço público."

25. O pagamento de horas extras só demandaria expressa justificativa em duas situações: i) se a Administração excedesse o limite de gastos com pessoal e ii) se as horas extras pagas fossem imoderadas, irrazoáveis e desnecessárias.



M.31
9

26. Deste último caso não trataremos, vez que não há nos autos qualquer alegação nesse sentido.

27. Quanto à primeira hipótese, como a exclusão das reposições salariais determinadas pela Lei nº 3206/2004 não devem ser incluídas na soma que deve ser confrontada com o limite de gastos com pessoal, conforme admitido expressamente no Acórdão, a Prefeitura de Dracena não excedeu o limite de 54%.

28. Resulta, portanto, que não há qualquer ilegalidade no pagamento de horas extraordinárias, mesmo nos últimos 180 dias finais do mandato, nem precisariam ser justificadas caso a caso. É de clareza solar que o engano em que incidiu este E. Tribunal ao não retirar do cálculo do limite as reposições salariais determinou a exigência de justificativa para o pagamento de horas extras e o improvimento do Reexame.

29. Feitas as correções, com a conseqüente regularização das contas da Prefeitura, cuja despesa com pessoal alcançaria somente 53,6%, o gasto com horas extras passa a ser visualizado somente pela sua moderação ou razoabilidade.

30. Como não há nos autos qualquer aferição deste E. Tribunal nesse sentido, a mera retirada das reposições salariais, mesmo sem considerar que as contas de 2004 seguiram a expressa orientação desta Casa, manifestada no julgamento das contas imediatamente anteriores, já é suficiente para considerar regular as contas de 2004.

31. Há, portanto, no acórdão, **contradição**, pois se o próprio Acórdão reconhece que as reposições salariais devem ser desconsideradas, seria contraditório manter a desaprovação das contas com base em uma soma que foi obtida com o acréscimo das reposições legais. Há, também, **omissão**, uma vez que as reposições salariais deveriam ter sido descontadas, pelo Tribunal, do cálculo do limite. Por outro lado, se essas exclusões forem feitas, a Prefeitura voltaria à

FL Nº 86
PROC Nº PDX 08/08
5

32
A

regularidade de seus gastos, dessa forma, inexigível seria a justificativa de cada hora extraordinária paga.

32. Estas questões estão a merecer pronunciamento deste E. Tribunal, como medida de

JUSTIÇA!!

Termos em que,
P. Deferimento.
São Paulo, 20 de julho de 2.007



OVIDIO RIZZO JUNIOR
OAB SP - 22.958

FÁBIO NOGUEIRA RODRIGUES
OAB SP - 248.483

FL Nº	87
PROC Nº	PPD 68/08

S



PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA
Estado de São Paulo

M. 73
S

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ RELATOR CONSELHEIRO
ROBSON MARINHO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DE SÃO PAULO.

CÓPIA

Recebido no Gabinete
do Conselheiro Robson
Marinho nesta data.
São Paulo, 3/12/2007
H

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES – EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO -CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2.004.
PROCESSO No. TC 1643/026/04.

ÉLZIO STELATO JÚNIOR, brasileiro, casado, funcionário público federal, portador do RG no. 6.551.593 e CPF no. 779.795.088-15, residente e domiciliado na Rua Edson Silveira Campos, no. 1.731, Dracena, SP., na qualidade de PREFEITO MUNICIPAL DO PERÍODO – CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2.004, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, através da Assessoria Geral Jurídica, apresentar INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES aos Embargos de Declaração interposto em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao Pedido de Reexame interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas, nos autos do processo TC –1643/026/04, com as seguintes fundamentações:

H

FL Nº	88
PROC Nº	22608/07



PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA
Estado de São Paulo

M. 34
9

Inicialmente, cumpre salientar a existência de ERRO MATERIAL na apuração dos gastos com pessoal referente ao exercício de 2004, haja vista a inclusão incorreta de despesas, além dos inativos, dos **pensionistas e do Imposto de Renda Retido na Fonte** que, conforme orientação do Egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, em consulta sobre a inclusão de determinadas despesas dentre os gastos com pessoal previstos na LC 101/00, publicada no BOLETIM DE DIREITO MUNICIPAL 616- AGOSTO DE 2007 – Editora NDJ, decidiu que as despesas com pensionistas, haja vista que o artigo 169 da Constituição Federal faz menção apenas a despesas com pessoal ativo e inativo, e **não aos pensionistas, devem ser excluídas**, sendo o artigo 18 da Lei Complementar no. 101/00, **inconstitucional** (doc. 1).

Ainda, **decidiu pela exclusão dos gastos com pessoal, do Imposto de Renda Retido na Fonte**, posto que este constitui movimentação com efeitos financeiros peculiares, pois se trata de verba relativa a despesa com pessoal que ingressa como receita tributária do próprio ente.

O artigo 169 da Constituição Federal atribui competência restritiva à Lei Complementar para estabelecer limites de gastos com ativos e inativos, “in verbis”:

“Artigo 169 – A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.”

Assim, tendo o Relatório de Gestão Fiscal, após a retificação realizada pela auditoria, incluído as despesas com pensionistas, o percentual apurado de gastos com pessoal, apresenta, indubitavelmente, erro material.

Portanto, conforme demonstrativo anexo, excluindo-se as despesas com pensionistas, tendo em vista a INCONSTITUCIONALIDADE do artigo 18, da Lei de Responsabilidade Fiscal e os valores referentes ao Imposto de Renda Retido na Fonte, bem como a

FL Nº 89
PROC Nº PDC08/08
9



PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA
Estado de São Paulo

M 35
19

Devolução de Pagamentos realizados a maior, o município se encontrava abaixo do limite da Lei de Responsabilidade Fiscal (52,93%), devendo ser dado provimento ao presente recurso, inclusive com efeito modificativo, para sanar o erro material, julgando REGULARES AS CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2004 (doc. 2).

Os Tribunais pátrios já firmaram entendimento de que os Embargos de Declaração podem ter efeitos modificativos da decisão, nos casos de erro material e quando não existir outra forma recursal para sua devida correção.

Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - PROVA DE APTIDÃO FÍSICA - REALIZAÇÃO POSTERIOR EM RAZÃO DE GRAVIDEZ - SEGURANÇA CONCEDIDA PELA ORIGEM, NÃO OBSTANTE DETERMINAÇÃO EXPRESSA, EM SENTIDO CONTRÁRIO, NO EDITAL RESPECTIVO - RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - 1 - Em caráter excepcional, a jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os Embargos de Declaração com efeitos modificativos, nos casos de erro material evidente e quando não existir outra forma recursal para a sua devida correção. 2 - Havendo, no Edital do concurso, determinação expressa vedando o tratamento diferenciado de candidatos e/ou realização de posterior teste de aptidão física, em razão de alteração psicológica ou fisiológica (estados menstruais, gravidez, luxação, etc.) não se reconhece o direito líquido e certo alegado pela impetrante. 3 - Os Embargos Declaratórios não têm como objeto o rejugamento de causa já decidida. Ausentes os seus pressupostos, deve ser prestigiada a decisão atacada. 4 - Embargos Declaratórios parcialmente acolhidos, tão-somente para sanar o erro material apontado

[Handwritten mark]

FL N° 90
PROC N° PDC 08/08
7

[Handwritten mark]



PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA
Estado de São Paulo

M. 36
19

quanto ao termo inicial da licença-maternidade gozada pela embargante. (STJ - EDREsp 346203 - DF - 5ª T. - Rel. Min. Edson Vidigal - DJU 08.04.2002).

116318755 - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535 DO CPC - EFEITOS MODIFICATIVOS - POSSIBILIDADE - REVISÃO DE BENEFÍCIO - DIVISOR - APLICAÇÃO DO PISO NACIONAL DE SALÁRIOS - ART. 58 DO ADCT - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO - PRECEDENTE - SÚMULA Nº 168/STJ - 1. A possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos aos embargos de declaração sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição. 2. A terceira seção deste Superior Tribunal firmou entendimento no sentido de ser o piso nacional de salários o divisor a ser aplicado para se aferir o número de salários mínimos que o benefício tinha na data de sua concessão. 3. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (verbete sumular nº 168/STJ). 4. Embargos de declaração acolhidos para, dando-lhes efeito modificativo, não conhecer dos embargos de divergência. (STJ - DERESP 199900944569 - (200558 SC) - 3ª S. - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima - DJU 16.10.2006 - p. 290) JCPC.535 JADCT.58

132140154 - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITO MODIFICATIVO - ADMISSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Rejeição de preliminar de ilegitimidade e deferimento de prova pericial - Embargos acolhidos - Agravo improvido. 1. Admite-se, em caráter excepcional, embargos declaratórios com efeito modificativo do julgado, quando este se funda em prova inidônea, porque decorrente de equívoco da serventia, devidamente corrigido. 2.

Fl. Nº 91
PROC. Nº PDC 08/08



PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA
Estado de São Paulo

101-37
19

Embargos acolhidos. 3. Não prospera a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, comprovado que, nada obstante a diversidade de inscrição no cnpj, trata-se da empresa que firmou os contratos, nos quais ancora a pretensão deduzida. 4. Tratando-se de contratos complexos e, sendo o juiz o destinatário da prova, não prospera a alegação de sua desnecessidade para o deslinde da causa. 5. Agravo improvido. (TJDF – AGI 20020020084892 – 4ª T.Cív. – Rel. Des. Estevam Maia – DJU 11.01.2007 – p. 65)

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (APOSENTADORIA POR IDADE). SENTENÇA REFORMADA APENAS NO QUE TANGE AO PREPARO DAS CUSTAS. OS DEMAIS ITENS, INCLUSIVE QUANTO À VERBA HONORÁRIA DE 15% DO VALOR DA CONDENAÇÃO, MANTIDOS. ERRO MATERIAL NA PARTE DISPOSITIVA DO VOTO CONDUTOR E NA CERTIDÃO DE JULGAMENTO. CORREÇÃO COM ALTERAÇÃO NO RESULTADO DO JULGAMENTO. I. Os embargos de declaração têm como escopo eliminar do julgamento obscuridade ou contradição, ou ainda suprir omissão. Por construção pretoriana, alcança, também, a hipótese de erro material (CPC, art. 535). II. São admissíveis, pois, embargos declaratórios com efeitos modificativos, para corrigir erros materiais (REsp nº 45.676-2-SP, Rel. Min. Costa Leite, DJU/I de 10.05.1994). III. Na hipótese vertente, se a decisão colegiada reformou apenas a sentença, no que tange ao preparo das custas ordenado, tendo em vista que o promovente, vencedor da demanda, é também beneficiário da assistência judiciária (recurso do autor), mantendo todos os demais itens do decreto sentencial em comento, inclusive quanto à verba honorária fixada em 15% do valor da condenação (Lei 1.060/50, art. 11 e CPC, art. 20, parágrafos 3º e 4º), houve, então,

FL Nº	92
PROC Nº	PDC 08/08



PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA
Estado de São Paulo

M-38
9

erro material na parte dispositiva do voto condutor do acórdão e na certidão de julgamento, corrigível nesta via processual (REsp nº 26.790-4-RS, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJU/II de 01.02.1992). IV. Embargos de declaração acolhidos, para correção do erro material detectado. Apelação do autor provida. Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (TRF1ª R. - EDAC 19980100016972-4/MG - 1ª.T - Rel.Des; Federal Eustáquio Silveira - DJ 30.07.2002)

Reafirmamos que as despesas com inativos devem ser excluídas do percentual de gastos com pessoal, posto que o texto legal dispõe: "Art. 19...§1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:VI - **com inativos, ainda que..**"

Assim, notória a intenção do legislador em excluir do total da despesa em pessoal, o pagamento de inativos, senão seria desnecessário constar no texto legal "**ainda que**", posto que se assim não fosse, se tornaria impossível a substituição dos funcionários aposentados, conforme exposto por HELIO SAUL MILESKI, Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, em parecer publicado na Revista Interesse Público no. 11 – pág. 87/103, propagando o entendimento de que os gastos com inativos devem ser totalmente excluídos dos gastos com pessoal, com documento juntado aos autos.

Portanto, em que pese às divergências doutrinárias e jurisprudenciais desse Egrégio Tribunal sobre o tema, as contratações efetivadas pessoal foram REGULARES e LEGAIS, sendo inadmissível o parecer desfavorável, posto que patente a BOA-FÉ do administrador, que se amparou para as contratações supra referidas, em decisão constante nos TCs **2564/026/02 e TC 02424/005/05** – Exercício de 2004 – Admissão de Pessoal, que decidiu pela exclusão dos gastos com inativos na apuração das despesas com pessoal, visto que, excluídos os gastos com inativos, a municipalidade se encontrava bem abaixo do limite prudencial (44,92%), conforme comprova a documentação anexada aos autos.

[Handwritten signature]

FL Nº	93
PROC Nº	PDC08/08

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA
Estado de São Paulo

M.39
9

Nesse sentido, trazemos à colação a definição de boa-fé emprestada de Plácido e Silva:

“Boa-Fé - Sempre se teve boa-fé no sentido de expressar a intenção pura, isenta de dolo ou engano, com que a pessoa realiza o negócio ou executa o ato, certa de que está agindo na conformidade do direito, conseqüentemente, protegida pelos preceitos legais.

DESSA FORMA, QUEM AGE DE BOA-FÉ, ESTÁ CAPACITADO DE QUE O ATO DE QUE É AGENTE, OU DO QUAL PARTICIPA, ESTÁ SENDO EXECUTADO DENTRO DO JUSTO E DO LEGAL.

É ASSIM, EVIDENTEMENTE, A JUSTA OPINIÃO, LEAL E SINCERA, QUE SE TEM A RESPEITO DO FATO OU DO ATO, QUE SE VAI PRATICAR, OPINIÃO ESTA TIDA SEM MALÍCIA E SEM FRAUDE, PORQUE, SE DIZ JUSTA, É QUE ESTÁ ESCOIMADA DE QUALQUER VÍCIO QUE LHE EMPANE A PUREZA DA INTENÇÃO.”

Anexamos os Relatórios de Gestão Fiscal dos exercícios de 2005; 2006 e 2007, comprovando que o Município de Dracena se adequou ao Limite Legal, mesmo com a inclusão dos inativos e pensionistas, bem como demonstrando o declínio no percentual gasto com os inativos, conforme exposto nos autos (doc.3).

FL Nº	94
PROC Nº	PDL 07/00



PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA
Estado de São Paulo

13.40
19

AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL NOS ÚLTIMOS 180 DIAS DO MANDATO – EXCEÇÕES

Conforme se denota no demonstrativo efetivado pela Diretoria Geral de Recursos Humanos, as contratações efetivadas nos últimos 180 dias do mandato, no exercício de 2004, **se referem à reposição de servidores decorrente de aposentadoria ou falecimento nas áreas da educação, saúde e segurança**, conforme prevê a parte final do inciso IV, do parágrafo único do artigo 22, da Lei de Responsabilidade Fiscal (doc.4).

Assim, considerando-se o gasto do mês de Junho de 2004 (44,92%), o ínfimo aumento que se verifica nos últimos 180 dias do exercício de 2004, encontra total respaldo nas exceções para contratação de serviços essenciais nas áreas de saúde e educação; concessão de reposição salarial – Lei Municipal no. 3.206/04 (doc. 5 - ato anterior aos 180 dias), pagamento de direito adquirido dos funcionários; pagamento do 13º e rescisões em dezembro.

Tratando-se de meros atos vinculados do gestor público, considerando que houve aumento da Receita Corrente Líquida nos meses de Julho a Dezembro e que não houve comprometimento do orçamento de 2005, o limite a ser respeitado continua sendo aquele estabelecido no artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme ensina MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, in “ COMENTÁRIOS À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – Pág. 155/156 – ed. Saraiva:

“Assim, nada impede que os atos de investidura sejam praticados ou vantagens pecuniárias sejam outorgadas, desde que haja aumento da receita que permita manter o órgão ou Poder no limite estabelecido no art. 20 ou desde que o aumento da despesa seja compensado com ato de vacância ou outras formas de diminuição da despesa com pessoal. As proibições de atos de provimento em período eleitoral costuma constar em leis eleitorais, matéria que escapa aos objetivos da Lei de Responsabilidade Fiscal. A intenção do legislador com a norma do

FL Nº	95
PROC Nº	22.08/08



PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA
Estado de São Paulo

M. 41
19

parágrafo único foi impedir que, em fim de mandato, o governante pratique atos que aumentem o total da despesa com pessoal, comprometendo o orçamento subsquente ou até mesmo superando o limite imposto pela lei, deixando para o sucessor o ônus de adotar as medidas cabíveis para alcançar o ajuste. O dispositivo, se fosse entendido como proibição indiscriminada de qualquer ato de aumento de despesa, inclusive atos de provimento, poderia criar situações insustentáveis e impedir a consecução de fins essenciais, impostos aos entes públicos pela própria Constituição.”

Ainda, conforme documentos que ora anexamos (doc. 6), considerando-se o excesso de gastos com pessoal verificado no Relatório da Auditoria no valor R\$539.723,37 (quinhentos e trinta e nove mil, setecentos e vinte e três reais e trinta e sete centavos), estamos demonstrando que os valores pagos aos funcionários, **a título de indenização e encargos sociais totalizou, anualmente, no exercício de 2004, o valor de R\$546.226,19 (Quinhentos e quarenta e seis mil duzentos e vinte e seis reais e dezenove centavos).**

Acrescente-se que os adicionais sobre a remuneração dos funcionários, no exercício de 2004, evoluiu R\$100.667,84 (cem mil, seiscentas e sessenta e sete reais e oitenta e quatro centavos) e R\$18.650,85 (dezoito mil, seiscentas e cinquenta reais e oitenta e cinco centavos), nos últimos 180 dias, conforme demonstrativo da Secretaria Municipal da Fazenda (doc. 7), que, da mesma forma, constitui aumento vegetativo da folha, independe de qualquer ato do Prefeito.

Portanto, as despesas involuntárias ocorridas durante o ano, foram superiores ao valor considerado como excesso pela auditoria e, notoriamente, **essa despesa não ocorreu em virtude de qualquer ato do Prefeito, posto se tratar de direitos constitucionais rescisórios.**

Reiteramos que o aumento apresentado no exercício de 2004, ocorreu em virtude da revisão geral concedida aos servidores, conforme Lei Municipal anexada, **anterior aos 180 dias**, que devem ser excluídas, nos

FL Nº	96
PROC Nº	PDL 08/08



PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA
Estado de São Paulo

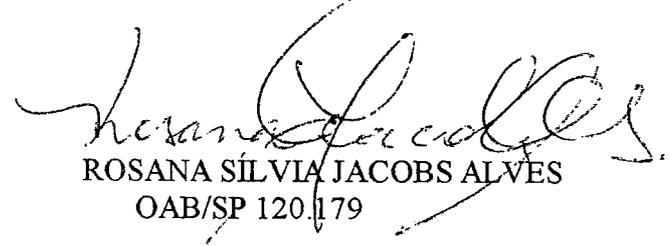
fn. 42
9

termos da ressalva constante na parte final do inciso I, do parágrafo único do artigo 21, da Lei de Responsabilidade Fiscal, acrescida de **despesas involuntárias de pagamento de indenização e adicionais.**

Por todo o exposto, espera-se que esse Egrégio Tribunal acolha os EMBARGOS DECLARATÓRIOS também com efeitos modificativos, haja vista a ocorrência de erro material na inclusão dos gastos com pensionistas, Imposto de Renda Retido na Fonte e devoluções, no cálculo do limite da Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo que as contratações efetivadas pelo Município foram amparadas em decisões desse Egrégio Tribunal e demonstrado que o aumento da despesa ocorreu de forma **involuntária**, pedimos a reforma da r. decisão, emitindo PARECER FAVORÁVEL às CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2004, por ser de Direito.

Dracena, 30 de novembro de 2007.


ÉLZIO STELATO JÚNIOR
Prefeito Municipal


ROSANA SÍLVIA JACOBS ALVES
OAB/SP 120.179

FL N°	97
PROC N°	PD108/08

LIMITE CONSTITUCIONAL PARA A DESPESA COM PESSOAL ATIVO E INATIVO - UMA VISÃO CONFORME A NOVA REALIDADE JURÍDICA

Helio Saul Mileski

Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado do RS

Sumário: 1 - Introdução; 2 - Histórico evolutivo do limite; 3 - A questão dos inativos e o sistema previdenciário do servidor público; 4 - O problema fiscal e a necessidade do limite; 5 - A forma reguladora do limite.

1 - INTRODUÇÃO

Em face do elevado comprometimento orçamentário dos gastos com pessoal do serviço público, entendeu o legislador constitucional de estabelecer limites para a execução desse tipo de despesa, suscitando uma das questões públicas mais discutidas da atualidade.

A controvérsia está assentada, basicamente, em duas correntes de postura. Uma argumenta que a arrecadação dos recursos financeiros realizados pelo Estado não pode, quase que exclusivamente, ficar comprometida com despesas destinadas ao seu pessoal, posicionando-se no sentido de que uma parcela razoável desses recursos deve ser utilizada em investimentos que produzam bem-estar social, por isso defende uma limitação drástica para o comprometimento orçamentário desse tipo de despesa.

A outra, embora não expresse uma contrariedade ao estabelecimento de um limite às despesas com pessoal, defende a tese de que os serviços públicos somente podem ser bem prestados à sociedade mediante a existência de um quadro funcional estruturado, em número e condições suficientes à prestação de tais serviços, razão pela qual salienta que o limite para este tipo de despesa não pode ser reduzido ao ponto de comprometer a prestação dos serviços públicos que o Estado tem o dever de prestar.

Como se vê, ambos os argumentos têm justificativas plausíveis e de interesse público. Há, no entanto, necessidade de ser alcançado um ponto de equilíbrio, no sentido de serem atingidos os interesses financeiros do Estado - gastar somente o que a arrecadação permite - mas com manutenção de um quadro funcional minimamente adequado à realização dos serviços públicos,

FL Nº 98
PROC Nº PDCO 8/02

Handwritten signature

FL. Nº 99
PROC. Nº 00108/08

juntamente com uma destinação de recursos que possibilitem um mínimo de investimentos.

Evidentemente que, nesse aspecto de busca de ponto de equilíbrio, o presente estudo não possui a pretensão de solucionar o impasse apresentando uma fórmula mágica. O seu intuito é tão-somente de, fixado na realidade econômico-financeira do País, tendo em conta a normatização das reformas produzidas no âmbito constitucional e legal, oferecer uma modesta opinião ao debate, cuja visão jurídica possibilite uma mínima compreensão para a aplicação da norma constitucional que limita os gastos com pessoal no âmbito da União, dos Estados e dos Municípios.

2 - HISTÓRICO EVOLUTIVO DO LIMITE

É recente a preocupação do legislador constitucional quanto ao estabelecimento de um limite para as despesas com pessoal da União, dos Estados e dos Municípios.

No período imperial, a regulamentação orçamentária era incipiente e genérica, sem estabelecimento de qualquer limite. É o que demonstra o texto da Constituição de 1824, onde o orçamento público teve regramento em três artigos do Capítulo "da Fazenda Nacional", com o disposto no seu artigo 170, inferindo que *a Receita e a Despesa da Fazenda Nacional será encarregada a um Tribunal, debaixo do nome de 'Tesouro Nacional' onde em diversas estações, devidamente estabelecidas por lei, se regulará a sua administração, arrecadação, em recíproca correspondência com as tesourarias, e Autoridades das Províncias do Império, sem se reportar às despesas com pessoal.*

Proclamada a República, diferentemente não foram as disposições postas na Constituição promulgada em 24 de fevereiro de 1891, na medida em que o regulamento constitucional mencionava tão-somente a competência do Congresso Nacional para "orçar anualmente a receita, e fixar anualmente a despesa e tomar as contas de exercício financeiro, prorrogado o orçamento anterior, quando até 15 de janeiro não estiver o novo em vigor", bem como para *regular a arrecadação e a distribuição das rendas federais (§§ 1º e 4º do art. 34), sem fazer qualquer menção a limite de despesa com pessoal.*

Já a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934, foi dotada de regulamentação mais cuidadosa no pertinente à elaboração orçamentária que, com uma técnica legislativa mais aprimorada, estabeleceu a obrigatoriedade de cumprimento a princípios como o da unidade e da exclusividade orçamentária.

Foi também a partir do texto de 1934 que o legislador constitucional, por entender que havia a necessidade de se proceder a um controle sobre o grau de endividamento do Estado, passou a regrear sobre a possibilidade de o orçamento estabelecer o modo de cobrir o déficit, mas vedando ao Poder Legislativo a

concessão de créditos ilin qualquer outra norma sob

Após, em um perí Constituição de 10 de n modificou a linha de ap iniciada na anterior Con: de endividamento. Dentr importante, colocada na primeira vez, uma preoct servidores, ao ser proced as atribuições de rea departamentos e estabele de vista da economia e e dos serviços públicos, su. condições e processos d público".

No entanto, embo mais à forma organizac: humanos do que ao esta dito.

Restabelecido o re. Constituinte para a elab: promulgação da Constitu: gerais, salvo pequenas r orçamentária da Constit concessão de créditos il orçamentário, deixando, :

Da evolução consi houve um certo desleix: orçamentária, podendo-s elaboração da nossa lei c passou a se modificar, co Fundamental, com uma moderno.

Contudo, foi a par normas destinadas à elal importância no texto cor sistema orçamentário, v moderna de orçamento, c Governo expresso em te básico de programação e econômica e financeira d

Handwritten signature and initials

tem um mínimo de ponto de equilíbrio, o impasse apresentando, fixado na realidade ratificação das reformas na modesta opinião ao ensão para a aplicação no âmbito da União,

titucional quanto ao da União, dos Estados

ária era incipiente e demonstra o texto da mento em três artigos art. 170, inferindo a um Tribunal, debaixo ente estabelecidas por lei, correspondência com as ortar às despesas com

as disposições postas na medida em que o a competência do fixar anualmente a rogado o orçamento gor", bem como para e 4º do art. 34), sem

do Brasil, de 16 de losa no pertinente à a mais aprimorada, como o da unidade e

or constitucional, por role sobre o grau de lade de o orçamento Poder Legislativo a

concessão de créditos ilimitados (§ 3º, b, e § 4º do art. 50). Contudo, não possui qualquer outra norma sobre limites, muito menos sobre a despesa com pessoal.

Após, em um período de recrudescimento democrático, foi outorgada a Constituição de 10 de novembro de 1937, circunstância que, no entanto, não modificou a linha de aprimoramento das normas de elaboração orçamentária iniciada na anterior Constituição de 1934, inclusive quanto ao controle do grau de endividamento. Dentro desse contexto, a Carta de 1937 produz uma inovação importante, colocada na letra a do seu art. 67, onde é demonstrada, pela primeira vez, uma preocupação constitucional com os serviços e os gastos com os servidores, ao ser procedida a criação de um Departamento Administrativo com as atribuições de realizar "o estudo pormenorizado das repartições, departamentos e estabelecimentos públicos, com o fim de determinar, do ponto de vista da economia e eficiência, as modificações a serem feitas na organização dos serviços públicos, sua distribuição e agrupamento, dotações orçamentárias, condições e processos de trabalho, relações de um com os outros e com o público".

No entanto, embora relevante, esta é uma regulamentação direcionada mais à forma organizacional, visando a uma melhor utilização dos recursos humanos do que ao estabelecimento de um limite orçamentário propriamente dito.

Restabelecido o regime democrático no País, é formada uma Assembléia Constituinte para a elaboração de uma nova estrutura nacional, que culmina na promulgação da Constituição, em 18 de novembro de 1946, cujo texto, em linhas gerais, salvo pequenas modificações, mantém a mesma forma de elaboração orçamentária da Constituição de 1937, inclusive, afora a impossibilidade de concessão de créditos ilimitados, sem estabelecer qualquer espécie de limite orçamentário, deixando, assim, de limitar as despesas com pessoal.

Da evolução constitucional aqui demonstrada, constata-se que sempre houve um certo desleixo no tocante ao regramento destinado à elaboração orçamentária, podendo-se até dizer que havia um certo desregramento na elaboração da nossa lei de meios, circunstância que, somente a partir de 1939, passou a se modificar, com o orçamento vindo ocupar uma seção própria da Lei Fundamental, com uma normatização mais adequada às exigências do estado moderno.

Contudo, foi a partir de 1967, embora sob um regime autoritário, que as normas destinadas à elaboração orçamentária alcançaram um patamar de real importância no texto constitucional, quando houve a implantação de um novo sistema orçamentário, via adoção do orçamento-programa. Com esta visão moderna de orçamento, o qual deve refletir, necessariamente, o plano de ação do Governo expresso em termos monetários, revelando-se como um instrumento básico de programação da atividade governamental e de controle da política econômica e financeira do País, foram fixadas, na Constituição de 1967, normas

FL N° 100
 PROC N° PBC 02/08

para o restabelecimento do equilíbrio orçamentário (§ 3º do art. 66) e, com uma inovação sem precedentes, foi regrado, no § 4º do mesmo artigo, limite para a realização das despesas com pessoal.

“§ 4º. A despesa de pessoal da União, Estado ou Municípios não poderá exceder de cinquenta por cento das respectivas receitas correntes.”

Como se vê do texto supratranscrito, extremamente preocupado com o crescimento da despesa com pessoal, o legislador constitucional procurou impedir que as entidades federadas utilizassem a maior parte de sua receita em despesas com pessoal, restringindo o gasto a 50% da receita corrente, excluindo, por consequência, a receita de capital para fins de apuração do limite fixado.

Em seqüência, a Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, embora não abandone o objetivo limitador, lhe dá maior flexibilidade, ao estabelecer o seguinte regramento no art. 64 da Constituição de 1967: “Lei complementar estabelecerá os limites para as despesas de pessoal da União, dos Estados e dos Municípios”.

Assim, a nova regra constitucional abandona a rigidez do limite fixado anteriormente ao remeter a Lei Complementar a competência para o estabelecimento dos limites das despesas com pessoal, levando Rosah Russomano¹ a fazer o seguinte comentário:

“A determinação em pauta amolda-se à linha diretiva de nosso constitucionalismo, que busca a contenção de gastos e a moralização administrativa do País.

Embora constringendo a atuação das entidades menores – que se deverão curvar ao que for fixado pela lei complementar –, a Lei suprema equilibra os pratos da balança neste setor, pelo conteúdo e finalidade éticos da preceituação, em que pese a tônica definida, ainda uma vez, ao Governo central.”

No entanto, no período de vigência da Emenda Constitucional nº 1/69, não houve edição de Lei Complementar fixando o limite para as despesas com pessoal, fato que resultou em prejuízo da aplicação do princípio constitucional contido no sobredito art. 64, em face da inexistência do limite ali previsto.

Novamente revigorada a democracia brasileira, foi organizada uma Assembléia Nacional Constituinte que, em trabalho de elaboração Constitucional, promulgou a nova Constituição em 5 de outubro de 1988, inscrevendo no seu art. 169, *caput*, norma que reproduz o princípio limitador do anterior texto constitucional: “A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar”.

¹ Russomano, Rosah. *Anatomia da Constituição*, São Paulo : Ed. Revista dos Tribunais, p. 114.

Como se denota o princípio limitador, com Complementar, o novo re

Agora, o princípio ativo, mas também a fundamental na apuração despesa que apresenta.

Outra inovação in ADCT/88, onde, no sen Emenda Constitucional n fixando o limite - o le princípio limitador, estip da Lei Complementar r Federal e os Município sessenta e cinco por cent

Em complemento do mesmo art. 38, para fixado, determinava o re excedente à razão de um

Com a superveni chamada “Lei Camata” – 169, *caput*, da vigente transitória contida no ar estipulado.

Este novo disciplin Federal e os Municípios mais de sessenta por c circunstância de ocorrer despesas com pessoal a financeiros, à razão de u que a Lei Complementar

Dessa forma, a s constitucional de forma na medida em que rec despesas com pessoal em 60% e, concomitantemen a receita corrente líquida

Após, possivelmen produzido os efeitos des nº 96, de 31.05.99, efetu estabelecendo limites d cumprimento desses limit

47
A

art. 66) e, com uma
o artigo, limite para a

do ou Municípios não
as respectivas receitas

ate preocupado com o
nstitucional procurou
parte de sua receita em
ta corrente, excluindo,
o do limite fixado.

7 de outubro de 1969,
maior flexibilidade, ao
stituição de 1967: "Lei
pessoal da União, dos

gido do limite fixado
competência para o
ndo Rosah Russomano'

na diretiva de nosso
gastos e a moralização

des menores - que se
plementar -, a Lei
etor, pelo conteúdo e
tônica definida, ainda

stitucional nº 1/69, não
para as despesas com
rincípio constitucional
ite ali previsto.

foi organizada uma
oração Constitucional,
nso sendo no seu art.
or do anterior texto
Jnião, dos Estados, do
mites estabelecidos em

Tribunais, p. 114.

Como se denota da regra prescrita no art. 169, *caput*, embora mantido o princípio limitador, com o seu estabelecimento também sendo remetido a Lei Complementar, o novo regramento ainda contém importantes inovações.

Agora, o princípio limitador não alcança somente as despesas com pessoal ativo, mas também as com pessoal inativo, causando uma repercussão fundamental na apuração do limite, tendo em conta o significativo acréscimo de despesa que apresenta.

Outra inovação importante ocorre com a norma inscrita no art. 38 do ADCT/88, onde, no sentido de evitar o acontecido no período de vigência da Emenda Constitucional nº 1/69 - quando não houve edição de Lei Complementar fixando o limite - o legislador constituinte, visando à imediata aplicação do princípio limitador, estipulou nessa regra de direito transitório que, até a edição da Lei Complementar referida no art. 169, "a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão despender com pessoal mais do que sessenta e cinco por cento do valor das respectivas receitas correntes".

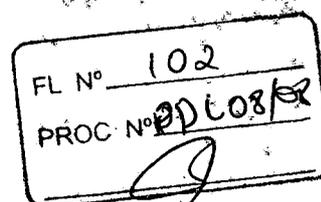
Em complemento a essa previsão de caráter transitório, o parágrafo único do mesmo art. 38, para o caso de a despesa com pessoal exceder o limite ali fixado, determinava o retorno àquele limite, mediante a redução do percentual excedente à razão de um quinto por ano.

Com a superveniência da Lei Complementar nº 82, de 27.03.95 - a chamada "Lei Camata" -, que regulamentou o princípio limitador previsto no art. 169, *caput*, da vigente Constituição, restou exaurida a eficácia da norma transitória contida no art. 38 do ADCT/88, passando a vigorar o limite por ela estipulado.

Este novo disciplinamento legal estipula que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão despender com seu pessoal ativo e inativo mais de sessenta por cento (60%) da receita corrente líquida e, na eventual circunstância de ocorrer a superação desse limite, determina a redução das despesas com pessoal ao limite fixado, no prazo máximo de três exercícios financeiros, à razão de um terço do excedente por exercício, a contar daquele em que a Lei Complementar entrou em vigor.

Dessa forma, a sobredita Lei Complementar regulamentou a norma constitucional de forma mais rígida que a regra transitória do art. 38 do ADCT, na medida em que reduziu duplamente o limite de comprometimento das despesas com pessoal em relação à receita, ao baixar o percentual de 65% para 60% e, concomitantemente, determinar que o cálculo desse percentual seja sobre a receita corrente líquida e não mais sobre o total da receita corrente.

Após, possivelmente pelo fato de a Lei Complementar nº 82/95 não ter produzido os efeitos desejados pelo legislador, foi editada a Lei Complementar nº 96, de 31.05.99, efetuando a revogação da legislação complementar anterior e estabelecendo limites de forma mais rígida, com exigências severas para o cumprimento desses limites.



M. 68
 103
 01/07/99
 29

A nova Lei Complementar nº 96/99 prescreveu que a despesa com pessoal não poderia exceder: para a União, de 50%; para os Estados, Distrito Federal e Municípios, de 60% da receita corrente líquida. Na circunstância de serem ultrapassados esses limites, determinou a redução das despesas com pessoal ao limite estipulado, no prazo máximo de 24 meses, sendo dois terços (2/3) do excesso nos 12 primeiros meses e o restante nos 12 meses subsequentes, estabelecendo ainda, até que a situação se regularize, vedações para a concessão de benefícios remuneratórios e para a admissão de pessoal, assim como penalizações pelo descumprimento dos limites e medidas que possibilitam a adequação da Administração aos limites fixados.

Esta Lei Complementar também não chegou a produzir efeitos práticos no seu objetivo limitador, até porque vigeu pelo tempo de apenas um ano, em cujo período já se encontrava em tramitação, no Congresso Nacional, um novo projeto de lei complementar que delineava outra forma de regulamentar o princípio limitador previsto no art. 169, *caput*, da Constituição.

Desse modo, em 5 de maio de 2000, foi publicada a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estabelecendo normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, cujo texto revela-se como um verdadeiro código regulamentador da conduta gerencial nas finanças públicas, com produção de indubitáveis modificações na rotina administrativo-financeira do Estado, onde se inclui um novo regramento para a regulamentação do limite para gastos com pessoal.

Na estrutura regradora adotada pela Lei de Responsabilidade Fiscal, as definições e limites das despesas com pessoal constam de seus artigos 18 a 20. O art. 18 define o que se inclui com despesa de pessoal, considerando para tal fim o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência".

Definido o que se inclui como gasto de pessoal, o art. 19 fixa limite global para o comprometimento da receita com esse tipo de gasto, determinando que a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

- I - União: 50% (cinquenta por cento);
- II - Estados: 60% (sessenta por cento);
- III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

Por sua vez, o art. 19, determinando pe estadual e municipal, os c

- I - Na esfera feder:
- a) 2,5% para o Leg
- b) 6% para o Judici
- c) 40,9% para o Ex-
- d) 0,6% para o Min

- II - Na esfera estad
- a) 3% para o Legisl
- b) 6% para o Judici
- c) 49% para o Exec
- d) 2% para o Minis

- III - Na esfera mur
 - a) 6% para o Leg
- quando houver;

- b) 54% para o Exec

No pertinente às salientam-se três aspectos

1 - "Nos Po serão repartidos despesas com verificadas nos da publicação de

2 - nos arti; efetuado o cont: prática de atos: coloquem em ris

3 - deixo de vista que já pr escritos² onde regulamentares somatório das c contratos de tei globais previstos

² a) Mileski, Helio Saul. *Novas Paulo : Notadez, ano 2, nº 7, p*
 b) Mileski, Helio Saul. *Algun 05.05.2000 - Controle da Despe Gestão Fiscal.* Foi publicado na 1

104
19/08/08

despesa com pessoal
os, Distrito Federal e
circunstância de serem
despesas com pessoal ao
dois terços (2/3) do
meses subsequentes,
ações para a concessão
pessoal, assim como
s que possibilitam a

zizar efeitos práticos no
nas um ano, em cujo
mal, um novo projeto
ampliar o princípio

Lei Complementar nº
ças públicas voltadas
com um verdadeiro
ações públicas, com
tratativo-financeira do
atuação do limite para

responsabilidade Fiscal, as
dos artigos 18 a 20. O
referido para tal fim
dos, os inativos e os
ou empregos, civis,
remuneratórias, tais
diários, proventos da
gratificações, horas
e encargos sociais e
l".

19 fixa limite global
determinando que a
e em cada ente da
contante líquida, a

Por sua vez, o art. 20 realiza uma repartição dos limites globais fixados no art. 19, determinando percentuais em nível de Poder ou órgão na esfera federal, estadual e municipal, os quais não poderão exceder:

I - Na esfera federal:

- a) 2,5% para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas da União;
- b) 6% para o Judiciário;
- c) 40,9% para o Executivo;
- d) 0,6% para o Ministério Público da União.

II - Na esfera estadual:

- a) 3% para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Estado;
- b) 6% para o Judiciário;
- c) 49% para o Executivo;
- d) 2% para o Ministério Público dos Estados.

III - Na esfera municipal:

- a) 6% para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;
- b) 54% para o Executivo.

No pertinente às definições e limites acima referidos, por importante, salientam-se três aspectos:

1 - "Nos Poderes Legislativo e Judiciário de cada esfera, os limites serão repartidos entre seus órgãos de forma proporcional à média das despesas com pessoal, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar" (§ 1º do art. 20);

2 - nos artigos 21, 22 e 23 são postas normas no sentido de ser efetuado o controle da despesa total com pessoal, com vistas a conter a prática de atos que produzam aumento desse tipo de despesa e coloquem em risco os limites de gastos determinado pela Lei;

3 - deixo de verificar o sentido e o alcance dessas normas, tendo em vista que já procedi ao seu exame em dois artigos anteriormente escritos² onde estão analisados, detalhadamente, os aspectos regulamentares da Lei, abrangendo a inclusão dos pensionistas no somatório das despesas com pessoal, o regramento efetuado para os contratos de terceirização de mão-de-obra e a repartição dos limites globais previstos no art. 19.

FI Nº 104
PROC Nº PDI 08/08
§

² a) Mileski, Helio Saul. *Novas Regras para a Gestão e a Transparência Fiscal*, In *Interesse Público*, São Paulo : Notadez, ano 2, nº 7, p. 44/55, jul./set. 2000.
b) Mileski, Helio Saul. *Algumas Questões Jurídicas Controvertidas da Lei Complementar nº 101, de 05.05.2000 - Controle da Despesa Total com Pessoal, Fiscalização e Julgamento da Prestação de Contas da Gestão Fiscal*. Foi publicado na revista *INTERESSE PÚBLICO* nº 9/2001 da Ed. Notadez.

3 - A QUESTÃO DOS INATIVOS E O SISTEMA PREVIDENCIÁRIO DO SERVIDOR PÚBLICO

Conforme se pode verificar do histórico evolutivo realizado no tópico anterior, é recente a preocupação do Estado Brasileiro para com os gastos de seu pessoal. Iniciou-se em 1967 a limitação constitucional para esse tipo de despesa, a qual, inicialmente, direcionou-se somente para o pessoal ativo. O objetivo constitucional era evitar o inchamento desproporcional da máquina administrativa, produzindo redução do empreguismo público, com o bloqueamento das concessões remuneratórias privilegiadas outorgadas a este mesmo corpo funcional, no sentido de restarem recursos financeiros em maior proporção da receita para serem aplicados em investimentos públicos.

Pelo que se conhece da atual realidade dos corpos funcionais federais, estaduais e municipais, o regramento constitucional não surtiu o menor efeito em seu período de vigência, onde se inclui o da Emenda Constitucional nº 1/69, em face do alto grau de comprometimento da receita com esse tipo de despesa, que ocorreu, de uma maneira geral, em uns mais e em outros menos, em todas as entidades federadas.

A par do crescimento das despesas com pessoal ativo, o qual decorre, fundamentalmente, do aumento dos quadros funcionais dos Poderes Públicos, houve também, por conseqüência, o crescimento das despesas com pessoal inativo, pois, elevando-se o número de servidores ativos, aumenta igualmente o número de servidores com direito à aposentadoria, proporcionando o crescimento das despesas com pessoal inativo.

Dá por que, na Constituição de 1988, o legislador constituinte, cada vez mais preocupado com o grau de comprometimento orçamentário das despesas com pessoal, ao prever o princípio limitador, resolveu estender este limite também às despesas realizadas com o pessoal inativo.

Neste aspecto, por importante, cabe aqui um pequeno esclarecimento sobre o sistema previdenciário do servidor público, no sentido de melhor posicionar a situação das despesas realizadas com inativos, a fim de ser alcançada uma compreensão mais adequada sobre a sua inclusão no limite determinado constitucionalmente.

Conforme tive a oportunidade de referir em artigo sobre a Emenda Constitucional nº 20/98, no Brasil a evolução do amparo social deu-se de forma lenta, ganhando impulso de acordo com as alterações que ocorriam na mentalidade social. Evoluiu-se da Assistência, prestada por imposição do sentimento de caridade, até o reconhecimento do direito do servidor às mais variadas formas de garantia contra os riscos sociais.

FL. Nº 105
 PD/08/99
 4

Pela Constituição primeiros aquinhoados socialmente, prescreveu r funcionários públicos em

Esse dispositivo de o passar do tempo foi ter de proteção que conhece serviço, proporcional ou servidor, assim como f concedidos (art. 40 da CF

Portanto, até a Em como uma garantia const espécie de pensão conce anos de serviço presta contribuição para ser con

Tratava-se de um obrigação do Estado, financiamento tirado das não eram limitados.

Assim, com a ap constitucional, suportad qualquer limitação, o comprometimento das Assembleia Nacional Cor destinado às despesas rea

Esta é a questão q envolvendo a avaliação de

Na época - 1988 - suporte fático para ser cc elevado gasto efetuado debilitava a já então cc Público arcava integralr benefício constitucional incluir o gasto no cálculo Politicamente acertada pe

Contudo, a partir que a participação dos apresentando uma tendê: o Governo Federal, pela reforma do Estado pass: estabilização e assegurar

Handwritten notes and signatures in the top right corner, including the number 95 and some illegible scribbles.

FINANCIÁRIO DO

realizado no tópico com os gastos de seu esse tipo de despesa, a pal ativo. O objetivo cional da máquina o público, com o as outorgadas a este financeiros em maior s públicos.

s funcionais federais, surtiu o menor efeito Constitucional nº 1/69, esse tipo de despesa, os menos, em todas as

ativo o qual decorre, dos Poderes Públicos, despesas com pessoalumenta igualmente o proporcionando o

constituinte, cada vez entário das despesas estender este limite

queno esclarecimento sentido de melhor a fim de ser alcançada o limite determinado

go sobre a Emenda ocial deu-se de forma es que ocorriam na p imposição do do servidor às mais

da Emenda Constitucional nº 16, abril/junho 1999.

Pela Constituição Republicana de 1891, os servidores públicos foram os primeiros aquinhoados com a prestação do Estado, que, amparando-os socialmente, prescreveu no seu art. 75: "A aposentadoria só poderá ser dada aos funcionários públicos em caso de invalidez no serviço da Nação".

Esse dispositivo de amparo, inicialmente tímido, embora importante, com o passar do tempo foi tendo aperfeiçoamento constitucional, até chegar às formas de proteção que conhecemos hoje, onde se incluem aposentadorias por tempo de serviço, proporcional ou integral, pensão aos dependentes em caso de morte do servidor, assim como formas destinadas a manter o valor dos benefícios concedidos (art. 40 da CF de 1988).

Portanto, até a Emenda Constitucional nº 20/98, a aposentadoria refletia-se como uma garantia constitucional para o servidor público, revelando-se com uma espécie de pensão concedida ao servidor inativado por invalidez ou após longos anos de serviço prestado à sociedade, sem que fosse exigida qualquer contribuição para ser conquistado o benefício.

Tratava-se de uma garantia de caráter permanente e assistencial, de obrigação do Estado, mantida direta e unicamente pelo Governo com financiamento tirado das rendas gerais do Estado, cujos pagamentos e serviços não eram limitados.

Assim, com a aposentadoria do servidor público sendo uma garantia constitucional, suportada direta e unicamente pelos cofres do Estado, sem qualquer limitação, o fato passou a ser circunstância importante no comprometimento das dotações orçamentárias do Poder Público, levando a Assembléia Nacional Constituinte de 1988 a incluir esta despesa dentro do limite destinado às despesas realizadas com pessoal.

Esta é a questão que tem despertado muitas indagações em nível nacional, envolvendo a avaliação do seu acerto nos aspectos econômico, jurídico e político.

Na época - 1988 -, pode-se dizer que a medida adotada possuía suficiente suporte fático para ser considerada acertada. Correta economicamente, porque o elevado gasto efetuado com pessoal, onde se incluem as aposentadorias, debilitava a já então combalida receita pública. Considerando que o Poder Público arcava integralmente com o ônus das aposentadorias, por ser este benefício constitucional assegurado ao servidor, era juridicamente acertada, incluir o gasto no cálculo do limite constitucional fixado às despesas com pessoal. Politicamente acertada porque atendia às aspirações da sociedade brasileira.

Contudo, a partir de 1988, a crise fiscal brasileira agravou-se, na medida que a participação dos gastos com pessoal na receita pública continuava apresentando uma tendência histórica crescente. Por isso, em novembro de 1995, o Governo Federal, pela Presidência da República, com a justificativa de que a reforma do Estado passava a ser instrumento indispensável para consolidar a estabilização e assegurar o crescimento sustentado da economia, apresentou o

FL Nº 106
PROC Nº PDL08/95
9

14.52

"Plano Diretor da Reforma do Aparelho do Estado"⁴, definindo objetivos e estabelecendo diretrizes para a reforma da administração pública brasileira, sendo como um dos seus principais pontos a reforma da previdência social.

Dessa forma, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 20, em 15.12.98, e publicação no Diário Oficial da União em 16.12.98, fica concretizado, juridicamente, um dos objetivos básicos do "Plano Diretor da Reforma do Aparelho do Estado", produzindo profundas modificações constitucionais no sistema previdenciário social, envolvendo os servidores públicos e o trabalhadores urbanos e rurais, com mudança na orientação filosófica norteadora do sistema previdenciário, alterando a forma e o modo de ser obtida a aposentadoria.

O dispositivo constitucional que orienta toda a mudança do sistema previdenciário dirigido ao servidor público é o constante do art. 40, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que reza: "Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo".

De pronto, ressalta do novo texto constitucional que o direito à inativação do servidor público sofreu uma profunda modificação. É retirada a garantia constitucional, de caráter permanente e assistencial, suportada direta e unicamente pelos cofres do Estado, com implantação de um regime previdenciário de caráter contributivo, tipo seguro social, para o qual há a exigência de um equilíbrio financeiro e atuarial, sendo dirigido tão-somente ao servidor titular de caráter efetivo.

Portanto, a partir da Emenda Constitucional nº 20/98, inicia-se uma alteração na repercussão das despesas com pessoal sobre a receita, na medida em que, mudando o sistema previdenciário de assistencial para contributivo, o suporte financeiro das novas aposentadorias passa a ocorrer nos termos do sistema contributivo, seguro social, sem mais o comprometimento financeiro integral do Estado.

Com esta importante mudança constitucional de impacto financeiro, começa a se alterar também a necessidade de inclusão dos gastos com inativos no limite constitucional fixado para as despesas com pessoal.

4 - O PROBLEMA FISCAL E A NECESSIDADE DO LIMITE

Conforme diagnóstico formulado pelo Governo Federal sobre a evolução do Resultado Fiscal na década de 90, esta deve ser "mediada pela clara percepção de dois processos fundamentais: a ruptura representada pela drástica redução da

taxa de inflação a partir situação da previdência p

Do mesmo modo, ao proceder à análise da da União, observa que a disponível (que corres incentivos fiscais e da incremento na década c mantendo-se um interval

19
19
19

FL Nº 107
PROC Nº PDL 08/07

* Acumulado até j

Ainda, no mesmo demonstrado o crescime ativos, inativos e pensior proporcionalmente maic "do crescimento do núm. 1991 e junho de 1995, d foi acompanhado da con em média, 8,3% superior

⁴ Plano Diretor da Reforma do Aparelho do Estado, Brasília : Presidência da República, Câmara da Reforma do Estado, Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, 1995.

⁵ Programa de Estabilidade Fis
⁶ Plano Diretor da Reforma do

19/11/53
19/11/9

definindo objetivos e situação pública brasileira, previdência social.

Constitucional nº 20, em 1998, fica concretizado, Plano Diretor da Reforma do Aparelho do Estado nos aspectos constitucionais no âmbito dos servidores públicos e o trabalhadores contribuintes do sistema previdenciário.

Mudança do sistema previdenciário de acordo com o art. 40, com a redação dada pela Lei nº 9.726/98: "Aos servidores do Distrito Federal e dos Municípios e dos Estados e do regime de previdência que preservem o direito à inativação"

É retirada a garantia de pensão suportada direta e indireta de um regime previdenciário, para o qual há a possibilidade de acesso tão-somente ao regime de previdência complementar.

Em 20/98, inicia-se uma reforma da receita, na medida em que se torna contributivo, o sistema previdenciário nos termos do art. 40, inciso III, do texto constitucional, com o comprometimento financeiro

impacto financeiro, com o aumento dos gastos com inativos no sistema previdenciário.

Em geral, sobre a evolução da previdência, pela clara percepção da drástica redução da

taxa de inflação a partir de meados de 1994 e a crescente deterioração da situação da previdência pública e privada"⁵.

Do mesmo modo, o "Plano Diretor da Reforma do Aparelho do Estado"⁶, ao proceder à análise da crise fiscal e dos gastos com ativos e inativos, no âmbito da União, observa que a participação dos gastos globais com pessoal na receita disponível (que corresponde à receita tributária bruta, com desconto dos incentivos fiscais e das transferências legais e constitucionais) sofreu um incremento na década de 90 em relação aos valores observados nos anos 80, mantendo-se um intervalo entre 50% e 60%, conforme o demonstrativo abaixo:

	Participação dos gastos globais com pessoal na Receita Disponível
Média 1982 - 1984	38,4%
Média 1985 - 1987	40,6%
Média 1988 - 1989	50,9%
1990	60,1%
1991	57,9%
1992	57,2%
1993	60,4%
1994	56,1%
1995*	60,4%

* Acumulado até julho

Ainda, no mesmo "Plano Diretor da Reforma do Aparelho do Estado", é demonstrado o crescimento da folha de pagamento da União e a participação de ativos, inativos e pensionistas na mesma, onde pode ser observada uma evolução proporcionalmente maior de gastos com inativos do que com ativos, em razão "do crescimento do número de aposentados nos últimos anos (entre o início de 1991 e junho de 1995, da ordem de aproximadamente 110.000 pessoas), que não foi acompanhado da contratação de novos ativos, e do pagamento de proventos, em média, 8,3% superiores ao valor do último salário do funcionário (para quem

da República, Câmara da Constituição, 1995.

⁵ Programa de Estabilidade Fiscal. Texto disponível no site www.fazenda.gov.br/portugues/ajuste.html

⁶ Plano Diretor da Reforma do Aparelho do Estado. *Op. cit.*, p. 39

FL N° 108
PROC N° 00101/98

M. S. A.

FL N° 109
 PROC N° PDL02/08

se aposenta após cumprir o tempo integral de serviço)", nos termos da tabela a seguir:

Despesa com Pessoal da União
 (Bilhões de reais de abril/95)

	Média 1991/1993		1994		1995*		1996**	
	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%
Ativo	14,1	69,6	18,1	64,0	22,2	63,4	24,2	59,8
inativos/ pensionistas	6,2	30,4	10,2	36,0	12,8	36,6	16,3	40,2
Total	20,3	100,00	28,3	100,0	35,0	100,0	40,5	100,0

* Estimativa
 ** Previsão

Este diagnóstico realizado pelo Governo Federal, do ponto de vista fiscal, demonstra que a situação estava se tornando insustentável. Permanecesse assim, a União incorreria em déficits crescentes, ou teria de comprimir ainda mais os gastos com salários dos servidores em atividade e as despesas com consumo e investimentos para arcar com o pagamento de aposentadorias. Por isso, a reforma do sistema previdenciário do servidor público passou a ser fundamental e imprescindível para o equacionamento da crise fiscal, e à própria reforma do Estado.

Tanto que o desequilíbrio nas contas previdenciárias passou a ser o principal obstáculo para a melhoria dos resultados fiscais da União, Estados e Municípios (até porque na previdência dos servidores públicos vigia o sistema assistencial, de garantia constitucional sem obrigatoriedade de contribuição), de acordo com o que se visualiza no quadro de resultado dos sistemas de previdência abaixo⁸:

Resultado dos Sistemas de Previdência - INSS e RJU
 Valores em R\$ Milhões correntes

Discriminação	Realizado			Previsão	
	1995	1996	1997	1998	1999
I. REGIME GERAL - INSS	10	-656	-2.791	-7.805	-10.893
Contribuições (arrecadação líquida)	32.576	40.631	44.260	45.957	48.739
Benefícios previdenciários	32.566	41.287	47.051	53.762	59.632
II. PREVIDÊNCIA DOS	-13.355	-14.806	-32.002	-34.430	-38.764

⁷ Plano Diretor da Reforma do Aparelho do Estado. *Op. cit.*, p. 40.
⁸ Programa de Estabilidade Fiscal. *Op. cit.*

SERVIDORES PÚBLICOS		
União		-13
Contribuição dos Servidores	dos	2.1
Despesa com inativos e pensionistas	e	15.
Estados		nd
Contribuição dos Servidores	dos	nd
Despesa com inativos e pensionistas	e	nd
Municípios		nd
Contribuições dos servidores	dos	nd
Despesa com inativos e pensionistas	e	nd
III. TOTAL		-15

Fontes: MPAS, MP

Como se vê, o sistema de benefícios para aproximar bilhões/ano para pagar o INSS passava por um processo de mudança para aproximar

Pelos motivos acima não era manter os gastos com pessoal para a crise fiscal, ao não acabariam por inviabilizar de ser feita sobre os recursos disponíveis de recortes públicas, nas áreas de sua intenção era mudar

Por isso, entende-se os gastos com inativos mudança no sistema de aprovar, no Congresso objetivos.

E efetivamente promulgou a Emenda previdenciária de caráter financeiro e atuarial em servidor público provisório

terminos da tabela a

1996**		
%	R\$	%
63,4	24,2	59,8
36,6	16,3	40,2
100,0	40,5	100,0

do ponto de vista fiscal, permaneceu assim, a reprimir ainda mais os gastos com consumo e investimentos. Por isso, a reforma deve ser fundamental e à própria reforma do

o sistema passou a ser o sistema da União, Estados e Municípios vigia o sistema de previdência (de contribuição), de sistemas de previdência

INSS e RJU

ano	
1999	
5	-10.893
7	48.739
2	59.632
30	-38.764

SERVIDORES PÚBLICOS						
União		-13.355	-14.806	-17.100	-18.317	-22.132
Contribuição dos Servidores		2.101	2.580	2.583	2.633	2.763
Despesa com inativos e pensionistas		15.456	17.386	19.683	20.950	24.900
Estados		nd	nd	-12.573	-13.595	-14.021
Contribuição dos Servidores		nd	nd	3.360	3.633	3.897
Despesa com inativos e pensionistas		nd	nd	15.933	17.228	17.918
Municípios		nd	nd	-2.329	-2.518	-2.606
Contribuições servidores		nd	nd	354	383	411
Despesa com inativos e pensionistas		nd	nd	2.683	2.901	3.017
III. TOTAL		-13.345	-15.462	-34.793	-42.235	-49.656

Fontes: MPAS, MPO, MF

Como se vê, o sistema público estava dependendo algo em torno de R\$ 40 bilhões/ano para pagar benefícios a cerca de 3 milhões de servidores inativos, ao passo que o INSS previa gastar cerca de R\$ 54 bilhões no ano de 1998 com benefícios para aproximadamente 18 milhões de trabalhadores.

Pelos motivos acima referidos, a grande preocupação do Governo Federal não era manter os gastos com inativos dentro do limite constitucional destinado às despesas com pessoal, posto que esta medida deixava de apresentar solução para a crise fiscal, ao manter um sistema de previdência com características que acabariam por inviabilizar as administrações públicas, pela compressão que teria de ser feita sobre os salários dos servidores da ativa e a drástica redução da disponibilidade de recursos financeiros para a execução das demais políticas públicas, nas áreas de educação, saúde, segurança, transportes, habitação, etc. A sua intenção era mudar o sistema.

Por isso, entendendo que a inversão da situação envolvendo a crise fiscal e os gastos com inativos somente seria possível mediante uma profunda e radical mudança no sistema de previdência pública, o Governo concentrou esforços para aprovar, no Congresso Nacional, uma emenda constitucional que consagrasse tais objetivos.

E efetivamente assim ocorreu. Em 15.12.1998, o Congresso Nacional promulgou a Emenda Constitucional nº 20/98, implantando um regime previdenciário de caráter contributivo, com a exigência de haver equilíbrio financeiro e atuarial entre a contribuição e o benefício, destinado tão-somente ao servidor público provido em caráter efetivo, contemplando ainda um elenco de

FI. Nº 110
 PROC. Nº 201/98/16

M. 56
A

FL Nº	111
PROC Nº	PD 108/08
	A

medidas de significativa importância para a reorganização do regime previdenciário dos servidores, a saber:

- a) combinação de limite de idade e tempo de contribuição para a concessão da aposentadoria;
- b) restrição às aposentadorias especiais;
- c) exigência de um mínimo de 10 anos no serviço público e pelo menos cinco anos de permanência no cargo, para fazer jus ao benefício correspondente;
- d) vedação de contagem de tempo de contribuição fictício;
- e) limitação do valor da aposentadoria à remuneração do último cargo efetivo do servidor em atividade.

Portanto, um dos fatos imprescindíveis à solução da crise fiscal foi concretizado. O novo sistema previdenciário está em plena exectoriedade e gerando os efeitos pretendidos, no que diz respeito à redução do comprometimento da receita com os gastos efetuados com inativos.

Como o sistema está assentado em um regime contributivo, no qual tem de existir equilíbrio financeiro e atuarial, daí deve resultar a sua auto-sustentação, com uma reduzida participação das rendas gerais do Estado, razão que retira a necessidade de as despesas com inativos continuarem a participar do limite constitucional determinado para as despesas com pessoal.

O que se quer dizer com esta afirmação não é que se deva proceder à extinção do limite para os gastos com pessoal, mas sim que deve ser retirada a despesa com inativos desse limite.

É importante a existência de um limite para o comprometimento orçamentário dos gastos com pessoal. Não podem os recursos públicos ser comprometidos quase exclusivamente com despesas de pessoal, inviabilizando a manutenção e os investimentos nas áreas prioritárias ao interesse público.

Contudo, também não se pode inverter a situação. Realizar a manutenção e as despesas de consumo de forma adequada, juntamente com investimentos que possibilitem uma melhor prestação de serviços públicos, deixando de ter pessoal capacitado e em número suficiente para a execução desses serviços à sociedade.

Dentro desse contexto, produzidas as reformas necessárias à solução da crise fiscal (principalmente as reformas administrativa e previdenciária), inexistem possibilidades de haver continuidade no crescimento das despesas com pessoal inativo - em sentido contrário, as reformas indicam que os gastos com inativos entraram em processo de decréscimo. Primeiro, que as aposentadorias passam a ser suportadas pelo sistema contributivo, não mais pelas rendas gerais do Estado. Segundo, que o ônus histórico das aposentadorias anteriormente concedidas ao invés de crescer será reduzido, uma vez que estas aposentadorias tendem a se extinguir por falecimento do beneficiário - autorizando a retirada dos gastos com inativos do limite constitucional destinado às despesas com pessoal.

Dessa forma, a meu favor do interesse públ. desconsiderando-se para a possibilidade de compromisso elevado, porém assegura manutenção de quadros de serviços por parte do Estado

5 - A FORMA REGULADORA

Conforme já salientado, o limite está regulada no art. 19 da Lei Complementar nº 101/96, despesa com pessoal ativo e inativo dos Municípios não pode ser complementada.

Nesses termos, a redação da norma de eficácia contida, produzindo os efeitos. Que necessita de uma Lei Complementar que preveja a possibilidade de se incluir nesse limite o mesmo limite.

Assim, por esta forma de limitação suficiente para determinar o limite que estabelecer, por instrumento integrador que conste no texto. Como, na atualidade, é a regulamentação do limite que deve constar qual o procedimento.

Quando o art. 19 da Lei Complementar nº 101/96 despesa total com pessoal e inativo líquido fixados (União - 50% em seu § 1º que, na verificação do artigo, não serão computados:

- I - de indenização por danos materiais;
- II - relativas a incentivos de natureza patrimonial e patrimonial;
- III - derivadas de apuração de danos materiais;
- IV - decorrentes de danos materiais;
- V - com pessoal, do tipo honorários, custeadas com recursos próprios do art. 21 da Constituição e

M.57
12

...ção do regime
...ção para a concessão
... público e pelo menos
...fício correspondente;
...fício;
...ção do último cargo
...o da crise fiscal foi
...na executoriedade e
...rito à redução do
...ativos.
...utivo, no qual tem de
...sua auto-sustentação,
...lo, razão que retira a
...participar do limite
...se deva proceder à
...e deve ser retirada a
...o comprometimento
...recursos públicos ser
...soal, inviabilizando a
...esse público.
...lizar a manutenção e
...m investimentos que
...kando de ter pessoal
...viços à sociedade.
...ssárias à solução da
...e previdenciária),
...to das despesas com
...que os gastos com
...e aposentadorias
...per as rendas gerais
...orias anteriormente
...estas aposentadorias
...torizando a retirada
...o às despesas com

Dessa forma, a meu ver, pode ser estabelecida uma situação de equilíbrio, em favor do interesse público. Mantém-se o limite para gastos com pessoal, mas desconsiderando-se para tanto as despesas com pessoal inativo. Veda-se a possibilidade de comprometimento da receita com despesas de pessoal em grau elevado, porém assegura-se disponibilidade financeira suficiente para a manutenção de quadros de pessoal em número adequado a uma prestação de serviços por parte do Estado.

5 - A FORMA REGULADORA DO LIMITE

Conforme já salientado no decorrer do presente estudo, a questão do limite está regulada no art. 169 da Constituição Federal, onde é regido que a despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Nesses termos, a redação do sobredito art. 169 revela-se como uma nova norma de eficácia contida, que depende de legislação complementar para surtir efeitos. Que necessita de uma norma integradora para atingir o seu objetivo. É a Lei Complementar que procederá a esta integração, dizendo qual é o limite, o que se inclui nesse limite e sobre que tipo de receita será feito o cálculo desse mesmo limite.

Assim, por esta forma reguladora do limite, a Lei Complementar será suficiente para determinar a inclusão ou não dos gastos com inativos dentro do limite que estabelecer, porque é dela o poder regulamentar, na qualidade de instrumento integrador que detalha a aplicabilidade da norma constitucional. Como, na atualidade, é a Lei Complementar nº 101/2000 que estabelece a regulamentação do limite para gastos com pessoal, no seu regramento deve constar qual o procedimento adotado no pertinente às despesas com inativos.

Quando o art. 19 da Lei Complementar nº 101/2000 estabelece que a despesa total com pessoal não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida fixados (União - 50%; Estados e Municípios - 60%), também determina em seu § 1º que, na verificação do atendimento dos limites definidos no *caput* do artigo, não serão computadas as despesas:

- I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;
- II - relativas a incentivos à demissão voluntária;
- III - derivadas de aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição;
- IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18;
- V - com pessoal, do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e Roraima, custeadas com recursos transferidos pela União na forma dos incisos XIII a XIV do art. 21 da Constituição e do art. 31 da Emenda Constitucional nº 19;

FL Nº 112
PROC Nº PDG 926
[Handwritten signature]

M. 58
19

VI - com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:

- a) da arrecadação de contribuição dos segurados;
- b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição;
- c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.

Dessa forma, como se vê, a normatização complementar, ao regulamentar a aplicabilidade da norma constitucional, já procede à retirada das despesas com inativos do cômputo dos limites por ela determinados (inciso III, letras a, b e c, § 1º do art. 19). No entanto, esse procedimento é autorizado somente no que pertine aos inativos integrantes do sistema previdenciário contributivo, deixando, em princípio, de alcançar os inativos custeados unicamente pelo Estado, cuja aposentadoria se deu pelo anterior sistema de previdência. Ou seja: o ônus histórico do Estado com os inativados pelo sistema previdenciário anterior continuaria a integrar o cômputo dos limites fixados para as despesas com pessoal.

Nesse aspecto, atinente à composição da base de cálculo para o limite das despesas com pessoal, começaram a ser efetuadas interpretações sobre como deve ser entendido o cômputo para a verificação do atendimento aos limites fixados, havendo, inclusive, manifestação de que as despesas com inativos estão excluídas do cumprimento dos limites específicos de cada Poder e órgão, valendo apenas para a definição do limite global de responsabilidade do ente federativo⁷.

Contudo, embora se possam fazer as mais variadas construções interpretativas para demonstrar que os gastos com inativos não mais participam do limite constitucional determinado pela Lei Complementar nº 101/2000, isto não face do que permite o seu regramento, o importante é que está sendo firmado um consenso no tocante à impropriedade de continuarem sendo admitidos estes gastos dentro do limite destinado às despesas com pessoal.

Conforme está demonstrado no desenvolvimento do presente trabalho, os ativos ensejadores de uma limitação para as despesas com pessoal, incluindo os inativos - elevado comprometimento da receita pública e uma conseqüente crise fiscal -, foram afastados com medidas governamentais, mediante reformas

produzidas em nível cc previdenciária - que p problemas da chamada continuidade do crescimento redução do comprometim

Assim, como medic que devem ser mantidos despesas com pessoal ir comprometimento da rece à inviabilização dos serviç tarefas, parece-me que, e deva promover uma altera o texto da Lei Complemer.

FL Nº	113
PROC Nº	PDLO 8/08

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, ao responder consulta formulada pelo Procurador-ral de Justiça de seu Estado, proferiu decisão de expedir o Parecer PNTC nº 77/00, com assento voto do Conselheiro Relator, que expressou: "Os gastos com inativos não integram a despesa de pessoal para fins de verificação do cumprimento dos limites específicos de cada Poder (Legislativo, Executivo e Judiciário) e órgão (Tribunal de Contas e Ministério Público), previstos no art. 20 da Lei Complementar 101/00, compondo-a apenas para efeito de comprovação do limite global, de responsabilidade de cada ente da Federação" - Processo TC nº 10247/00. Rel. Cons. Flávio Sátiro mandes, publ. no DOE de 16.12.2000.

114
11/59

específico, custeadas

produzidas em nível constitucional e legal - como a administrativa e a previdenciária - que propiciaram um encaminhamento para solução dos problemas da chamada crise fiscal, ao efetuarem um rompimento na continuidade do crescimento desse tipo de despesa, juntamente com uma redução do comprometimento da receita.

9º do art. 201 da

Assim, como medida de racionalidade e interesse público, tendo em vista que devem ser mantidos os limites para gastos com pessoal, mas excluídas as despesas com pessoal inativo, no sentido de ser evitado um desmesurado comprometimento da receita com despesas de pessoal, sem, entretanto, proceder à inviabilização dos serviços públicos por falta de pessoal para a execução de tais tarefas, parece-me que, em vez de intermináveis discussões interpretativas, se deva promover uma alteração legal, a fim de ser compatibilizado, sem dubiedade, o texto da Lei Complementar à nova realidade nacional fática e jurídica.

fundo vinculado a tal
os e ativos, bem como

ntar, ao regulamentar
ada das despesas com
o III, letras a, b e c, §
ado somente no que
ntributivo, deixando,
te pelo Estado, cuja
ia. Ou seja: o ônus
evidenciário anterior
ra as despesas com

ulo para o limite das
ões sobre como deve
) aos limites fixados,
tivos estão excluídas
gão, valendo apenas
federativo⁷.

ariadas construções
não mais participam
ar nº 101/2000, isto
e é que está sendo
continuarem sendo
om pessoal.

presente trabalho, os
pessoal, incluindo os
na conseqüente crise
mediante reformas

mul pelo Procurador-
C nº 77/00, com assento
io integram a despesa de
cada Poder (Legislativo,
revisitos no art. 20 da Lei
io do limite global, de
Rel. Cons. Flávio Sátiro

FL Nº 114
PROC Nº PDC/08/08

M.60
A

Despesas com Pessoal – Pensionistas – Exclusão – Inaplicabilidade do Art. 18 da LC nº 101/00 – Art. 169 da CF – Dispositivo que Faz Menção somente a Despesa de Pessoal Ativo e Inativo Prevista em Lei Complementar

Gastos com Inativos – Consignação a Poderes ou Órgãos
Inadmissibilidade – Despesas Custeadas pela Parana Previdência
Exclusão dos Gastos com Pessoal – Possibilidade somente quando Suportadas com Recursos e Contribuições do Fundo Previdenciário

Imposto de Renda Retido na Fonte – Possibilidade de Exclusão dos Gastos com Pessoal – Auditores Fiscais – Cota de Produtividade Verba de Natureza Remuneratória – Típico Gasto de Pessoal

Tribunal de Contas do Estado do Paraná

FL Nº 115
PROC Nº 22608/08
A

Consulta. Sobre a inclusão de determinadas despesas dentre os “gastos de pessoal” previstos na LC nº 101/00:

1. despesas com pensionistas. O art. 169 da CF faz menção a despesa de pessoal ativo e inativo prevista em lei complementar, e não a pensionistas. O art. 18 da LC nº 101/00 é inconstitucional, devendo esta Corte negar sua aplicação. Possibilidade de exclusão de tais despesas do cômputo de gastos com pessoal;
2. suporte das despesas com inativos dos diversos Poderes. Tais dispêndios não podem ser consignados a Poderes ou Órgãos, especificamente, posto que, afora o Poder Executivo, os demais Poderes e Órgãos não teriam como gerenciar receitas e despesas previdenciárias, e seriam gravados com o ônus de não poderem remediar eventuais excessos;
3. despesas com inativos custeadas pela Paraná Previdência. Possibilidade de exclusão dos gastos com pessoal apenas quando as despesas forem suportadas com recursos e contribuições do fundo previdenciário;
4. imposto de renda retido na fonte. Movimentação com efeitos financeiros peculiares, pois se trata de verba relativa a despesa com pessoal que ingressa como receita tributária do próprio ente. Possibilidade de exclusão dos gastos com pessoal;
5. cota de produtividade dos auditores fiscais. Verba de natureza remuneratória, não caracterizando subvenção, sendo típico gasto de pessoal.

Protocolo nº 419468/06-TC

Decisão: Acórdão nº 1568/06-TC (maioria pró-Relator)

RELATÓRIO

Trata a presente consulta, encaminhada pelo Exmº Sr. Secretário de Estado da Fazenda, a

respeito de gastos financeiros com pessoal, seus limites e valores que os compõem, conforme estabelecido pela Lei Complementar nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme interpretação dada pela Procuradoria Geral do Estado do Paraná, anexada ao pedido inicial que, em resumo, sustenta que, nos termos do art. 20, II, da referida lei complementar, não devem ser

incluídos como gastos de pessoal os seguintes itens:

1. Despesas com pensionistas, tendo em vista que, nos termos do art. 169 da Constituição Federal, a autorização constitucional para estabelecimento de limites gerais refere-se apenas para gastos com pessoal ativo e inativo.

2. Despesas com inativos custeados pelo fundo previdenciário (Paraná Previdência).

3. Imposto de renda retido na fonte, cujo produto pertence ao próprio Estado por transferência constitucional (art. 157, I), consistindo, pois, em receita pública, e não despesa do Executivo estadual.

4. Cota de produtividade dos auditores fiscais, já que eventual, não incorporada à remuneração e paga eventualmente em função de esforço fiscal individualmente considerado, constituindo subvenção que deve ser contabilizada como "outras despesas de pessoal".

Além dessas exclusões dos cálculos de limite com gastos de pessoal, sustenta, no item "b" de seu pedido consultivo, que os gastos com inativos devem ser aportados e contabilizados para cada Poder (Executivo, Legislativo, Judiciário, Ministério Público e Tribunal de Contas) em face da autonomia financeira e orçamentária de cada ente.

Encarta preferencialmente a consulta o Parecer nº 301/2004-PGE do Gabinete do Procurador Geral, elaborado pela Procuradora Jozélia Nogueira Brogliani, que se refere à exclusão dos gastos com pessoal dos valores pagos aos pensionamentos; dos gastos com inativos custeados pelo fundo previdenciário; e, finalmente, em relação aos valores repassados a título de retenção do imposto de renda na fonte. Apresenta, ainda, o Parecer nº 107/2004-PGE, que trata da natureza jurídica da verba de produtividade dos auditores fiscais, sem, contudo, concluir – por não ter sido o objetivo principal do parecer – sobre a inclusão ou exclusão de tal verba como gasto de pessoal. Os Pareceres nºs 271/2001 e 36/2002 não se referem diretamente aos temas tratados nos questionamentos iniciais, mas à proporcionalidade das restrições com gastos de pessoal e realização de concursos públicos e ad-

missões de pessoal. Por último, o Parecer nº 394/2003-PGE trata especificamente sobre a repartição dos gastos com inativos por cada Poder e ente público referido na LRF, ou seja, não devem ser apropriados para o Poder Executivo, por serem despesas próprias de cada Poder (Executivo, Legislativo e Judiciário) ou ente (Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado).

Recebi a consulta por verificação de seus pressupostos de admissibilidade, determinei o encaminhamento à Coordenadoria de Jurisprudência e à Diretoria de Contas Estadual e ao Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, em sua Informação nº 63/06-CJB, informa:

– inexistirem prejudgados ou súmulas sobre as matérias da consulta;

– decisões desta Corte de Contas que definem de forma ampla a despesa de pessoal, incluindo os gastos com pensionistas e inativos;

– decisão desta Corte no sentido de possibilitar a dedução do gasto com pessoal as parcelas repassadas ao Estado do Paraná a título de participação no imposto de renda retido na fonte, descontados dos valores pagos ao seu funcionalismo;

– não ter encontrado decisão desta Corte de Contas a respeito da exclusão do gasto com pessoal de verba de incentivo aos auditores fiscais do Estado.

A Diretoria de Contas Estaduais lança a sua Instrução nº 322/06-DCE, que informa, em relação ao questionamento principal (gastos com pensionistas), a existência de estudo específico sobre o tema por parte daquela unidade instrutiva, conclusiva pela possibilidade de exclusão dos gastos com pensionistas, *in verbis*:

(...) esta Diretoria realizou um estudo conjunto com a Diretoria Financeira deste Tribunal, protocolizado sob o nº 18814/06, em trâmite, em atendimento à Resolução nº 5.171/2004-TC, de 5.8.04, que determinou o pronunciamento dos entes envolvidos na discussão do tema "gastos com pensionistas", para posterior apreciação desta Corte. Neste sentido, o referido estudo, através de ampla pesquisa, construiu um cenário de como esta

FL Nº	116
PROC Nº	PDC 08/09

FL Nº 117
PROC Nº PDCE/08

matéria tem sido tratada no Brasil, reunindo discussões e pareceres sobre o tema apreciado, inclusive por outros Tribunais de Contas, a fundamentação da norma legal, em especial o disposto no art. 169 da Constituição Federal, base também invocada pelo consultante para justificar a não-inclusão de gastos com pensionistas no referido limite legal.

No final do referido trabalho, amparado pelos fatos e manifestações trazidos, bem como pelas limitações impostas pelo art. 169 da CF, que definiu como despesas com pessoal ativos e inativos, a equipe conclui pela possibilidade de exclusão dos gastos com pensionistas da base de cálculo dos limites de despesas com pessoal.

Portanto, a decisão desta Casa sobre o referenciado estudo no Protocolo nº 18814/06 responderá sobre este item da presente consulta no que esta Diretoria sugere a proposição de regime de urgência no trâmite do referido estudo ou o apensamento a este processo visando à unidade de decisão.

Em relação à divisão dos gastos com inativos por cada ente ou Poder, a DCE manifesta-se sobre a questão em relação à ótica orçamentária e financeira, concluindo pela impossibilidade de divisão sem que haja uma profunda alteração no montante das despesas e transferências orçamentárias, inclusive em relação aos valores e limites estabelecidos nas leis orçamentárias, inclusive a LDO, ou seja, com a sistemática que já vem ocorrendo há anos, nas propostas orçamentárias e diretrizes, ficou estabelecido que tais verbas não seriam apontadas como integrantes dos gastos e autorizações de cada Poder, mas, apropriados ao próprio Poder Executivo estadual:

Sobre o pleito exarado na letra "b", há que ponderar os reflexos de cunho orçamentário e financeiro no âmbito de cada Poder, principalmente no aspecto de que tais custos devam ser suportados pelos respectivos órgãos que o integram. Tem-se, hoje, que as transferências legais estabelecidas anualmente pela LDO aos Poderes Legislativo, Judiciário e Ministério Público, limitadas percentualmente à Receita Líquida do Estado, vêm reduzindo a cada ano, comprometendo não somente os custos correntes desses Poderes, mas também a expansão e os investimentos que precisam ser realizados.

Desta forma, nas condições orçamentárias e financeiras atuais, em que não foram previstas na elaboração do orçamento corrente tais despesas, não há como atribuir aos referidos Poderes, nos limites consignados na LDO, os custos com inativos, sob pena de inviabilizar as atividades desses entes e a realização das suas missões dispostas nas Constituições Estadual e Federal.

Com toda a propriedade, a DCE, ao abordar a questão da exclusão dos gastos com inativos pelo simples fato de existir o fundo previdenciário, aponta a sua impossibilidade de consideração genérica, na medida em que o relevante é o valor suportado pelas contribuições previdenciárias – estas, sim, que justificam a exclusão de tais valores, na mesma proporção –, e não a mera existência do fundo, o que implica incluir com gastos com inativos o diferencial a maior custeado com recursos orçamentários:

A proposição interposta na letra "c" não se atende pela simples existência de Fundo Próprio de Previdência, já que este atua como repassador dos recursos que o Tesouro Estadual remete, mensalmente, para pagamento dos inativos. Para ser legítima a exclusão dos recursos em destaque dos referidos limites, o Paranaprevidência teria que honrar os gastos com inativos com os recursos das contribuições patronais e do funcionalismo, ou com as reservas matemáticas constituídas.

Na forma como vem sendo praticada, os inativos estão cadastrados para serem pagos pelo Paranaprevidência, entretanto os recursos utilizados são oriundos do Caixa Único do Tesouro Estadual, o que na visão desta Diretoria não descaracteriza a natureza destas despesas como sendo despesas com pessoal, nos termos da lei.

A questão da exclusão do IRRF, como bem citado pela CJB e apontado também pela DCE, já foi enfrentada por esta Corte de Contas, que decidiu pela sua possibilidade:

Quanto ao imposto de renda retido na fonte, descrito na letra "d", vislumbra-se a pertinência do pedido, visto que esta matéria já foi apreciada por esta Corte em consulta formulada pelo Tribunal de Justiça em conjunto com o Ministério Público Estadual, através do Processo nº 304607/02, e julgada procedente pela Resolução nº

7.598/02-TC, com base nos Pareceres nºs 7713/02, da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, e 11689/02, do Ministério Público junto deste Tribunal.

Posiciona-se a DCE contra a exclusão dos gastos relativos à cota de produtividade, por entender a natureza de verba remuneratória e, portanto, alcançada pela norma do art. 18 da LRF:

Do exposto, no entendimento desta Diretoria de Contas Estaduais, na presente consulta o tema que assiste razão ao consulente refere-se aos gastos com pensionistas, o qual, como já esposado, foi objeto de estudo, e a equipe técnica, com base nas fundamentações, se manifestou favorável à sua exclusão do limite de despesas com pessoal. Também há possibilidade ser acolhida a proposta de dedução do IRRF em face da decisão desta Corte, como relatado anteriormente.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 18.274/06, com a presteza que o caso comportou, além de seu inegável caráter técnico, enfrenta a questão pontualmente, apresentando as suas conclusões para cada tópico apresentado na inicial.

Em primeiro lugar, em relação ao tema principal (exclusão de gastos com pensionistas) conclui pela negativa, sustentando a constitucionalidade da norma inserida no art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal, até porque entende que, enquanto não julgada a ação direta de inconstitucionalidade interposta contra a referida norma complementar, permanece válida a determinação da Lei Complementar nº 101/00:

Argumenta a Procuradoria Geral do Estado, no parecer que alicerça a consulta, que, para efeito de despesas de pessoal, a Constituição não prevê a inserção do quadro de pensionistas, pelo que referido quadro não poderia ser computado para este fim, nos termos do art. 20, inc. II, da LC nº 101/00.

Sem embargo desse argumento, há expressa previsão legal, como despesa de pessoal dos pensionistas, no art. 18 acima citado. Este Tribunal, interpretando este dispositivo, tem entendido a sua plena aplicabilidade, consoante se veri-

fica nas decisões proferidas nos Protocolos nºs 511510/01, 206903/01 e 259516/03.

Há quem defenda a inconstitucionalidade do art. 18 da LRF. Se fosse tão manifesta esta inconstitucionalidade, o Governador do Estado, nos termos do art. 103, V, da CF/99, já teria proposto ação direta de inconstitucionalidade. Antes disso, porém, não lhe é admissível declará-la, de modo difuso, inaplicável.

E, ainda que tivesse sido proposta Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADIn, em face da norma inserida no art. 18 da LRF, enquanto não concedida liminar ou julgada no mérito, permanece absolutamente vigente a regra em tela.

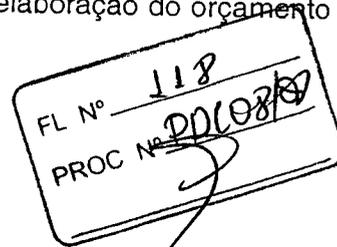
E, como as regras como espécies normativas, diferentes dos princípios, não admitem ponderação, não há que falar em não-aplicação da regra contida no art. 18 da LRF.

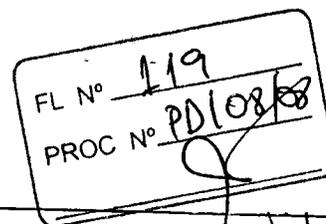
Em relação à divisão dos gastos com pensionistas para cada ente ou Poder, o Ministério Público de Contas concorda com a conclusão da Diretoria de Contas Estaduais, ou seja, pela impossibilidade enquanto mantida a atual sistemática de diretrizes e normas orçamentárias e financeiras, mediante um ajuste das respectivas propostas e limites orçamentários:

Pertinente a este tema, como sustenta a Diretoria de Contas Estaduais – DCE, impõe-se perquirir sobre os reflexos, de cunho orçamentário e financeiro, no quadro de inativos de cada Poder. Importa verificar se, efetivamente, as despesas referentes aos inativos devem (e podem) ser suportadas pelos entes que o integram.

Nessa perspectiva, consoante sustenta a DCE, deve-se averiguar se as transferências legais estabelecidas anualmente pela LDO aos Poderes Legislativo, Judiciário e Ministério Público, limitadas percentualmente à Receita Líquida do Estado, vêm reduzindo a cada ano e, portanto, comprometendo não somente os custos correntes desses Poderes, mas também a expansão e os investimentos que precisam ser realizados.

Assim sendo, conforme salienta o órgão técnico instrutivo, nas condições orçamentárias e financeiras atuais, em que tais despesas não foram previstas na elaboração do orçamento cor-





rente, não há como atribuir aos referidos Poderes, nos limites consignados na LDO, os custos com inativos, sob pena de inviabilizar as atividades desses entes e a realização de suas missões dispostas nas Constituições Estadual e Federal.

Nada obstante o impedimento de cunho orçamentário relativo à impossibilidade de repassar a cada Poder o suporte dos gastos com os inativos das funções que lhes competem, importa verificar que, caso seja transferida a responsabilidade do Poder Executivo para os demais Poderes e para o Ministério Público referente aos seus servidores inativos, não haverá qualquer contrapartida do Poder Executivo, onerando sobremaneira os demais Poderes, apenas para o fim de liberar o *quantum* do Poder Executivo para o fim de compor o índice de gastos com pessoal, o que afronta, inclusive, o princípio da separação dos Poderes, inserto no art. 2º da Constituição Federal.

Por conseguinte, no que pertine a este tópico, conforme acima exposto, manifesta-se este Ministério Público no sentido de que as despesas com os inativos dos Poderes Judiciário e Legislativo, inclusive Tribunal de Contas e Ministério Público, devem continuar sendo computadas na formação do índice de gastos com pessoal, nos termos do art. 20, II, da LC nº 101/00.

Concorda o Ministério Público de Contas com a instrução da Diretoria de Contas Estaduais, sob a impossibilidade de exclusão de todo o gasto com inativos, pelo simples fato de existir o fundo previdenciário, devendo ser considerado como exclusão apenas o valor custeado com recursos de contribuições previdenciárias:

Consoante se depreende do dispositivo referido, a própria LRF excepciona o disposto no art. 18, no que tange aos itens que integram as despesas de pessoal. Todavia, a exceção relativa aos inativos não se aplica ao caso em tela, relativo ao Paranaprevidência, porque, *in casu*, os inativos não são custeados apenas por recursos provenientes de fundo específico, mas recebem aportes habituais do Estado do Paraná.

Ainda que assim não fosse, não se pode descurar que o Paranaprevidência não possui fundo absolutamente autônomo em relação ao Tesouro Estadual, visto que o Fundo Próprio de

Previdência atua, em verdade, como repassador dos recursos que o Tesouro Estadual remete, mensalmente, para pagamento dos inativos. Como destaca a DCE, "para ser legítima a exclusão dos recursos em destaque dos referidos limites, o Paranaprevidência teria que honrar os gastos com inativos com os recursos das contribuições patronais e do funcionalismo, ou com as reservas matemáticas constituídas".

No que diz respeito à exclusão dos valores repassados a título de imposto de renda retido na fonte, o parecer ministerial conclui pela negativa de possibilidade, inclusive mencionando posição da Procuradoria Geral da República, ao interpor ação direta de inconstitucionalidade contra ato normativo em consulta respondida pelo Tribunal de Contas do Rio Grande do Norte, que não teve o seu mérito decidido em função de revogação da decisão normativa:

Contudo, resta claro qual o posicionamento da Procuradoria Geral da República, que, se novamente provocada acerca do tema, com certeza ajuizará outra ADIn. para questionar a constitucionalidade de ato praticado por agente público que exclua imposto de renda retido na fonte como despesa de pessoal.

Assim, é prudente e recomendável que este Tribunal de Contas reveja seu posicionamento exarado na Consulta nº 304607/02 para evitar eventuais questionamentos judiciais acerca do tema, eis que, conforme demonstramos neste pronunciamento, o imposto de renda retido na fonte deve ser considerado despesa com pessoal e, conforme ponderou o Procurador-Geral da República, somente lei complementar pode definir quais despesas não são computadas para fins do art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Além disso, mais um argumento favorável a que o IRPF retido na fonte permaneça considerado como despesa e não como receita é a regra jurídica de que o acessório segue o principal. Ora, o IRPF tem origem no pagamento do subsídio dos servidores. O pagamento é o principal, e o imposto dele descontado e retido na fonte é o acessório.

Todos estes são argumentos de cunho jurídico. Há mais argumentos, porém. Dentre estes destaca-se um argumento de natureza política,

M.65
9

que envolve a possibilidade de controle, por esta Corte, dos recursos obtidos por meio da despesa do Estado com a retenção do IRPF dos servidores públicos. Caso não seja entendido o pagamento do IRPF como uma despesa e sim como uma receita, isso levará ao completo descontrole de recursos públicos e a sua gestão fiscal.

Diante do exposto, este Ministério Público opina para que a consulta referente a este item seja respondida no sentido de que o imposto de renda retido na fonte, incidente sobre a folha de pagamento, deve continuar a ser computado como gasto de pessoal.

Finalmente, em relação à cota de produtividade dos auditores fiscais, concorda com a posição da DCE no sentido de que a verba não pode ser considerada como subvenção, mas, sim, como gasto típico de pessoal, por constituir gratificação de qualquer natureza, eventual, mas, nem por isso, afastada da regra geral de caráter remuneratório.

Por despacho, determinei a anexação ao presente do Processo nº 18814/06, por se tratar de matéria parcialmente idêntica, levantada por minha proposição quando da discussão de processo de alerta ao Poder Executivo estadual, para que a decisão neste protocolado abrangesse também o mesmo objeto do requerimento anexo.

O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães (Relator – Voto-Vencedor)

Gastos com Pensionistas – Inconstitucionalidade

Com efeito, essa questão já foi por mim levantada em alguns procedimentos, tanto na apreciação de contas estaduais como em procedimentos de alertas, em função de eventual conflito de normas, na medida em que o art. 169 da Constituição Federal somente atribuiu competência a lei complementar para estabelecer limites de gastos com pessoal ativo e inativo, o que, efetivamente não seria o caso de pensionistas que, juridicamente, não se enquadram como despesas com ativos e inativos.

Entendo viável a negativa de aplicação integral da norma contida no art. 18 da LC nº 101/00, excluindo os gastos com pensionistas dos gastos

com pessoal, já que entendo inconstitucional, por abuso do poder normativo complementar.

Compartilho o entendimento da Diretoria de Contas Estaduais antes transcrito, até porque, complementado pelas informações contidas na Informação nº 925/05-IGC (exordial do Requerimento nº 18814/06), que apresentam, inclusive, posições de outros Tribunais de Contas do Brasil:

Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul

Processo nº 9.642-02.00/00-7

Órgão: Câmara Municipal de Vacaria

Complementar Federal nº 101/00. Despesas com pessoal. Definições. Precedentes. Considerações.

“1) (...)?”

“3) Qual o conceito do Tribunal de Contas sobre Gastos com Pessoal?”

3. Nos terceiro e quinto questionamentos, S. Sª busca saber qual o conceito desta Corte, respectivamente, sobre “Gastos com Pessoal” e “Verbas Indenizatórias”. Depreendemos, pelo teor da consulta e pela ordem como as questões foram formuladas, que o consulente busca esclarecimentos quanto às parcelas constitutivas da “despesa com pessoal”, face ao comando constitucional federal constante no *caput* do art. 169 (5), o qual foi objeto de regulamentação por meio da LRF, em especial de seu art. 18, o qual regra o seguinte:

“Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência”.

“§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à

FL Nº 120
PROC Nº 22608/08
9

FL Nº	121
PROC Nº	PD/08/08

9

~~11.66~~
A

substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como 'Outras Despesas de Pessoal'."

"§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência."

3.1. Neste passo, considerando que não houve, até o momento, uma análise mais específica, no âmbito desta Corte, quanto à inclusão que a transcrita norma efetuou das despesas com as pensões no rol das despesas com pessoal, cabe-nos proceder a um comentário em torno do tema.

No citado Estudo sobre alguns Dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, foi concluído que as despesas com os contratos de terceirização de mão-de-obra não poderiam ser consideradas como despesas com pessoal, nos termos postos no transcrito § 1º do art. 18 da LRF, eis que "esta regra desborda dos limites a que alude o *caput* do art. 169, o qual disciplina despesa tão-somente com pessoal ativo e inativo".

Este entendimento foi acolhido pela Auditoria, no já referido Parecer nº 69/2000, bem como por meio dos Pareceres nºs 71/2000 e 73/2000. (6)

Do referido Parecer nº 71/2000, extraímos o seguinte trecho, por pertinente ao deslinde da matéria:

"Assim, pelos fundamentos expostos, deve conceder-se interpretação adequada aos dispositivos da 'Lei de Responsabilidade Fiscal', para fazer constar como 'despesa com pessoal' apenas aqueles valores que guardem sintonia com o mandamento do art. 169 da Constituição Federal".

Embora no aludido parecer não tenha a despesa atinente às pensões sido analisada, suas conclusões não deixam margem a dúvidas: somente as despesas que estejam em sintonia com o dispositivo constitucional podem ser caracterizadas como despesas com pessoal.

Nesta esteira, levando em conta que as despesas com pensionistas não estão expressamente referidas no *caput* do art. 169 da Lei Maior,

não podem as mesmas ser consideradas como despesas com pessoal.

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Instrução nº 5/01 – Altera e revoga dispositivos da Instrução nº 1/01 e dá outras providências.

"O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições, com base no art. 13, inciso XXIX da Lei Complementar nº 33, de 28 de junho de 1994, considerando a decisão plenária do dia 12 de dezembro de 2001 exarada nos autos da Consulta formulada pelo Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, na qual o Tribunal Pleno deliberou que os gastos com inativos, conquanto integrem as despesas de pessoal, não devem ser levadas a efeito para o cômputo dos limites previstos no art. 20 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, resolve alterar a redação do disposto nos artigos 3º, 5º, 6º e 7º e revogar o disposto no art. 4º da Instrução nº 1 de 18 de abril de 2001.

Art. 1º Os artigos 3º, 5º, 6º e 7º da Instrução nº 1 de 18 de abril de 2001 passam a ter a seguinte redação:

'Art. 3º No limite global de despesas de pessoal do Estado e dos Municípios, correspondente a 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida, não se incluem, por não poderem ser contingenciados pelos Administradores, os gastos com aposentadorias e pensões dos Poderes e Instituições a que se refere o artigo 20 da Lei Complementar nº 101/00, incluídos os fundos, órgãos da administração direta e indireta, fundações instituídas e/ou mantidas pelo poder público e empresas estatais'.

'Art. 5º As pensões pagas aos servidores de quaisquer dos Poderes e Instituições do Estado são de responsabilidade do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais – IPSEMG e do Instituto de Previdência dos Servidores Militares – IPSM, conforme o caso, e, nos municípios onde houver instituto de previdência próprio, do respectivo órgão previdenciário e, tais dispêndios não compõem o limite de gastos com pessoal do Poder Executivo.'

'Sala das Sessões do Tribunal de Contas, aos 19 de dezembro de 2001.'

M.67
2

Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte

Processo nº 13.615/2001-TC

Interessado: Presidente da CCI/TCE

Assunto: Despesas com inativos e pensionistas

Parecer nº 189/TCCJ

Ementa: Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF. Limites das despesas com pessoal. Inativos e pensionistas.

“1. O art. 19 da LRF, ao estabelecer os limites globais da despesa com pessoal, para fins do art. 169 da Constituição Federal, não incluiu os gastos com pensionistas, porquanto o dispositivo constitucional somente alude a despesa com pessoal ativo.

2. Em conseqüência, os limites específicos de cada Poder ou órgão não podem incluir tal despesa.

3. Os gastos com inativos classificam-se como transferências correntes, constituindo despesa inserida no campo da seguridade social, área de atuação do Poder Executivo.

4. É razoável o entendimento de que a despesa com inativos seja totalmente computada no limite do Poder Executivo.”

“A Presidência desta Corte pede que esta Consultoria opine sobre a solicitação formulada pela Presidente da Comissão de Controle Interno do Tribunal a respeito do entendimento relativo ao controle das despesas com pessoal, especificamente no pertinente à aplicação dos arts. 18 e 19 da LC nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

A indagação se explica pelo fato de que as normas da Lei de Responsabilidade Fiscal relativas às despesas com pessoal suscitam várias dúvidas, especialmente no tocante à computação dos gastos com inativos e pensionistas para fins de observância dos limites estabelecidos pelo citado diploma legal.

O problema tem origem no art. 18 da aludida lei, que conceitua como despesa total com pessoal ‘o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas’.

Por sua vez, o art. 19 deixa bem claro que os limites da despesa total com pessoal nele estabelecidos são para fins do disposto no art. 169 da Constituição da República. Ora, o art. 169 da Carta Magna preceitua o seguinte:

‘Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar’.

Como se vê, a Lei Maior não faz qualquer referência a despesas com pensionistas, limitando-se a mencionar o pessoal ativo e inativo. A exclusão da despesa com pensionistas do Texto Constitucional tem uma explicação lógica. O administrador, que tem controle completo sobre a despesa de pessoal ativo e algum comando sobre aquela relativa ao pessoal inativo, não pode ter qualquer ingerência sobre a despesa com pensionistas, pois as variáveis que a afetam escapam inteiramente à decisão do dirigente do órgão. Entre essas variáveis, podem ser citadas a existência de dependentes; o estado civil do servidor falecido; a longevidade do cônjuge viúvo; o casamento de dependentes menores. Além do mais, existem pensões que não decorrem de falecimento de servidor ativo ou inativo, mas que são concedidas por lei a familiares de pessoas que prestaram relevantes serviços à comunidade, mesmo sem haverem sido servidores públicos.

É fácil perceber, portanto, que a despesa com pensionistas depende de fatos que não têm qualquer vínculo com a Administração, de modo que sua inclusão para fins de apuração de limite e de responsabilidade do administrador não teria o menor sentido, daí não haver o constituinte feito menção a tal despesa no art. 169.

Ao estabelecer os limites da despesa total de pessoal para cada ente da Federação, o art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal deixa claro que tais limites são feitos para fins do art. 169 da Constituição. Assim, se a despesa total com pessoal ativo e inativo dos Estados e Municípios é limitada a 60% da receita corrente líquida, é claro que a repartição desse limite entre os Poderes, efetivada pelo art. 20 da mesma lei, com toda certeza não tem o condão de incluir, nos

FL Nº	122
PROC Nº	DDL 09/09

FL Nº	123
PROC Nº	PD 08/08

14.68
19

limites de cada Poder ou Órgão, a despesa com pensionistas.

Assim, quando este último artigo fixa, no inc. II, a, o percentual de 3% para despesa de pessoal das Assembleias Legislativas e Tribunais de Contas, não está incluindo nesse limite os gastos com pensionistas.

(...)

É o parecer.

Encaminhe-se o processo à Presidência des-Tribunal.

Natal, 27 de junho de 2001.

José Daniel Diniz, Consultor Jurídico”.

Reafirmo, portanto, a conclusão de negativa de aplicação parcial do art. 18 da LC nº 101/00, em virtude de sua inconstitucionalidade face o disposto no art. 169 da Constituição Federal, discordando, portanto, da conclusão do Ministério Público de Contas e corroborando a conclusão da Diretoria de Contas Estaduais.

Nem socorre o argumento ministerial de que a matéria, por estar objeto de ação direta de inconstitucionalidade ainda não decidida, nem em sede liminar, implica a presunção de legitimidade da norma integral do art. 18 da LRF, na medida em que ceda a competência desta Corte de Contas de negar aplicação, ao caso concreto, de norma reputada como inconstitucional, inclusive por competência sumulada na jurisprudência do Excelso Pretório.

Não resta mais nenhuma dúvida, a partir do entendimento do Excelso Supremo Tribunal Federal sumulado sob nº 347, de que o “Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público”.

“Nelson Hungria frisara: julgar da legalidade não é apenas apreciar a regularidade formal do ato administrativo, é julgar de todas as condições intrínsecas e extrínsecas da sua legalidade (v. RT 275/25).”

Independentemente de outros argumentos, é de competência das Cortes de Contas, expressamente outorgada pela Constituição Federal (arts. 70 e 71), a verificação da legalidade dos

atos administrativos, inclusive por força dos princípios constitucionais de Administração Pública, insculpidos no art. 37 da Carta Magna.

Em face desses preceitos basilares, cabe à Corte de Contas o exame das exigências legais nos casos enunciados e, em geral, a ela submetidos, colocando o seu exame em confronto com a Constituição, não procedendo o argumento da privatividade da interpretação das leis pelo Poder Judiciário. Se os atos submetidos ao Tribunal de Contas não estão conforme a Constituição; logo, são atos contra a lei, portanto inconstitucionais. Lúcio Bittencourt não foge deste ponto quando afirma caber a todos os Tribunais ordinários ou especiais, apesar de pertencer a última palavra ao STF (*O Controle ...*, p. 34), encontrando a adesão de Carlos Maximiliano (*Comentários à Constituição*, vol. III, p. 263).

Certo, também, que ao Tribunal de Contas “não compete a declaração de inconstitucionalidade de lei, nos termos do art. 116, que dá essa competência aos Tribunais enumerados no art. 112 (Carlos Casimiro Costa, ‘Competência dos Tribunais de Contas’, *RDA* 84/430; Themístocles Cavalcanti, ‘O Tribunal de Contas e sua competência constitucional’, *RDA* 3/21)”. Todavia, é deferida a inaplicabilidade da lei contrária à Constituição (normas e princípios) aos casos concretamente submetidos à apreciação da Corte de Contas, posto que “(...) há que distinguir entre declaração de inconstitucionalidade e não-aplicação de leis inconstitucionais, pois esta é obrigação de qualquer Tribunal ou órgão de qualquer dos Poderes do Estado” (RMS nº 8.372, rel. Ministro Pedro Chaves, j. em 11.12.1961; Hahnemann Guimarães, Parecer, *Arquivo do Ministério da Justiça e Negócios do Interior* nº 2/101; Ivan Lins, “Apreciação da constitucionalidade das leis pelo Tribunal de Contas”, *Revista da Procuradoria Geral da Guanabara* nº 9/128; Adroaldo Mesquita da Costa, Parecer, t. II, 1967, p. 65; *RF* 194/121).

Gastos com Inativos – Divisão por Ente ou Poder

Razão assiste à Diretoria de Contas Estaduais e ao Ministério Público de Contas, em relação à negativa de repartição dos valores com inativos por ente (Ministério Público e Tribunal de

11.69
 12

Contas) e por Poder (Executivo, Legislativo e Judiciário).

Em primeiro lugar, pertinente, como fundamentação à conclusão, a seguinte observação da instrução da Diretoria de Contas Estaduais:

Quanto a atribuir aos Poderes Legislativo, Judiciário e Ministério Público a responsabilidade de assumir seus inativos, nos termos aqui propostos, num primeiro momento há que provocar uma discussão sobre a participação desses Poderes no Orçamento Geral do Estado, especificamente quanto aos limites estabelecidos na LDO, e a adequação desses limites proporcionalmente ao impacto da inclusão desses gastos em termos orçamentários e financeiros. Num segundo momento deve haver uma avaliação das disposições contidas na Lei nº 12.398/98 quanto à formalização de instrumentos de gestão para custeio dos benefícios através dos fundos previdenciários e financeiros, onde, enquanto perdurar a manutenção deste último através de recursos do Tesouro Geral do Estado, não há como desconsiderar tais gastos como se fosse atribuição exclusiva do Paranaprevidência, que atua como agente repassador.

Em segundo lugar, ressalte-se que estamos a falar apenas sobre o valor efetivamente apropriado como gastos de pessoal, ou seja, o valor não custeado atualmente com contribuições previdenciárias e recursos do fundo previdenciário, ou seja, sobre o repasse a maior realizado com recursos orçamentários do Tesouro Estadual.

Mantenho, pois, a minha posição adotada nas contas de governo do exercício de 2002, no sentido de que:

Considerando que é possível somente a criação de um fundo previdenciário por ente da Federação (Portaria nº 4.992/99, alterada pela Portaria nº 7.796/00), os inativos e pensionistas de todos os Poderes e Órgãos que formam o ente deveriam fazer parte de uma conta só, uma vez que representam despesas típicas de regimes previdenciários gerenciados pelo Poder Executivo de forma direta ou indireta.

No mesmo sentido entendeu o Tribunal de Contas da Paraíba:

"Dessume-se, então, que as despesas com inativos não podem ser consignadas a

Poderes ou Órgãos, especificamente, posto que, afora o Poder Executivo, os demais Poderes e Órgãos não teriam como gerenciar receitas e despesas previdenciárias, e seriam, conseqüentemente, gravados com o ônus de não poderem remediar eventuais excessos, comprometendo até mesmo suas funções institucionais, o que constitucionalmente seria inconcebível".

O Executivo é o Poder que tem o condão de administrar o ente federado como um todo, incluindo as receitas e despesas de natureza previdenciária. Analisando alguns dispositivos da própria LRF, esse entendimento é enaltecido, como, por exemplo, no art. 53 da lei, que dispõe sobre o Relatório Resumido de Execução Orçamentária; há a obrigação exclusiva do Executivo de demonstrar as receitas e despesas do sistema previdenciário, bem como suas projeções atuariais. Bem como nos demais artigos da lei que tratam das despesas com inativos e pensionistas.

O art. 18 da LRF estabelece o que se entende por despesa total com pessoal para o ente da Federação: "somatório dos gastos do ente de Federação (...)", incluindo os inativos e os pensionistas, portanto para o limite global do ente. O art. 19 da lei discrimina os percentuais da despesa com pessoal também por ente da Federação, sendo que a novidade apresenta-se no art. 20, que estabelece os chamados limites específicos para cada Poder ou Órgão, quando fala em "repartição dos limites globais".

Pela interpretação sistemática dos artigos da LRF que tratam de despesas previdenciárias com os artigos da Constituição Federal introduzidos pela Emenda Constitucional nº 20, bem como com a legislação ordinária dela decorrente, pode-se entender que as despesas com inativos e pensionistas excluem-se da verificação dos limites específicos de gastos com pessoal dos Poderes e Órgãos. Integrando, no entanto, e sem dúvida alguma, os limites globais dos entes federados. Desde que sejam mantidos por um Fundo de Previdência, que, se gerenciado exclusivamente pelo Poder Executivo, de forma eficiente, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, irá certamente desonerar o Tesouro, concorrendo para o equilíbrio das despesas com pessoal, na medida em que forem sendo deduzidas do mon-

FL Nº	124
PROC Nº	201 08/07

FL Nº 125
PROC Nº PDL 06/08

9

tante, conforme previsto no inc. VI do § 1º do art. 19 da Lei Complementar nº 101/00.

A par disto, cabem ainda comentários acerca do Parana Previdência, uma vez que segundo o art. 5º da Lei nº 12.398/98: “A Parana Previdência vincular-se-á, por cooperação ao Governo do Estado do Paraná, através do Secretário Especial para Assuntos de Previdência, que supervisionará a execução do Contrato de Gestão a ser celebrado entre ela e o Estado do Paraná, observando o disposto nesta Lei e no Estatuto da Instituição”.

Claras ficam a vinculação por cooperação e a execução por contrato de gestão, bem como a responsabilidade do Secretário Especial para Assuntos de Previdência, cargo este do quadro do Poder Executivo (hoje inexistente), em supervisionar a execução do contrato de gestão.

O governo estadual foi o responsável pela implantação e estruturação do sistema previdenciário, assim como foi, e continua sendo, o responsável pelo passivo previdenciário existente. A legislação previdenciária do Estado não editou regras claras e objetivas quanto à obrigatoriedade da formalização dos contratos de gestão entre todos os Poderes e Órgãos com o Parana Previdência, tampouco se preocupou em definir como ficariam as políticas previdenciárias dos mesmos, estando a área previdenciária, uma vez concentrada num fundo só, o Parana Previdência, sob a tutela e responsabilidade do Poder Executivo.

Portanto, enquanto não definidos, firmados e em plena execução os referidos contratos de gestão entre os Poderes e Órgãos e o Parana Previdência, os mesmos excluem de seus cálculos dos limites de pessoal os pensionistas, os quais obrigatoriamente devem integrar o cálculo das despesas com pessoal do Poder Executivo, lembrando que a presente determinação é válida para o exercício de 2003, pois reflete alteração de orientação e posicionamento desta Corte.

Exclusão do Valor do IRRF – Caráter Financeiro – Exclusão

Mesmo reconhecendo o caráter controvertido da posição adotada por esta Corte de Contas na Resolução nº 7.598/02, ou seja, de possibilitar a dedução dos valores pagos com pessoal a

parcela que, em última análise financeira, retorna ao Tesouro Estadual como receita repassada pela União Federal por conta da participação no imposto de renda retido de seus servidores públicos, divirjo da conclusão ministerial, propondo a manutenção da referida deliberação plenária, inclusive com base na posição por mim sustentada enquanto Procurador-Geral na época:

Nos inclinamos no sentido da possibilidade de dedução, do total de gastos com pessoal, do IRRF que, na forma prevista no art. 157, I, da CF, compuserem a receita do Tesouro do Estado, principalmente em função de sua nova classificação a partir do exercício de 2002, ou seja, como receita tributária do ente. De igual forma, nos parece procedente a análise dos efeitos financeiros desse mecanismo, ou seja, aquela verba que seria, em tese, despesa de pessoal (desconto na fonte de seus servidores) ao mesmo tempo ingressa como receita tributária do próprio ente, inexistindo, assim, o conceito financeiro de despesa típica. A conclusão, portanto, parte desse pressuposto e teria validade enquanto não modificada a sistemática constitucional e orçamentária.

Mesmo reconhecendo que a matéria é controversa no campo das orientações dos demais Tribunais de Contas do Brasil, compartilhamos o mesmo entendimento contido no Parecer Coletivo nº 2/2002 do TCE/RS. Embora ocorram, neste precedente, algumas diferenças operacionais destoantes do modelo adotado no Estado do Paraná, ocorre, sob a ótica dos pressupostos, identidade de situações, principalmente em relação aos critérios interpretativos da LRF e seu caráter eminentemente financeiro, para extrair os conceitos de gastos e despesas com pessoal, razão pela qual, neste particular, ratificamos a fundamentação interpretativa do citado parecer coletivo, que, por amor à brevidade, nos reportamos, com as ressalvas das questões operacionais e contábeis que divergem do modelo e procedimentos do Estado do Paraná.

Em relação à manifestação da Inspeção Geral de Controle, não vemos impedimento no fato de tal questão não estar disciplinada pela Secretaria do Tesouro Nacional, na medida em que entendemos que a competência normativa da STN é restrita em relação aos modelos de

consolidação das contas públicas, não autorizando, por isso, competência exclusiva interpretativa da LRF, também facultada às Cortes de Contas. Aliás, vale a lembrança de precedente deste Tribunal de Contas, em relação à dedução dos gastos com pessoal relativa ao Programa Médico da Família, que, de igual sorte, não foi abordado ou incluído nas versões dos modelos elaborados pela STN.

O fato de também não existir, no conceito de gastos dedutíveis, previsão expressa na LRF do IRRF, é de considerar que, conforme vasta argumentação sobre a hermenêutica jurídica transcrita no parecer do TCE/RS, a qual remetemos como parte integrante deste opinativo, não torna impeditiva a análise interpretativa e integrativa das normas jurídicas, sobretudo no caso em que não há vedação legal, mas simplesmente o não-tratamento da matéria no preceito legal, que se tornam institutos e efeitos distintos.

Assim colocada a questão, novamente trazendo a ressalva de que nossa concordância com o Parecer Coletivo nº 02/2002 do TCE/RS refere-se apenas à fundamentação jurídica e interpretativa, e não às questões operacionais e contábeis – pois são situações distintas no plano procedimental –, somos pela resposta positiva à consulta, no sentido de possibilitar a dedução dos gastos com pessoal, nos relatórios fiscais derivados da LRF, da parcela do IRRF, mencionada no art. 157, I, da CF, que integra a receita tributária do ente, com seus efeitos financeiros daí decorrentes.

Dedução de Gastos com Inativos – Fundo Previdenciário

Nenhuma dúvida remanesce, após as lúcidas conclusões da Diretoria de Contas Estaduais e do Ministério Público de Contas, de que nos termos da Lei Complementar nº 101/00 apenas devem ser deduzidas dos gastos com pessoal as despesas com inativos que forem suportadas com recursos e contribuições próprias do fundo previdenciário, considerando-se, pois, os repasses orçamentários excedentes como legítimos gastos de pessoal inativo, já que não há aqui aportes de recursos vinculados, mas de recursos orçamentários.

Prêmio de Produtividade – Auditores Fiscais

Nada há a ser acrescentado ou reparado as conclusões da instrução da Diretoria de Contas Estaduais e do parecer do Ministério Público de Contas, na medida em que descabida a consideração que tal gratificação ou pagamento seria relativo a subvenção; ao contrário, é remuneração tipificada sem inconstitucionalidades no art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Auditor Eduardo de Sousa Lemos (Voto Vencido):

Da Cota de Produtividade Paga aos Auditores Fiscais

1. De início, devo consignar que corroboro integralmente a conclusão do il. Relator no tocante ao caráter remuneratório da cota de produtividade paga aos auditores fiscais do Estado, sendo que essa gratificação integra os gastos com pessoal, devendo, pois, ser considerada para os efeitos dos cálculos e limites de despesas previstas no art. 169 da Carta Política de 1988 e arts. 18 a 20 da Lei Complementar nº 101/00.

Da Obrigatoriedade de Inclusão do IRRF na Despesa de Pessoal

2. Quanto à obrigatoriedade ou não da inclusão do valor correspondente ao imposto de renda retido na fonte nos cálculos e limites impostos nos arts. 18 a 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/00), entendo que o art. 157, I, da Constituição Federal não permite interpretação no sentido de excluir essa despesa.

3. Diz o art. 157, I, da Constituição que pertence aos Estados e ao Distrito Federal: “I – o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem”.

4. Da leitura do dispositivo constitucional, verifica-se que o imposto de renda é receita derivada da União, que é obrigatoriamente repartida para os Estados e o Distrito Federal.

5. Nota-se que a Seção VI (“Da repartição das receitas tributárias”) encontra-se no Título VI (“Da tributação e do orçamento”). Dessarte, a despesa com pessoal (art. 169 da CF/88) é calculada, para os efeitos dos limites impostos pela LRF, pelo seu valor bruto. Vale dizer, quem paga

FL Nº	126
PROC Nº	PDC 08/08

FL Nº	127
PROC Nº	PP/08/08

A

W. 72
A

o IR é o servidor ativo, inativo ou pensionista, cabendo ao Estado tão-só a figura de responsável pela retenção e recolhimento do valor devido, nos termos do Código Tributário Nacional.

6. Ocorre, contudo, que a Constituição Federal resolveu repartir o produto da arrecadação do imposto de renda, incidente na fonte, com os próprios responsáveis pela retenção do tributo de seus servidores. Isso, entretanto, não tem o condão de fazer concluir que a despesa de pessoal, suportada pelo ente público, seja deduzida desse valor, para os efeitos dos arts. 18 a 20 da LRF.

7. Dessa forma, o contribuinte do imposto de renda, *in casu*, é o servidor ativo, inativo ou pensionista, ao auferir a renda proveniente de seus vencimentos ou proventos. O Estado só é o responsável pela retenção e recolhimento do tributo. O servidor só se qualifica como contribuinte porque auferir a renda, a qual é despesa, do órgão pagador. *Ad argumentandum*, caso se admitisse que o IRRF fosse tão-só receita do Estado, não haveria o contribuinte, porque a hipótese de incidência do imposto é exatamente o recebimento de renda.

8. Por essas razões, Sr. Presidente, respondendo à consulta, nesse ponto, no sentido da impossibilidade de exclusão da despesa de pessoal, relativa ao valor do imposto de renda retido na fonte, dos cálculos e limites impostos pelo art. 169 da Constituição Federal e arts. 18 a 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/00).

Da Inclusão dos Pensionistas como Despesa de Pessoal

9. Quanto à obrigatoriedade ou não da inclusão da despesa com os pensionistas nos cálculos e limites impostos nos arts. 18 a 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/00), entendo que o art. 169 da Constituição Federal dispõe sobre o gênero "despesa de pessoal", tendo expressamente consignado as espécies "ativo e inativo".

10. Ocorre, porém, que o fato de a Constituição não ter mencionado a espécie de despesa de pessoal "pensionista" não permite interpretação no sentido de excluir essa despesa, pois, ao se referir ao gênero ("despesas de pessoal"), a Constituição também compreende todas as es-

pécies, mesmo aquelas que não tenham sido mencionadas expressamente, que é o caso da despesa com pessoal relativa aos pensionistas, tendo, inclusive, a LRF feito verdadeira interpretação autêntica do dispositivo constitucional.

11. Diante disso, voto por que o Tribunal responda ao consulente pela impossibilidade da exclusão da despesa de pessoal com pensionistas dos cálculos e limites impostos pelo art. 169 da Constituição Federal e arts. 18 a 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/00).

12. Com relação às despesas com inativos e pensionistas custeadas com recursos próprios do fundo previdenciário gerido pelo Paraná Previdência, corroboro as conclusões do il. Conselheiro-Relator, deixando assente que os valores dessas despesas só poderão ser excluídos dos cálculos e limites impostos pelo art. 169 da Constituição Federal e arts. 18 a 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/00) se, efetivamente, forem suportados com os recursos próprios do fundo previdenciário, em conformidade com o disposto no art. 19, § 1º, VI, da LRF.

13. Caso contrário, constarão do orçamento fiscal do Estado e serão incluídas, obrigatoriamente, nos referidos cálculos e limites do art. 169 da Constituição Federal e arts. 18 a 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/00).

14. Por isso, Sr. Presidente, voto por que o Tribunal responda ao consulente no sentido da possibilidade da exclusão dos valores relativos às despesas com pessoal inativo e pensionista dos cálculos e limites impostos pela LRF, desde que as despesas com inativos e pensionistas sejam, efetivamente, custeadas com recursos próprios do fundo previdenciário gerido pelo Paraná Previdência, e não com recursos oriundos de aportes do orçamento fiscal do Estado, tudo em conformidade com o disposto no art. 19, § 1º, VI, da Lei Complementar nº 101/00.

Das Despesas com Inativos e Pensionistas

15. O último tema tratado na consulta diz respeito à inclusão das despesas com pessoal inativo e pensionista dos Poderes e Órgãos que compõem o Estado.

16. Nesse ponto, entendo que, enquanto o fundo previdenciário não tiver recursos próprios capazes de honrar os compromissos assumidos

M. 73
9

com os inativos e pensionistas, as dotações orçamentárias e os aportes financeiros correspondentes devem ser consignados aos respectivos Poderes e Órgãos que manterão a folha de inativos e pensionistas, sendo que esses valores comporão, necessariamente, os cálculos e limites impostos pelo art. 169 da Constituição Federal e arts. 18 a 20, notadamente o inc. II, alíneas a a d, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/00).

17. Costumes administrativos arraigados no Estado, concernentes ao pagamento de despesas de pessoal inativo e pensionistas, e a necessária mudança de procedimentos não devem constituir entraves burocráticos à efetividade das normas esculpidas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

18. Em face do exposto, Sr. Presidente, também nesse item, peço vênua ao Relator por dissentir de seu voto para manifestar-me no sentido de que as dotações orçamentárias e aportes financeiros correspondentes devem ser consignados aos respectivos Poderes e Órgãos que manterão a folha de inativos e pensionistas, sendo que esses valores comporão, necessariamente, os cálculos e limites impostos pelo art. 169 da

Constituição Federal e arts. 18 a 20, notadamente o inc. II, alíneas a a d, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/00).

É como voto.

Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por maioria, vencido parcialmente o Auditor Eduardo de Sousa Lemos, responder à consulta nos termos do voto do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, acima expostos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Fernando Augusto Mello Guimarães e os Auditores Jaime Tadeu Lechinski, Ivens Zschoerper Linhares, Eduardo de Sousa Lemos e Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Laerzio Chiesorin Junior.

Curitiba, 26 de outubro de 2006.

Fernando Augusto Mello Guimarães, Conselheiro-Relator – Heinz Georg Herwig, Presidente.

FL N°	128
PROC N°	PDL 08/08



PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

Estado de São Paulo

M. 74
19

LEVANTAMENTO PENSIONISTA - 2004

BRUTO			
2004	FAPEN	PM	
JAN	19.015,21	28.588,75	47.603,96
FEV	19.775,53	29.406,67	49.182,20
MAR	19.015,21	28.764,91	47.780,12
ABR	18.734,26	28.911,18	47.645,44
MAI	19.339,62	29.750,16	49.089,78
JUN	20.247,60	31.467,60	51.715,20
JUL	19.339,62	29.316,61	48.656,23
AGO	19.339,62	29.316,61	48.656,23
SET	19.897,39	31.488,07	51.385,46
OUT	19.066,62	30.794,51	49.861,13
NOV	19.069,63	30.794,51	49.864,14
DEZ	19.276,55	30.794,51	50.071,06
	232.116,86	359.394,09	591.510,95

LÍQUIDO		
FAPEN	PM	
18.255,44	22.137,68	40.393,12
18.883,42	22.748,18	41.631,60
18.155,64	22.233,45	40.389,09
18.058,34	22.668,19	40.726,53
18.553,97	23.268,87	41.822,84
19.313,25	25.222,41	44.535,66
18.579,20	22.711,44	41.290,64
18.336,88	22.800,80	41.137,68
18.844,16	24.918,65	43.762,81
18.240,79	23.486,96	41.727,75
18.210,73	23.540,73	41.751,46
18.302,95	23.533,76	41.836,71
221.734,77	279.271,12	501.005,89

DRACENA, 29 de outubro de 2007.


Marisa Marques Alves de Lima
Secretária de Administração - Designada

FL Nº <u>129</u>
PROC Nº <u>PD/08/08</u>





**PREFEITURA MUNICIPAL DE
DRACENA**
Estado de São Paulo

M. 75
9

DESCONTOS REALIZADOS - PENSIONISTAS - FAPEN

	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
IRRF	49,52	49,52	49,52	49,52	67,86	67,86	67,86	37,75	41,98	41,98	41,98	41,98
SALÁRIO FAMÍLIA	157,80	157,80	157,80	144,65	151,91	151,91	151,91	151,91	140,80	140,84	140,84	140,84
	207,32	207,32	207,32	194,17	219,77	219,77	219,77	189,66	182,78	182,82	182,82	182,82

DRACENA, 29 de outubro de 2007.

Marisa Marques Alves de Lima
Marisa Marques Alves de Lima
Secretária de Administração - Designada

FL Nº 130
PROC Nº PDC/08/08
[Signature]

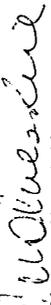


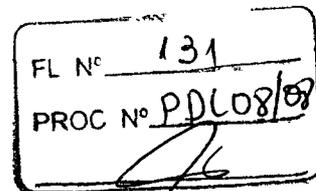
**PREFEITURA MUNICIPAL DE
DRACENA**
Estado de São Paulo

DESCONTOS REALIZADOS - PENSIONISTAS - PM

	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
IRRF	127,67	127,67	129,01	129,01	163,17	163,17	163,17	122,06	132,51	524,72	524,72	524,72
DESC Lei 03 art 13	5.357,07	5.357,07	5.486,08	5.486,08	5.520,24	5.357,07	5.667,29	5.667,29	5.667,29	5.667,29	5.667,29	5.667,29
	5.484,74	5.484,74	5.486,08	5.486,08	5.520,24	5.830,46	5.830,46	5.789,35	5.799,80	6.192,01	6.192,01	6.192,01

DRACENA, 29 de outubro de 2007.


Marisa Marques Alves de Lima
Secretária de Administração - Designada




M. 76
9



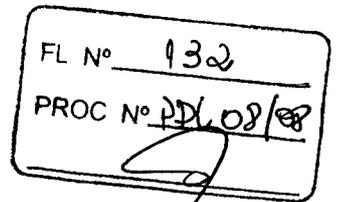
**PREFEITURA MUNICIPAL DE
DRACENA**
Estado de São Paulo

RESUMO GERAL 2004 -

	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	
SALÁRIO FAMÍLIA FAPEN	6.390,90	6.390,90	6.390,90	6.154,20	6.877,38	6.490,70	6.518,32	6.504,51	3.364,16	6.385,90	6.257,46	6.220,96	73.946,29
SALÁRIO FAMÍLIA INSS	1.489,32	1.489,32	1.658,04	1.941,12	2.869,98	2.850,88	3.013,15	2.994,05	3.106,77	2.835,93	2.900,86	2.862,69	29.972,11
FALTAS / ATRASO	24,08	45,68	124,16	75,76	71,12	60,40	34,88	12,08	0,00	0,00	42,15	15,01	505,32
FÉRIAS INDENIZADAS	132.980,98	2.131,03	5.667,92	2.366,71	8.868,77	1.571,82	3.037,53	0,00	0,00	6.257,41	15.419,75	2.988,62	181.290,54
FÉRIAS PROPORCIONAIS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.923,21	603,81	0,00	0,00	3.371,52	844,72	8.902,79
LICENÇA PRÊMIO INDENIZ	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	410,54	0,00	0,00	0,00	0,00	532,66	943,20
DEV PAGTO A MAIOR	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	288,80	1.524,24	436,14	0,00	1.052,06	0,00	3.301,24
CONTRIBUIÇÃO SINDICAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.565,80	0,00	0,00	0,00	77,55	0,00	0,00	1.643,35
DESCONTO LEI 03 ART 13	5.357,07	5.357,07	5.357,07	5.357,07	5.357,07	5.357,07	5.667,29	5.667,29	5.667,29	5.667,29	5.667,29	5.667,29	66.146,16
REST IRRF DESC A MAI	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	12,65	0,00	42,57	0,00	55,22
IRRF - FÉRIAS IND./PROP.	2.390,98	142,50	80,67	69,60	1.043,64	0,00	149,17	0,00	0,00	576,36	3.342,28	263,79	8.058,99
13º SAL. 1ª PARCELA	14.915,28	13.299,54	17.944,32	17.408,46	15.479,71	106.645,22	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	185.692,53
IRRF	10.646,20	10.449,34	13.081,39	17.259,48	16.604,68	18.994,30	17.319,07	13.173,64	14.210,02	17.776,54	14.010,59	15.808,95	179.334,20
	174.174,81	39.285,38	50.304,47	50.632,40	57.172,35	143.536,19	38.361,96	30.479,62	26.797,03	42.948,50	50.894,54	35.204,69	739.791,94

DRACENA, 29 de outubro de 2007.

Mariça Marques Alves de Lima
Mariça Marques Alves de Lima
Secretária de Administração - Designada



Handwritten signature and initials



PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

Estado de São Paulo

M.78
4

Posição 01 - Despesas com pessoal em 2004, após fiscalização do Tribunal de Contas.

Descrição	Valor
Despesas com Pessoal Ativo	11.532.119,39
Encargos Sociais	1.899.071,00
Aposentadorias e Reformas	2.834.118,36
Salário Família	82.998,65
Outras Despesas com Pessoal - Pasep	280.846,23
Subtotal	16.629.153,63
(--) Deduções	
Inativos (compensação Previdenciária e Contribuição de Segurados)	468.398,26
Subtotal	468.398,26
Total Liquido	16.160.755,37
Receita Corrente Líquida	28.927.837,23
Percentual	55,87%

Posição 02 - Despesas com pessoal em 2004, com exclusão de Pensionistas e IRRF.

Descrição	Valor
Despesas com Pessoal Ativo	11.532.119,39
Encargos Sociais	1.899.071,00
Aposentadorias e Reformas	2.834.118,36
Salário Família	82.998,65
Outras Despesas com Pessoal - Pasep	280.846,23
Subtotal	16.629.153,63
(--) Deduções	
Inativos (compensação Previdenciária e Contribuição de Segurados)	468.398,26
Despesas com Pensionistas	591.510,95
IRRF	179.334,20
IRRF - Férias Indenizadas	8.058,99
Subtotal	1.247.302,40
Total Liquido	15.381.851,23
Receita Corrente Líquida	28.927.837,23
Percentual	53,17%

FL N° 133
PROC N° PDL02/07
4



PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

Estado de São Paulo

Posição 03 - Despesas com pessoal em 2004, com exclusão de Pensionistas,
IRRF e Devoluções de pagamentos realizados a maior

Handwritten signature and date: 11.79

Descrição	Valor
Despesas com Pessoal Ativo	11.532.119,39
Encargos Sociais	1.899.071,00
Aposentadorias e Reformas	2.834.118,36
Salário Família	82.998,65
Outras Despesas com Pessoal – Pasep	280.846,23
Subtotal	16.629.153,63
(--) Deduções	
Inativos (compensação Previdenciária e Contribuição de Segurados)	468.398,26
Despesas com Pensionistas	591.510,95
IRRF	179.334,20
IRRF – Férias Indenizadas	8.058,99
Devolução de Faltas / Atraso	505,32
Devolução de pagamento a maior	3.301,24
Devolução desconto Lei 03, artigo 13	66.146,16
Subtotal	1.317.255,12
Total Liquido	15.311.898,51
Receita Corrente Liquida	28.927.837,23
Percentual	52,93%

Prefeitura Municipal de Dracena, 05 de Novembro de 2007.

Handwritten signature of Milton Pelon
Milton Pelon
Secretário da Fazenda
CRO/SP 44451/0-3

FL N° 134
PROC N° PD 08/07

Handwritten signature over the stamp

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

(Artigos 54 e 55 da LC 101/00)

MUNICÍPIO DE DRACENA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
3º QUADRIMESTRE DE 2005

M. 81
19

I - COMPARATIVOS:

Valores expressos em R\$

	Exercício Anterior		1º Quadrimestre		2º Quadrimestre		3º Quadrimestre	
	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%
Receita Corrente Líquida	28.927.837,23		30.093.380,45		31.537.372,86		32.344.406,95	
Despesas Totais com Pessoal	13.795.035,27	47,69	13.642.672,51	45,33	14.329.799,19	45,44	14.772.282,78	45,67
Limite Prudencial 95% (par.ún.art.22 LRF)			15.437.904,17	51,30	16.178.672,28	51,30	16.592.680,77	51,30
Limite Legal (art 20 LRF)	15.621.032,10	54,00	16.250.425,44	54,00	17.030.181,34	54,00	17.465.979,75	54,00
Excesso a Regularizar	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesa Líq. Inativos e Pensionistas	2.830.931,90		2.693.560,44		2.705.461,03		2.668.508,86	
Total da Despesa Líquida	2.830.931,90	9,79	2.693.560,44	8,95	2.705.461,03	8,58	2.668.508,86	8,25
Limite Legal (§1º,art.2º Lei Federal 9.717/9)	3.471.340,47	12,00	3.611.205,65	12,00	3.784.484,74	12,00	3.881.328,83	12,00
Excesso a Regularizar								
Dívida Consolidada Líquida	5.534.244,83		4.668.498,69		5.369.137,68		11.428.581,65	
Saldo devedor	5.534.244,83	19,13	4.668.498,69	15,51	5.369.137,68	17,02	11.428.581,65	35,33
Limite Legal (arts.3º e 4º Res.nº 40 Senado)	34.713.404,68	120,00	36.112.056,54	120,00	37.844.847,43	120,00	38.813.288,34	120,00
Excesso a Regularizar	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Concessões de Garantias	0,00		0,00		0,00		0,00	
Montante	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Limite Legal (art. 9º Res.nº 43 Senado)	6.364.124,19	22,00	6.620.543,70	22,00	6.938.222,03	22,00	7.115.769,53	22,00
Excesso a Regularizar	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações de Crédito (exceto ARO)	0,00		0,00		0,00		0,00	
Realizadas no período	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Limite legal (inc. I, art. 7º Res.nº 43 Senado)	4.628.453,96	16,00	4.814.940,87	16,00	5.045.979,66	16,00	5.175.105,11	16,00
Excesso a regularizar	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Antecipação de Rec. Orçamentárias	2.024.948,61		2.106.536,63		2.207.616,10		2.264.108,49	
Saldo devedor	2.024.948,61	7,00	2.106.536,63	7,00	2.207.616,10	7,00	2.264.108,49	7,00
Limite legal (art. 10 Res.nº 43 Senado)	2.024.948,61	7,00	2.106.536,63	7,00	2.207.616,10	7,00	2.264.108,49	7,00
Excesso a regularizar	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

II - INDICAÇÃO DAS MEDIDAS ADOTADAS OU A ADOTAR (caso ultrapasse os limites acima):

Dracena, 31 de Dezembro de 2005.

Elzio Stelato Junior - Prefeito Municipal

Milton Polon - CRC1SP244451/O-3

Milton Polon - Resp. Controle Interno

FL Nº 136
 PROC Nº PDL 08/09

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

(Artigos 54 e 55 da LC 101/00)

MUNICÍPIO DE DRACENA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
3º QUADRIMESTRE DE 2007

I - COMPARATIVOS:

	Exercício Anterior		1º Quadrimestre		2º Quadrimestre		3º Quadrimestre	
	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%
Receita Corrente Líquida	38.191.047,74		40.731.912,96		40.985.767,77		43.264.905,20	
Despesas Totais com Pessoal	16.117.894,32	42,20	16.544.250,07	40,62	16.915.468,20	41,27	18.530.249,00	42,83
Limite Prudencial 95% (par.ún.art.22 LRF)			20.895.471,35	51,30	21.025.698,87	51,30	22.194.896,17	51,30
Limite Legal (art. 20 LRF)	20.623.165,78	54,00	21.995.233,00	54,00	22.132.314,60	54,00	23.463.048,81	54,00
Excesso a Regularizar	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesa Liq. Inativos e Pensionistas								
Total da Despesa Líquida	2.666.073,54	6,98	2.702.841,05	6,64	2.621.612,40	6,40	2.819.674,79	6,52
Limite Legal (§1º,art.2º Lei Federal 9.717/9	4.582.925,73	12,00	4.887.829,56	12,00	4.918.292,13	12,00	5.191.788,62	12,00
Excesso a Regularizar								
Dívida Consolidada Líquida								
Saldo devedor	8.099.540,28	21,21	4.159.863,12	10,21	5.058.694,66	12,34	6.222.478,59	14,38
Limite Legal (arts.3º e 4º Res.nº 40 Senado	45.829.257,29	120,00	48.878.295,55	120,00	49.182.921,32	120,00	51.917.886,24	120,00
Excesso a Regularizar	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Concessões de Garantias								
Montante	0,00		0,00					
Limite Legal (art. 9º Res.nº 43 Senado)	8.402.030,50	22,00	8.961.020,85	22,00	9.016.868,91	22,00	9.518.279,14	22,00
Excesso a Regularizar								
Operações de Crédito (exceto ARO)								
Realizadas no período	0,00		0,00					
Limite legal (inc. I, art. 7º Res.nº 43 Senad	6.110.567,64	16,00	6.517.106,07	16,00	6.557.722,84	16,00	6.922.384,83	16,00
Excesso a regularizar								
Antecipação de Rec. Orçamentárias								
Saldo devedor	0,00		0,00					
Limite legal (art. 10 Res.nº 43 Senado)	2.673.373,34	7,00	2.851.233,91	7,00	2.869.003,74	7,00	3.028.543,36	7,00
Excesso a regularizar								

II - INDICAÇÃO DAS MEDIDAS ADOTADAS OU A ADOTAR (caso ultrapasse os limites acima):

Dracena, 31 de Dezembro de 2007.

Elzio Stelato Junior - Prefeito Municipal

Milton Polon-CRC/SP244451/0-3

Milton Polon-Resp. Controle Interno

FL N° 138
PROC N° PDL01/07



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
UNIDADE REGIONAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

h. 84
A

Rec. da Fazenda

12 - ATENDIMENTO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL -
ACESSÓRIO 3 - TC-3103/326/06.

A seguir informamos o apurado, após a fiscalização in loco, no tocante ao cumprimento da Lei Complementar n°. 101, de 2000:

Ex.	RCL	Pessoal e Reflexos	% RCL	Inativos	% RCL
2001	19.814.924,23	10.205.869,48	51,51%	856.962,42	4,32%
2002	24.569.183,14	13.211.006,30	53,77%	2.438.080,51	9,92%
2003	26.507.649,92	13.428.670,74	50,66%	2.377.300,00	8,97%
2004	28.927.837,23	16.160.755,37	55,87%	2.867.640,15	9,91%
2005	32.344.406,95	17.007.879,73	52,58%	2.706.124,39	8,37%
2006	38.191.047,74	18.786.690,36	49,19%	2.668.796,04	6,99%

➤ Retificamos o valor das despesas com pessoal e reflexos demonstrado no Acessório 3, para acrescentar o valor de R\$ 2.668.796,04, referente às despesas com inativos, que a Prefeitura, indevidamente, havia excluído dos cálculos. Tais despesas são suportadas pelos cofres públicos municipais, e referem-se a direitos dos servidores adquiridos na vigência do Fundo de Aposentadoria e Pensões do Município, extinto em 01/07/99.

Resultados Fiscais:

Resultado Bruto da Execução Orçamentária: (superávit) de 1,86 %
Resultado Primário (superávit) de 8,12 %
Resultado Nominal (déficit) de 8,72 %

Alienação de ativos
Receitas de alienação
Despesa de capital
Resultado

Valor R\$

43.810,00
5.354.914,12
(5.311.104,12)

FL N° 139
PROC N° PD/08/8
[Assinatura]

R\$

R\$

Endividamento
Rec. Cor. Líquida
Restos a Pagar
Dispon. financeiras
Conc. de garantias
ARO
Oper. de crédito

	2005	A.V./RCL	2006	A.H	A.V./RCL
Rec. Cor. Líquida	32.344.406,95		38.191.047,74	18,08%	
Restos a Pagar	2.215.192,30	6,85%	1.992.910,65	-10,03%	5,22%
Dispon. financeiras	2.261.393,05		2.793.561,02	23,53%	
Conc. de garantias	0,00	0,00%	0,00		0,00%
ARO	0,00	0,00%	0,00		0,00%
Oper. de crédito	0,00	0,00%	0,00		0,00%

Observou o art. 12, § 2º, L.R.F.

Sim

mês	R.C.L.	Pessoal apurado pelo mês	%	Exclusão 5% reposição	Impacto	mês %
Junho	27.544.541,18	14.973.861,05	54,36%	64.770,71	0,24	
Julho	27.760.093,81	14.964.244,28	53,91%	62.304,29	0,22	
Agosto	28.132.207,85	15.232.889,95	54,15%	61.199,75	0,22	
Setembro	28.307.840,84	15.538.029,84	54,89%	91.448,08	0,32	
Outubro	28.384.566,67	15.439.535,10	54,39%	79.662,76	0,28	
Novembro	28.574.463,87	15.623.043,05	54,67%	88.102,98	0,31	
Dezembro	28.927.837,23	16.160.755,37	55,87%	146.030,87	0,50	

LEVANTAMENTO A PARTIR DA CONCESSÃO DA REPOSIÇÃO SALARIAL

	Despesa com Pessoal Ativo/ Inativo/Enc. Sociais/S. Família	Exclusão 5%	Despesa Líquida
Maio	1.249.312,51	62.465,62	1.186.846,89
Junho	1.295.414,24	64.770,71	1.230.643,53
Julho	1.246.085,94	62.304,29	1.183.781,65
Agosto	1.223.995,05	61.199,75	1.162.795,30
		Exclusão 7%	
Setembro	1.306.401,19	91.448,08	1.214.953,11
Outubro	1.138.039,48	79.662,76	1.058.376,72
Novembro	1.258.614,10	88.102,98	1.170.511,12
Dezembro	2.086.155,32	146.030,87	1.940.124,45
	10.804.017,83	655.985,06	10.148.032,77

Receita Corrente Líquida	28.927.837,23	
Gasto com Pessoal Apurado pela Auditoria	16.160.755,37	55,87 %
Exclusão da Reposição Salarial	655.985,06	2,27 %
Gasto com Pessoal Líquido	15.504.770,31	53,60 %
Percentual Comprometido	53,60	

FL N° 140
 PROC N° PDL08/08

14.85
 S

PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

Estado de São Paulo



FOLHA 2004

	jan/04	fev/04	mar/04	abr/04	mai/04	jun/04	jul/04	ago/04	set/04	out/04	nov/04	dez/04 13º Sal
Adicional Tempo de Serviço	97.081,32	97.745,90	96.817,17	97.038,07	102.285,59	102.643,84	103.166,13	102.968,44	106.149,64	106.514,42	106.075,05	106.251,02
Sexta Parte	25.627,86	25.828,07	25.480,13	25.746,43	27.013,67	27.340,07	27.206,88	27.150,89	27.940,95	27.866,80	27.826,60	27.897,42
Adicional de Insalubridade 20%	17.092,36	17.113,00	16.819,24	17.736,00	18.344,63	18.250,07	18.210,40	18.054,52	17.801,66	18.498,55	18.366,39	18.236,86
Adicional de Insalubridade 40%	8.928,00	8.832,00	8.714,16	8.675,20	9.832,95	9.748,34	9.722,56	9.568,00	9.765,69	9.400,25	9.453,59	9.427,09
Adicional de Periculosidade	6.217,25	6.171,09	6.142,18	5.944,62	6.191,49	6.131,04	6.092,26	5.981,04	5.977,55	6.112,69	5.961,50	5.993,57
TOTAL	154.946,79	155.690,06	153.972,88	155.140,32	163.668,33	164.113,36	164.398,23	163.722,89	167.635,49	168.392,71	167.683,13	167.805,96

Verbas Indenizatórias

	jan/04	fev/04	mar/04	abr/04	mai/04	jun/04	jul/04	ago/04	set/04	out/04	nov/04	dez/04 13º sala
Licença Premio	2.306,51	2.319,46	18.037,91	80.257,12	27.580,10	29.913,09	28.660,43	19.187,75	25.987,22	23.519,59	13.191,26	21.978,77
Licença Premio Indenizada	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	410,54	0,00	0,00	0,00	0,00	532,66
13º Sir Proporcional	1.514,53	309,42	1.709,19	301,05	844,00	815,57	1.108,00	352,10	857,09	2.842,42	786,20	754,39
Férias Proporcionalis	929,39	371,80	3.379,02	514,26	3.925,00	773,40	1.923,21	603,81	0,00	2.548,72	2.106,93	696,83
Férias Indenizadas	132.980,14	2.131,03	5.667,92	2.366,71	8.868,77	1.571,82	3.037,53	0,00	0,00	0,00	0,00	2.988,62
Férias Vencidas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	5.174,41	15.419,75	0,00
Férias Vencidas 1/3	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.083,00	0,00	0,00
Férias Proporcionalis 1	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	822,80	52,60	147,89
TOTAL	137.730,57	5.131,71	28.794,04	83.439,14	41.217,87	33.073,88	35.139,71	20.143,66	26.844,31	35.990,94	31.556,74	27.099,16

21% da Empresa

	jan/04	fev/04	mar/04	abr/04	mai/04	jun/04	jul/04	ago/04	set/04	out/04	nov/04	dez/04 13º Sir
	32.856,88	32.759,89	32.693,23	32.642,69	34.547,59	34.635,08	34.756,31	34.455,75	35.383,44	35.959,38	35.378,56	35.397,67
TOTAL	32856,8772	32.759,89	32.693,23	32.642,69	34.547,59	34.635,08	34.756,31	34.455,75	35.383,44	35.959,38	35.378,56	35.397,67

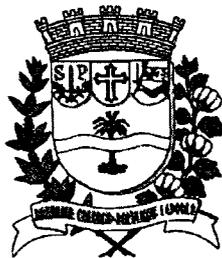
FGTS

	jan/04	fev/04	mar/04	abr/04	mai/04	jun/04	jul/04	ago/04	set/04	out/04	nov/04	dez/04 13º Sir
	2.513,58	2.232,33	2.356,01	2.573,38	3.662,97	4.207,09	4.036,68	4.076,48	3.220,63	4.386,28	3.999,75	4.365,57
TOTAL	2.513,58	2.232,33	2.356,01	2.573,38	3.662,97	4.207,09	4.036,68	4.076,48	3.220,63	4.386,28	3.999,75	4.365,57

FL Nº 141
PROC Nº PDC 08/08

Dracena, 30 de novembro de 2007

[Handwritten Signature]
26.86



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 ◊ Caixa Postal 215
CEP - 17900-000 ◊ Dracena - SP
Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5855
homepage: <http://www.fundec.com.br/camara>
e-mail: camara@fundec.com.br

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 08/08 - DE 16 DE MAIO DE 2008

Rejeita o Parecer Prévio do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, contrário às Contas da Prefeitura Municipal de Dracena, relativas ao exercício de 2004.

A CÂMARA MUNICIPAL DE DRACENA, aprova o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO:

Artigo 1º - Por este Decreto fica rejeitado o Parecer Prévio do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e, em decorrência, aprovadas as contas do exercício de 2004 da Prefeitura Municipal de Dracena.

§ Único - O julgamento refere-se ao Processo TC N.º 1643/026/04.

Artigo 2º - Anexe-se aos autos o voto em separado do Vereador Juliano Brito Bertolini, favorável ao Parecer Prévio suso referido.

Artigo 3º - Com a aprovação deste Decreto, arquivem-se os autos.

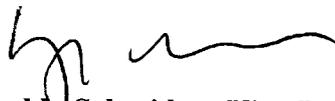
Artigo 4º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

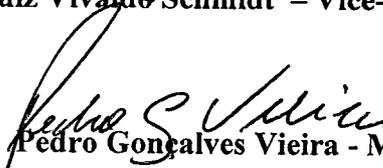
Sala das Comissões da Câmara Municipal:

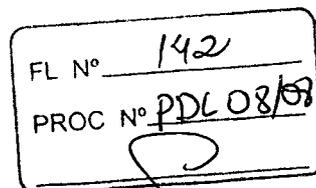
Dracena, 16 de maio de 2.008.

PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO:

Juliano Brito Bertolini, Presidente, com voto em separado favorável ao Parecer Prévio do Tribunal de Contas, que rejeitou as contas do exercício de 2004.


Luiz Vivaldo Schmidt - Vice-Presidente


Pedro Gonçalves Vieira - Membro



Câmara Municipal de Dracena Pres.: MOISSA R. LIMA 16/MAI/2008 16:56 00054800



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. nº 193
TC-001643/026/2004

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

DATA DA SESSÃO - 19-09-2006

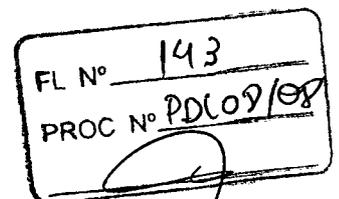
Pelo voto do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzzi, Presidente em exercício, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Dracena, exercício de 2004, com recomendações à margem do parecer, tramitação em separado das matérias relacionadas no referido voto e determinação à auditoria da Casa.

MUNICÍPIO: DRACENA
EXERCÍCIO: 2004

- 1 - Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1;
- 2 - Ao Cartório do Relator para:
 - a) redação e publicação do parecer;
 - b) vista e extração de cópias no prazo recursal;
 - c) juntar ou certificar;
 - d) oficiar à origem, nos termos do voto do Relator;
- 3 - Ao DSF-I para:
 - a) formar o(s) apartado(s) com cópia de peças dos autos;
 - b) enviar o processo à Câmara Municipal;
 - c) enviar o(s) apartado(s) à consideração do Relator para o que determinar, providenciando, antes, o devido registro.

SDG-1, em 21 de setembro de 2006

CLAUDIO A. PLASCHINSKY
Secretário-Diretor Geral Substituto



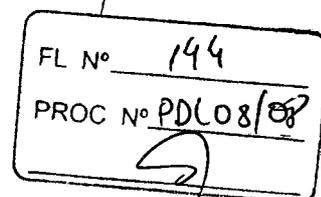
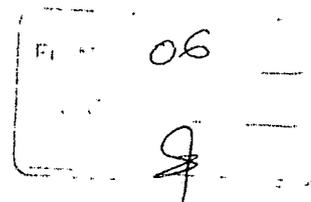
SDG-1/LANG/cmo



ITEM 68 DA PAUTA

SESSÃO DE 19/ 9/ 2006
SEGUNDA CÂMARA

TC-1643/026/04



Tratam os autos das **CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE DRACENA**, exercício de 2004.

A **fiscalização in loco** a cargo da **UNIDADE REGIONAL DE PRESIDENTE PRUDENTE/ UR-5** que, no relatório elaborado, especialmente quanto à conclusão às fls. 81/85, observou irregularidade em alguns itens¹.

Notificado, o responsável **apresentou suas razões de defesa**, juntadas às fls. 98/142, complementadas às fls. 146/147 e 167/168, alegando, em síntese que *nas despesas com Pessoal não devem ser incluídos os valores com inativos; com relação aos precatórios, informou a providência relativa à atualização dos débitos e sua inscrição no exercício de 2005.*

¹ PPA/ LDO/ PLANO DIRETOR; RECEITAS; RENÚNCIA DE RECEITAS; DÍVIDA ATIVA; ENSINO; SAÚDE; PRECATÓRIOS; OUTRAS DESPESAS; RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA; PEÇAS CONTÁBEIS; DÍVIDA/ ENDIVIDAMENTO; AUXÍLIOS/ SUBVENÇÕES/ CONTRIBUIÇÕES; LICITAÇÕES/ CONTRATOS; ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS; PESSOAL; REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS; PATRIMÔNIO; LIVROS/ REGISTROS; DENÚNCIAS/ REPRESENTAÇÕES/ EXPEDIENTES; ATENDIMENTO A L.O./ INSTRUÇÕES/ RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL; ATENDIMENTO A LRF
OZ



145

Os Órgãos Técnicos da Casa concluíram para a emissão de parecer desfavorável, em face da irregularidade com a LRF, no tocante a infringência ao seu artigo 20 que limitou as despesas de pessoal do Poder Executivo em 54% da receita corrente líquida e quanto aos precatórios, sugeriram severa recomendação para o pleno atendimento do artigo 100 da CF, advertindo o município para incluir no seu orçamento anual todos os créditos informados pelo Poder Judiciário com rigorosa observância da ordem cronológica de pagamento dos mesmos.

FL Nº	07
PROC Nº	

9

É O RELATÓRIO.

FL Nº	145
PROC Nº	PDL 08/08

[Signature]

AS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE DRACENA, exercício de 2004, apresentaram falhas que comprometeram os atos de gestão examinados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

FL Nº 08
PROC Nº 4

Macularam as contas, os valores de Precatórios não empenhados do período, além da despesa com pessoal ter ultrapassado o limite estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal², situando-se em 55,87% com aumento de gastos no período defeso na referida legislação.

Contribuíram, também, para a formação do juízo negativo, o desatendimento das recomendações deste Tribunal, relativas ao saneamento das irregularidades com o acúmulo de cargo público e das despesas com pessoal, consignadas no voto do parecer das contas do exercício de 2002 da municipalidade³.

De outro modo, o Município **cumpriu os índices obrigatórios** relativos ao ENSINO 27,55%, ENSINO FUNDAMENTAL 17,22%, SAÚDE 17,63% e, EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DEFICITÁRIA EM 2,75%, DENTRO DA MARGEM DE TOLERÂNCIA ACEITA NESTE TRIBUNAL.

Desta maneira e considerando a manifestação dos Órgãos Técnicos, **VOTO PELA A EMISSÃO DE PARECER DESFAVORÁVEL** às contas em exame.

² ARTIGO 20. ALINEA "B" e, ARTIGO 21 PARAGRAFO ÚNICO DA LRF.

³ TC-2564/026/02 - DOE DE 26/11/04

FL Nº 146
PROC Nº PDC08/08



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

FL Nº 09
PROC Nº

147

RECOMENDO, a margem do parecer e por ofício, que a administração não repita as falhas relevadas, respeitando, ainda, o previsto na Lei das Licitações, evitando as sanções previstas na legislação L.C. nº 709/93 na eventual reincidência.

147

DETERMINO a tramitação em separado das matérias "execução contratual⁴", "acumulação remunerada de cargo público⁵", "remuneração dos agentes políticos – secretários⁶" e, também, que a próxima auditoria traga ao relatório o apurado sobre as recomendações consignadas, verificando, ainda, as informações contidas na defesa.

147

É O MEU VOTO.

MARCELO PEREIRA
SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

FL Nº 147
PROC Nº PDC/08/08

⁴ Item 5.3, nº 2 e nº 3, fls. 48/54.

⁵ Item 7.1.1, fls. 57/59.

⁶ Item 8.2, fls. 64/66.

OZ

08



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

198

P A R E C E R

FL Nº 10
PROC Nº

TC-001643/026/04.

Município: Dracena.

Assunto: Contas anuais do exercício de 2004.

Prefeito: Sr. Elzio Stelato Júnior.

Advogada: Dra. Rosana Silvia Jacobs Alves
(OAB/SP 120.179).

EMENTA: Município: Dracena. Contas anuais do exercício de 2004. Ensino: 27,55%, sendo que, deste total, 17,22% foram destinados ao Ensino Fundamental. Pessoal e Reflexos: 55,87%. Saúde: 17,63%. Déficit Orçamentário: 2,75%. Execução contratual, acumulação remunerada de cargo público - secretários, remuneração dos agentes políticos: tramitação das matérias em separado. Parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura. Votação unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-001643/026/04, que tratam do exame das contas anuais da Prefeitura do Município de Dracena, relativas ao exercício de 2004.

Considerando o que consta do Relatório e Voto do Relator, juntados aos autos, a E. Segunda Câmara, em sessão de 19 de setembro de 2006, pelo Voto do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, Relator, bem como dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente em exercício, e Renato Martins Costa, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura do Município de Dracena, exercício de 2004, com recomendações à margem do parecer, tramitação em separado das matérias: execução contratual, acumulação remunerada de cargo público - secretários, remuneração dos agentes políticos, e determinação à auditoria da Casa.

Publique-se.

São Paulo, em 29 de setembro de 2006.

FL Nº 148
PROC Nº PDC 08/07

ANTONIO RÔQUE CITADINI - Presidente e Redator

Publicado no DCE nº 05.10.06

FERREIRA NETTO

FL Nº	11
PROC Nº	4

- PROCURAÇÃO -

Pelo presente instrumento particular de procuração, a **PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA**, pessoa jurídica de direito público, com sede na Av José Bonifácio, nº 1437, Dracena/SP, inscrita no CNPJ sob nº 44.880.060/0001-11, neste ato representada por seu Prefeito Municipal, Sr. **ÉLZIO STELATO JÚNIOR**, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade RG nº 6.551.593, inscrito no CPF/MF sob o nº 779.795.088-15, nomeia e constitui seus bastantes procuradores os advogados, **CARLOS FERREIRA NETTO**, OAB/SP nº 7.409, **CÁSSIO TELLES FERREIRA NETTO**, OAB/SP nº 107.509, **ANA CLAUDIA PASTORE FERREIRA NETTO**, OAB/SP nº 117.127, **ROSELY DE JESUS LEMOS**, OAB/SP nº 124.850, **FLÁVIO ULISSES MARIÚBA DE OLIVEIRA**, OAB/SP nº 199.185, **JOSÉ AMÉRICO LOMBARDI**, OAB/SP Nº 107.319, **MARINA DALL'AGLIO PASTORE**, OAB/SP nº 245.045 e **VALDEMIR MOREIRA DE MATOS**, OAB/SP nº 215.941, todos com escritório na Rua Pará, nº 50, 1º andar, Higienópolis, São Paulo/SP, aos quais confere poderes da cláusula **ad judicium** para o foro em geral, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo praticar todos os atos necessários ao bom e fiel desempenho deste mandato, transigir, dar e receber quitação, substabelecer, renunciar, agindo em conjunto ou separadamente, independente da ordem de nomeação, especialmente para defender os interesses do outorgante perante o **Tribunal de Contas do Estado de São Paulo** nos processos nºs 1643/026/04; 2131/005/05; 1851/005/05; 2424/005/05; 1805/005/04 e 4169/026/04.

Dracena, 09 de outubro de 2006.

ÉLZIO STELATO JÚNIOR
 Prefeito Municipal

FL Nº	149
PROC Nº	2008/08



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 ◊ Caixa Postal 215

CEP - 17900-000 ◊ Dracena - SP

Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5855

homepage: <http://www.fundec.com.br/camara>

e-mail: camara@fundec.com.br

FL N° 150
PROC N° PDL08/08

PARECER EM SEPARADO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS, FAVORÁVEL AO PARECER PRÉVIO DO E. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - TC N° 1643/026/04.

Na condição de Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Dracena, informo à Casa que durante a tramitação do julgamento das contas, exercício de 2004, da Prefeitura Municipal de Dracena, procuramos agir com lealdade e transparência, atento ao princípio constitucional da ampla defesa.

Tanto foi assim que fizemos a notificação do Senhor Prefeito, assegurando a ele o contraditório e a possibilidade de deduzir todos os argumentos que entendeu pertinentes na busca de tentar infirmar as razões de fato e de direito contidas no parecer prévio do Tribunal de Contas, firme no entendimento de que as contas são irregulares.

O Prefeito fez sua defesa escrita no prazo assinalado de 15 (quinze) dias. E fez mais: solicitou e foi atendido na intenção de fazer uma nova defesa, agora na forma oral, perante os membros da Comissão, ocasião em que teceu uma série de argumentos que serão considerados adiante, na fundamentação deste voto em separado.

Requeru a juntada de sua defesa oral, além da defesa escrita que já havia apresentado, e, com a transcrição de sua fala, o documento igualmente foi anexado aos autos.

"DIGA NÃO ÀS DROGAS, DENUNCIE !!! TELEFONES: 0800-179288 - HORÁRIO COMERCIAL
147 e 190 - PLANTÕES 24 HORAS POR DIA - OBS.: A DENUNCIA É ANÔNIMA"



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 ◊ Caixa Postal 215
CEP - 17900-000 ◊ Dracena - SP
Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5855
homepage: <http://www.fundec.com.br/camara>
e-mail: camara@fundec.com.br

FL Nº 151
PROC Nº PDL 08/08

Queremos ressaltar que esta foi a primeira vez que uma Comissão, no julgamento das contas da Prefeitura, com parecer contrário do Tribunal, abre ampla fase de defesa ao Chefe do Executivo, com o que reafirmamos nosso propósito de dar transparência ao julgamento pela Câmara Municipal e permitir que o assunto fosse esgotado. Isto tudo sem desconsiderar que durante a tramitação do julgamento perante o Tribunal de Contas, o Prefeito já havia exercido amplamente seu direito de defesa, utilizando-se de todos os recursos processuais previstos no regimento interno daquela corte de julgamento.

Para análise do parecer prévio do Tribunal de Contas e de todos os argumentos interpostos pelo Sr. Élzio Stelato Júnior, temos que considerar primeiro o contexto histórico em que os atos administrativos foram praticados pelo Prefeito.

As contas referem-se ao exercício de 2004. Nesse ano tivemos as eleições municipais para escolha do Prefeito e dos Vereadores, sendo ressabido que o Prefeito em final de mandato era candidato à reeleição. Com isso, várias regras teriam que ser rigorosamente observadas pela Administração, pois além de ser ano eleitoral, tratava-se do último ano daquele mandato.

A atuação administrativa do Senhor Prefeito afrontou vários dispositivos de lei, configurando ilícitos tanto de natureza administrativa, como de natureza civil e criminal, como será demonstrado neste voto.

Nas diferentes oportunidades em que se defendeu, o Prefeito sempre tentou minimizar os problemas detectados pela Corte de Contas, buscando passar a idéia de que houve rejeição somente porque havia excluído os aposentados e pensionistas do cálculo com despesas de pessoal.



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 <> Caixa Postal 215

CEP - 17900-000 <> Dracena - SP

Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5855

homepage: <http://www.fundec.com.br/camara>

e-mail: camara@fundec.com.br

FL N° 152
PROC N° PD/08/08

Já veremos que tal atitude (excluir os aposentados e pensionistas para poder criar novos cargos, notadamente de provimento em comissão) foi o mínimo entre todas as irregularidades praticadas.

Ainda que essa disposição contábil fosse a única irregularidade (e não é), não haveria salvação para o Prefeito, pois descumpriu texto expreso de Lei.

Existe texto de fácil compreensão na Lei de Responsabilidade Fiscal que pedimos vênha para transcrever:

Art. 18 - Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas (vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza).

Não há parecer com força jurídica que possa desconstituir um texto de lei de tamanha clareza.

Além de excluir arbitrariamente os aposentados e pensionistas do cálculo, com o deliberado propósito de criar novos cargos, em sua maioria de provimento em comissão, o Prefeito, em



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 ◊ Caixa Postal 215
CEP - 17900-000 ◊ Dracena - SP
Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5855
homepage: <http://www.fundec.com.br/camara>
e-mail: camara@fundec.com.br

FL Nº 153
PROC Nº PDL 08/08

último ano de mandato, igualmente atropelou o art. 21, § único da Lei de Responsabilidade Fiscal que segue transcrito:

Art. 21

“Parágrafo Único - Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento de despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.”

Ora, violou deliberadamente vários dispositivos de lei, que tem reflexos administrativos, civis e criminais.

“A violação do princípio da legalidade na Administração pública tem ressonância no ordenamento jurídico infraconstitucional”. A Lei nº. 8.429/02, conhecida como Lei da Improbidade administrativa ou Lei do Colarinho Branco, oferece conseqüência à violação da ordem constitucional, atacando diretamente a pessoa do agente. A Lei de Responsabilidade Administrativa traz regras específicas sobre o gerenciamento dos recursos fiscais. Logo, o gestor deve pautar a sua ação rigorosamente dentro dos preceitos estabelecidos. Pode-se, por exemplo, encontrar o administrador tentando burlar a lei no que diz respeito aos limites com despesas total de pessoal.



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 ◊ Caixa Postal 215
CEP - 17900-000 ◊ Dracena - SP
Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5855
homepage: <http://www.fundec.com.br/camara>
e-mail: camara@fundec.com.br

FL Nº 154
PROC Nº PDL 08/08

O plano é falho e representa agressão ao princípio da legalidade, o que leva à invalidação do ato, além de atrair para o gestor a responsabilidade pessoal por improbidade administrativa. A esperteza, como se vê, não tem espaço.”

(Responsabilidade Fiscal – p. 245/246. Carlos Pinto Coelho Motta – Jair Eduardo Santana – Jorge Ulisses Jacoby Fernandes – Léo da Silva Alves.)

Pelo que já ficou demonstrado, a rejeição das contas pelo Tribunal era mesmo de rigor, e a manutenção do Parecer Prévio pela Câmara Municipal configura respeito à Corte de Contas e pleno exercício do dever de fiscalização e de controle interno dos atos praticados durante o exercício de 2004.

Mas não apenas pelas considerações acima estamos firmando voto favorável ao parecer prévio do Tribunal de Contas, e, portanto, contrário às contas do exercício referido.

Como dito antes, além de ser o último ano de mandato, estávamos em pleno período eleitoral, estando a lei exatamente disciplinando a conduta dos gestores para evitar abusos e desmandos.

Contratando servidores em pleno período eleitoral, o Senhor Prefeito afrontou o art. 73 – V, da lei eleitoral nº. 9.504, de 30 de setembro de 1997, que impede a nomeação de servidores nos três meses que antecedem o pleito e até a posse do eleito, sendo o ato nulo de pleno direito, como consta do texto.

Incidindo em tal prática, tem inteira aplicação o parágrafo 7º do artigo e da lei suso referidos, que enquadra o



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 ◊ Caixa Postal 215

CEP – 17900-000 ◊ Dracena - SP

Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5855

homepage: <http://www.fundec.com.br/camara>

e-mail: camara@fundec.com.br

FL Nº 155

PROC Nº PDL 08/08

procedimento como ato de improbidade administrativa com fundamento no art. 12 – III, Lei nº. 8.429/02, que implica em ressarcimento integral do dano – perda da função pública – suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos – multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida como Prefeito, além de outras cominações.

No último semestre de mandato, portanto a partir de junho de 2004, o Prefeito contratou nada menos que 29 (vinte e nove) servidores, cujos autos e relação já foram encaminhados ao Ministério Público desta comarca para as providências cabíveis, o que deve levar à ação civil pública por improbidade, com condenação na devolução do dinheiro irregularmente despendido, inexigibilidade, multa e demais cominações. Tais contratações irregulares estão retratadas no TC 800337/283/04, que faz parte das contas que estamos examinando.

Se tudo já não bastasse, com as contas estouradas, o Prefeito ainda deu-se ao luxo de pagar nada menos que R\$ 163.163,59 centavos em horas extras, estando em final de mandato e em ano eleitoral.

Tão grave como os fatos acima, ou de gravidade ainda maior, está a atuação do Senhor Prefeito ao longo de 2004, descumprindo sistematicamente o art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, apesar dos alertas que foram emitidos pelo Tribunal de Contas – um para cada bimestre – coarctando o gestor a que regularizasse a situação para não deixar restos a pagar.

No art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal está vedado ao titular de Poder – Prefeito – nos dois últimos quadrimestres do seu mandato, contrair obrigações que não possam ser cumpridas integralmente dentro dele, ou que tenham parcelas que não possa ser integralmente paga dentro dele.



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 ◊ Caixa Postal 215
CEP - 17900-000 ◊ Dracena - SP
Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5855
homepage: <http://www.fundec.com.br/camara>
e-mail: camara@fundec.com.br

FL Nº 156

PROC Nº PDC 08/88

A grave infringência obrigará o Ministério Público a examinar a conduta à luz do direito penal, tendo em vista que o arquétipo legal está descrito no art. do Código Penal e guarda harmonia com a infração narrada:

Art. 359-B - Ordenar ou autorizar a inscrição em restos a pagar, de despesa que não tenha sido previamente empenhada ou que exceda o limite estabelecido em lei.

Pena - Detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Por derradeiro, tanto na defesa perante o Tribunal de Contas, quando das defesas escrita e oral perante a comissão, o Senhor Prefeito argumenta que ao excluir os aposentados e pensionistas do cálculo das despesas com pessoal, estava seguindo parecer do próprio Tribunal de Contas, com o que estaria havendo incoerência daquela Corte.

Este argumento foi largamente superado pelo próprio órgão de julgamento, valendo a pena transcrever o trecho que interessa ao debate.

Ficou escrito: **“Conforme já nos manifestamos anteriormente (fls.162/164 e 1181/1182), a exclusão dos gastos com inativos e pensionistas custeados com recursos do Tesouro Municipal, do cômputo das despesas com pessoal não encontram guarida na LRF à luz das disposições contidas nos artigos 18 e 19. Dessa forma,**



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 <> Caixa Postal 215
CEP - 17900-000 <> Dracena - SP
Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5855
homepage: <http://www.fundec.com.br/camara>
e-mail: camara@fundec.com.br

FL N° 157

PROC N° PDL 08/02

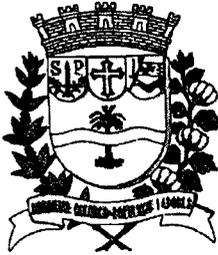
agiu acertadamente a Auditoria em efetuar os devidos ajustes, culminando na constatação de que o limite imposto pela LRF foi extrapolado.

Não podemos concordar com a alegação de que a decisão sobre as contas de 2002 (Processo TC 2564/026/02), teria induzido a Origem na exclusão comentada, diante dos seguintes aspectos:

- em consulta formulada ao Sistema Integrado de Controle de Protocolo, verificamos que o relatório de auditoria das Contas de 2002 foi encaminhado ao Relator em 18/08/2003 (fl. 227);

- do Parecer da Auditoria, destacamos o item 13 - "Atendimento a LRF", onde foi apontado a constatação de despesas com pessoal acima do limite previsto no parágrafo único do artigo 22 da LRF (limite prudencial);

- a partir de agosto/2003 o processo passou a tramitar nesta Casa obedecendo todos os prazos regimentais, culminando na decisão da E. Segunda Câmara, em Sessão de 09 de novembro de 2004, publicado no DOE de 26 de novembro de 2004 (fl. 228)



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 ◊ Caixa Postal 215
CEP - 17900-000 ◊ Dracena - SP
Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5855
homepage: <http://www.fundec.com.br/camara>
e-mail: camara@fundec.com.br

FL N° 158
PROC N° PDL 08/08

Ora, o Parecer sobre as Contas de 2002 ocorreu somente em novembro de 2004, assim, não existe razão para que o recorrente sustente a tese de que tal decisão teria induzido a prática de condutas realizadas desde o início de 2004. A exclusão de inativos do cômputo das despesas de pessoal, como bem salientou a Auditoria, foi efetuada durante todo o exercício de 2004, portanto, a decisão proferida somente em novembro não poderia influenciar uma conduta assumida desde o início do mesmo exercício.”

Outras questões mais inseridas no relatório dos anexos poderiam ser levantadas, a justificar a rejeição das contas, como, por exemplo, o fato de que parente do Prefeito, nomeado em comissão, sem efetiva prestação de serviços, ainda se permite fazer saques a título de adiantamento de despesas, sem a regular prestação de contas, como se os cofres públicos estivessem permitidos a toda sorte de desvios.

Porém, basta acrescentar que ao longo de 2004 - consoante documentos em nosso poder - por várias vezes, quando encaminhava projetos criando cargos, o Prefeito foi alertado por pareceres da assessoria jurídica da Casa, indicando para a irregularidade. Cito como exemplo os pareceres dos seguintes projetos: Projeto de Lei Complementar 009/2004; Projeto de Lei Complementar nº 010/04; Projeto de Lei Complementar nº 018/04; Projeto de Lei Complementar nº 012/04.



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 ◊ Caixa Postal 215
CEP - 17900-000 ◊ Dracena - SP
Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5855
homepage: <http://www.fundec.com.br/camara>
e-mail: camara@fundec.com.br

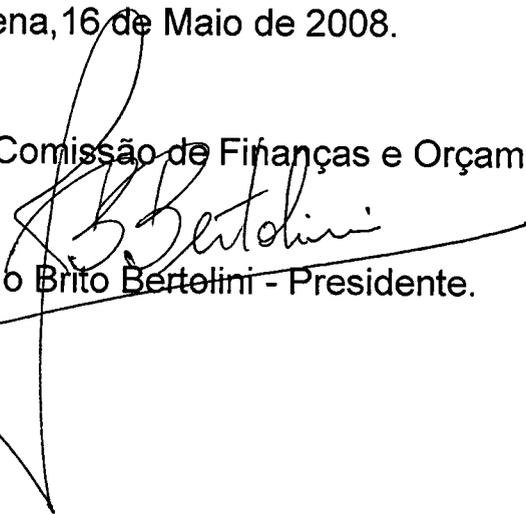
FL N°	159
PROC N°	PD108/08

Por tais comportamentos, a rejeição das contas é de rigor e sabendo que à Câmara Municipal de Dracena compete o dever legal de exercer, juntamente com o Tribunal de Contas, a fiscalização dos atos da administração, é que recomendamos aos demais Vereadores a manutenção do parecer prévio, como instrumento de moralização dos atos administrativos e de proteção do erário público.

É O PARECER.

Dracena, 16 de Maio de 2008.

Pela Comissão de Finanças e Orçamento


Juliano Brito Bertolini - Presidente.

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO DA
CÂMARA MUNICIPAL DE DRACENA

FL Nº	160
PROC Nº	DDC 08/08
	<i>[Assinatura]</i>

Em decisão datada de 12/12/2007, o E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, estando em julgamento os **Embargos de Declaração** proposto pelo Município de Dracena em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao Pedido de Reexame interposto contra a decisão da Egrégia Segunda Câmara, que emitiu parecer desfavorável à aprovação das Contas Anuais deste Município no exercício de 2004, **rejeitou os embargos**, mantendo a decisão da E. Segunda Câmara, com a exclusão do item referente aos Precatórios, conforme decisão do E. Tribunal Pleno.

Portanto, permaneceu em relação ao Parecer Desfavorável da E. Segunda Câmara, os seguintes itens: **“execução contratual”**, **“acumulação remunerada de cargo público”** e **“remuneração dos agentes políticos-secretários”**.

Conforme consta do r. parecer, os itens acima, serão objeto de apreciação em processos apartados, a serem apreciados pelo E. Tribunal de Contas oportunamente, assegurados o direito à ampla defesa e ao contraditório, **permanecendo como elemento fundamental do parecer desfavorável à aprovação das contas, o excesso de gastos com pessoal estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal – 54%.**

[Assinatura]

FL Nº 161
PROC Nº PDL 08/07

2

O parecer do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo foi encaminhado à Câmara Municipal para julgamento, nos termos do artigo 28, inciso VIII e 45, § 2º. da Lei Orgânica Municipal e artigos 201 e seguintes do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Compulsando os autos, verifica-se que a discussão jurídica sobre a manifestação desfavorável à aprovação das contas do exercício de 2004, cinge-se a exclusão ou não dos gastos com inativos na apuração das despesas com pessoal.

Com efeito, o E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, ao analisar as contas anuais do exercício de 2002 – TC no. 2564/026/02, bem como nos TCs 02424/005/05 e 1277/005/03, se pronunciou favoravelmente à exclusão dos inativos no percentual gasto com pessoal, sendo que o município teve conhecimento das decisões em 08/07/2004.

Verifica-se que nos exercícios de 2001, 2002, 2003 e 2005, o município teve suas contas aprovadas pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

No exercício de 2004, até junho, mantinha-se dentro do limite estabelecido pela Lei, mesmo incluindo o gasto com inativos, posto que aguardava manifestação do Tribunal de Contas sobre o assunto.

Pedro S. Vieira
M

2

FL Nº	162
PROC Nº	PDC 08/08

Portanto, no exercício de 2004, somente após o conhecimento sobre o posicionamento do E. Tribunal de Contas, com parecer da Assessora Técnica Substituta Delza Aparecida Pereira de Araújo, da Assessoria Técnica Jurídica – Unidade de Economia, **à exclusão dos gastos com inativos, foi verificado aumento no percentual de gastos com inativos, salientando que o aumento verificado ocorreu em virtude do crescimento vegetativo da folha de pagamento – independentemente de qualquer ato do Prefeito, em decorrência das indenizações e encargos, bem como na concessão da Revisão Geral Anual estabelecida pela Lei Municipal no.3.209, de 18 de Maio de 2004,** que totalizou uma despesa anual de R\$655.985,06, que pelo disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal – parte final do inciso I, do parágrafo único do artigo 22, **deveria ser excluído.**

Nesse aspecto, conforme documentos juntados, o excesso de gastos com pessoal verificado no Relatório da Auditoria foi no valor de R\$539.723,37. Os valores pagos aos funcionários, a título de indenização e encargos sociais totalizou, anualmente, no exercício de 2004, o valor de R\$546.226,19.

Portanto, somados os valores pagos a título de indenização e encargos, bem como os que se referem à Revisão Geral anual, ocorreu o gasto no valor R\$1.202.211,20, portanto, R\$662.487,90, a mais do que o excesso apontado.

Delza Aparecida Pereira
MP

Acrescenta-se que a inclusão dos gastos com inativos no total de gastos com pessoal é totalmente prejudicial à concessão de reposição salarial aos funcionários municipais.

Isto posto, entendemos que a alteração de posicionamento do E. Tribunal de Contas sobre a inclusão do valor gasto com inativos no total das despesas com pessoal, deveria ser precedida de recomendação para que o município se adequasse ao novo entendimento, visto que “as funções institucionais do Tribunal de Contas abrangem além da atividade fiscalizatória e coercitiva, ações de caráter pedagógico visando a prevenção dos erros ou de atos de má gestão”. (Apresentação do MANUAL BÁSICO DE ORIENTAÇÃO ÀS CÂMARAS E PREFEITURAS MUNICIPAIS).

Ainda, conforme documentos juntados, o Egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, em consulta sobre a inclusão de determinadas despesas dentre os gastos com pessoal previstos na Lei Complementar no. 101/00, decidiu que as despesas com pensionistas, haja vista que o artigo 169 da Constituição Federal faz menção apenas a despesas com pessoal ativo e inativo, e não aos pensionistas, devem ser excluídas, sendo o artigo 18 da Lei Complementar no. 101/00, inconstitucional, bem como decidiu pela exclusão dos valores retidos referentes ao Imposto de Renda.

FL Nº	163
PROC Nº	PDC 08/08

[Assinatura]

Richard G. Vieira
[Assinatura]

Deduzidos os valores referentes às despesas com pensionistas e os valores referentes ao Imposto de Renda Retido na Fonte, bem como a Devolução de Pagamentos realizados a maior, o município se encontrava abaixo do limite da Lei de Responsabilidade Fiscal -52,93%.

Finalmente, os membros da Comissão de Finanças e Orçamento são favoráveis à exclusão dos inativos no total de gastos com pessoal, pelos seguintes motivos:

1- O município teve ciência do parecer favorável a **exclusão dos gastos com inativos** proferida pelo E. Tribunal de Contas em **08/07/2004** norteando as decisões do Executivo nesse sentido, sendo que o aumento verificado nos últimos 180 (cento e oitenta) dias que antecedem o final do mandato, foi decorrência da concessão da **Revisão Geral Anual e do pagamento de indenizações, sexta parte, quinquênio e encargos sociais.**

2- **As decisões proferidas nos TCs. no. 2564/026/02 02424/005/05 e 1277/005/03, mais uma vez proporcionou ao Executivo a orientação em excluir os gastos com inativos.**

3- Os pareceres de outros Tribunais de Contas do País, como o Tribunal de Contas do **Rio Grande do Sul, Paraná e da Paraíba,** orientando **sobre a exclusão dos gastos com inativos e ou pensionista e Imposto de Renda Retido na Fonte.**

4- A autorização para exclusão dos gastos com inativos, na forma prevista pelo "Art. 19...§1º. Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, **não serão computadas as despesas: VI - "com inativos, ainda que..."**

FL Nº	164
PROC Nº	2006/08/08

Antonio S. Oliveira

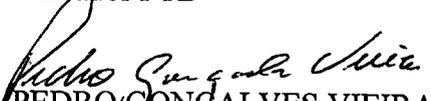

5- Entende esta comissão que a inclusão dos gastos com inativos nas despesas com pessoal prejudica consideravelmente a revisão geral anual dos funcionários, visto que, se o fundo de aposentadoria –FAPEN não tivesse sido criado, os aposentados e pensionistas receberiam hoje pelo I.N.S.S. e, se o fundo não tivesse sido extinto, os aposentados e pensionistas receberiam pelo fundo e não dos cofres públicos municipais, onerando o percentual de gastos com pessoal permitido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Dessa forma, nos manifestamos favoravelmente ao julgamento para APROVAÇÃO das Contas do Município referente ao exercício de 2004, através de Decreto Legislativo, deixando de prevalecer o parecer emitido pelo E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, posto que não houve em momento algum, desvio ou malversação de dinheiro público, tendo o poder Executivo, honrado o pagamento de todos os direitos dos seus funcionários.

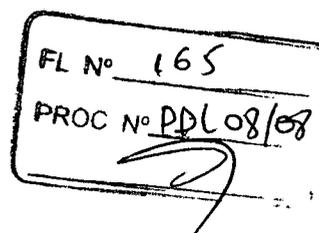
Dracena, 15 de Maio de 2008.


LUIZ VIVALDO SCHMIDT

Vereador PTB


PEDRO GONÇALVES VIEIRA

Vereador PSDB





Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 ◊ Caixa Postal 215
CEP - 17900-000 ◊ Dracena - SP
Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5855
homepage: <http://www.fundec.com.br/camara>
e-mail: camara@fundec.com.br

FL Nº 165-A
PROC Nº PDL 08/08

REQUERIMENTO	N.º 171/08	ANO 2008
Protocolo n.º 00000	Data 26/05/2008	Horas 21 h
Autor(es): Vereadores		
Assunto: <u>Requer Pedido de Vistas</u>		

APROVADO
por DISCUSSÃO
Por Unanimidade
Dracena, 26/05/2008
PRESIDENTE

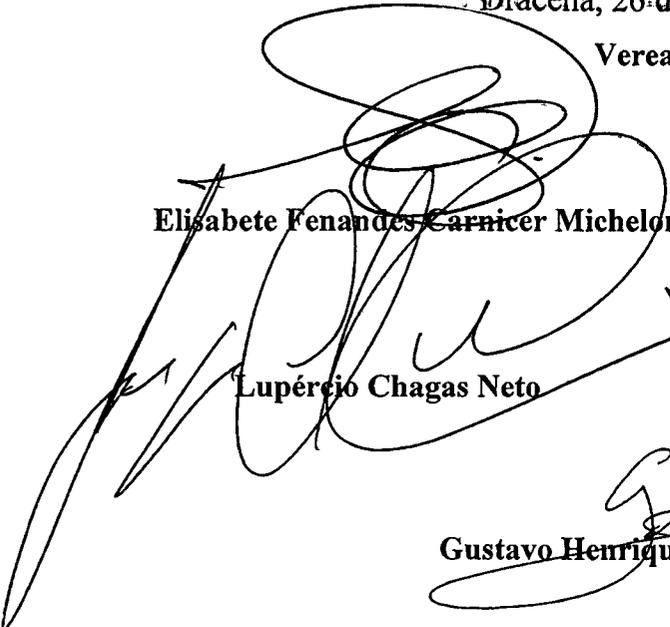
EXMO. SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE DRACENA

Requeremos, de acordo com o Regimento Interno desta Egrégia Casa de Leis, ouvido o Douto Plenário, de acordo com o artigo 165, § único do Regimento Interno, **PEDIDO DE VISTAS** por até 10 dias ao PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 08/08, de 16/05/2008, da Comissão de Finanças e Orçamento, que rejeita o Parecer Prévio do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, contrário às Contas da Prefeitura Municipal de Dracena, relativas ao exercício de 2004.

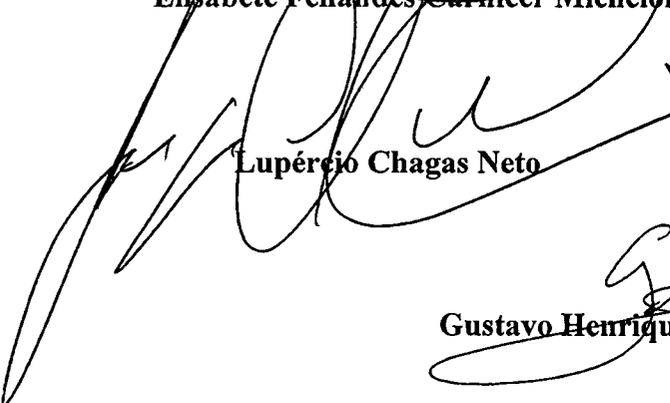
Sala das Sessões "DR. JOÃO HOLMES LINS".

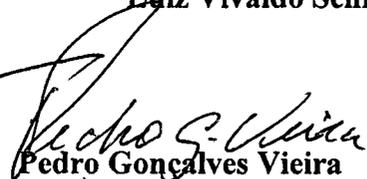
Dracena, 26 de maio de 2008

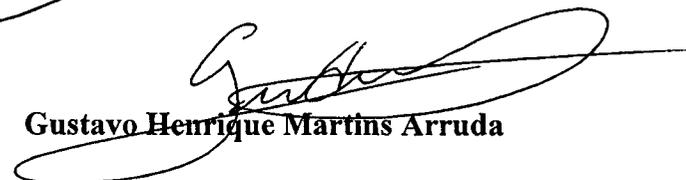
Vereadores :


Elisabete Fernandes Carnicer Micheloni


Luiz Vivaldo Schmidt


Lupércio Chagas Neto


Pedro Gonçalves Vieira

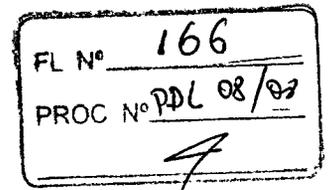

Gustavo Henrique Martins Arruda



PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA
Av. José Bonifácio, 1437 – Tel: (0**18)3821-8000 –
CEP: 17.900-000 – **DRACENA – SP**
Fax: (0**18)3821-8017 – e-mail:
gabinete@dracena.com.br
CNPJ nº 44.880.060/0001-11

Dracena, 21 de maio de 2008

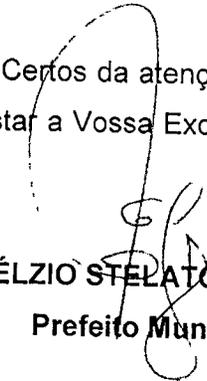
Ofício nº CM-097/08.



Senhor Presidente:

Considerando o parecer em separado do Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, que recomenda aos Vereadores a manutenção do parecer prévio do Tribunal de Contas, isto é, contrário à aprovação das Contas do exercício de 2.004, vimos a honrosa presença de Vossa Excelência, para solicitar a cessão de um espaço na próxima Sessão Camarária, para que possamos efetuar a exposição oral de nossa defesa aos demais Vereadores dessa E. Casa de Leis.

Certos da atenção e do pronto atendimento à nossa solicitação, valemo-nos deste para manifestar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e profundo apreço.


ÉLZIO STELATO JÚNIOR
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

MOISÉS ANTONIO DE LIMA

DD. Presidente à Câmara Municipal

NESTA

vcp

"DIGA NÃO ÀS DROGAS, DENUNCIE! TELEFONES: 0800-179288 – HORÁRIO COMERCIAL 197 E 190 – PLANTÕES 24 HORAS POR DIA – OBSERVAÇÃO: A DENÚNCIA É ANÔNIMA".



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 <> Caixa Postal 215

CEP - 17900-000 <> Dracena - SP

Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5855

homepage: <http://www.fundec.com.br/camara>

e-mail: camara@fundec.com.br

Dracena, 26 de maio de 2008.

Ofício PM n.º 44/08

FL N° 167
PROC N° PD/08/08
4

Senhor Prefeito Municipal:

Face ao contido no Ofício N° CM 097/08, de 21 de maio de 2008, vimos informar Vossa Excelência que não há precedente regimental para atendimento ao que foi solicitado e que a defesa já foi feita perante a Comissão de Finanças e Orçamento, inclusive oral, sendo o conteúdo de pleno das defesas do pleno conhecimento de todos os vereadores.

Sendo o que nos cumpria, renovamos votos de estima e consideração.

Moisés Antonio de Lima

= Presidente =

A Sua Excelência
Sr. Elzio Stelato Júnior
DD. Prefeito Municipal de
DRACENA/SP

RECEBI EM 26/05/2008

19:31 hs



PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA
Av. José Bonifácio, 1437 – Tel: (0**18)3821-8000 –
CEP: 17.900-000 – **DRACENA – SP**
Fax: (0**18)3821-8017 – e-mail:
gabinete@dracena.com.br
CNPJ nº 44.880.060/0001-11

Fl. n.º	03
Proc. n.º	54859
	7

Ofício nº CM-113/08
- Fls. 02 -

FL N.º	169
PROC N.º	PL 02/08
	7

TERMO DE COMPROMISSO

Eu, Elzio Stelato Junior, Prefeito Municipal de Dracena/SP, brasileiro, casado, portador do RG nº 6.551.593 e CPF nº 779.795 088-15, residente e domiciliado nesta cidade de Dracena/SP, no uso de minhas atribuições legais, assumo o compromisso, em encaminhar um Projeto de Lei para conceder Revisão Geral Anual aos Servidores Municipais no percentual de 5,12%, relativo ao exercício de 2008, e também um Projeto de Lei para Reestruturar as Carreiras dos Grupos Operacional e Técnico de Nível I, passando os servidores destes 02 (dois) Grupos a pertencer as referências descritas nos Quadros que seguem anexos, caso a Câmara Municipal julgue regulares as contas do Município referente ao exercício de 2004, reconhecendo como sendo legal, a exclusão dos gastos com inativos na verificação do atendimento dos limites definidos no artigo 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Pelo presente Termo assumo ainda, o compromisso de protocolar os Projetos de Leis acima mencionados, no 1º dia subsequente a aprovação das contas referentes ao exercício de 2004

ELZIO STELATO JUNIOR
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
MOISÉS ANTONIO DE LIMA
DD. Presidente à Câmara Municipal
N E S T A
Vcp./

DIGA NÃO ÀS DROGAS. DENUNCIE! TELEFONES: 0800-179288 - HORARIO COMERCIAL 197 E 190 - PLANTÕES 24 HORAS
POR DIA - OBSERVAÇÃO: A DENUNCIA É ANÔNIMA.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

Av. José Bonifácio, 1437 - Tel: (0**18)3821-8000 - CEP: 17.900-000 -

DRACENA - SP

Fax: (0**18)3821-8017 - e-mail: _____

CNPJ nº 44.880.060/0001-11

Ofício nº CM-113/08

- Fls 03 -

04
54.859
9

GRUPO OPERACIONAL	referência atual	nova referência
agente de Controle de Zoonoses	1	5
agente comunitário de saúde	1	5
agente de controle de vetores	1	5
ajudante de serviços gerais	2	5
Atendente	3	5
auxiliar de fiscal urbano	4	5
auxiliar de padeiro	3	5
auxiliar de serviços da educação	2	5
auxiliar de topografia	3	5
coletor de lixo	3	5
Contínuo	4	5
copeira servente	2	5
Enxertista de mudas	1	5
Frentista	4	5
inspetor de alunos	3	5
Lavador	4	5
Merendeira	2	5
Operador de bombas	4	5
Operador de caldeiras	4	5
Porteiro	3	5
Vigia	4	5
Viveirista	3	5
Servente	1	5
Telefonista	3	5
Zelador	3	5

FL Nº	170
PROC Nº	PDC/08

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

Av. José Bonifácio, 1437 - Tel: (0**18)3821-8000 - CEP: 17.900-000 -

DRACENA - SP

Fax: (0**18)3821-8017 - e-mail: dracena@dracena.sp.gov.br

CNPJ nº 44.880.060/0001-11

Ofício nº CM-113/08

- Fls. 04 -

05
54859
9
FL Nº 171
PROC Nº PPL08/08
9

TÉCNICO NÍVEL I	referência atual	Nova referência
armador de ferragens	5	6
Carpinteiro	5	6
Costureira	2	6
Eletricista	5	6
eletricista de autos	5	6
Encanador	5	6
Funileiro	5	6
Marceneiro	5	6
Mecânico	5	6
monitor de corte e costura	5	6
monitor de bateria	2	6
monitor de dança	2	6
monitor de flauta	2	6
monitor de sandalharía	2	6
monitor de teclado	2	6
monitor de violino	2	6
Motorista	5	6
Padeiro	5	6
Pedreiro	5	6
Pintor	5	6
Serralheiro	5	6
Soldador	5	6
supervisor agropecuário	5	6
técnico desportivo em atletismo	4	6
técnico desportivo em basquetebol	4	6
técnico desportivo em futebol de campo	4	6
técnico desportivo em futebol de salão	4	6
técnico desportivo em handbol	4	6
técnico desportivo em judô	4	6
técnico desportivo em karatê	4	6
técnico desportivo em natação	4	6
técnico desportivo em tênis de campo	4	6
técnico desportivo em voleibol	4	6
técnico em tv	5	6
Tratorista	5	6
Vulcanizador	5	6

06
 PROC. 54859
 9

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

(Artigos 54 e 55 da LC 101/00)

MUNICÍPIO DE DRACENA
 PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
 1º QUADRIMESTRE DE 2007

FL Nº 172
 PROC Nº PDL 08/08

I - COMPARATIVOS:

	EXERCÍCIO ANTERIOR		1º QUADRIMESTRE	
	RS	%	RS	%
Receita Corrente Líquida	43.264.905,20		45.819.892,36	
Despesas Totais com Pessoal	18.530.249,00	42,83	19.686.377,15	42,96
Limite Prudencial 95% (par. ún. art. 22 LRF)			23.505.604,78	51,30
Limite Legal (art. 20 LRF)	23.363.048,81	54,00	24.742.741,87	54,00
Excesso a Regularizar	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesa Líq. Inativos e Pensionistas				
Total da Despesa Líquida	2.819.674,79	6,52	2.857.944,31	6,24
Limite Legal (§1º, art. 2º Lei Federal 9.717/98)	5.191.788,62	12,00	5.498.387,08	12,00
Excesso a Regularizar				
Dívida Consolidada Líquida				
Saldo	6.222.478,59	14,38	2.298.407,54	5,02
Limite Legal (arts 3º e 4º Res nº 40 Senado)	51.917.886,24	120,00	54.983.870,83	120,00
Excesso a Regularizar	0,00	0,00	0,00	0,00
Concessões de Garantias				
Montante	0,00		0,00	
Limite Legal (art. 9º Res. nº 43 Senado)	9.518.279,14	22,00	10.080.376,32	22,00
Excesso a Regularizar				
Operações de Crédito (exceto ARO)				
Realizadas no período	0,00		0,00	
Limite legal (inc. I, art. 7º Res. nº 43 Senado)	6.922.384,83	16,00	7.331.182,78	16,00
Excesso a regularizar				
Antecipação de Receitas Orçamentárias (ARO)				
Saldo devedor	0,00		0,00	
Limite legal (art. 10 Res. nº 43 Senado)	3.028.543,36	7,00	3.207.392,47	7,00
Excesso a regularizar				

II - INDICAÇÃO DAS MEDIDAS ADOTADAS OU A ADOTAR (caso ultrapasse os limites acima):

Local, data

 Prefeito Municipal

Contabilista CRC Nº

Responsável pelo Controle Interno

20/05/2007
 Amaraís

Adriana Mara de Araújo
 110 787-3

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
DRACENA**
Estado de São Paulo



PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA
ESCALA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS E EMPREGOS PÚBLICOS.
REPOSIÇÃO SALARIAL - 5,12%

Medicos
H. D 35,78
H.N. 42,93

Secretarios
2.320,82

Prefeito
7.806,37

Vice Prefeito
1.913,18

REF	A	B	C	D	E	F	G
1	436,25	436,77	437,30	437,82	438,35	438,88	439,40
2	439,93	440,45	440,98	441,50	442,03	442,56	446,36
3	446,76	447,29	447,81	448,34	462,32	480,78	499,99
4	448,86	460,38	478,77	497,97	517,85	538,54	560,11
5	495,82	515,63	536,23	557,66	579,99	603,18	627,28
6	570,18	592,97	616,65	641,34	667,00	693,64	721,39
7	655,79	681,98	709,21	737,58	767,09	797,81	829,69
8	754,11	784,28	815,67	848,26	882,19	917,41	954,14
9	867,26	901,91	938,02	975,51	1.014,53	1.055,07	1.097,26
10	997,36	1.037,23	1.078,72	1.121,88	1.166,75	1.213,41	1.261,96
11	1.085,48	1.128,90	1.174,03	1.221,01	1.269,80	1.320,61	1.373,43
12	1.321,45	-	-	-	-	-	-
13	1.526,02	-	-	-	-	-	-

ESTAGIARIOS
MEIO PERIODO 99,62
INTEGRAL 199,25

FL Nº 173
PROC Nº PDLO 8/08

07
PROC 54859

DIVISÃO PREFEITURA MUNICIPAL - reposição salarial 5,12% -

ESCALA DE VENCIMENTOS

EDUCAÇÃO

FL N° 03
 PROC N° 24359
 9

HORAS

REF.	A	B	C	D	E	F	G
HORAS/51	6,09	6,33	6,58	6,83	7,13	7,40	7,71
HORAS/52	7,00	7,26	7,57	7,85	8,19	8,49	8,84
HORAS/53	8,05	8,37	8,71	9,04	9,42	9,80	10,18

HORAS / 200

REF.	A	B	C	D	E	F	G
HORAS/73	8,05	8,37	8,71	9,04	9,42	9,80	10,18
HORAS/74	8,59	8,94	9,28	9,65	10,03	10,44	10,86
HORAS/75	9,02	-	-	-	-	-	-

COORDENADORES DE CRECHE I - 200 HORAS

REF	A	B	C	D	E	F	G
HORAS	4,58	4,76	4,95	5,15	5,37	5,58	5,80
54	916,00	952,00	990,00	1.030,00	1.074,00	1.116,00	1.160,00

COORDENADORES DE CRECHE II - 200 HORAS

REF	A	B	C	D	E	F	G
HORAS	5,59	5,81	6,04	6,29	6,54	6,80	7,07
58	1.118,00	1.162,00	1.208,00	1.258,00	1.308,00	1.360,00	1.414,00

EDUCADOR DE CRECHE I - 200 HORAS

	A	B	C	D	E	F	G
55	3,57	3,72	3,87	4,03	4,18	4,35	4,53
	R\$ 714,00	R\$ 744,00	R\$ 774,00	R\$ 806,00	R\$ 836,00	R\$ 870,00	R\$ 906,00

EDUCADOR DE CRECHE II - 200 HORAS

	A	B	C	D	E	F	G
57	4,47	4,65	4,85	5,04	5,23	5,45	5,66
	R\$ 894,00	R\$ 930,00	R\$ 970,00	R\$ 1.008,00	R\$ 1.046,00	R\$ 1.090,00	R\$ 1.132,00

FL N° 174
 PROC N° PDL8/08
 8



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 <> Caixa Postal 215

CEP - 17900-000 <> Dracena - SP

Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5855

homepage: <http://www.fundec.com.br/camara>

e-mail: camara@fundec.com.br

Despacho do Presidente/

09
54859
9

“Face ao recebimento do Ofício CM n.º 113/08, de 29 de maio de 2008 – Revisão Feral Anual e Reestruturação de Carreiras dos Servidores Públicos Municipais; e, Parecer TCE-SP Exercício de 2004. Solicito a Secretaria que seja encaminhado o Ofício ao Dr. José Vialle, DD. Assessor Jurídico desta Casa de Leis para análise e providências cabíveis”.

Sala da Presidência “Messias Ferreira da Palma”.

Dracena, 29 de maio de 2008.

Moisés Antonio de Lima
= Presidente =

FL N°	175
PROC N°	PDLO8/08



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 <> Caixa Postal 215

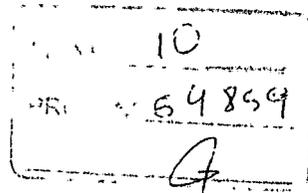
CEP - 17900-000 <> Dracena - SP

Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5855

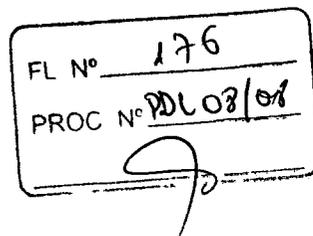
homepage: <http://www.fundec.com.br/camara>

e-mail: camara@fundec.com.br

Dracena, 30 de Maio de 2008.



PARECER SOBRE O OFÍCIO CM-113/08



Em exame o ofício epigrafado de autoria do Prefeito Elzio Stelato Júnior, manifestando intenção de encaminhar projeto de lei de “revisão geral anual e reestruturação de carreiras dos servidores públicos municipais de Dracena”.

No ofício o Chefe do Executivo condiciona o envio dos referidos projetos que interessam aos servidores, “...desde que 2/3 dos vereadores desta Casa de Leis tenham a mesma interpretação que a nossa Assessoria Jurídica (ratificada por mim) sobre o inciso VI, parágrafo 1º, artigo 19, da Lei nº 101/200 (Lei de Responsabilidade Fiscal), isto é, que na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas com inativos, caso contrário, não será possível conceder tais benefícios aos servidores, pois a inclusão dos inativos (6,24%) no cálculo, somado aos ativos (42,96%) totaliza 49,20%, conforme demonstra o Relatório de Gestão Fiscal do 1º. Quadrimestre de 2008 (30.04.2008), em anexo”.



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 <> Caixa Postal 215

CEP - 17900-000 <> Dracena - SP

Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5855

homepage: <http://www.fundec.com.br/camara>

e-mail: camara@fundec.com.br

FL N° 177
PROC N° 2108/08
7

11
39359
7

O parecer considera primeiro que a lei de responsabilidade fiscal contem outros dispositivos pertinentes ao comprometimento da receita corrente líquida de gastos com pessoal, como poder ser lido nos artigos 18 e 20, além do art. 19 citado no ofício.

A despesa total com inativos deve ser diminuída da parcela que for coberta: 1) pela contribuição dos segurados; 2) pela compensação financeira paga pelo INSS; e/ou (aqui só vale para quem tem fundo) 3) pelas demais receitas próprias de um fundo específico. Assim, só as despesas com inativos suportadas pelo Tesouro Municipal devem ser incluídas como integrantes da despesa total com pessoal. Observe-se também que, na conceituação da receita corrente líquida - indexador do limite da despesa total com pessoal -, estão excluídas as contribuições dos segurados e a compensação financeira paga pelo INSS.

Esta a única forma correta de interpretação, pois decorre dos textos da lei. Se a interpretação do Executivo tivesse fomento jurídico, as contas do exercício de 2004 não teriam sido rejeitadas, após anos de julgamento e da multiplicação dos recursos manejados pela Administração Pública de Dracena.

Analisando objetivamente os documentos protocolados, não há como sentir sinceridade na intenção de conceder os benefícios aos servidores.



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 <> Caixa Postal 215
CEP - 17900-000 <> Dracena - SP
Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5855
homepage: <http://www.fundec.com.br/camara>
e-mail: camara@fundec.com.br

FL Nº 178
PROC Nº PD108/08

Fl. Nº 12
Pag. 54379
7

Primeiro porque estamos diante de um documento de natureza prévia, caracterizada pela ausência do rigor formal e prevendo atividades futuras a serem formalizadas através do envio de projetos.

Segundo porque os documentos contêm condicionantes (aprovação das contas de 2004, que não guardam qualquer relação com o exercício em curso) que, pelas razões doutrinárias apontadas acima, não podem ser encampados legitimamente pelo Poder Legislativo, sem descuidar que o plenário é soberano em suas manifestações.

Terceiro, porque o orçamento de 2007, pela Lei nº. 3432/2006, foi de R\$ 40.700.000,00 (quarenta milhões e setecentos mil reais), e que o orçamento de 2008 (Lei nº. 3.519/2007) é de R\$ 52.400.000,00 (cinquenta e dois milhões e quatrocentos mil reais), com um acréscimo, portanto, de R\$ 11.700,00 (onze milhões e setecentos mil reais).

Desta forma, segundo o relatório de Gestão Fiscal protocolado pelo Prefeito, (2007 e não de 2008, anexo ao ofício CM 113/08) se com a inclusão dos inativos atingiríamos o percentual total de 49,20%, com o crescimento da arrecadação em mais de onze milhões de reais, o percentual de 54% não será alcançado.



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 <> Caixa Postal 215
CEP - 17900-000 <> Dracena - SP
Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5855
homepage: <http://www.fundec.com.br/camara>
e-mail: camara@fundec.com.br

FL N°	179
PROC N°	PDL 09/06

Fl N°	13
PP N°	59859
	Q

Pode ser afirmado que incluindo os inativos, como pretende o Prefeito, os benefícios podem ser concedidos aos servidores, sem qualquer risco, e sem necessidade de atrelamento da reposição e da reestruturação à aprovação das contas de 2004, que contemplam exercícios distintos.

É o parecer, s.m.j.

José Vialle - advº. OAB/SP 63.407 -

1 - Lei de Responsabilidade Fiscal - Amir Antônio Khair - p. 31.

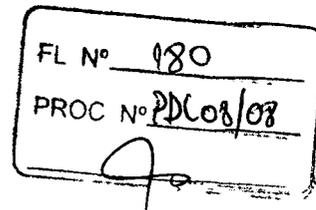


Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 <> Caixa Postal 215
CEP - 17900-000 <> Dracena - SP
Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5855
homepage: <http://www.fundec.com.br/camara>
e-mail: camara@fundec.com.br

Dracena, 30 de maio de 2008.

Ofício n.º 047/08



Senhor Prefeito:

Cumprimentando-o cordialmente, servimo-nos do presente para encaminhar a Vossa Excelência, cópia do Parecer da Assessoria Jurídica da Câmara em atendimento ao Ofício CM n.º 113/08, datado de 29 de maio de 2008 do Poder Executivo – protocolo de intenção de Revisão Geral Anual e reestruturação de carreiras dos servidores públicos municipais e Parecer TCE-SP exercício de 2004.

Sendo o que tínhamos, apresentamos, com o devido respeito, votos de elevada estima e distinta consideração.

Moisés Antonio de Lima
= Presidente =

A Sua Senhoria
Sr. **Élzio Stelato Junior**
DD. Prefeito Municipal de Dracena
Dracena – SP

RECEBI EM 30/05/08

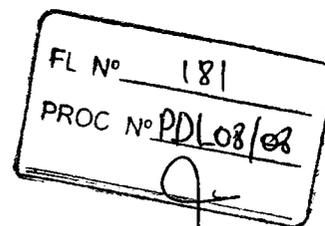


Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 <> Caixa Postal 215
CEP - 17900-000 <> Dracena - SP
Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5855
homepage: <http://www.fundec.com.br/camara>
e-mail: camara@fundec.com.br

Dracena, 30 de Maio de 2008.

Ilmº. Sr.
Elzio Stelato Junior
DD. Prefeito do Município de Dracena
Nesta



Prezado Senhor

Por disposição regimental (art. 203), e na condição de Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, solicito respostas e cópias de documentos para as seguintes questões que estão relacionadas com as contas de 2004, ora em julgamento:

1) Tendo em vista as irregularidades no que diz respeito ao adiantamento no valor de R\$37.060,38 concedidos a Sra. Kátia Tonelo Pedro Stelato, conforme discriminado no Processo TC-1643/026/04, as folhas 30 a 33, solicito as seguintes informações:

- Tendo em vista recomendação já efetuada nos autos das contas do ano anterior e diante dos valores mencionados no relatório do Tribunal de Contas, quais providências foram tomadas no sentido de sanar as irregularidades apontadas?

- Enviar cópias reprográficas dos empenhos de nº 133/04 de 06/01/2004; 855/04 de 09/02/2004; 1110/04 de 20/02/2004; 1497/04 de 15/03/2004; 2155/04 de 07/04/2004; 2777/04 de 03/05/2004; 3518/04 de 01/06/2004; 4235/04 de 01/07/2004; 4836/04 de 02/08/2004 e 6505/04 de 18/11/2004.

2) Tendo em vista adiantamento concedido ao Servidor Rodrigo Pedro Lemos, enviar cópias reprográficas do empenho de nº 257/04 de 09/01/2004, totalizando o valor de R\$1.400,00 e que foram considerados irregulares pelo TCE.



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 <> Caixa Postal 215
CEP - 17900-000 <> Dracena - SP
Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5855
homepage: <http://www.fundec.com.br/camara>
e-mail: camara@fundec.com.br

FL Nº 182
PROC Nº PDI 08/08

3 – Enviar cópias reprográficas da nota de empenho nº 3.759/04 de 14/06/2004 e nº 3.760/04 de 14/06/2004 onde consta diferença verificada nas conciliações bancária. De acordo com o parecer do TCE, não existem documentos que expliquem tais diferenças, nem se sabe quem deu causa a elas?

Assim, solicito informações detalhadas acerca da verificação realizada pelo auditor do TCE e diante da necessidade de saber o destino diferenças nos valores levantados nos empenhos supra mencionados.

4) – Tendo em vista a contratação da Empresa COM – Consultoria, Organização e Metodologia S/C Ltda. Objeto: execução de serviços de consultoria para gestão administrativa/financeira do programa de compensação previdenciária – COMPREV, referente aos aposentados/pensionistas da Prefeitura Municipal, no que tange a matéria relativa e constante no TC-001643/026/04, solicito a seguinte informação:

A empresa objeto do contrato efetuou os serviços para qual foi contratada? Se positivo apresentar planilha com a prestação de serviços e desempenho obtido nos trabalhos feitos.

Em caso negativo, justificar os motivos.

Apresentar também cópia do empenho, recibos e notas com as despesas decorrentes dessa contratação, conforme mencionados no valor de R\$ 57.051,31.

5) – A empresa Lopes Construtora de Penápolis Ltda, foi contratada para efetuar a cobertura metálica para o laboratório da UNESP, conforme LC/039/04, porém conforme no Relatório do TCE, as folhas 54/55, não houve acabamento da obra mencionada, porém a empresa recebeu a importância de R\$178.432,50.

Tendo em vista que não ocorreu o término da obra por parte da empresa e diante da previsão contratual, qual o motivo que levou a Administração Municipal a deixar de exigir o pagamento da multa contratual pela inexecução dos serviços?

6) – A Prefeitura efetuou a locação de 40 computadores da empresa Teresa Rotta Mizuno – Me, contrato LC 09/04 de 11/02/1004, no valor de R\$122,90 por cada computador locado, perfazendo uma locação mensal de R\$4.916,00, com prazo de 11 meses.

Conforme levantamento do auditor do TCE, a Prefeitura não demonstrou a compatibilidade do preço praticado pelo mercado. Além do mais o auditor



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 ◊ Caixa Postal 215
CEP – 17900-000 ◊ Dracena - SP
Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5855
homepage: <http://www.fundec.com.br/camara>
e-mail: camara@fundec.com.br

FL Nº 183
PROC Nº PDL 08/07

observou que, o pagamento dos 11 meses dos serviços contratados foi o equivalente a R\$54.076,00, sendo que, com esses valores a Prefeitura poderia ter adquirido 24 computadores novos a um custo médio de R\$2.200,00, pois sendo esses bens duráveis, seriam investimentos para a Prefeitura.

Assim, indagamos e solicitamos esclarecimentos acerca da matéria em questão, principalmente justificando o motivo da locação e o porque de não efetuar a aquisição do computador, ao invés de loca-lo, infringindo assim o principio da razoabilidade e economicidade.

7) – De acordo com o relatório do TCE 1643/026/04, os Secretários Municipais, sendo agentes políticos, receberam indevidamente a titulo de 1/3 da remuneração das férias, com férias indenizadas e 13º salário, assim sendo, solicito as seguintes informações:

- Os valores que foram pagos de forma indevida já foram creditados na conta do Erário?

- Enviar cópias reprográficas dos recibos de férias dos Secretários que receberam indevidamente os valores pagos.

8) – O relatório do TCE 1643/026/04, mais especificamente nas páginas 57 a 59 apresenta servidores que foram contratados de forma irregular, ou seja com acúmulo de função remunerada, contrariando o artigo 37 da Constituição Federal, mais precisamente em seu inciso XVI, assim, diante do levantamento e apuração em tela, solicito as seguintes informações:

- Constatada a irregularidade na contratação, os cofres públicos já foram ressarcidos com os valores pagos?

- Quais providências foram tomadas no sentido de sanar a irregularidade, no tocante aos servidores contratados em acúmulo de função?

9) – A FUCAPI – Fundação Centro e Pesquisa e Inovação Tecnológica celebrou contrato no valor de R\$268.169,00 e mais R\$3.400,00 pela manutenção mensal dos sistemas de aplicativos integrados compondo solução de tecnologia da informação para automação das funcionalidades do município.

A contratação de referida empresa foi feita com dispensa de licitação.

Assim, diante de algumas irregularidades apontadas pelo TCE, visto que, o gerenciamento dos serviços ficou a mercê da empresa MPC informática S/A



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 <> Caixa Postal 215
CEP - 17900-000 <> Dracena - SP
Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5855
homepage: <http://www.fundec.com.br/camara>
e-mail: camara@fundec.com.br

FL Nº 184
PROC Nº PDL 08/08
D

que sequer foi citada no processo de dispensa formalizada para referida contratação, solicito as seguintes informações:

- Quais os motivos levaram a Prefeitura a efetuar dispensa de licitação para prestação de serviços de um contrato na ordem de R\$268.169,00 e mais R\$3.400,00 pela manutenção mensal dos sistemas de aplicativos integrados?
- Por que determinada empresa MPC sequer foi citada na dispensa?
- Quais os motivos que levaram a outra empresa ser a gerenciadora do sistema, visto que o contrato foi celebrado com a FUCAPI?

Encaminhar cópias reprográficas dos contratos em tela, inclusive com as ordens de empenho e pagamento referentes ao período em questão.

10) - A empresa Ferreira Neto Advogados foi contratada pelo valor mensal de R\$6.500,00 para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados em advocacia.

Segundo levantamento do TCE, no referido contrato não foram especificados a matéria ou assuntos dos quais se necessitava de Parecer, Consulta ou Assessoria.

Ainda segundo o TCE, a análise foi feita para comprovar a singularidade dos serviços objeto da contratação, bem como a necessidade e o valor do contrato.

Ademais, no próprio relatório do TCE, o auditor destaca que a Prefeitura tinha em seu quadro na época 4 advogados efetivos e 05 assessores jurídicos ocupante de cargos de confiança, além de que, os serviços prestados pela contratada em muitas outras Prefeituras da região são executados pelos próprios departamentos jurídicos.

Diante do exame na matéria, solicito as seguintes informações:

- No exercício de 2.004, foram empenhados R\$ 39.000,00 referente ao período de janeiro a junho, porém esses valores não foram pagos, **QUAIS OS MOTIVOS QUE LEVARAM A NÃO EFETUAR O PAGAMENTO?**
- Diante do levantamento do TCE que não encontrou causa para a contratação, de fato, para qual assunto referida empresa foi contratada?



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 ◊ Caixa Postal 215

CEP - 17900-000 ◊ Dracena - SP

Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5855

homepage: <http://www.fundec.com.br/camara>

e-mail: camara@fundec.com.br

FL Nº 185

PROC Nº PDL 08/08

- Encaminhar cópias reprográficas dos empenhos em tela.

11) – O TCE, apurou irregularidades na concessão de adiantamentos no valor de R\$101.142,25 ao Secretário Municipal de Saúde JOSMAR EDSON DELLOVO para aquisição de medicamentos a pessoas carentes e também a importância de R\$61.546,06 a funcionaria, lotada em cargo em comissão, CECILIA APARECIDA RACANELI MIYAI também para aquisição de medicamentos a pessoas carentes.

O TCE inclusive salienta no relatório que, o pagamento de despesas por meio de adiantamento é justificável em casos excepcionais, como estabelece o artigo 65 da Lei Federal nº 4.320/64 e é necessário que a excepcionalidade não se transforme em regra, como aconteceu nesses casos.

De acordo com o TCE, as aquisições de medicamentos deveriam ser realizadas mediante o processo normal, inclusive pelo montante mencionado, estariam sujeitas a realização de procedimentos licitatórios, na modalidade tomada de preços, assim, caracterizado o descumprimento da Lei 8.666/93, solicito as seguintes informações:

- Quais os motivos que levaram a Prefeitura a efetuar os referidos adiantamentos sem a respectiva comprovação exigida na legislação pertinente?

- A aquisição de medicamentos a pessoas carentes já não está prevista no Orçamento da Secretaria da Saúde, inclusive com a celebração de convênios na esfera Estadual e Federal?

- Encaminhar cópias reprográficas das notas fiscais referentes à aquisição dos medicamentos em tela, bem como cópias dos empenhos solicitados.

12) – De acordo com o proc.: TC-001805/005/04, a Prefeitura realizou a admissão de: Ana Cristina Marques; Carlos Eduardo Barbosa Meirelles; Gisele Rodrigues de Barros; Jeneane Marie Torii; Ivanete

Candido de Oliveira; Julio Flavio Brondino Zamboni; Luciana de Oliveira Ragassi; Patricia Pilon da Silva Pacheco; Mauricio Pereira; Sidnei dos Anjos; Valdinei de Jesus Lima; Felinercio Martines; Rubens Carlos Gonçalves Penas; Joao Carlos Brambilla Franzoni; Juraci Omodei; Antonia Piatto; Mario Augusto Chaves; Joao Batista Marinho; Joaquim Paulo Gomes; Antonio Daniel Mazarin; Elvio de Freitas Mendes; Valderci Pessoa; Juraci Pereira Pardinho; Joao Evandro de Souza; Valdir Pereira de Oliveira; Jose Aparecido Bordim; Olimpico Firmo da Costa; Vanderlei Luiz di Nardi e Sergio Ricardo Gasparini dos Santos. Assim, o



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 ◊ Caixa Postal 215
CEP - 17900-000 ◊ Dracena - SP
Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5855
homepage: <http://www.fundec.com.br/camara>
e-mail: camara@fundec.com.br

FL Nº 186
PROC Nº 20108/08

conselheiro relator Cláudio Ferraz de Alvarenga julgou irregulares as admissões ocorridas no ano de 2.004, acionando em relação a elas os incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar estadual n.709/93, ciente este Tribunal em 60 (sessenta) dias das providências adotadas. E, ainda, impôs ao Sr. **Elzio Stelato Junior**, Responsável pelas admissões irregulares, pena de multa que, atento ao porte do Município, fixo no equivalente pecuniário de **200 UFESPs** (duzentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), nos termos do inciso II, do artigo 104, da Lei Complementar estadual n. 709/93. e ainda determinou a Procuradoria da Fazenda do Estado seja cientificada da presente decisão. E, determinou, também, **que o assunto seja transmitido ao Ministério Público para eventuais providências** que a Instituição entender cabíveis.

Diante das irregularidades apresentadas, solicito as seguintes informações:

- Os valores a título de multa já foram recolhidos ao Erário? Em caso positivo, enviar cópia da guia de recolhimento.
- Para quais cargos, empregos ou funções os contratados irregulares foram designados?
- Justificar documentalmente as contratações.

Sendo para o momento, e por ser regimental este pedido de informações complementares, reiteramos protestos de estima e apreço.

Atenciosamente

Juliano Brito Bertolini
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

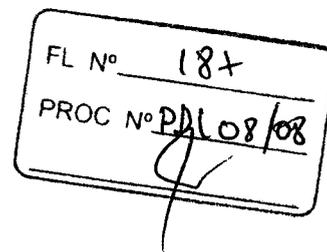
RECEBI EM 02/06/08



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DRACENA

Dracena, 02 de junho de 2008.

Ofício nº 45/2008 - 1ª PJ.



SENHOR PRESIDENTE:

Pelo presente, encaminho a Vossa Excelência cópia de matéria publicada em periódico local, dando conta da interferência do Prefeito Municipal nos trabalhos da Câmara Municipal de Dracena, o que pode constituir infração político-administrativa prevista no art. 4º, inciso I, do Decreto-lei nº 201/67.

A respeito do assunto, foi instaurado no âmbito desta Promotora de Justiça Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, visando à apuração de ato de improbidade administrativa previsto no artigo 11, inciso I, da Lei nº 8.429/92.

Encaminho, outrossim, cópia da portaria inaugural do aludido procedimento, e solicito a Vossa Excelência a remessa a esta Promotoria de Justiça de cópia do parecer do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que rejeitou as contas do Município de Dracena, referentes ao exercício de 2004, bem como do expediente protocolado pelo Chefe do Executivo Municipal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DRACENA

Ao ensejo, reitero a Vossa Excelência os meus protestos de distinta consideração.


ANTONIO SIMINI JÚNIOR
Promotor de Justiça

FL Nº	188
PROC Nº	PDL 08/08

Ao Excelentíssimo Senhor
MOISÉS ANTONIO DE LIMA
DD. Presidente da Câmara Municipal de
DRACENA-SP.

Prefeito protocola termo de compromisso na Câmara

Com referência ao assunto acima mencionado, e conforme entendimento conquistado na reunião realizada na Câmara de Vereadores, entre representantes do Executivo e Legislativo, com a presença de Yossa Excelência, venho assumir compromisso perante todos os Vereadores, Presidente do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Draena, Associação dos Aposentados e Pensionistas de Draena e Servidores Públicos em Geral, em conceder as melhorias salariais já citadas (autorizadas pela Constituição Federal em seu artigo 37, inciso X e Resolução nº 21.054 do TSE), desde que 20 dos vereadores desta Casa de Leis tenham a mesma interpretação que a nossa Assessoria Jurídica (ratificada por mim) sobre o inciso VI, parágrafo 2º, artigo 19, da Lei nº 1017/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), isto é, que na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas com inativos, caso contrário, não será possível conceder tais benefícios aos servidores pois a inclusão dos inativos (6,24%) no cálculo somado aos ativos (42,96%) totaliza 49,20%, contornando de outra forma o Relatório de Gestão Fiscal do 1º Quadrimestre de 2008 (30/04/2008), em anexo.

Levando em consideração que o limite prudencial é de 30%, a folha está muito apertada, sendo assim, não posso correr o risco, novamente, em ultrapassar o limite de Gasto com Pessoal no percentual de 54% da Receita Corrente Líquida.

Pelo exposto, firmo o Termo de Compromisso abaixo descrito:

Eu, **EZIZIO STELLATO JUNIOR**, Prefeito Municipal de Draena, SP, brasileiro, casado, portador do RG nº 551.592 e CPF nº 729.795.088-15, residente e domiciliado nesta cidade de Draena, SP, no uso de minhas atribuições legais, assumo o compromisso, em encaminhar um projeto de Lei para conceder a Revisão Geral Anual aos Servidores Municipais no percentual de 5,12%, relativo ao exercício de 2008, e também um Projeto de Lei para Restituir às Carreiras dos Grupos Operacional e Técnico de Nível I, passando os servidores destes (02 (dois) Grupos a pertencer às categorias descritas nos Quadros que seguem anexo, caso a Câmara Municipal julgue regulares as contas do Município referente ao exercício de 2004, reconhecendo como sendo legais as contas dos gastos com inativos na verificação do atendimento dos limites definidos no artigo 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

TERMO DE COMPROMISSO

Eu, **EZIZIO STELLATO JUNIOR**, Prefeito Municipal de Draena, SP, brasileiro, casado, portador do RG nº 551.592 e CPF nº 729.795.088-15, residente e domiciliado nesta cidade de Draena, SP, no uso de minhas atribuições legais, assumo o compromisso, em encaminhar um projeto de Lei para conceder a Revisão Geral Anual aos Servidores Municipais no percentual de 5,12%, relativo ao exercício de 2008, e também um Projeto de Lei para Restituir às Carreiras dos Grupos Operacional e Técnico de Nível I, passando os servidores destes (02 (dois) Grupos a pertencer às categorias descritas nos Quadros que seguem anexo, caso a Câmara Municipal julgue regulares as contas do Município referente ao exercício de 2004, reconhecendo como sendo legais as contas dos gastos com inativos na verificação do atendimento dos limites definidos no artigo 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Pelo presente Termo assumo ainda, o compromisso de protocolar os projetos de Leis acima mencionados, no 1º dia subsequente a aprovação das contas referentes ao exercício de 2004.

EZIZIO STELLATO JUNIOR
Prefeito Municipal

FN Nº 189
PROC Nº PDC 810

Teor do ofício encaminhado aos vereadores

O prefeito Júnior anexou um termo de compromisso de encaminhar ao Legislativo sendo legal a exclusão de cena, o ofício 113/2008, a revisão de 5,12% e projeto para reestruturar carreiras dos grupos operacional e técnico. O caso a Câmara Municipal julgue regulares as contas do exercício 2004. O prefeito também

documentou o protocolo as 15h19 e chegou ao conhecimento de vários vereadores que estavam na Casa de Leis, ontem à tarde de departamento jurídico da Câmara, também começou a análise do documento. Houve reação negativa de partes de vereadores de oposição, inclusive a respeito da necessidade de aprovação das contas para liberação da reposição salarial. Vereadores andaram comentando que em nenhum momento ficou assessorado a negociação. Convênio de R\$ 500 mil para Timi Paulista

Agradecimento

Família de JOSÉ BUENO DE MEDEIROS



FL Nº _____

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DRACENA

FL Nº 190
PROC Nº PDL 08/08
[Assinatura]

PORTARIA

C Ó P I A

O 1º Promotor de Justiça de Dracena, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; e pelo art. 104, inciso, I, da Lei Complementar nº 743/93 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de São Paulo), instaura o presente **procedimento preparatório de inquérito civil**, com o fim de esclarecer os fatos noticiados no jornal Diário, edição de 30 de maio de 2008, página 9, dando conta de que Élzio Stelato Júnior, Prefeito Municipal de Dracena, protocolou um "Termo de Compromisso" na Câmara de Vereadores, condicionando o envio de Projeto de Lei, para reajustar os salários e reestruturar as carreiras dos funcionários públicos municipais, à rejeição do parecer do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que rejeitou as contas do Município de Dracena, referentes ao exercício de 2004, fato que pode configurar ato de improbidade administrativa, que atenta contra os princípios da administração pública, notadamente os da legalidade, impessoalidade, moralidade e lealdade às instituições.

Resolve, assim, nomear, sob compromisso, para secretariar os trabalhos, os Sr. MILTON QUINTANA, Oficial de Promotoria, e determinar as seguintes diligências preliminares:

- 1- autue-se e registre-se em livro próprio;
- 2- oficie-se ao CAO-DCC, comunicando-se a instauração do procedimento;
- 3- expeça-se ofício à Câmara Municipal de Dracena, requisitando-se a remessa da decisão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que rejeitou as contas do Município



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DRACENA

de Dracena, referentes ao exercício de 2004, bem como do expediente protocolado pelo Prefeito na Câmara Municipal naquela Casa de Leis.

Após, voltem-me conclusos para ulteriores deliberações.

Dracena-SP, 02 de junho de 2008.

C Ó P I A

ANTONIO SIMINI JÚNIOR

Promotor de Justiça

FL Nº	191
PROC Nº	DDL 8/08

[Assinatura]



PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

Av. José Bonifácio, 1437 – Tel: (0**18)3821-8000 – CEP: 17.900-000 –
DRACENA – SP
Fax: (0**18)3821-8017 – e-mail: gabinete@dracena.sp.gov.br
CNPJ nº 44.880.060/0001-11

Dracena, 06 de junho de 2.008.

Ofício nº 290/2008

FL Nº	192
PROC Nº	PDI 8/08

Assunto : Presta informações.

Prezado Senhor :

Em resposta ao Ofício datado de 30.05.08, vimos pelo presente encaminhar as informações prestadas pela Assessoria Geral do Departamento Jurídico.

Sendo o que nos apresenta para o momento, valemo-nos deste para manifestar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e profundo apreço.


ÉLZIO STELATO JÚNIOR
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
JULIANO BRITO BERTOLINI
DD. Vereador e Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento
N E S T A

Vcp./

DIGA NÃO ÀS DROGAS, DENUNCIE! TELEFONES: 0800-179288 - HORÁRIO COMERCIAL 197 E 190 - PLANTÕES 24 HORAS POR DIA - OBSERVAÇÃO: A DENÚNCIA É ANÔNIMA".



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
DRACENA**
Estado de São Paulo

DA: ASSESSORIA GERAL DO DEPARTAMENTO JURÍDICO
PARA: GABINETE DO PREFEITO.

FL Nº	193
PROC Nº	PDL 8/08



Dracena, 06 de junho de 2008.

Vimos através do presente, prestar informações em relação ao Ofício s/no. do n. Vereador Juliano Brito Bertolini, Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento.

Inicialmente, imperioso transcrever o artigo 203, do Regimento Interno, citado pelo nobre Vereador Juliano Brito Bertolini:

“Artigo 203 – A Comissão de Finanças e Orçamento, para emitir o seu parecer, poderá vistoriar as obras e serviços, examinar processos, documentos e papéis nas repartições da Prefeitura, podendo também solicitar esclarecimentos complementares ao Prefeito, para aclarar partes obscuras”.

Entretanto a solicitação é totalmente astuciosa e descabida, posto que em 16 de maio do corrente ano, o solicitante já havia emitido parecer (conforme cópia anexa), data em que houve inclusive o protocolo na Câmara Municipal.

Ainda, na lição do Mestre Hely Lopes Meirelles – Direito Municipal Brasileiro – 13ª. Ed. - pág.627, **“as comissões permanentes não representam a Câmara, nem têm atribuições externas, razão por que toda vez que tiverem necessidade de dados e esclarecimentos do Executivo, deverão solicitar à presidência da Mesa que os requisite do prefeito, na forma regimental.”**





**PREFEITURA MUNICIPAL DE
DRACENA**
Estado de São Paulo

FL Nº	194
PROC Nº	PDL 8/08

[Handwritten signature]

Ademais, se a intenção do Nobre Vereador estivesse amparada pelo dever de imparcialidade a qual lhe incumbe a função de Presidente e membro da Comissão e também como representante eleito pelo povo de Dracena, bastava que analisasse as justificativas e documentos anexados aos autos do TC 1643/026/04, bem como as conclusões exaradas pelas Assessorias Técnicas e o Voto do Relator na 2ª Câmara e Tribunal Pleno, com o auxílio, se necessário, da assessoria jurídica.

Convém lembrar ao solicitante os ensinamentos do saudoso Mestre Hely Lopes Meirelles, no parágrafo posterior da página e obra acima citada, que “O parecer dessas comissões cingir-se-ão ao assunto de sua especialidade, a ser emitido do vista **técnico, e não político**. As opiniões políticas cabem ao plenário, nunca aos órgãos especializados chamados a opinar sobre as matérias em discussão.”

Assim, reporto-me às informações já prestadas nos requerimentos nºs 143/08 e 139/08 da lavra do n. Vereador José Antonio Pedretti, as quais é imperioso transcrever:

Requerimento 143/08:

“Inicialmente observamos que o Nobre Vereador, astuciosamente, se reporta tão somente aos apontamentos feitos pela auditoria, desprezando os argumentos, justificativas e documentos apresentados pela Administração Municipal, bem como as manifestações das Assessorias Técnicas e a decisão final do Egrégio Tribunal de Contas.

A auditoria constatou a existência de dois recibos de prestação de serviços sem especificação de quais os serviços realizados-e, ainda, sem a devida transparência, pois ausentes das justificativas ou informações que justifiquem a despesa realizada.

O município justificou (fls.98 e seguintes do TC 1643/026/04):

“Esclarecemos que o valor pago a João Ricardo Jorge Nunes – ME, se refere à locação de equipamento de som, para serviço de sonorização durante o evento de Ação Comunitária no Bairro Jardim Europa”. Quanto a Laurindo Carvalho e Zenaide Jacson Zanone, foram pagamentos sobre prestação de serviços como recreacionista/palhaço e cozinheira na confecção de lanches e suco, na realização do mesmo evento.

[Handwritten signature]



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
DRACENA**
Estado de São Paulo

FL N°	195
PROC N°	PDL 8/28

O evento tem como finalidade a integração da comunidade do bairro, incentivando a cultura, saúde, educação e recreação, sendo que as demais despesas foram custeadas pela iniciativa privada, através de patrocínio.

Salientamos que a Secretaria Municipal da Fazenda foi notificada para que observe sobre a discriminação dos serviços e justificativa dos eventos, na prestação de contas dos adiantamentos. (doc. 15)."

A Assessoria Técnica ao se manifestar no TC 1643/026/04 (fls.165/166), quanto aos aspectos econômico-financeiro opinou pela emissão de PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas do exercício de 2004.

A ATJ - Rogério Lobart Pantaleão (fls.183/187), ao apreciar os apontamentos feitos pela auditoria e os argumentos apresentados pelo Município no processo referente à Prestação de Contas do exercício de 2004, além de considerar sanada a questão do pagamento das férias e 13°. Dos secretários municipais, conclui que:

"Em que pesem estes aspectos positivos ou passíveis de revelação, tenho por comprometidas as contas em exame pela inobservância ao limite estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea b, da LRF".

A Secretária Diretora Geral Substituta, Ângela Scatena Primo
– fls. 189/192 destaca:

"Preliminarmente há que se ressaltar que as contas da Prefeitura em epígrafe apresentaram aplicação no ensino da ordem de 27,55% das receitas oriundas de impostos, sendo 68,88% no fundamental e 82,57% na valorização do magistério; nas ações e serviços da saúde foram aplicados 17,63% das receitas próprias, foi observado o artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a execução orçamentária apresentou déficit de 2,75%, perfeitamente relevável, mormente quando se depara com superávit financeiro no exercício anterior; os encargos sociais foram recolhidos regularmente; e a remuneração dos agentes políticos pautou-se de acordo com o ato fixatório".

"Há, ainda, questões para as quais as justificativas anunciam providências regularizadoras, cuja efetiva implantação deverá ser objeto de verificação, pela auditoria, na próxima inspeção. Tal ocorre, por exemplo, em relação aos tópicos: Despesas com Saúde, Despesas com Adiantamento e sem comprovação adequada e Ordem Cronológica de Pagamentos."

O voto do relator Marcelo Pereira, substituto de conselheiro, (fls.194/197), não determina a tramitação em apartado da matéria relativa a Despesas com Adiantamento e sem Comprovação Adequada, refere-se apenas ao item dos Precatórios



PREFEITURA MUNICIPAL DE
DRACENA
Estado de São Paulo

FL Nº	196
PROC Nº	PDL 08/08

(julgados regulares no Pedido de Reexame), Despesas com pessoal acima do limite, acúmulo de cargo, execução contratual e remuneração dos agentes políticos.

Portanto, o Egrégio Tribunal de Contas considerou satisfatórias as justificativas apresentadas pelo município quanto às despesas com adiantamentos, devendo ser observada a discriminação dos serviços e justificativa dos eventos, na prestação de contas dos adiantamentos.

O servidor Rodrigo Pedro Lemos, conforme informação da Diretoria Geral de Recursos Humanos ocupa atualmente o cargo em comissão – desde 02/02/2005, de Diretor de Orientação, Controle e Análise de Estatísticas de Trânsito, lotado na Secretaria Municipal de Assuntos Viários e, anteriormente, desde 26/06/2002, estava nomeado no cargo de Diretor de Expediente, Protocolo e Arquivo, lotado na Secretaria Municipal de Governo.

Conforme é muito sabido, o cargo em comissão não tem carga horária fixa, devendo estar à disposição da administração a qualquer momento em que haja necessidade de seus serviços.

A administração municipal, no tocante aos adiantamentos, utiliza como critério a necessidade e o interesse público, além dos requisitos constantes na Lei Municipal específica sobre o assunto.”

Requerimento no. 139/08:

“Inicialmente, cumpre salientar que o despacho publicado no DOE, de 08/05/08, determina **alternativamente** o recolhimento das importâncias impugnadas **ou** a apresentação de justificativas, no prazo de 30(trinta) dias.

Portanto, será apresentada justificativa no prazo legal, haja vista que, conforme consta nos autos TC 1643/026/04 –Contas Anuais do Exercício de 2004, fls. 138/139, o Município apresentou defesa quanto aos cálculos questionados pela auditoria, anexando Parecer da CONAM-Consultoria em Administração Municipal justificando o pagamento (doc.45) e, quanto ao pagamento das férias e décimo terceiro dos Secretários Municipais, anexou o parecer sobre a legalidade do pagamento da lavra do Ilustre Jurista Jose Nilo de Castro (doc. 46) e do Ilustre



PREFEITURA MUNICIPAL DE
DRACENA
Estado de São Paulo

FL N°	197
PROC N°	PDL 8/09

[Handwritten signature]

Advogado especialista em Direito Público, Dr. Antonio Sérgio Baptista, em artigo publicado na Revista dos Municípios de São Paulo/Novembro de 2005 (doc. 47).

Ainda, anexou decisão do Egrégio Tribunal de Contas, ao julgar regulares as contas deste município no exercício de 2003 – TC002791/026/03 (doc. 48), acolhendo o voto dos Conselheiros Edgar Camargo Rodrigues, relator e Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente em exercício, bem como do Substituto do Conselheiro Sergio Ciquera Rossi, que decidiu:

“Há ressaltar que o pagamento de férias e décimo terceiro salário aos Secretários Municipais, apontado no item 8 do laudo técnico, encontra respaldo nos dispositivos Constitucionais vigentes já que se tratam de cargos em comissão, o que faculta-lhes o direito de perceberem mencionadas remunerações. Neste sentido decidiu a E. 2ª. Câmara, em sessão de 09.09.2003, no TC 1910/026/01, referente as contas do Prefeito Municipal de Ferraz de Vasconcelos – exercício de 2001.”

Finalmente, é manifesto o equívoco na determinação de formação de autos apartados para tratar da matéria, haja vista que a Assessoria Técnica Jurídica do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, às fls. 185, relatou:

“Especificamente sobre os pagamentos aos Secretários Municipais, impugnados às fls. 64/66, a análise superficial da matéria revela que se encontram superados as objeções feitas pela auditoria. Há considerar a decisão sobre o assunto constante das contas do Executivo no exercício de 2003 (TC-2791/026/03)”.

Portanto, o pagamento feito é legal e deve ter o respaldo do Egrégio Tribunal de Contas, posto os precedentes acima citados.

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE
DRACENA
Estado de São Paulo

FL N°	198
PROC N°	PDL 08/08

“Estranhamente se observa que o Nobre Vereador se reporta apenas aos apontamentos feitos pela auditoria, desprezando as justificativas apresentadas pela Administração Municipal, perante o Egrégio Tribunal de Contas, posto que o processo contempla os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa.

Ainda, as cópias dos documentos solicitadas se encontram anexadas nos autos do TC em epígrafe, bastando que sejam os mesmos compulsados para que seja localizado, providencia que previne economia de trabalho funcional e de recursos públicos desnecessários.

As contratações referentes a COM-CONSULTORIA, ORGANIZAÇÃO E METODOLOGIA S/C LTDA e FUCAPI – FUNDAÇÃO CENTRO E PESQUISA E INOVAÇÃO TECNOLÓGICA são objeto de processos apartados em trâmite no Egrégio Tribunal de Contas.

Quanto à contratação da Empresa Ferreira Neto Advogados Associados, informamos que a contratação se encontra “sub judice”, sendo que o Excelentíssimo Juiz da 2ª Vara da Comarca de Dracena, julgou recentemente IMPROCEDENTE a ação proposta pelo Ministério Público.

Referente ao TC 1805/005/04, informamos que foi protocolado no prazo legal, Recurso Ordinário da citada decisão, estando, portanto, suspensa a execução da decisão.

Reiteramos que os apontamentos feitos pela auditoria, as quais o solicitante se reporta, sucumbiram diante das manifestações das assessorias técnicas e do voto do relator da 2ª. Câmara e do Tribunal Pleno, nas quais restaram à determinação de formação de autos apartados e o excesso de limite com a inclusão dos gastos com inativos no limite da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O processo de contas do Poder Executivo que tramitou no Egrégio Tribunal de Contas contempla não só os apontamentos da auditoria, como também a defesa e a decisão final, em obediência aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, onde foram consideradas satisfatórias as justificativas apresentadas pelo Município.


ROSANA SILVIA JACOBS ALVES
- Assessora Geral do Departamento Jurídico -



PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA
Av. José Bonifácio, 1437 – Tel: (0**18)3821-8000 –
CEP: 17.900-000 – **DRACENA – SP**
Fax: (0**18)3821-8017 – e-mail:
gabinete@dracena.com.br
CNPJ nº 44.880.060/0001-11

FL Nº	199
PROC Nº	PDL 8/08

Dracena, 09 de junho de 2008

Ofício nº CM-122/08.

Senhor Presidente:

Obstante as informações prestadas através do Ofício datados de 30.04.08 e PM-044, de 20.06.08, os quais indeferiram nosso pedido de concessão de um espaço nas últimas sessões camarárias, vimos pelo presente, **REITERAR mais uma vez, nosso interesse em contar com um espaço na Sessão Ordinária dessa Câmara, a realizar-se na data de hoje (09.06)**, para que possamos prestar as informações necessárias com referência às contas anuais de 2.004, amparados pelo atendimento ao princípio do contraditório e à ampla defesa.

Justificamos nosso pedido, pelo fato de verificar que alguns n. edis dessa Casa de Leis, não conseguiram entender e visualizar através das informações que diariamente e exaustivamente estamos repassando não só a essa E. Câmara, como também à população em geral através dos meios de comunicação, ou seja, que não há quaisquer tipos de irregularidades nas contas do exercício de 2.004, exceto o item citado pelo Tribunal Pleno, no parecer do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, os quais julgaram pendentes os artigos 20 e 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ressaltamos que com referência a irregularidade apontada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, o mesmo acatou nossas argumentações no ano de 2.002, permitindo a exclusão dos gastos dos inativos no cômputo do índice do comprometimento do gasto total com pessoal comparado com a Receita Corrente Líquida.

Diante do exposto, estamos dispostos a efetuar pessoalmente as explicações que os n. Vereadores dessa Casa de Leis julgarem necessárias, visando sanar as dúvidas existentes.



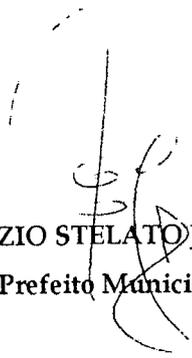
PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA
Av. José Bonifácio, 1437 – Tel: (0**18)3821-8000 –
CEP: 17.900-000 – **DRACENA – SP**
Fax: (0**18)3821-8017 – e-mail:
gabinete@dracena.com.br
CNPJ nº 44.880.060/0001-11

FL Nº	220
PROC Nº	PDL 8/08
	9

Ofício CM-122/08

- Fls. 02 -

Sendo o que nos apresenta para o momento, valemo-nos deste para manifestar a Vossa Excelência protestos de estima e apreço.


ÉLZIO STELATO JÚNIOR
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

MOISÉS ANTONIO DE LIMA

DD. Presidente à Câmara Municipal

NESTA

Vcp./

"DIGA NÃO ÀS DROGAS, DENUNCIE! TELEFONES: 0800-179288 – HORÁRIO COMERCIAL 197 E 190 – PLANTÕES 24 HORAS POR DIA – OBSERVAÇÃO: A DENÚNCIA É ANÔNIMA".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

198

PARECER

60

Fl. Nº	201
PROC Nº	PDL 8/08

8

TC-001643/026/04.

Município: Dracena.

Assunto: Contas anuais do exercício de 2004.

Prefeito: Sr. Elzio Stelato Júnior.

Advogada: Dra. Rosana Silvia Jacobs Alves
(OAB/SP 120.179).

EMENTA: Município: Dracena. Contas anuais do exercício de 2004. Ensino: 27,55%, sendo que, deste total, 17,22% foram destinados ao Ensino Fundamental. Pessoal e Reflexos: 55,87%. Saúde: 17,63%. Déficit Orçamentário: 2,75%. Execução contratual, acumulação remunerada de cargo público - secretários, remuneração dos agentes políticos: tramitação das matérias em separado, Parecer desfavorável, à aprovação das contas da Prefeitura. Votação unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-001643/026/04, que tratam do exame das contas anuais da Prefeitura do Município de Dracena, relativas ao exercício de 2004.

Considerando o que consta do Relatório e Voto do Relator, juntados aos autos, a E. Segunda Câmara, em sessão de 19 de setembro de 2006, pelo Voto do Substituto do Conselheiro Marcelo Pereira, Relator, bem como dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente em exercício, e Renato Martins Costa, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura do Município de Dracena, exercício de 2004, com recomendações à margem do parecer, tramitação em separado das matérias: execução contratual, acumulação remunerada de cargo público - secretários, remuneração dos agentes políticos, e determinação à auditoria da Casa.

Publique-se.

São Paulo, em 29 de setembro de 2006.

ANTONIO ROQUE CITADINI - Presidente e Redator

Publicado no DCE de 05.10.06



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. nº 242
TC-001643/026/2004

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

90

FL Nº	2002
PROC Nº	PDC 8/08

DATA DA SESSÃO - 16-05-2007

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, considerando remanescer a infringência do disposto no artigo 20, inciso III, alínea "b" e no parágrafo único do artigo 21, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento ao pedido; ficando mantido o r. parecer recorrido, de cujos fundamentos, porém, deve ser excluído o óbice relativo aos precatórios.

PRESIDENTE - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

MUNICÍPIO: DRACENA
EXERCÍCIO: 2004

- 1 - Notas taquigráficas juntadas pela SDG-1;
- 2 - Ao Cartório do Relator para redação e publicação do parecer;
- 3 - Ao DSF-I para dar prosseguimento à decisão anterior, quanto a parte não provida.

SDG-1, em 21 de maio de 2007

SÉRGIO CIQUERA ROSSI
Secretário-Diretor Geral

SDG-1/LANG/rpa

271

Voto

TC-001643/026/04

Preliminar

Recurso em termos, dele conheço.

FL N°	203
PROC N°	PDL 8/08

Mérito

O Parecer embargado não padece dos vícios mencionados pelo Recorrente. Nele não há contradição nem omissão.

As despesas com o pagamento de pessoal superaram, no exercício, os 54% admitidos pela Lei. É fato. Os registros contábeis comprovam-no.

Se se admitiram como legais a admissão de pessoal para suprir necessidade administrativa decorrente de excepcional interesse público e a reposição de perdas salariais, mesmo no período em que era vedado elevar as despesas com pessoal e enquanto perduravam os gastos a esse título para além do limite máximo permitido, tal não autoriza modificar a soma dos dispêndios com o pagamento pessoal durante o exercício, até porque a Administração deveria ter compensado com corte onde possível a elevação dos gastos daí decorrentes.

Omisso o Parecer também não é. O pagamento a inativos integrou o cálculo das despesas totais com pessoal porque o Município abdicou do sistema previdenciário contributivo. A orientação anterior do Tribunal de Contas condizia com um quadro jurídico distinto do existente no exercício de 2004, quando o fundo de previdência municipal deixou de operar. A atual situação submete-se ao disposto no artigo 19, § 1º, VI, da LRF, e isso ficou registrado no voto que deu origem e sustenta o Parecer.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

FL Nº	204
PROC Nº	PDL 8/08

A C Ó R D ã O

TC-001643/026/04 - Embargos de declaração.

Embargante: Elzio Stelato Júnior (Prefeito Municipal).

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Dracena, relativas ao exercício de 2004.

Responsável: Elzio Stelato Júnior (Prefeito).

Em julgamento: Embargos de Declaração opostos à decisão de 14-7-2007 do e. Tribunal Pleno que negou provimento ao Reexame interposto ante o Parecer da e. Segunda Câmara, desfavorável à aprovação das contas.

Advogados: Ovídio Rizzo Junior e outros.

Acompanham: TC-001643/126/2004, TC-001643/226/2004 e TC-001643/326/2004 e Expediente: TC-016243/026/2005.

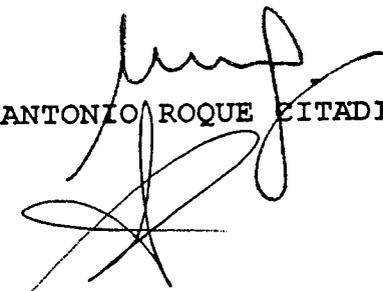
Ementa: Embargos de Declaração. Inexistência de omissão ou contradição. Conhecidos e rejeitados.

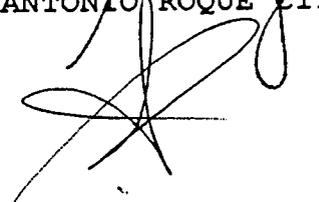
Vistos, discutidos e relatados os autos.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o e. Tribunal Pleno, em sessão de 12 de dezembro de 2007, conheceu dos embargos de declaração e, quanto ao mérito, **rejeitou-os**, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

Publique-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2008.


ANTONIO ROQUE CITADINI - Presidente


ROBSON MARINHO - Relator

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 16/02/2008
CGCRM

Seção II

Das Despesas com Pessoal

Subseção I

Definições e Limites

FL N°	205
PROC N°	PDL 8/08

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

Art. 19. Para os fins do disposto no *caput* do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

- I - União: 50% (cinquenta por cento);
- II - Estados: 60% (sessenta por cento);
- III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

- I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;
- II - relativas a incentivos à demissão voluntária;
- III - derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição;
- IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18;
- V - com pessoal, do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e Roraima, custeadas com recursos transferidos pela União na forma dos incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e do art. 31 da Emenda Constitucional nº 19;
- VI - com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:
 - a) da arrecadação de contribuições dos segurados;
 - b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição;
 - c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.

§ 2º Observado o disposto no inciso IV do § 1º, as despesas com pessoal decorrentes de sentenças

judiciais serão incluídas no limite do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

I - na esfera federal:

a) 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas da União;

b) 6% (seis por cento) para o Judiciário,

c) 40,9% (quarenta inteiros e nove décimos por cento) para o Executivo, destacando-se 3% (três por cento) para as despesas com pessoal decorrentes do que dispõem os incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, repartidos de forma proporcional à média das despesas relativas a cada um destes dispositivos, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar;

d) 0,6% (seis décimos por cento) para o Ministério Público da União;

II - na esfera estadual:

a) 3% (três por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Estado;

b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;

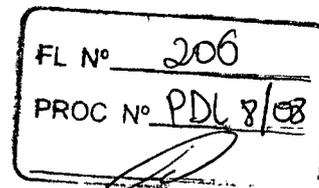
c) 49% (quarenta e nove por cento) para o Executivo;

d) 2% (dois por cento) para o Ministério Público dos Estados;

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo



§ 1º Nos Poderes Legislativo e Judiciário de cada esfera, os limites serão repartidos entre seus órgãos de forma proporcional à média das despesas com pessoal, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar.

§ 2º Para efeito deste artigo entende-se como órgão:

I - o Ministério Público;

II- no Poder Legislativo:

a) Federal, as respectivas Casas e o Tribunal de Contas da União;

b) Estadual, a Assembléia Legislativa e os Tribunais de Contas;

c) do Distrito Federal, a Câmara Legislativa e o Tribunal de Contas do Distrito Federal;

d) Municipal, a Câmara de Vereadores e o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

III - no Poder Judiciário:

a) Federal, os tribunais referidos no art. 92 da Constituição;

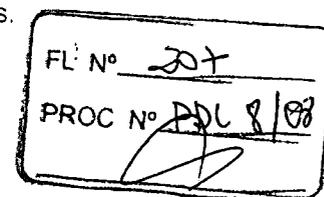
b) Estadual, o Tribunal de Justiça e outros, quando houver.

§ 3º Os limites para as despesas com pessoal do Poder Judiciário, a cargo da União por força do inciso XIII do art. 21 da Constituição, serão estabelecidos mediante aplicação da regra do § 1º.

§ 4º Nos Estados em que houver Tribunal de Contas dos Municípios, os percentuais definidos nas alíneas a e c do inciso II do *caput* serão, respectivamente, acrescidos e reduzidos em 0,4% (quatro décimos por cento).

§ 5º Para os fins previstos no art. 168 da Constituição, a entrega dos recursos financeiros correspondentes à despesa total com pessoal por Poder e órgão será a resultante da aplicação dos percentuais definidos neste artigo, ou aqueles fixados na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 6º (VETADO)



Subseção II

Do Controle da Despesa Total com Pessoal

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

§ 1º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos. (Vide ADIN 2.238-5)

§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.(Vide ADIN 2.238-5)

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

I - receber transferências voluntárias;

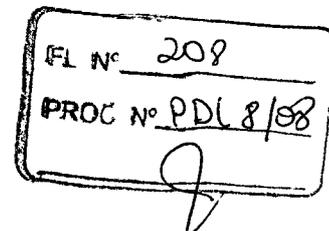
II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

§ 4º As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no art. 20.

Seção III

Das Despesas com a Seguridade Social





Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 ◊ Caixa Postal 215
CEP - 17900-000 ◊ Dracena - SP
Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5855
homepage: <http://www.fundec.com.br/camara>
e-mail: camara@fundec.com.br

Dracena, 09 de Junho de 2008.

FL N°	209
PROC N°	PDL 08/08
	<i>[Handwritten signature]</i>

Ofício n.º PM 051/08

Prezado Senhor

Face ao Ofício n.º CM-122/08, de 09 de Junho de 2008, e, em homenagem ao contraditório e a ampla defesa, fica concedido a Vossa Excelência o prazo de 10 (dez) minutos para apresentar oralmente as razões que tiver, na sessão de julgamento das contas do exercício de 2004.

Na falta de previsão regimental Vossa Excelência poderá fazer uso da palavra no grande expediente, destinado à fala dos Vereadores, no horário compreendido entre 20:00 e 22:00 horas.

Nos 10 minutos ora concedidos, Vossa Excelência poderá defender-se sem ser aparteado.

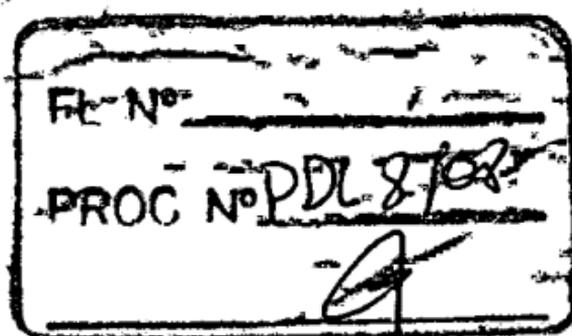
Sendo para o momento reiteramos protestos de estima e apreço.

Atenciosamente

Moises Antônio de Lima
Presidente

Exm.º. Sr.
Elzio Stelato Júnior
DD. Prefeito do Município
Dracena/SP

RECEBI EM 09,06,08



ECT - EMP. BRAS. DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Ag: 74303872 - AC DRACENA
RUA JOSE BONIFACIO 1481
CENTRO - 17900-970
DRACENA - SP
CNPJ...: 34028316492146 Tel.:
Ins Est.: 209263344110

COMPROVANTE DO CLIENTE

Movimento...: 19/06/2008 Hora...: 16:02:29
Caixa...: 8602779 Matrícula: 81032579
Lancamento...: 00049 Atendimento...: 00030
Modalidade...: A Vista

DESCRIÇÃO	QTD.	PREÇO(R\$)
CARTA COMERCIAL A V	1	0,00
Valor do Porte(R\$)...	1,70	
Cep Destino: 70042-900 (DF)		
Peso real (g).....	80	
Objeto.....: RC180303425BR		
AVISO DE RECEBIMENTO:	2,60	
REGISTRO NACIONAL...	2,60	
Franquia Previa.....	6,90	

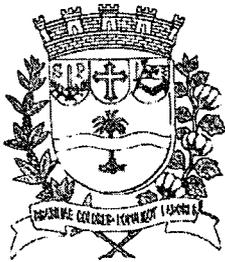
Valor Declarado não solicitado(R\$)
No caso de objeto com valor, faça seguro,
declarando o valor do objeto.

Anotações:

SERV. POSTAIS: DIREITOS E DEVERES-LEI 6538/78

Para tudo na vida tem SEDEX! A solução mais rápida,
prática e segura!

SARA 3.5.05



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 ◊ Caixa Postal 215

CEP - 17900-000 ◊ Dracena - SP

Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5855

homepage: <http://www.fundec.com.br/camara>

e-mail: camara@fundec.com.br

Dracena, 10 de junho de 2008.

Ofício nº 191/08

FL Nº _____

PROC Nº PDL 8/08

A

Prezado Senhor :

Por dever regimental (art. 202, II, § 2º da Resolução Nº 003/01, de 27 de Novembro de 2001) informo a Vossa Excelência que em votação no dia 09 de Junho de 2008, o Parecer Prévio do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TC Nº 1643/026/04) foi mantido em sessão de julgamento, com 5 vereadores votando contra o parecer e 4 vereadores votando a favor, quando da apreciação do Projeto de Decreto Legislativo nº. 08/08, de 16 de maio de 2008, que segue anexado, e cuja aprovação dependia do voto favorável de pelo menos 6 Vereadores (2/3).

O encaminhamento é feito por imposição regimental, sendo que continuamos à disposição de Vossa Excelência para eventuais informações ulteriores.

Sendo o que nos cumpria, renovamos votos de estima e consideração.

Moisés Antonio de Lima

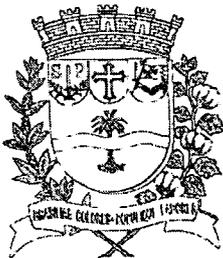
= Presidente =

Ao Excelentíssimo

Senhor Doutor Presidente do Tribunal de Contas da União

SAFS - Quadra 4 - Lote 01

70.042 - 900 - Brasília - DF



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 ◊ Caixa Postal 215

CEP - 17900-000 ◊ Dracena - SP

Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5855

homepage: <http://www.fundec.com.br/camara>

e-mail: camara@fundec.com.br

PL No 210
PROC No PDL 02/02
P

Discussão e votação única do Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ao Parecer Contrário às Contas de 2004 da Prefeitura Municipal de Dracena – 2/3 para rejeição do Parecer, de acordo com o artigo 202, I; artigo 170, § 4º a-5 e nominal, artigo 172, § 4º ‘b’ todos do Regimento Interno da Câmara Municipal.

NOME DO VEREADOR	SIM	NÃO
ELISABETE FERNANDES CARNICER MICHELONI	X	
FRANCISCO EDUARDO ANICETO ROSSI		X
GUSTAVO HENRIQUE MARTINS DE ARRUDA	X	
JOSÉ ANTONIO PEDRETTI		X
JULIANO BRITO BERTOLINI		X
LUIZ VIVALDO SCHMIDT	X	
LUPÉRCIO CHAGAS NETO	X	
MOISÉS ANTONIO DE LIMA		X
PEDRO GONÇALVES VIEIRA	X	
TOTAL.....	5	4

F:\camara\2008\textos\votacao.doc

Dracena, 09 de junho de 2008.

Visto:

Moisés Antonio de Lima

= Presidente =

Francisco Eduardo Aniceto Rossi

= 1º Secretário =

“DIGA NÃO ÀS DROGAS, DENUNCIE !!! TELEFONES: 0800-179288 – HORÁRIO COMERCIAL
147 e 190 – PLANTÕES 24 HORAS POR DIA - OBS.: A DENUNCIA É ANÔNIMA”

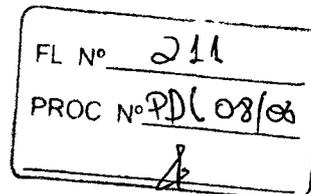


Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 ◊ Caixa Postal 215
CEP - 17900-000 ◊ Dracena - SP
Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5855
homepage: <http://www.fundec.com.br/camara>
e-mail: camara@fundec.com.br

Dracena, 10 de junho de 2008.

Ofício nº 189/08



Senhor Promotor:

Por dever regimental (art. 202, II, § 1º da Resolução Nº 003/01, de 27 de Novembro de 2001) encaminho a Vossa Excelência os autos originais do Processo TC - 001643/026/04, fls. de n.º 02 a 282, com 02 (dois) volume, 12 (doze) anexos e respectivo Parecer emitido pela Egrégia 2ª Câmara deste Tribunal publicado no DOE de 05/10/2006 e, relativo às Contas do Exercício de 2.004 apresentadas pelos órgãos do Governo desse Município.

Acompanha, ainda, os TC's: TC-001.643/126/04, (Ordem Cronológica de Pagamentos), TC-001.643/226/04 (Aplicação no Ensino), com 03 (três) volumes, TC-001.643/326/04 (Lei de Responsabilidade Fiscal) com 02 (dois) volumes e o expediente TC 016.243/026/05.

Informo a Vossa Excelência que em votação no dia 09 de Junho de 2008, o parecer foi mantido em sessão de julgamento, com 5 vereadores votando contra o parecer e 4 vereadores votando a favor, quando da apreciação do Projeto de Decreto Legislativo nº. 08/08, de 16 de maio de 2008, que segue anexado, e cuja aprovação dependia do voto favorável de pelo menos 6 Vereadores (2/3).

O encaminhamento é feito por imposição regimental, sendo que continuamos à disposição de Vossa Excelência para eventuais informações ulteriores.

Reiterando protestos de elevada estima e consideração

Moisés Antonio de Lima
= Presidente =

A Sua Excelência
Dr. Antonio Simini Junior
DD. Promotor de Justiça da 1ª Vara Judicial
Dracena - SP

"DIGA NÃO ÀS DROGAS, DENUNCIE !!! TELEFONES: 0800-179288 - HORÁRIO COMERCIAL
147 e 190 - PLANTÕES 24 HORAS POR DIA - OBS.: A DENUNCIA É ANÔNIMA"



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 ◊ Caixa Postal 215

CEP - 17900-000 ◊ Dracena - SP

Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5855

homepage: <http://www.fundec.com.br/camara>

e-mail: camara@fundec.com.br

Dracena, 10 de junho de 2008.

Ofício nº 190/08

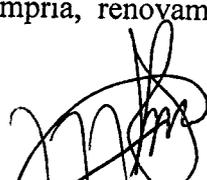
FL Nº <u>212</u>
PROC Nº <u>PL 8/08</u>

Prezada Senhora :

Por dever regimental (art. 202, II, § 2º da Resolução Nº 003/01, de 27 de Novembro de 2001) informo a Vossa Excelência que em votação no dia 09 de Junho de 2008, o Parecer Prévio do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TC Nº 1643/026/04) foi mantido em sessão de julgamento, com 5 vereadores votando contra o parecer e 4 vereadores votando a favor, quando da apreciação do Projeto de Decreto Legislativo nº. 08/08, de 16 de maio de 2008, que segue anexado, e cuja aprovação dependia do voto favorável de pelo menos 6 Vereadores (2/3).

O encaminhamento é feito por imposição regimental, sendo que continuamos à disposição de Vossa Excelência para eventuais informações ulteriores.

Sendo o que nos cumpria, renovamos votos de estima e consideração.


Moisés Antonio de Lima
= Presidente =

A Sua Senhoria

Sr. Rosa Yaeko Matsukawa Carvalho

DD. Diretora da U.R. - 5 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Rua José Cupertino, n.º 179 - Jardim Marupiara

19060-090 - PRESIDENTE PRUDENTE-SP

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
13 JUN 1208 001321
UR-5 PRES. PRUDENTE
PROTOCOLO